



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

**Registro
Artigo
Jurisprudência
Provimento
Discurso
Noticiário**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Mônica Armond de Melo

Colaboração

Diego Affonso Ramalho Xavier

Diagramação

Impressão e acabamento

Talentos serviços de pré-impressão Ltda.

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal
Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 29

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br

OUIDOR

David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br

OUIDOR SUPLENTE

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela
gab.joicilene@trt11.jus.br

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Juiz Sandro Nahmias Melo

Juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador José Dantas de Góes - Presidente

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier

1ª TURMA

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Membros

2ª TURMA

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Presidente

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier

Desembargador Lairto José Veloso

Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Membros

3ª TURMA

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Presidente

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargador José Dantas de Góes

Membros

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargador José Dantas de Góes

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz do Trabalho da 14ª VT de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juíza do Trabalho: Carolina de Souza Lacerda Aires França

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: Gisele Araújo Loureiro de Lima

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

V A G O

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: Sâmara Christina Souza Nogueira

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz do Trabalho: Alexandro Silva Alves

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaráí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Gleydson Ney Silva da Rocha

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva/*Removido TRT18ª Região*
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos/*Removido TRT19ª Região*
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior
Juiz Robinson Lopes da Costa
Juíza Sandra Mara Freitas Alves
Juíza Stella Litaiff Isper Abrahin
Juiz Ramon Magalhães Silva/*Removido TRT2ª Região*
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta
Juíza Caroline Pitt
Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa/*Removido TRT1ª Região*
Juiz Cristiano Fraga/*Removido TRT2ª Região*
Juiz Lucas Pasquali Vieira
Juíza Luiza Teichmann Medeiros/*Removida TRT2ª Região*
Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira/*Removida TRT2ª Região*
Juiz André Fernando dos Anjos Cruz
Juíza Larissa de Souza Carril
Juiz Carlos Eduardo Mancuso
Juíza Luana Popoliski Vilacio Pinto
Juiz Carlos Antonio Nóbrega Filho
Juíza Herika Michely Carrilha de Aquino
Juiz Marcelo Vieira Camargo
Juíza Monique Dominicheli do Nascimento Basso
Juiz Cristóvão José Martins Amaral
Juíza Amanda Midori Ogo Alcântara de Pinho
Juíza Pallyni Felício Rezende

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - TRT 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juiz Vianas Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo
Juiz Eduardo Melo de Mesquita
Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Desembargadora Lucy Stone Bivar Rodrigues (*In Memoriam*)
Desembargador Lauro da Gama e Souza (*In Memoriam*)
Desembargador Othílio Francisco Tino (*In Memoriam*)
Desembargador Benedicto Cruz Lyra (*In Memoriam*)
Juíza Ruth Fernandes de Menezes (*In Memoriam*)



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

TRT-11

Anos

Sumário



SAÚDE OS PARTICIPANTES DO SEMINÁRIO

MINARI...
ONAL DE DIREITO

2 Saúde...
1 Saúde...
3 Conferência...
4 Conferência...
65 Saúde...

Sumário

Apresentação

Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região	23
--	----

Registro

História da criação do TRT11ª. Região	27
Antônio Carlos Marinho Bezerra	

Artigo

Direito do trabalho versus direito próprio dos povos indígenas: duas ordens normativas em perspectiva	37
Raimundo Paulino Cavalcante Filho*	
Audiências telepresenciais laborais e prestação jurisdicional <i>Labor Telepresential hearings and judicial provision</i>	56
Luciane Cardoso Barzotto*	
Lucas Pasquali Vieira**	
Teletrabalho e o uso excessivo de telas.....	83
Sandro Nahmias Melo	

Jurisprudência

FGTS.....	111
Indenização.....	122
Justiça do Trabalho - Incompetência.....	134
Mandado de segurança.....	155
Precatório	167
Prescrição	174
Recurso ordinário.....	211
Sumaríssimo	229
Vínculo empregatício	243

Provimento

Provimento nº 01/2021/SCR	257
Provimento nº 02/2021/SCR	260

Discurso

Discurso de Posse	265
André Fernando dos Anjos Cruz	
Discurso de Posse	268
Carlos Eduardo Mancuso	

Discurso proferido na solenidade em comemoração aos 40 anos de Instalação do TRT 11ª Região.....	272
Ormy da Conceição Dias Bentes	

Noticiário

Abertura do Ano Judiciário 2021	277
Ejud11 realiza abertura do ano letivo 2021	278
Posse de juízes do trabalho substitutos	280
CEMEJ11 debate sobre a importância da preservação histórica de Manaus e Região Amazônica.....	283
TRT-11 destina R\$ 608 mil para custeio de ambulância	285
TRT11 transmite as sessões de julgamento no Youtube	286
TRT-11 comemora 40 anos de criação	287
História da criação do TRT11 contada pelo desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra	289
Magistrados do TRT-11 participam da 15ª Jomatra	290
Ejud11 entrega medalhas de honra ao mérito em Boa Vista/RR	291
Presidente do TRT-11 recebe Comenda do Mérito Judiciário do TRT-4	293
Presidente do TRT-11 participa da posse dos novos dirigentes do Coleprecior.....	293
Ouvidor do TRT-11 é eleito presidente do Coleouv.....	294
Magistrado do TRT-11 palestra em seminário do INSS sobre reabilitação profissional.....	295
Corregedoria Regional do TRT-11 encerrou correições anuais de 2021 em novembro	295
TRT-11 premia boas práticas e entrega selo de qualidade às Varas do Trabalho	296
Ejud11 entrega medalhas de honra ao mérito em cerimônia híbrida	298
Solenidade marca os 40 anos da instalação do TRT-11	301
Ejud11 inaugura espaço cultural, multimídia e reabre biblioteca	303
Avanços e desafios: presidente do TRT-11 faz balanço do primeiro ano de gestão.....	304
Ejud11 - Prêmio Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho – Edição 2021	306
Presidente do TRT-11 recebe medalha da OAB/AM.....	307



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

TRT-11

Anos

Apresentação



APRESENTAÇÃO

Repleta de espírito entusiasta e de contentamento, divulgamos aos nossos leitores a 29ª Edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11).

Como nas edições passadas, de mesmo itinerário metodológico e editorial, a publicação contém textos de registro, artigos, jurisprudência, provimentos, discursos e noticiários que retratam a cultura jurídica de nosso regional, com difusão de todo o trabalho da corte para o conhecimento de toda a comunidade jurídica em geral.

Inicialmente, contamos com o brilhante registro do Desembargador do Trabalho aposentado Antonio Carlos Marinho Bezerra, rememorando, em minúcias, a história da criação de nosso egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 1981.

No campo doutrinário, destacamos os artigos dos Juízes Raimundo Paulino Cavalcante Filho, Luciane Cardoso Barzotto, Lucas Pasquali Vieira e Sandro Nahmias Melo, explicitando temáticas diversas e atuais ínsitas da seara laboral e processual, tais como o direito do trabalho e sua relação com o direito dos povos indígenas; audiências telepresenciais e o teletrabalho, todos nas óticas pedagógicas e reflexivas dos respectivos autores de elevada expertise.

Em relação à Jurisprudência regional, evidenciam-se casuisticamente temas relativos a FGTS, indenização, incompetência da Justiça do Trabalho, Mandado de Segurança, Precatório, Prescrição, Recurso ordinário, rito sumaríssimo e vínculo empregatício, sendo recortes de algumas das principais decisões colegiadas para consulta e estudo.

No tópico dos Provimentos, constam alguns dos principais instrumentos normativos exarados pela Corregedoria Regional no ano de 2021, explicitando procedimentos concernentes a utilização do sistema PJeCor e também de regulamentação do uso de videoconferência.

Na parte dos discursos, foram veiculados os proferidos pelos Juízes André Fernando dos Anjos Cruz e Carlos Eduardo Mancuso, por ocasião de suas respectivas posses no cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Também consta o discurso proferido por esta subscriitora quando da solenidade em comemoração aos 40 anos de Instalação do TRT da 11ª Região.

Finalmente, traz-se uma compilação de notícias institucionais relevantes no ano de 2021, destacando as ações, eventos, solenidades, projetos e demais temáticas ínsitas ao regional.

Desejamos, assim, uma ótima e proveitosa leitura dos conteúdos publicados, com as saudações de estilo.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

TRT-11

Anos

REGISTRO



História da criação do TRT11ª. Região

Antônio Carlos Marinho Bezerra¹

Situamo-nos na Amazônia Ocidental. O conhecimento da Amazônia e, por via de consequência, a conquista e exploração, demandou um longo tempo. Desencadeou o processo o capitão espanhol Francisco de Orellana, no século XVI, como comandante da primeira expedição ao percorrer o rio Amazonas até sua foz. No século XVII, mais precisamente em 1637/1639 (viagem redonda), Pedro Teixeira no comando da expedição que largou as amarras do Pará com 47 canoas de tamanho apreciável, 70 soldados portugueses, 1.200 índios remadores e guerreiros, além de mulheres e outros serviçais, perfazendo 2.000 pessoas, subiu o rio Amazonas. Estava assegurada a penetração portuguesa na Amazônia e encerrada a fase do “descobrimento” do majestoso rio.

O que não significa dizer que a Amazônia brasileira, banhada pelo grande rio e especificamente, a Amazônia Ocidental, tenha ocupado prioritariamente, a atenção da metrópole. No Século XX, as decisões político-administrativas do governo federal, não ultrapassavam os lindes do Estado do Pará; a jurubeba ali semeada não permitia. A relação institucional de dependência é antiga, implantou-se ainda no século XVIII, ao ser criada a Capitania de São José do Rio Negro, “nova unidade administrativa colonial do Estado do Grão-Pará e Maranhão”, e posteriormente, sua transformação em Comarca do Alto Amazonas na Província do Grão-Pará. Nos tempos coevos, chega-se a imaginar, com razão, que este imenso País fixou sua fronteira ao Norte, naquele estado da Federação. Citemos alguns exemplos, a título de ilustração. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPEVEA – instalada em

¹ Desembargador do trabalho, aposentado, professor aposentado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, membro da Academia Amazonense de Letras Jurídicas, estagiário da Escola Superior de Guerra – ESG – Rio de Janeiro, Turma 1989; Pós-graduado, *lato sensu*, em Direito Civil, Universidade Federal do Amazonas – 1982; autor dos livros: Careiro da Várzea, história, memórias e atualidades, 355 páginas, 2016; Do Direito a Férias, 1978, 213 páginas; do opúsculo, Prestação de Contas aos Pósteros, 2013.

1953, embora tenha sido nomeado Superintendente o amazonense Arthur César Ferreira Reis, que assumiu o governo do Amazonas em 1964, estabeleceu-se em Belém. A SPEVEA foi transformada na SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em 1966.

Em 1942 foi criado o Banco de Crédito da Borracha, depois alterada sua denominação para Banco de Crédito da Amazônia e finalmente para Banco da Amazônia; fincou sua sede em Belém. Quando se instalaram os Conselhos Regionais do Trabalho, mais tarde Tribunais Regionais do Trabalho, em 1º. de maio de 1941, o último Conselho, o 8º. , teve como sede a cidade de Belém, capital do Pará e mais uma vez a Amazônia Ocidental não foi contemplada com a sede de nenhuma dessas instituições. Na verdade, não nos foi dado sequer o direito à denominação da nossa castanha – nós a produzimos, mas o amazonense consome “castanha-do-pará”! Recentemente, em 1º. de Janeiro deste ano, Ana Maria Braga, no programa “Mais Você”, da rede Globo, levou ao ar o quadro “Isso representa o Brasil”: o objetivo era levar ao conhecimento da população, os itens que compõem o café da manhã das famílias das Regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul; pois bem, não nos surpreendeu, a distinção ao café do Pará alçado a representante do Norte. O jornalista Flaviano Limongi, empresário do ramo do comércio de calçados, publicava a coluna BAZAR no jornal “A Crítica” e onde, de vez em quando, profligava o que ele denominou “odiosa subordinação”.

Este é o cenário desenhado em rápidas pinceladas, a fim de que eu me faça entender no desenvolvimento desta narrativa. O desencanto desestimulava a iniciativa, mesmo dos otimistas, para atribuir-lhe cores alvissareiras no quadro da sua histórica dependência.

Assim, ainda nos anos 80 do século XX, a Justiça do Trabalho da Amazônia Ocidental há quarenta anos, continuava sob a jurisdição do Pará. E seria difícil senão impossível, qualquer tentativa para quebrar a hegemonia paraense, e dessa forma, alterar a organização da Justiça do Trabalho brasileira. A jurisdição do TRT da 8ª. Região se estendia a uma área de 43% do território nacional o

que impossibilitava sua presença em todos os rincões da Amazônia onde o “rio comanda a vida” e o tempo de viagem não é estimado em horas, mas em dias.

É cediço que toda instituição possui a história de sua criação, tênue nascente, como os grandes rios, umas reveladas, algumas mal-contadas, e outras jamais publicadas. O TRT11ª. Região, nessa linha de exposição, não discrepa desse entendimento, também contém no seu histórico, a sua nascente, não obstante a forte correnteza que impedia a navegação a montante. Ao ensejo dos seus 40 anos de existência, é tempo de preencher a lacuna e levar ao conhecimento dos contemporâneos e das gerações futuras, a iniciativa dos primeiros passos que conduziram à realização de um ideal.

Em certo dia do segundo semestre do ano de 1979, Benedicto Cruz Lyra, então juiz presidente da 2ª. JCJ de Manaus, adentrou a 1ª. JCJ que eu presidia e disse textualmente: “vamos lutar pela criação do nosso TRT; vamos arregimentar as forças empresariais e políticas para levantar esta bandeira. Dr. Orlando vem aí e vamos comunicar a ele o nosso desiderato”. Dr. Orlando Teixeira da Costa era o Presidente e Corregedor do TRT da 8ª. Região com sede em Belém, e jurisdição sobre a Amazônia Ocidental, fato anteriormente referido. Antecipo minhas escusas por descer a detalhes, que bem poderiam ser dispensados, mas são justamente esses pormenores, que emprestam autenticidade aos fatos a serem narrados. Daí a alguns dias, Dr. Orlando Costa desembarcou em Manaus, para proceder à correição nas 4 Juntas de Conciliação e Julgamento, aqui instaladas. À noite, em cumprimento à programação da recepção que havíamos combinado, levamo-lo para jantar em uma peixaria que havia na subida da Avenida São Jorge, no local onde hoje está instalada uma drogaria. Após o jantar, Benedicto Lyra fez a comunicação ao Dr. Orlando Costa. Este ouviu com atenção a explanação, mas não esboçou nenhuma reação, nem contra a iniciativa nem a favor dela, afinal de contas tratava-se apenas de uma ideia que dificilmente seria traduzida em uma atitude, com resultados efetivos. É possível que o Dr. Orlando Costa, como afirmam os prosadores, e aqui estou navegando nas águas das conjecturas, tenha dito de si para consigo:

ora vejam só, temos aqui um idealista, utópico, que pretende mudar o que não pode e não deve ser mudado. A verdade é que corria à boca pequena na cúpula do 8º. Regional, que Manaus não carecia de Tribunal, seria suficiente afagar os juízes e jurisdicionados do Amazonas com algumas Juntas que se quedariam agradecidos. A propósito, convém lembrar as datas da instalação das 4 JCJs da capital: a 1ª. JCJ em 1941; a 2ª. JCJ em 1965; a 3ª. JCJ em 1971 e 4ª. JCJ em 1978. Não é demais referir que o ajuizamento per capita, ultrapassava 3 mil reclamações e, em determinado ano, chegou a 3 mil e quinhentos ajuizamentos. No limiar da década de 1980, o Polo Industrial de Manaus encontrava-se em franco desenvolvimento e, em poucos anos, chegou a oferecer cem mil empregos. Por outro lado, a implantação da ZFM na capital do Estado do Amazonas estava além das articulações políticas regionais, ainda que o Estado vizinho tenha se colocado como alternativa de sediá-la. Entretanto, os critérios geopolíticos sustentaram argumentos e justificativa para sua instalação no mais populoso Estado da Amazônia ocidental, visando aumentar a densidade populacional e preservar fronteiras.

Pois bem, em outubro de 1979 veio a Manaus, o Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, surgindo daí a oportunidade ímpar, para pleitear a criação do TRT. Após cumprir sua agenda nesta capital, durante a manhã, dirigiu-se ao Tropical Hotel, onde almoçou. Benedicto pediu ao jornalista Flaviano Limongi, meu Vogal na 1ª.JCJ, para se credenciar junto ao cerimonial do Presidente da República e por esse meio, fazer a entrega do pedido de criação do TRT. No entanto, o documento chegou ao Presidente da República, pelas mãos do deputado estadual Josué Filho, o qual foi assinado pela Federação das Indústrias do Estado do Amazonas, Associação Comercial do Amazonas, Federação da Agricultura do Estado do Amazonas, Clube de Diretores Lojistas de Manaus, Centro da Indústria do Estado do Amazonas, Associação dos Exportadores do Estado do Amazonas, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Amazonas, e Ordem dos advogados do Brasil, Secção do Amazonas.

Acolhido o pedido pelo Senhor Presidente da República, o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, encaminhou, em março de 1980, ao Ministro Geraldo Starling Soares, Presidente do TST, o *“Processo MJ nº. 1.236/80, que trata de proposta de criação de um Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Manaus e jurisdição sobre toda a Amazônia Ocidental, compreendendo os Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima”*. Ao encaminhar este expediente, o Ministro Abi-Ackel reuniu em seu gabinete, em 19.3.1980, em Brasília, o prefeito de Manaus, José Fernandes e os senadores do Amazonas, Raimundo Parente e Eunice Michiles. O fato foi publicado, com destaque de primeira página, no Jornal do Comércio, edição de 21.3.1980.

Ao tomar conhecimento do expediente do Ministro da Justiça, os ilustres Ministros do TST ficaram estupefatos. A perplexidade era plenamente justificável. Como explicar que o Amazonas, um Estado geograficamente distante dos centros decisórios da República, por isso mesmo politicamente inexpressivo, teria conseguido sensibilizar o Presidente da República, e assumir a dianteira na criação de um Tribunal, à revelia do TST?

O assunto revelava-se ainda mais surpreendente, considerando-se que em março de 1972, o Ministro Hildebrando Bisaglia, então Presidente da Corte Trabalhista Superior, havia solicitado ao Ministro da Justiça Alfredo Buzaid a criação em Brasília, do 9º. TRT.

O governo não atendeu ao pedido do TST e criou o 9º. Regional no Paraná, em 1975, instalado em setembro de 1976.

Abrimos um parêntesis para trazer à colação informes sobre a criação do TRT do Paraná, sabendo-se que foi o primeiro tribunal a quebrar a “rigidez tradicional da organização judiciária trabalhista”.

Na edição de 1963 de seus Comentários à CLT o saudoso Ministro Mozart Víctor Russomano observou o seguinte:

“Houve a ideia de se fazer uma alteração importante na divisão judiciária trabalhista do Brasil. Pretendia-se criar uma nova Região, que reunisse os Estados de Paraná e Santa Catarina, os quais seriam, respectivamente, desmembrados da 2ª. e da 4ª. Regiões. Essa 9ª. Região teria sede em Curitiba (Paraná).

Nesse sentido, há vários anos, foi encaminhada mensagem ao Congresso Nacional. Nada, porém, até hoje, de positivo soubemos sobre a marcha constitucional desse projeto”.

Na edição de 1982, dos mesmos Comentários, depois de referir-se à 9ª. Região, anotou o seguinte:

“Quebrou-se, assim, com nossa participação direta, quando exercíamos a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a rigidez tradicional da organização judiciária trabalhista, que desde sua instituição, adotava o princípio da divisão do país, para aquele fim, em oito regiões, apenas”.

Aí estão os fatos que deram ensejo à criação do TRT da 9ª. Região, que foram omitidos na “História da Justiça do Trabalho no Brasil”, publicada em 2011, pelo TST, por ocasião das comemorações dos setenta anos de sua instalação. O Ministro Russomano presidiu o TST no biênio 1972/1974.

Fechemos o parêntesis para retornarmos ao TST. Os ilustres Ministros não se deram por vencidos e sentenciaram: vamos montar na garupa desse cavalo. Foi essa a expressão de que se valeram e que chegou ao nosso conhecimento. Aquele momento foi de suma importância para a história da organização da Justiça Trabalhista, na medida em que o TST pleiteou, naquela oportunidade, a criação de mais dois Tribunais, o de Brasília e o de Santa Catarina. O anteprojeto relativo ao TRT11ª. Região foi redigido pelo Ministro Mozart Víctor Russomano. É certo que o TRT do Amazonas deveria ser o 10º. e não 11º. Curiosamente, no entanto, o deputado federal amazonense Vivaldo Frota agilizou a tramitação do projeto relativo à 11ª.Região, cuja Lei nº. 6.915, foi sancionada em 1º.6.1981, enquanto a Lei nº. 6.927, que criou a 10ª. Região, somente foi sancionada em 7.7.1981, portanto, um mês e sete dias depois.

A iniciativa da criação do TRT do Amazonas, desencadeou, diretamente, a criação do TRT de Brasília e o de Santa Catarina, fato já ressaltado. Mas não é só. O grito de independência do Amazonas, ao quebrar os grilhões que o prendiam ao Pará, estimulou os demais estados da Federação que não eram sede de Tribunal, a postular também a sua Corte Trabalhista. O Nordeste que se compõe de 9 estados da Federação, somente um terço possuía Regional, a saber,

Bahia, Pernambuco e Ceará. E assim, nessa sequência os TRTs foram criados, já em 1985 Paraíba 13ª.; em 1986, Rondônia 14ª. e Campinas-SP 15ª.; em 1988 Maranhão 16ª.; em 1989, Espírito Santo 17ª., e Goiás 18ª.; em 1991, Alagoas 19ª., Sergipe 20ª., Rio Grande do Norte 21ª. e Piauí 22ª.; e finalmente, em 1992, Mato Grosso 23ª. e Mato Grosso do Sul 24ª. A Constituição de 1988 veio de referendar o processo que estava seguindo o seu curso.

Neste bosquejo, a Justiça do Trabalho permaneceu 40 anos com a mesma organização, à exceção do TRT do Paraná, e em apenas 11 anos, 15 Tribunais foram criados; desses, 14 são ramos da frondosa sumaúma plantada no Amazonas graças à iniciativa de um juiz Presidente de Junta, visionário, que não se intimidou diante das adversidades da ousada empreitada, inédita, para romper os laços até então, inquebrantáveis de uma tradição de subserviência da Amazônia Ocidental em relação ao Pará.

Finalmente, não será despidendo informar que durante algum tempo cuidávamos da criação do nosso Centro de Memória, com o objetivo primordial de preservar o acervo documental, material, informatizado e fotográfico que registra a memória institucional da Justiça do Trabalho da 11ª. Região. A aspiração realizou-se com sua instalação em 2010, na gestão da Desembargadora Valdenyra Farias Thomé. Sob minha direção, na organização do Centro, desempenhou papel fundamental, a professora e historiadora, Deusa Costa.

Estamos passando às mãos do Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, seu Diretor, dois documentos aos quais aludimos (Pedido endereçado ao Presidente da República e Ofício expedido pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abel-Ackel) que se encontravam no arquivo pessoal do Desembargador Benedicto Lyra, falecido em novembro de 2019, gentilmente cedidos pela Dra. Maria do Socorro Goes Lyra, a meu pedido. Certamente, constituem a materialização da concepção do TRT, por isso mesmo possuem valor histórico inestimável, onde devem ser preservados, para conhecimento não só dos contemporâneos mas, principalmente, das gerações futuras que assumirão os destinos do Tribunal, na inabalável esperança de que saberão interpretar as multifárias dificuldades enfrentadas para conceber, construir, preservar e

transmitir-lhes o patrimônio físico, moral e intelectual que se fará mais forte na proporção do desprendimento dos gestores que se dispuserem a assumir a responsabilidade de torná-lo mais pujante e respeitado pelos jurisdicionados aos quais devem servir com redobrada eficiência.

Deus seja louvado.

Manaus, 1º. de junho de 2021

Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargador do Trabalho aposentado



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

TRT-11

Anos



Artigo

SAÚDE OS PARTICIPANTES DO SEMINÁRIO

MINARI...
ONAL DE DIREITO

DIREITO DO TRABALHO *VERSUS* DIREITO PRÓPRIO DOS POVOS INDÍGENAS: DUAS ORDENS NORMATIVAS EM PERSPECTIVA

Raimundo Paulino Cavalcante Filho*

RESUMO

Discute-se a tensão entre o direito fundamental à saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas – local de trabalho – e o direito fundamental dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Assim, mediante abordagem bibliográfica, busca-se uma adequada reformulação da concepção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como local de trabalho, a impactar a realidade social, maximizando-se tanto o bem-estar dos trabalhadores quanto dos próprios povos indígenas. Citada metodologia autorizou demonstrar que a proposta de concretização dos referidos direitos fundamentais baseia-se em uma intervenção humana construtiva, a partir do conceito de posse pelos povos indígenas em suas múltiplas extensões, significando um retorno à ideia de que ela compreendia a concepção de um habitat de valores culturais.

Palavras-Chave: Diversity. Interlegality. Self-Determination.

ABSTRACT

The tension between the fundamental right to health of workers who work in lands traditionally occupied by indigenous peoples – workplace – and the fundamental right of those peoples to social organization, customs, languages, beliefs and traditions is discussed. Thus, through a bibliographical approach, an adequate reformulation of the concept of lands traditionally occupied by indigenous peoples as a place of work is sought, in order to impact the social reality, maximizing both the well-being of workers and of indigenous peoples themselves. The aforementioned methodology authorized to demonstrate that the proposal to implement these fundamental rights is based on a constructive human intervention, based on the concept of ownership by indigenous peoples in its multiple extensions, meaning a return to the idea that it included the concept of a habitat of cultural values.

Keywords: Work. Peasantry. Resistance.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), Professor Assistente do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima (ICJ/UFRR), Juiz Titular da 3.ª Vara do Trabalho de Boa Vista do TRT da 11.ª Região (AM/RR). E-mail: paulinocavalcante@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Concebido o sistema jurídico como um conjunto de normas válidas em determinado tempo e espaço, encontrando validade no texto constitucional, este deve ter efetividade plena para se constituir na expressão mesma do direito. Acredita-se, nessa perspectiva, que os fundamentos e os princípios fundamentais da Constituição Federal têm eficácia jurídica plena, para além de meras recomendações. Todavia, o Direito – escrito –, embora com fundamento de validade na Constituição, não pode ser desvinculado da realidade social da qual surge.

Concebe-se, de outra parte, que a existência do Direito transcende o plano do empirismo, porque idealizado no aspecto da realidade cultural, manifestando-se por meio da conduta humana. Derivado da atividade humana – esboçada e construída na perspectiva da realidade das condutas em interferência intersubjetiva –, o Direito ordena comportamentos, estabelecendo-se como preceito de vida social, induzindo as pessoas a se vincularem, empenhando-se entre si, incumbindo-se reciprocamente. Logo, a pesquisa científica há de calcar-se tanto na compreensão crítica da realidade quanto no ideal de reconstrução.

Considerada, então, a contínua possibilidade da compreensão crítica da realidade, tem-se que o Brasil, enquanto Estado democrático e social de direito baseia-se, entre outros fundamentos, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, tendo, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, afirmando, ainda, proteção aos direitos sociais, que devem ser compreendidos como fatores de inclusão social e pleno exercício da cidadania.

Com efeito, o art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal, dispõe que no meio ambiente está inserido o do trabalho, e, como tal, demanda proteção, além do disposto no art. 7º, inc. XXII, que trata da segurança e da medicina do trabalho, fazendo-se necessário registrar, nessa linha, o disposto no art. 2-2 da Convenção n. 155

da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, no sentido de que todo Membro que a ratificasse poderia, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, “excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação”, enquanto que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT impõe que se observem, em todos os locais de trabalho, as normas de segurança e saúde do trabalho (art. 154).

Ademais, houve a Constituição Federal por reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), enquanto que a Declaração da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dispôs que os “povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos” (art. 34).

Na mesma linha, dispôs o art. 8º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no sentido de que ao “aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (inc. 1) e, ainda, que referidos “povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (inc. 2).

A seu turno, a Lei n. 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio), que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, dispôs no art. 6º que serão “respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou

negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum”.

Nessa contextura, a tensão ente o direito fundamental à saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas – local de trabalho – especialmente dos profissionais de equipes multidisciplinares de saúde indígena, contratados pelo regime celetista para execução de ações em saúde indígena nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários Indígenas, e o direito fundamental dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, demanda uma solução calcada na flexibilização da legislação trabalhista, mediante aplicação subsidiária nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, exceto naquilo em que for incompatível com o sistema jurídico indígena, implicando, portanto, em uma adaptação material frente ao direito próprio dos referidos povos, ensejando a abordagem de valiosas temáticas, como pluralismo jurídico, jusdiversidade, direito originário, direito à diferença, entre outras, despontando-se, assim, a relevância da pesquisa.

Com a finalidade de contextualização da temática, propõe-se, em um primeiro momento, uma análise doutrinária da temática referente ao tensionamento entre as ordens normativas estatal e indígena, para, a seguir, abordar-se a temática sob a perspectiva jurisprudencial regional.

Quanto aos fins, a pesquisa mostra-se descritiva e explicativa. Acerca da orientação de pesquisa, emprega-se o Historicismo Crítico enquanto matriz disciplinar, conquanto considerada a influência cultural sobre o conhecimento, contextualizada com a Teoria do Diálogo das Fontes, na medida em que o Direito não se mostre suficientemente capaz de, por si só, responder às questões que ora se apresentam, demandando um estudo interdisciplinar, em constante diálogo com outras ciências sociais, como a Antropologia e a Sociologia. No que se refere aos meios, consiste a pesquisa bibliográfica de análise doutrinária, a fim de contribuir com a investigação científico-social próprio do eixo temático eleito.

Utiliza-se, enfim, o método científico dedutivo. Tendo como propósito refletir sobre a ideia de que as normas diferenciadas que

regulam as estruturas institucionais, os costumes, a organização social e o funcionamento das sociedades indígenas são reconhecidas pelo Direito do Estado.

1. AS ORDENS NORMATIVAS ESTATAL E INDÍGENA EM TENSÃO

Demarcada a compreensão crítica da realidade, conjectura-se, como projeto de concretização de direitos fundamentais, a inauguração de um novo modelo de solução de colisão de direitos fundamentais, traduzida em uma flexibilização da legislação trabalhista, rompendo a clássica ideia de juízos comparativos de ponderação dos interesses implicados no caso concreto, a fim de saudar uma nova expectativa, na certeza de ser imperativa a concepção de busca de concretização dos direitos fundamentais de sujeitos vulneráveis. Nesse contexto, ao apontar o futuro do direito, Grau (2008, p. 316), citando Jacques Derrida, conclui:

O tempo passou, e ao modismo dos princípios, após sua aterradora banalização, seguiu-se o da hermenêutica, da qual todos tratam com injustificada familiaridade. Criaturas do direito formal, os juristas permanecem presos à dogmática da subsunção, uma enorme distância apartando os discursos que repetem da prática dos tribunais. Passam à margem de uma incisiva observação de Jacques Derrida, que me permito reproduzir: a decisão justa há de, para ser justa, ser conforme a uma lei preexistente; mas a interpretação dessa lei, que a decisão pressupõe, há de ser reinstauradora, reinventiva, livre; daí que a decisão justa há de ser a um tempo só regrada e sem regra, há de conservar a regra (a lei, *rectius* o direito) e destruí-la ou suspendê-la para reinventá-la em cada caso; cada caso é um caso \neg prossegue Derrida \neg , cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.

Concebem-se, portanto, inservíveis juízos comparativos de ponderação dos interesses implicados no caso concreto – princípio da proporcionalidade –, seja pelo meio da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos os direitos fundamentais – colisão com redução bilateral – seja apenas de um deles – colisão com redução

unilateral –, tanto em razão da impossibilidade de redução do âmbito de aplicação do Direito próprio dos povos indígenas, nomeadamente em razão da autonomia que o caracteriza, quanto em face da aplicação subsidiária da legislação trabalhista de segurança e saúde dos trabalhadores de forma adaptada aos usos e costumes dos povos indígenas. É que “las relaciones entre la legislación nacional y las propias normas indígenas deben juzgarse según los criterios de la diversidad cultural y no de la hegemonía de una cultura sobre outra” (SALGADO, 2006, p. 114).

Nessa linha de raciocínio, pode-se coligir que a restrição dos direitos fundamentais em análise em uma decisão final em um caso concreto exora uma densa interpretação/aplicação da norma, notadamente quanto às lides relativas aos profissionais de equipes multidisciplinares de saúde indígena localizados na região Norte do Brasil, sobretudo no Estado de Roraima, contratados pelo regime celetista para execução de ações em saúde indígena nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários Indígenas, a evitar que parcela expressiva de trabalhadores seja submetida às precárias e aviltantes condições de trabalho, perfilhando, todavia, simultaneamente, a ideia de autonomia do Direito próprio dos povos indígenas. Nessa linha, mostra-se oportuno trazer à colação doutrina de Lobão (2016, p. 55), ao ponderar a proposta de um programa de pesquisa para uma Antropologia no Direito:

SOBRE O PROGRAMA DE PESQUISA E O CONTEXTO DE JUSDIVERSIDADE. Uma breve aproximação com o contexto das relações interétnicas derivadas do encontro de diversas sensibilidades jurídicas no Estado de Roraima, região norte do Brasil, atraiu minha atenção de forma decisiva. Os processos judiciais paradigmáticos de interlegalidade, em contextos de jusdiversidade, representados, entre outros, pelo Caso Basílio e pelo Caso Denílson, despertaram não só as dimensões cognitivas clássicas do antropólogo, mas a perspectiva zetética do professor na Faculdade de Direito. O Caso Basílio refere-se a um processo levado ao Tribunal do Júri Federal em Roraima, no qual Basílio, vice-tuxaua de uma comunidade macuxi, foi inocentado da acusação de homicídio, por já ter sido julgado, condenado e cumprido pena, de acordo a decisão de tuxauas e lideranças macuxi. O instituto jurídico do nosso

Direito que presidiu tal decisão no Tribunal do Júri de Roraima foi o de no *bis in idem*, que veda a dupla punição pelo mesmo ato ilícito. Nas palavras do Juiz Federal Helder Girão Barreto, que presidiu o Júri, “A Justiça, em seu sentido mais puro, foi feita. A Justiça dos Índios. Esperamos que se faça Justiça para os Índios”. O Caso Denílson, julgado em 2012, transitou no judiciário estadual de Roraima, na comarca de Bonfim, onde Denílson, um índio macuxi, acusado por crime de homicídio praticado contra seu irmão dentro de terra indígena teve a sentença do Juiz Estadual Aluizio Ferreira Vieira conclusa nos seguintes termos: “deixo de apreciar o mérito da denúncia do Órgão Ministerial, representante do Estado, para declarar a ausência *in casu* do direito de punir estatal, em face do julgamento do fato por comunidade indígena”. O fundamento de Direito acionado pelo juiz foi, segundo suas palavras, um instituto novo, ou seja, a vedação de duplo *jus puniendi*. [...]

Urge, portanto, esboçar uma reflexão acerca de uma nova compreensão de solução de colisão de direitos fundamentais, concebida enquanto salvaguarda e progresso da qualidade de vida humana, como pressuposto de uma justiça social real, efetiva, maximizada, tanto dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, quanto dos próprios povos indígenas, sobretudo mediante a efetiva proteção da diversidade cultural.

Nessa contextura, mostra-se infactível uma colisão excludente, pois que plausível uma solução calcada na aplicação subsidiária da legislação trabalhista nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas – local de trabalho –, exceto naquilo em que for incompatível com a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos referidos povos, implicando, assim, em uma adaptação material frente ao Direito próprio dos referidos povos, pois a “Constituição brasileira vigente reconhece aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, sendo que, por originário, “quer dizer que o direito dos índios é anterior ao próprio direito, à própria lei” (MARÉS, 2001, p. 122).

A autorização legal tem por fim atender ao direito fundamental dos povos indígenas à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, aos direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam, e, portanto, à autonomia dos sistemas jurídicos próprios. Logo, ao se aplicar o Direito do Estado aos povos indígenas, culturalmente diversos, abdicando-se do Direito próprio, à minguada de consulta prévia, institui-se um modelo cujo nascedouro destoa da cultura que se lhe mostra peculiar, além de distorcer princípios milenares, ensejando uma protrusão na estrutura social.

Pode-se conceber, nesse contexto, que a permissão inscrita no parágrafo único do art. 14 do Estatuto do Índio inerente aos trabalhadores indígenas, de “adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio”, mostra-se aplicável aos demais trabalhadores, encerrando, assim, a aplicação subsidiária da legislação trabalhista mediante a conformação ao Direito próprio dos povos indígenas, ensejando, portanto, uma coexistência harmoniosa entre as normas. Não se deve raciocinar, portanto, nessa linha de pensamento, na existência de conflito de normas, visto que se trata de caso típico de colisão que admite conformação do direito fundamental da saúde e segurança dos trabalhadores, mediante aplicação subsidiária em relação ao Direito próprio dos povos indígenas.

A despeito da defesa da ideia de autonomia dos sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, jamais se ousa defender qualquer concepção de divisão ou separatismo, ante a ausência de poder político de referidas comunidades, inclusive no âmbito internacional, porquanto o poder político pertence à República Federativa do Brasil por inteira. Em outras palavras, consoante concepção sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, há distinção inconfundível entre as categorias jurídicas de terras indígenas e de territórios indígenas e, portanto, impraticável se mostra qualquer comportamento que tenha por escopo a recusa de vigência às normas de hierarquia constitucional e, sobretudo, as cláusulas pétreas, como a unidade nacional, a indissolubilidade do território e o princípio federativo.

2. UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL REGIONAL

Após observar que o direito é produzido a partir de múltiplas interrelações, Grau (2008, p. 44) compreendeu “a necessidade

de o pensarmos dialeticamente, estudando-o em movimento, em constante modificação, formação e destruição – isto é, como de fato ocorre na realidade concreta”. Em linha de coerência com a Constituição Federal, vislumbra-se uma potencial harmonização entre o Direito do Estado e os sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, pois, segundo doutrina nacional, a Carta Magna abaliza a concepção de que as classes de direitos humanos nela previstos se integram num todo concorde mediante influências recíprocas, cabendo ao intérprete/aplicador adotar a “interdependência metódica” (MAXIMILIANO, 2008, p 105).

Concebe-se, pois, uma exata conexão entre a norma-princípio de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e a norma-princípio de tutela da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e, enfim, dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, especialmente em razão de que a tutela dos direitos fundamentais difusos não se esgota na produção legislativa, porquanto incapaz de por si só tutelar o direito que deve ser, pois concebido o sistema jurídico como um conjunto de normas válidas em um determinado tempo e espaço, encontrando validade no texto constitucional, este deve ter efetividade plena para se constituir na expressão mesma do direito. Concretizam-se, os direitos fundamentais difusos, de acordo com as conjunturas inerentes ao caso concreto, inclusive, por meio da flexibilização das normas-princípios trabalhistas e, sobretudo, pela atuação do juiz enquanto intérprete/aplicador da norma em potência ou texto de norma (GRAU, 2006, p. 85).

Nesse contexto, mostra-se pertinente trazer à colação decisões emanadas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) em sede de Reclamações Trabalhistas nas quais profissionais de equipes multidisciplinares de saúde indígena, contratados pelo regime celetista para execução de ações em saúde indígena nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários Indígenas, alegando labor em condições degradantes em razão da falta de alojamentos precários por carência de camas, ausência de banheiros com fincas ao atendimento das necessidades fisiológicas, omissão quanto ao fornecimento de energia elétrica, odor ruim, presença em alto grau de insetos, acentuados riscos de incêndio pelo uso de

velas e lamparinas nas ocas, entre outras razões fáticas, buscam indenizações por danos morais:

TRABALHO EM COMUNIDADE INDÍGENA. RECLAMANTE CIENTE DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO. DANO À MORAL NÃO CONFIGURADO. O reclamante tinha ciência de que o local da prestação dos serviços de saúde seria em uma comunidade indígena, isto se depreende da análise do documento “Contrato de trabalho” [...]. Posso imaginar o estranhamento para uma pessoa integrada às comodidades da vida nas cidades para se sentir confortável num ambiente muito diferente do que aquele ao qual está acostumado, num período consecutivo de 20 a 30 dias. As condições do alojamento não têm como ser diferentes da vida na comunidade indígena porque há restrições legais e convencionais (Convenção nº 169, OIT ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143/2002) que precisam ser obedecidas a fim de se preservar a identidade étnica, costumes e de uso do espaço dos povos indígenas e por serem terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, a reclamada não tinha competência para intervir no meio ambiente no qual se deu a execução do trabalho. Feitas estas considerações, não encontro qualquer ato ilícito da parte das reclamadas ou prejuízo moral indenizável. Recurso do reclamante conhecido e não provido. (BRASIL. TRT da 11ª Região. PROCESSO nº 0011406-77.2013.5.11.0051 (RO). Relatora: Eulaide Maria Vilela Lins. Manaus, 14 nov. 2017)

RESCISÃO INDIRETA. LABOR EM ÁREA INDÍGENA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DOS INDÍGENAS E DIREITOS TRABALHISTAS. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. O labor realizado em contato com comunidades indígenas merece singular apreciação por parte do juízo, uma vez tratar-se de situação excepcional, devendo observar-se o estreito cumprimento ao princípio da isonomia. Em havendo conflito entre o direito do obreiro a meio ambiente de trabalho equilibrado e o direito dos indígenas de conservarem seus usos, costumes e estruturas, deve o juízo realizar a devida ponderação. Como forma de dirimir tal colisão entre direitos, faz-se uso da chamada flexibilização das normas trabalhistas,

que possui o condão de dar efetividade à subsunção do fato à norma. Tendo em vista a existência de garantias para os trabalhadores nessa condição – adquiridas por meio de acordo celebrado no bojo de ação civil pública – e as peculiaridades referentes às estruturas física e cultural quando do labor com indígenas, restam devidamente ponderados os direitos em colisão. Assim, reconhecida a situação excepcional, não se caracterizam os requisitos para a rescisão indireta e os consectários trabalhistas decorrentes. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL. TRT da 11ª Região. PROCESSO nº 0001507-78.2015.5.11.0053 (RO). Relatora: Joicilene Jeronimo Portela Freire. Manaus, 18 set. 2017)

Diante das referidas pretensões laborais, conjectura-se no sentido de que deveriam ser garantidas edificações que obedecessem aos requisitos técnicos que assegurassem perfeita segurança aos que nelas trabalhassem, como, no mínimo, três metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto, ou pisos que não apresentassem saliências nem depressões que prejudicassem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais, ou, ainda, iluminação uniformemente distribuída, geral e difusa, inclusive artificial, se necessário, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos e, enfim, ventilação artificial obrigatória sempre que a natural não preenchesse as condições de conforto térmico (Título II, Capítulo V, CLT)?

Acredita-se que os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal têm eficácia jurídica plena, para além de meras recomendações. O Direito – escrito –, com fundamento de validade na Constituição, não pode ser desvinculado da realidade social da qual brota. Vislumbra-se, nessa contextura, a instituição de uma nova técnica de solução de colisão de direitos fundamentais ou, por assim dizer, de conflito entre ordens normativas, onde a cultura tradicional passa a ser um elemento relevante, trespassando as variáveis econômica e social, com ênfase na concretização dos direitos humanos e na diversidade cultural, despertando para a ideia de descolonização, com a percepção da singularidade étnica das comunidades indígenas, individualizada pela cultura, com apoio em dois conceitos-chave, quais sejam, “a jusdiversidade e um acordo pós-colonialista” (LOBÃO, 2016, p. 52).

As legislações indígena e trabalhista foram elaboradas exatamente na medida em que as normas vigentes mostraram-se ineficazes quanto à terceira dimensão de direitos. Compete-lhes, para além de uma produção legislativa, nortear medidas concretas orientadas pelo princípio constitucional da justiça social, corolário do princípio da proteção, princípio este caro aos sujeitos vulneráveis, como os trabalhadores e os povos indígenas, para só então crer-se em uma compatibilização dos direitos fundamentais em estudo, dada a primazia da dignidade humana como fundamento da República. Nessa perspectiva, colhe-se do voto da Desembargadora Relatora do RO n. 0001507-78.2015.5.11.0053, cuja ementa restou transcrita em linhas precedentes, a seguinte passagem a qual, conquanto longa, apresenta-se como sendo de larga importância para a pesquisa em edificação:

[...] O reclamante foi admitido pela reclamada para exercer suas atividades por meio de convênio firmado entre a União e a associação civil sem fins lucrativos Missão Evangélica Caiuá, ora recorrida, cujo objeto refere-se à execução de ações complementares de saúde no âmbito do Subsistema de Atenção Indígena (SasiSUS), visando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência à saúde, ações de saneamento ambiental e estruturação [...]. É certo que a Constituição Federal de 1988 insere o trabalho no conceito de meio ambiente, conforme verifica-se em seu art. 200, VIII, denotando, dessa forma, ser direito de todos um meio ambiente de trabalho adequado e equilibrado, consoante inteligência suplementar do art. 225 do diploma constitucional. Por outro lado, a magna carta também confere aos indígenas o direito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Dispõe, ainda, que o estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, § 1º). Há, ademais, previsão de que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 211, § 2º). Da mesma forma, o Estatuto do Índio leciona que aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos

mesmo termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas (art. 1º, parágrafo único). Dispõe, adiante, que os órgãos públicos, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, devem respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, bem como, durante processo de sua integração à comunhão nacional, respeitar a coesão das comunidades indígenas, seus valores culturais, tradições, usos e costumes (art. 2º, III e VI). Ainda, assevera que serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas (art. 6º). Vale apontar dispositivo de tal estatuto que merece interpretação adequada ao caso concreto, qual seja, o art. 14, parágrafo único, cuja inteligência leciona que é permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio. Em interpretação sistemática, aliada aos conceitos constitucionais e do direito do trabalho, pode-se enxergar tal disposição como uma forma de flexibilização das normas trabalhistas, fenômeno que busca encontrar caminhos para ocasiões em que haja colisão de direitos. *In casu*, nota-se de forma cristalina a peculiaridade do labor exercido pelo autor, uma vez que suas atividades eram realizadas em aldeamentos indígenas, em contato direto com essa população, sua estrutura e costumes. Tanto o é que, em ação civil pública, foi firmado acordo para que a União cumprisse determinados pontos quando da contratação de trabalhadores para o trabalho no subsistema de atenção à saúde indígena, como curso de conhecimento de antropologia, com a devida certificação aos trabalhadores das condições encontradas no local de labor; pagamento de adicional de insalubridade no grau médio e escalas de trabalho de 30x15 e 20x10 [...]. Dessa feita, em havendo colisão entre direitos trabalhistas e indígenas, deve ser efetuada a devida ponderação, de modo a mitigar o alcance de determinadas disposições a fim de se atingir a melhor adequação da norma ao fato. Vislumbro que o labor discutido no caso concreto possui natureza excepcional, dada a peculiaridade de se exercer a atividade em áreas indígenas, que possuem dinâmica diversa daquela do padrão da sociedade brasileira, seja quanto à estrutura física seja no tocante aos aspectos sócio-culturais. A verdade é que a ambientação e rotina das comunidades indígenas apontadas

nos autos possuem outra estruturação e, por isso, os serviços que as envolvam devem manter a devida adequação, em evidente cumprimento ao princípio basilar da isonomia. Cumpre ressaltar que não se trata de mera sobreposição dos direitos indígenas aos direitos trabalhistas, muito pelo contrário, o que se sustenta é a harmonização de tais normas de modo a evitar lesões a ambas as partes envolvidas. Como corroboração disso, tem-se os requisitos acordados na citada ação civil pública, que servem justamente para contrabalancear a mitigação no tocante às condições de trabalho impostas ao obreiros admitidos pela reclamada, com a devida instrução prévia, pagamento de adicional de insalubridade [...], dentre outros. Com base em todo o exposto anteriormente, entendo não restar configuradas as razões apontadas pelo reclamante para o reconhecimento da rescisão indireta, tendo em vista as peculiaridades do labor direcionado a comunidades indígenas. De forma conseqüente, tomando por base a mesma fundamentação acima explanada, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que a motivação para o pleito reparatório, conforme razões recursais, seria justamente as condições de trabalho impostas ao reclamante. Assim, em entendendo esta relatora serem excepcionais tais condições, não se concretiza a responsabilização civil por dano moral, uma vez que devem estar presentes os requisitos de ato ilícito, dano,nexo e culpa. Assim, não havendo a presença do ato ilícito, o dever de reparar inexistente, razão por que se nega provimento. [...]

Mostra-se inadiável uma investigação sobre a possibilidade de convivência simétrica do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas com o direito fundamental dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e, enfim, com os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, à luz da conformação da legislação trabalhista aos usos e costumes dos povos indígenas, mediante a aplicação subsidiária da legislação laboral.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Urge registrar que tanto a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT quanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhecem a existência, mas definem limite à autonomia das ordens jurídicas arcaicas, qual seja, a conformidade com os direitos fundamentais definidos pela ordem jurídica estatal e/ou pelas normas internacionais de direitos humanos, surgindo, assim, evidente colisão entre as ordens jurídicas indígena e estatal, cuja solução, segundo doutrina de Marcelo Neves (2009), deve ser calcada na ideia de transconstitucionalismo unilateral de tolerância. Nessa contextura, encarece trazer à colação doutrina de Marés (2001, p. 123):

A terra indígena é propriedade da União, logo, bem público. No direito brasileiro os bens públicos são de três categorias, os dominicais, os de uso especial e os de uso comum do povo. [...] Longe destas três categorias, a terra indígena é indisponível ao poder público, não passível de utilização por ele, e vedada ao uso comum de todo o povo brasileiro, mas tão-somente ao uso do próprio povo indígena, segundo seus usos costumes e tradições. Não é, portanto, categoria de terra pública. Não é tampouco terra particular, privada, da comunidade ou povo indígena. Sendo assim, não se enquadra no conceito dogmático de propriedade, propriedade não é. Mas, se dentro dela não é passível a existência da propriedade privada, individual, segundo o conceito da lei, porque já está definida como domínio da União, é passível a apropriação individual segundo os usos costumes e tradições do povo que ali habita. Usos, costumes e tradições, querem dizer, na prática, direito. Ora, a apropriação individual ou coletiva, de um grupo familiar, ou de um gênero, se fará então, segundo o direito indígena, que resolverá os eventuais conflitos que ali se estabelecerem. É vedado, portanto, o exercício do direito brasileiro de propriedade dentro das terras indígenas, mas, ao contrário, são cogentes as normas do direito consuetudinário indígena.

Propõe Neves (2009, p. 216-217), então, conceber a colisão entre duas perspectivas distintas dos direitos, buscando “não ‘fazer injustiça’ mediante a imposição de uma, a da ordem dos mais

fortes, à outra, a da ordem dos mais fracos”, porquanto, segundo entende, de um lado “está o direito à autonomia coletiva, do outro o direito à autonomia individual”, pelo que, submeter puramente aquele, “considerado expressão de uma forma ética de vida, a este, considerado expressão de uma moral universal que se apresenta como base dos direitos humanos”, não lhe parece o recurso mais adequado em um padrão de transconstitucionalismo. Acresce o teórico:

Esse delicado problema não se restringe ao dilema entre relativismo ético (das culturas particulares) e universalismo moral (dos direitos dos homens), antes aponta para o convívio de ordens jurídicas que partem de experiências históricas diversas, exigindo especialmente por parte do Estado constitucional uma postura de moderação relativamente à sua pretensão de concretizar suas normas específicas, quando essas entrem em colisão com normas de comunidades nativas fundadas em bases culturais essencialmente diferentes. A discricção e o comedimento, nesse caso, parecem ser a via que pode levar a conversações construtivas que estimulem autotransformações internas das comunidades indígenas para uma relação menos conflituosa com a ordem estatal. A tentativa de buscar modelos internos de otimização, nos termos da teoria dos princípios, pode ser desastrosa nessas circunstâncias. Em relação ao ‘outro’, à ordem diversa dos nativos, cabe antes uma postura transconstitucional de autocontenção dos direitos fundamentais cuja otimização possa levar à desintegração de formas de vida, com conseqüências destrutivas para os corpos e as mentes dos membros das respectivas comunidades. (NEVES, 2009, p. 228-229)

No contexto da presente pesquisa interessa, essencialmente, a ideia do direito de ser diferente, efetiva proteção da diversidade cultural, o mundo real, enfim. Nesse sentido, conforme Grau (2008, p. 246), a interpretação deve ser inspirada “entre o mundo do dever-ser e o mundo do ser, além de uma necessária reflexão, para o quê não basta, a quem pretende interpretar, ser alfabetizado”, posto que o “tratamento do direito não é acessível a amadores; nem mesmo a profissionais desatualizados em relação à evolução do pensamento jurídico”. Ao discorrer sobre a interpretação do direito, afirma Grau (2008, p. 207):

Interpretar não é apenas compreender. A interpretação consiste em mostrar algo: ela vai do “abstrato ao concreto, da fórmula à respectiva aplicação, à sua ‘ilustração’ ou à sua inserção na vida [...] A interpretação, pois, consubstancia uma operação de mediação que consiste em transformar uma expressão em uma outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica. Da interpretação do texto surge a norma, manifestando-se, nisso, uma expressão de poder, ainda que o intérprete compreenda o sentido originário do texto e o mantenha (deva manter) como referência de sua interpretação [...]. Daí porque que Kelsen [...] qualifica os intérpretes possíveis, chamado de intérprete autêntico aquele dotado desse poder.

A visão do direito como ciência “fechada”, ainda segundo a concepção de Grau (2008, p. 256), “transforma o dogmático em um pobre tecnólogo ou tecnocrata, nada mais do que um mero leguleio”. Necessário, reconhece-se, assim, o ecleticismo metodológico, uma vez que, a despeito da argumentação ter por base a norma – método normológico –, entremostra-se impraticável a abordagem da temática desconsiderando-se o mundo real, ou, como admite Lobão (2016, p. 53), diante da proposição de “uma das vertentes de um campo acadêmico” que designa como “Antropologia no Direito”, no sentido de “fugir da construção de um campo disciplinar sem resultados no mundo empírico”.

Procura-se, assim, colaborar com a pesquisa científico-social próprio do eixo temático adotado, pelo que se pontua a necessária investigação sobre as temáticas “Direito Alternativo” sob a perspectiva de Lédio Rosa de Andrade; “O direito achado na rua”, conforme José Geraldo de Souza Jr; o “Pluralismo jurídico”, de acordo com a concepção de Antonio Carlos Wolkmer; e, ainda, entre outras, “O direito socioambiental”, segundo Carlos Frederico Marés Filho.

4. RESULTADOS ALCANÇADOS

O presente ensaio tem como propósito refletir sobre a temática da fundamentalidade tanto do direito à segurança e saúde dos trabalhadores que laboram nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas quanto do Direito próprio dos referidos povos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e, nessa

perspectiva, concebe-se o princípio da proteção para além da ideia de exclusividade do Direito do Trabalho, perpassando os Direitos Constitucional e Indígena, como inerente aos sujeitos vulneráveis.

Nessa contextura, após estudo sobre as temáticas desenvolvidas pelos autores citados em linhas precedentes, obteve-se como resultado a possibilidade de adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade indígena enquanto local de trabalho, a ensejar a solução da colisão, sem olvidar do direito fundamental da segurança e saúde dos trabalhadores.

Nessa linha de raciocínio e uma vez focalizada a temática da autonomia do Direito próprio dos povos indígenas, defende-se o juízo de rompimento da velha ideia integracionista dos povos indígenas à sociedade reputada por nacional, imperando o reconhecimento e amparo de suas tradições, costumes, crenças, línguas e organização social, mediante interpretação sistemática da legislação de regência, e, enfim, com apoio na doutrina, também a título de resultado alcançado ou, pelo menos, em construção, da especificidade e autonomia dos sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, a evitar prejuízos e discriminação.

CONCLUSÕES

Conjectura-se, nessa perspectiva, a aplicação subsidiária da legislação trabalhista em relação ao Direito próprio dos povos indígenas como critério de solução da tensão entre direitos fundamentais, porquanto parece inviável o exercício conjugado dos direitos fundamentais mediante um processo restritivo de ambos, assim como o exercício conjunto por intermédio da relativização de apenas um deles.

Espera-se, destarte, a concretização do direito fundamental da saúde e segurança dos trabalhadores que executam seu trabalho nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, especialmente dos profissionais de equipes multidisciplinares de saúde indígena, contratados pelo regime celetista para execução de ações em saúde indígena nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários Indígenas, a evitar que parcela expressiva de trabalhadores seja submetida às precárias e aviltantes condições de trabalho.

Almeja-se a obtenção de uma resposta positiva no sentido de que as obrigações trabalhistas inerentes à segurança e saúde dos trabalhadores sejam concretizadas, com resguardo do direito dos povos indígenas à organização social, crenças e tradições.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. O que é Direito Alternativo?. 4. ed. Florianópolis: LumenJuris, 2014.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. O direito posto e o direito pressuposto. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

LOBÃO, Ronaldo Joaquim Silveira. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de Jusdiversidade, Revista Juris Poesis, ano 19, n 20, jun-set, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

SALGADO, Juan Manuel. El convenio 169 de la OIT: comentado y anotado/Juan Manuel Salgado. 1. ed. Neuquén: EDUCO – Universidad Nacional del Comahue, 2006.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como liberdade: o Direito achado na rua – experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2008. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alga Omega, 2001.

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS LABORAIS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

LABOR TELEPRESENIAL HEARINGS AND JUDICIAL PROVISION

Luciane Cardoso Barzotto*
Lucas Pasquali Vieira**

Resumo: O artigo realiza um estudo descritivo sobre as audiências telepresenciais, novidade no nosso ordenamento jurídico a partir de 2020. Analisa potenciais benefícios e dificuldades para o acesso à justiça no âmbito do Processo do Trabalho. Apresentam-se benefícios como maximização ao acesso à justiça, dinamicidade processual, redução de despesas processuais e no número de adiamento de audiências, incentivo à autocomposição, contribuições para a preservação do meio ambiente e racionalização de recursos públicos. No último capítulo, enfrentam-se questões processuais práticas e suas dificuldades e busca-se citar algumas alternativas processuais sobre a colheita da prova oral nas audiências telepresenciais.

Palavras-chave: Direito Processual – Novas tecnologias – Atos processuais – Videoconferência.

Abstract: The article conducts a study of videoconference hearings in our legal system and analyzes potential benefits and losses in the scope of the labor process. In the fourth chapter, benefits are presented such as maximizing access to justice, procedural dynamics, reduction of procedural expenses in the number of postponed hearings, incentive to self-composition, contributions to the preservation of the environment and rationalization of public resources. In the last chapter, practical procedural issues are faced and attempts are made to promote procedural alternatives on oral evidence in videoconference hearings.

Keywords: Process – News Technologies – Procedural acts – Video conference.

* Pós-doutora pela Universidade de Edimburgo. Doutora em Direito pela UFPR. Coordenadora do Grupo de Estudo Direito e Fraternidade da UFRGS – Cnpq. Coordenadora do Grupo de Estudos LGPD da EJUD4. Professora da graduação e do PPGD UFRGS. Juíza do Trabalho da 4.ª Região. E-mail: lucicard@terra.com.br

** Especialista em Direito Constitucional. Membro do Grupo de Estudo Direito e Fraternidade. Juiz do Trabalho da 11.ª Região. Aluno do PPGD-UEA. E-mail: lucas.pasquali@trt11.jus.br

1. Introdução

A pandemia do novo coronavírus acelerou a digitalização do trabalho em instituições privadas e públicas. Para as empresas que estavam alijadas do mundo digital, o movimento inclusivo de comércio eletrônico foi essencial à sobrevivência, evitando a bancarrota. Desde pequenos empresários, formais e informais, até grandes corporações empresariais foram obrigadas em três meses a se transformarem digitalmente via aplicativos e *web sites*, processo que seria realizado naturalmente pelo avanço tecnológico entre cinco e trinta anos. No mesmo passo, as instituições públicas encontraram na digitalização dos processos judiciais e administrativos a forma mais célere de assecuração dos direitos dos administrados com eficiência, publicidade, adequação, segurança e razoabilidade. Entraves de acesso à justiça existem porquanto ampla parcela da população, um em cada quatro brasileiros, segundo dados oficiais do IBGE, não possui acesso à internet, conforme [<https://www.ibge.gov.br>].

Na Justiça do Trabalho, durante a pandemia, assistiu-se ao que se chamou de procedimento emergencial ou a cepecização (de CPC) do Processo do Trabalho (COSTA, 2020), na qual se admitiu a contestação em ambiente virtual suprimindo-se a audiência inaugural (Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT 6/2020). Assistiu-se a sucessivas fases de discussões sobre audiência digital: se as duas partes deveriam concordar com ela; se uma das partes discordasse, a solenidade não haveria; e, finalmente, a fase atual, pela qual o juízo pode incluir de ofício os processos que entenda estarem adequados para a pauta, bem como as partes podem requerer seja o processo pautado, sendo possível o adiamento quando as necessidades técnicas assim o impuserem. Nesse sentido é a Resolução 354/2020 do CNJ que demandou adequação dos atos do Processo do Trabalho ao meio televirtual.

Segundo os dados do Global Access to Justice Project (2020), em torno de 78% dos Tribunais aderiram a medidas especiais de atuação no período da pandemia e pelo menos 53% dos Tribunais estão realizando audiências por videoconferência (CNJ, 2020), já no primeiro semestre da pandemia. As audiências telepresenciais vieram para ficar se considerarmos a política judicial dos juízos

100% digitais. Permanecem virtuais, ainda que no formato híbrido, aqueles em que algumas pessoas da comunidade processual estarão na sede física do foro e outras estarão em suas residências, escritórios, lugares de trabalho etc. Há distinções a serem feitas entre tipos de audiências, mas optamos por chamar todas elas de audiências telepresenciais, visto que o que se tinha em mente antes da pandemia eram as audiências por videoconferência já previstas no CPC de 2015 (SILVA, 2021, p, 23).

O presente artigo pretende, em síntese, identificar os meios tecnológicos eficientes incorporados recentemente às rotinas processuais trabalhistas, em especial, no âmbito da audiência laboral. Há os que entendem violados direitos fundamentais pelas audiências realizadas em meios virtuais sob a alegação de possível afronta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e produção de prova (art. 5º, inciso LVI, da CF/88). Propugnam que audiências de instrução deveriam ser opcionais, a partir da constatação das possibilidades técnicas (CONFORTI, 2020, p. 625). Por outro lado, há os que defendem que a prestação jurisdicional não é opcional e que os valores constitucionais assegurados aos cidadãos com relação do processo podem ser potencializados pela tempestividade, qualidade e efetividade da entrega jurisdicional através da utilização de meios digitais.

Outrossim, enfrentaremos questões de práticas processuais trabalhistas possivelmente impactadas pela tecnologia pela passagem para a nova etapa acentuadamente virtual, optando por entender que é possível a conciliação de direitos fundamentais e audiências telepresenciais. Diante da insipiente experiência jurisdicional coletiva, ainda é cedo para conclusões definitivas, propondo-se o presente estudo a recolher aspectos teóricos e práticos da nova realidade. Divide-se o trabalho em três partes: uma abordagem histórica, seguida por potenciais contribuições e um terceiro momento mais prático, em que são evidenciados problemas e riscos concretos da prova oral em audiências telepresenciais. Evidencia-se, por fim, a Resolução CSJT, do TST, de número 313, de 22 de outubro de 2021, a qual dispõe sobre procedimentos a serem observados na videogravação no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual dispensa a transcrição ou degravação de depoimentos colhidos

em audiências realizadas com gravação audiovisual e refere que, o magistrado pode determinar a degravação, se for de sua preferência pessoal.

2. Das fitas magnéticas às audiências por videoconferência: um esboço histórico

A possibilidade de gravação de atos realizados em audiência em fitas magnéticas ou outro meio idôneo equivalente foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 7.244/84 (art. 13, § 3º), posteriormente reforçada pela Lei 9.099/95 nos arts. 13, § 3º e 65, § 3º. Em 2001, surge o primeiro movimento de digitalização de autos processuais, a partir da construção hermenêutica dos juízes federais os quais, nesse primeiro momento, apenas digitalizaram os processos físicos (REZENDE CHAVES, 2015, p. 2-3).

Com as Leis 11.280/06 e 11.419/06, os tribunais brasileiros, especialmente trabalhistas, por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no início da década passada, consagraram a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meio eletrônico, sem, contudo, ordinariamente, realizar audiências telepresenciais.

No ano de 2010, o CNJ edita a Resolução 105 para tornar desnecessária a transcrição nos autos dos depoimentos documentados por meio audiovisual. A resolução ressaltou que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual.

Com o Código de Processo Civil ocorre a institucionalização de atos processuais e audiências por videoconferência como forma ordinária de prática processual (arts. 193 e 236, § 3º), abandonando-se o caráter excepcional de sua utilização. Dessa forma, tornou-se possível às partes: a) comparecerem à audiência por videoconferência; b) colheita por videoconferência do depoimento pessoal da parte; c) oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo (arts. 385, § 3º e 453, § 1º, CPC); d) acareação de testemunhas (art. 461, § 2º, CPC); e, e) sustentação oral de advogado perante sessões de julgamento de segunda instância (art. 937, § 4º, CPC).

Pelo que se analisa do CPC de 2015, cujo principal adjetivo é a flexibilidade, (DIDIER, 2021), ele já contempla uma estrutura de atos digitais e possibilidade de audiências telepresenciais, que permitiu soluções para o período pandêmico. A Lei 13.994/2020 autorizou, novamente no âmbito dos Juizados Especiais, a telepresencialidade (art. 22, § 2º, Lei 9.099/95). Autorizou-se via CNJ a consubstanciação de todos os atos processuais virtualmente (art. 6º, Res. 313/2020).

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Ato Conjunto CSJT. GP.GVP.CGJT nº 6/2020 regulou a realização de audiência por meio virtual ou telepresencial e vedou temporariamente a realização de audiências e sessões presenciais (art. 5º). Assegurou à parte adiamento de prazos ou da prática dos atos processuais devido à precariedade de acesso aos meios virtuais ou impossibilidade técnica (art. 6º, §§ 3º e 4º). Fala-se no princípio da conexão que potencializou a iniciativa probatória do magistrado, revitalizando o art. 765 da CLT, permitindo a obtenção de informações úteis ao processo fora do mundo dos autos, no que se chama redes abertas – Ossints. Com mais facilidade, o juiz pode fazer uma busca no google e incluir no processo os trajetos e a estimativa de tempo consumido *in itinere* pelo reclamante, os instrumentos coletivos referentes à demanda, os indícios de grupo econômico encontrados nas pesquisas de internet ou os sinais externos de riqueza dos executados. Na evolução da prova judicial digital, as partes e as testemunhas fornecem provas de sua situação, o que a doutrina vem identificando como as provas das pegadas digitais, ou provas evadidas, fornecidas pela própria parte ou testemunha. (PATURY, 2021).

Por sua vez, a legislação processual trabalhista se caracteriza pelo mutismo a respeito do emprego dos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real nas audiências. Tal quietude fundamenta o diálogo do Processo do Trabalho com as fontes jurídicas processuais comuns para a supressão de lacunas normativas, axiológicas e ontológicas oriundas da evolução da sociedade e da tecnológica. Admite-se agora, com frequência, a videochamada por *Whatsapp* para uma das partes se fazer presente, ser ouvida ou para a colheita do depoimento de uma testemunha residente em outra nação. A ausência de regulação de uso de meios tecnológicos para transmissão, gravação e comunicação de atos

processuais como um todo (audiência, notificações, intimações, citações, penhoras etc.), no Processo do Trabalho, deu possibilidades de continuação das audiências de modo telemático pela aplicação do CPC.

Signale-se que, após um momento de suspensão de prazos, volta-se a realizar com força as audiências, conforme Ato Conjunto TST. GP.GVP.CGJT 170, de 17.04.2020, que prorrogou por tempo indeterminado as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e estabeleceu que os prazos processuais no âmbito daquele Tribunal voltaram a fluir normalmente a partir de 04.05.2020 (BEZERRA LEITE, 2020, p. 272).

No início assistimos a tentativa de prestação jurisdicional realizada por juízes e partes, dentro da ideia de colaboração do CPC de 2015, por negócios processuais do sobre audiências (art. 190 do CPC) e logo passaram, os TRTs, o TST e o CNJ, a normatizar sobre as audiências, visto que a necessidade era urgente de manter-se a jurisdição. Dessa maneira, a exceção das audiências fora da sede física do foro, de acordo com os arts. 460, 453, 385, 193 e 367, todos do CPC, bem como artigos 813 a 817 da CLT, passou a ser a regra, numa total inversão da lógica das audiências, como até então se conhecia. Em 2020 houve uma crescente utilização de multiformas de realizar audiências telepresenciais. O Processo do Trabalho, marcado pela informalidade e simplicidade, em um ano, adotou a realização de atos processuais, como notificações e citações, via *e-mail* e *whatsapp*, além de audiências de conciliação e instrução por videoconferência, via plataformas de comunicação (CAMPOS, 2020, p. 173) como *Google Meet*, *Cisco Webex* e *Zoom* (esta a atual), assistindo-se a um constante esforço do CNJ e do TST para adoção da plataforma mais adequada para garantir maior segurança e idoneidade na prestação jurisdicional.

3. Potenciais contribuições processuais, sociais, econômicas e ambientais do uso da tecnologia no processo do trabalho e das audiências por videoconferência e o acesso à justiça

O Processo do Trabalho é um ramo jurídico com o predomínio do princípio da oralidade (ASSIS, 2021), do contato direto com partes, testemunhas e toda carga psicológica oriunda dos fatos

expostos em juízo. Na audiência trabalhista, o magistrado incursiona frequentemente uma solução autocompositiva para a lide, saneia eventuais pendências, recebe a contestação, atua na audição dos demandantes e profere uma solução adjudicada ao conflito subjacente. O objetivo é solucionar com brevidade o conflito de interesses (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 65).

É por meio da concentração dos atos processuais reunidos em única audiência que o Processo do Trabalho garantiu notoriedade na entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, ainda existem defeitos legais, como burocracia dos serviços judiciários, multiplicação de demandas repetitivas, insuficiência de recursos econômicos para custeio do litígio e precariedade ou inexistência dos serviços de assistência jurídica. Remanescem, portanto, dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade (DINAMARCO, 2017, p. 128), ainda na forma telemática de audiências. Salienta-se que se assistiu, paulatinamente, durante o ano de 2020, uma maior aceitação das audiências virtuais por parte dos advogados, partes e juízes, os quais tinham muitas restrições e dúvidas de toda a ordem sobre a forma de realização das solenidades legais. Por isso a prestação jurisdicional de 2020 foi feita nesta ordem: primeiro as audiências de conciliação mais urgentes, envolvendo casos de COVID; segundo, iniciais mais simples e sumaríssimos; por fim, o grande desafio se impôs: a realização de audiências de instrução com todas as dificuldades que se apresentam.

Muitas foram as inquietações e os mandados de segurança contra audiências telepresenciais pelo Brasil todo, além de reclamações ao CNJ e pedido de explicações em corregedorias, o que tornou tensa a prestação jurisdicional e a atuação dos advogados, no período de maio (retomada das atividades) até o final de 2020, diante do abrir e fechar de foros (CRESCENTE, 2020). Atualmente as manifestações, tanto nas salas de audiências, como na doutrina, são mais na linha de orientações (VIEIRA, 2021) de como atuar da melhor forma nessas solenidades. Passou-se da questão do vamos fazer? para o como vamos fazer? e as respostas são buscadas cooperativamente, nos mais diversos âmbitos de atuação jurisdicional, conforme o norte traçado no art. 6º do CPC.

Os novos meios tecnológicos sedimentados recentemente na Justiça do Trabalho são ferramentas de concretização do ideal de acesso à justiça e, nesse ponto, analisamos alguns aspectos, endo e extraprocessuais, com relação ao acesso à justiça a partir das teleaudiências.

3.1. Maximização do acesso à justiça: aspectos territoriais

É cediço que a legislação definiu que a competência territorial para julgamento das ações trabalhistas é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local (art. 651, CLT).

Ainda que a jurisprudência tenha conferido interpretação ampliativa aos parágrafos do art. 651 da CLT, fato é que regras disciplinam uma determinada situação. Por consequência, a regra do *caput* do art. 651 da CLT ceifa indiscriminadamente o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do reclamante, se diverso do local da prestação de serviços.

Ao admitirmos a realização de audiências por videoconferência, o reclamante poderá ajuizar sua reclamação trabalhista com obediência às regras de competência territorial previstas na legislação processual e participar do ato processual de audiência de conciliação e instrução remotamente de seu domicílio ou qualquer outra cidade em que esteja residindo. Não ocorreria, assim, o arquivamento prematuro de milhares de reclamações trabalhistas.

Nesse sentido, art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ 354/2020, segundo o qual, no interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. Observa-se que o distanciamento social causou mudança no endereço das pessoas e, para evitar deslocamentos e mesmo arquivamento de ações, excelente é a teleaudiência.

No contexto amazônico, é comum o reclamante viajar 7 dias de barco a partir de cidades ao sul do Estado do Amazonas para participar de audiência trabalhista no fórum trabalhista de Manaus. Na volta para casa, a viagem demandará outros 14 dias de viagem, pois estará contra a corrente do rio, demorando ainda mais. A

ampla capilarização do acesso à internet nas cidades amazônicas beneficiaria centenas de trabalhadores que não possuem ingresso facilitado à jurisdição (MELO, 2020, p. 947), como é o exemplo amazônico.

Esse caso revela que há a um só tempo a ressignificação quantitativa e qualitativa do princípio de amplo acesso à justiça: a uma, porque mais trabalhadores, empregadores e empresas receberão tratamento facilitado para suas demandas judiciais trabalhistas; a duas, pois simultaneamente reafirmaria a finalidade do princípio, qual seja, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, mas também elevaria progressivamente sua aplicação cotidiana com criação de mecanismos de concretude; a três, porquanto se demonstra a atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário criando novos procedimentos operacionais, em coerência com as pautas constitucionais de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, hipótese de vinculação vertical dos direitos fundamentais.

3.2. Dinamicidade processual, economicidade de atos da vida cotidiana e acessibilidade aos deficientes

A jurisprudência sanciona com severidade o desperdício de tempo em prejuízo a uma atividade necessária ou preferida das pessoas. Essa tese foi adotada pelo STJ recentemente: teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”. Por essa tese contida, por exemplo, na decisão AREsp 1260458/SP, Terceira Turma, com relatoria do Ministro Marco Aurelio Bellizze, DJ: 25.04.2018, o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, notadamente os danos decorrentes pela espera no atendimento ao consumidor.

Para os que buscam a justiça também os meios podem ser facilitados a fim de que não haja um desperdício de tempo para a busca do direito: esse é um aspecto interessante do acesso à justiça. A exemplo do que ocorre em qualquer cidade de médio ou grande porte brasileiro, partes, advogados, testemunhas, magistrados, servidores, auxiliares da justiça e empregados terceirizados desperdiçam horas no trânsito para se deslocar ao fórum trabalhista para realizar seus misteres, acrescido do tempo de espera nas

longas pautas de audiências na justiça trabalhista. Não é demais concluir que uma testemunha que necessite comparecer no fórum trabalhista de grandes cidades perde um dia de trabalho.

Outrossim, sabe-se que todo período de deslocamento deve ser abonado pelo empregador como falta justificada. Entretanto, tal ônus ao empregador poderia ter sido reduzido se o ato processual fosse praticado virtualmente, de modo que a testemunha teria se ausentado do posto de trabalho apenas pelo período estritamente necessário.

Acrescente-se que partes, advogados e testemunhas com mobilidade reduzida permanente, temporária ou com deficiência física, intelectual ou sensorial, merecem atos concretos de acessibilidade, com vistas a lhes concederem condições autônomas de utilização dos espaços e dos sistemas. Novas práticas e tecnologias, como é o caso da realização de audiências por videoconferência, balcão digital e Juízo 100% Digital, contribuem para a inclusão de pessoas com deficiência, direito assegurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiente (Dec. 6.949/2009), bem como favorecem a participação feminina em período cuidados com filhos menores, bem como empregados/reclamantes afastados por motivo de doença e acidentes e que possuiriam dificuldades de deslocamento e acesso aos prédios das varas do trabalho.

A despeito da imprescindibilidade e obrigatoriedade do serviço da Justiça do Trabalho (art. 645, CLT), entende-se que os recursos tecnológicos devem ser utilizados para conceder maior plasticidade e dinamicidade ao processo trabalhista, adequando-o às demandas sociais da atualidade, como respeito aos compromissos dos empregados, empregadores, partes e advogados, além da redução do absenteísmo nas empresas.

3.3. Desnecessidade de expedição de carta precatória

As audiências por videoconferência podem ser classificadas em síncronas ou assíncronas.

A primeira se refere à consumação do ato processual com a presença virtual simultânea dos atores processuais (magistrados, servidores, partes e testemunhas), independentemente de sua localidade física. Por meio dessa modalidade de audiência, o ato

processual é realizado de forma concentrada, ainda que partes e as testemunhas a serem ouvidas estejam em sua residência, trabalho, escritório do advogado, sala de audiência de fórum trabalhista, federal, estadual etc., tal qual a audiência una trabalhista. Trata-se do procedimento mais recomendável para fins de instrução processual, com o testemunho por videoconferência prestado e dirigido pelo juiz presidente da audiência una, realizada no juízo deprecante. Nesse sentido, inclusive, é a orientação da Res. 105/2010 do CNJ no processo penal (art. 3º).

A segunda modalidade de audiência por videoconferência, por seu turno, permite o fracionamento do ato processual. Posterga-se a oitiva virtual das testemunhas para outra data de audiência, independentemente de sua localidade física, desde que a testemunha esteja presente em algum foro físico para realizar seu depoimento. Essa última modalidade seria utilizada na carta precatória. Ocorre que a carta precatória passa a ser expediente desnecessário, visto que o juiz, antes deprecante, pode, ele mesmo, ouvir a testemunha, tanto de modo síncrono (junto com as demais), como de forma assíncrona, solicitando que essa compareça no foro de sua residência para tomar o seu depoimento, em uma forma de audiência híbrida. Entende-se que não é mais necessário que tenha um juízo deprecado a tomar os depoimentos.

Nesse sentido, art. 4º, § 2º. da Resolução CNJ 354/2020, segundo o qual, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. Com a notificação extrajudicial da testemunha pelo advogado da parte interessada, é dispensável expedição de carta precatória para oitiva de testemunha na instrução processual no juízo deprecante, reduzindo-se adiamentos processuais deletérios à efetivação do direito material. Em ambos os casos, prestigia-se a tempestividade e a efetividade processual, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB), a concentração dos atos processuais, a imediatidade na pessoa do juiz e o contato direto do magistrado com as partes e testemunhas.

Com audiências por videoconferência, a oitiva da testemunha não dependerá de horário na pauta de audiências do juízo que seria deprecado, podendo ser ouvida de sua própria residência, a

qualquer tempo, com imediatidade pelo juiz deprecante, desde que notificada.

Nesse sentido é o artigo 7º do Ato 11/GCGJT/2020, segundo o qual, se houver necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha pelo sistema de videoconferência, essa servirá para fins de notificação da testemunha a respeito da fixação do dia e da hora da audiência marcada pelo juízo deprecante, a quem competirá a tomada do depoimento.

3.4. Redução de despesas de partes para se fazerem representar em juízo, redução no número de adiamento de audiências e facilidade de remarcação

Mais um benefício da realização de audiências por videoconferência é a redução de despesas com a contratação de preposto e advogados para representar reclamada, além da contratação de advogado para representar o reclamante nas audiências designadas. Nesse sentido, ainda, contribuiria para a colheita da prova oral com maior qualidade de informações quando a empresa é representada em juízo por prepostos empregados plenamente cientes dos fatos do processo, e não por prepostos contratados especificamente para a realização de audiências, hipótese autorizada recentemente pelo art. 843, § 3º, da CLT.

Ademais, limitar-se-iam eventuais subterfúgios de testemunhas oculares deporem em juízo, pois o ato virtual amaina o desconforto psicológico de estar presente perante a parte que seu testemunho desfavorece e minora a possibilidade de uma desculpa para o não comparecimento.

Em última análise, verificar-se-á um decréscimo no número de adiamentos de audiência por motivo de compromissos inadiáveis de magistrados, Ministério Público do Trabalho, partes, advogados e testemunhas. Por outro lado, adiamentos continuam a existir se defeitos de transmissão, ausência de equipamentos, insuficiência de rede, internet e outros motivos exijam tal atitude por parte do juiz. De qualquer modo, na forma telepresencial há uma facilidade de remarcar audiências especialmente quando se tem aplicado o art. 455 do CPC, pelo qual cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada no dia, na hora e no local

da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A inovação processual legislativa impõe que a regra seja a intimação extrajudicial da testemunha pelo advogado da parte que a arrolou, tornando a intimação do juízo excepcional para os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC.

Assim, se a parte se compromissar a conduzir a testemunha à audiência de instrução, mas ela não comparecer, há presunção de desistência da prova. Por outro lado, se ela for intimada, ainda que extrajudicialmente pelo advogado, a parte poderá insistir na colheita da prova testemunhal. A novel regra atende, a um só tempo, ao princípio da celeridade e da economia processual, transportando para o processo civil uma prática trabalhista de longa data.

Diante das regras do art. 825, pár. ún. e art. 852-H, § 3º, da CLT, não se aplicaria ao direito processual do trabalho a notificação extrajudicial por advogado, diante da ausência de lacuna normativa, mas na fase de pandemia e cepecização do Direito do Trabalho se tem adotado as diversas formas de intimação, incluindo *e-mails*, *whatsapp* e telefonemas. Nesse ponto, não se pode esquecer que nos momentos em que há restrições de locomoções e dificuldades de que os oficiais de justiça cumpram os seus mandados, os meios alternativos de citação, convênios (como por exemplo, o e-carta com os correios) têm sido opções interessantes que mantêm a marcação das audiências eficiente.

3.5. *Incentivo aos acordos judiciais*

O Processo do Trabalho é orientado pelo princípio da busca da solução consensual dos conflitos trabalhistas. Carrega, em si, a missão incessante de promover a conciliação entre os litigantes, pois a função social da jurisdição é de pacificação. Sua raiz histórica está prevista na Carta de 1946, no art. 123. Entendemos que a moderação de gastos de deslocamentos favorece a participação dos advogados principais da empresa, exponencializando a alternativa conciliatória com a presença de prepostos mais próximos ao topo do organograma empresarial.

Há uma comodidade na realização dos atos não presenciais (MARTINS, 2020, p. 224), o que pode favorecer a conciliação e a rápida comunicação com setores empresariais que dispensam

reuniões presenciais. Sinale-se que é perceptível a importância do papel da mediação e da conciliação na área do trabalho, visto que entre janeiro e julho de 2020 o índice de conciliação na Justiça do Trabalho foi mantido com relação a 2019, conforme se verifica no site do TST (www.tst.jus.br/conciliacao. Acesso em: 17.04.2021). O momento atual, mais do que nunca, exige a aplicação do art. 794 da CLT, que refere que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Aqui convém lembrar que a mediação dos conflitos na Justiça do Trabalho ganha força com Ampliação dos CEJUSCs - Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas com estruturas próprias, diante da Resolução 174 do CNJ e Resolução 288 do CSJT. No TRT4, neste ano as conciliações de processos enviados para CEJUSCs ultrapassam marca de 50%.¹

3.6. Contribuições para a preservação do meio ambiente e ODS

Sob o aspecto socioambiental, a Organização das Nações Unidas instituiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como um apelo universal para proteger o planeta e garantir que todas as pessoas tenham dignidade e futuro sustentável. Instaurou-se no senso comum da comunidade internacional o estímulo à sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, a agenda de 2030 estabelece a necessidade de as cidades serem socioambientalmente sustentáveis (ODS 11), obrigação também de envergadura constitucional prevista no art. 225, *caput*, CRFB, que expressa a norma dirigente de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

É inconteste que o incentivo à realização de audiências por videoconferência promove a redução de circulação de veículos automotores nos centros urbanos, contribuindo para mazelas de mobilidade urbana e redução de queima de combustíveis fósseis. Portanto, também é possível apontar a mitigação de problemas ambientais como uma potencial vantagem da utilização dos meios eletrônicos. Os meios tecnológicos, se adequadamente usados, concorrem para a instituição de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando para todos o acesso à justiça (ODS 16), direito

¹ <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/conciliacoes-primeiro-grau> e <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/conciliacoes-segundo-grau>

consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CRFB), aperfeiçoado com a reforma constituinte para interpretá-lo em conjunto com o direito à razoável duração do processo descrito no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

3.7. Racionalização de recursos públicos

A Justiça do Trabalho poderá racionalizar seus recursos com pagamento de diárias e despesas com deslocamento de magistrados, que não mais habitualmente necessitarão de viagens e trajetos para localidades diferentes de sua lotação. Além disso, a informatização dos atos processuais simplificará o trabalho das secretarias das varas do trabalho, automatizando tarefas repetitivas. Trabalho telepresencial reduz despesas com aquisição e aluguel de prédios públicos, manutenção predial, energia elétrica etc.

Calha ressaltar que a imersão tecnológica desafiará o aperfeiçoamento da cultura organizacional de todas as instituições envolvidas – advocacia, magistratura, Ministério Público, serviço público etc. –, pois haverá necessidade de estabelecer na jornada de trabalho o respeito ao direito à desconexão de todos os atores processuais envolvidos. Por outro lado, é imprescindível que haja a universalização do acesso à internet pública e de qualidade para todos, uma vez que um a cada quatro brasileiros não possui acesso pleno a esse direito.

4. Questões práticas sobre a colheita da prova oral no juízo 100% digital e nas audiências por videoconferência e dificuldades na prestação jurisdicional

A exemplo do que aconteceu com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho no início da década passada, em que houve a superação do paradigma do processo de papel para o modelo eletrônico de tramitação processual, a inovação advinda de audiências por videoconferência trouxe reticência numa parcela do tecido jurídico. Por exemplo, a colheita da prova oral nos processos conduzidos por meios não presenciais suscitou questionamentos sobre a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas (art. 456, CPC c.c. art. 769, CLT) e respeito à vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 386, CPC c.c. art. 769, CLT).

O que o ocorre atualmente é que estamos num momento embrionário em que todos os juízes estão fazendo das salas virtuais verdadeiros laboratórios de práticas, que vão desde a seleção artesanal de ações para inclusão em pauta, como testagem de mecanismos e soluções práticas para os problemas que se apresentam. Há vulnerabilidades no sistema que não podem ser desconsideradas. É certo que temos as possibilidades de teleprompter (telas de transmissão de texto – equipamento acoplado às câmeras de vídeo que exibe o texto a ser lido pelo apresentador) para a testemunha, com a transmissão de depoimentos preparados. Existem ainda riscos de manejo de computadores espíões, os quais transmitem a solenidade para outra sala, sem a percepção do juiz que preside a sessão solene. Alguns juízes colocam as testemunhas em salas de espera virtuais – o que é possível com a plataforma Zoom, com vigilância de um servidor, o que serve para coibir estas fraudes. Há juízes que pedem a localização (IP – internet protocol) no chat para identificar de qual computador a sala está sendo acessada. Outros ainda pedem para verificar a sala, o que apresenta dificuldades quanto à privacidade (SILVA, 2021).

Temos o princípio da proteção da privacidade e intimidade já constante do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que se aplica a todo o cidadão e, portanto, a todos os partícipes da teleaudiência. Isso fica ainda mais evidenciado a partir da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei 13.709/18, com vigência em 2020, a qual garante uma série de direitos aos titulares de dados. Por outro lado temos o art. 23 da mesma lei, o qual menciona o atendimento da finalidade pública e a persecução de interesse público no tratamento de dados executada dentro das competências legais.

Do ponto de vista comportamental surge a ideia de pedir para a testemunha que fixe o olhar no magistrado durante o depoimento e outras técnicas de leitura comportamental, requerendo novas habilidades exigidas aos juízes.

Importante é que treinamentos em realização de provas digitais estão sendo feitos pela ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Eventuais desvios e abusos deverão ser corrigidos e combatidos com instrumentos também eficazes e digitais.

Importante lembrar que a fraude também ocorre nas audiências presenciais, em que eventual prova pode ser contaminada até mesmo no saguão, ao lado da sala do juízo. O que não se pode é negar as necessidades atuais do momento e a necessidade de disseminar a ideia de que as fraudes serão descobertas e combatidas.

O CNJ, por meio de laboratórios de práticas, tem acompanhado a evolução da inteligência artificial no processo e busca respostas para coibir práticas de má-fé. Além disso, deve-se recordar sempre o princípio do comportamento de boa-fé, o que é um vetor principiológico relevante do Processo em geral.

4.1. Juízo 100% digital e o cumprimento de atos processuais por meio digital

As mudanças introduzidas nas relações sociais e no processo de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital foram captadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Por meio das Resoluções 345/2020, 354/2020 e 372/2021, forneceu-se o arcabouço normativo para a implantação do Juízo 100% Digital em todos os tribunais brasileiros.

Todos os atos processuais de primeira e segunda instâncias serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela Internet, com audiências e sessões de julgamento exclusivamente por videoconferência, podendo as partes participar de audiência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário (arts. 1º e 5º, Res. 345/2020 do CNJ).

Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária (balcão digital).

Até o mês de fevereiro de 2021, o programa Juízo 100% Digital já foi adotado em mais de 900 varas de 20 tribunais brasileiros, conforme declaração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio de seu presidente ministro Luiz Fux, durante a solenidade de abertura do ano judiciário de 2021.

Merece destaque a implantação pioneira no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que atende aos estados de Acre e Rondônia, e no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que

atende aos trabalhadores paranaenses. Em varas localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória, será utilizada ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável (art. 2º e 3º, Resolução 372/2021 do CNJ).

A citação, a notificação e a intimação poderão ser feitas por qualquer meio eletrônico, *e-mail*, telefone, *whatsapp* etc. Partes e advogados contarão com atendimento remoto por telefone, *e-mail*, chamadas de vídeo, aplicativos digitais, no horário de atendimento ao público (art. 6º, Res. 345/2020 do CNJ). Embora o modelo pareça excelente, vejamos a seguir algumas dificuldades já visualizadas.

4.2. Incomunicabilidade entre as testemunhas e testemunhas e partes

Vigora na Justiça do Trabalho o sistema presidencial ou indireto de inquirição das testemunhas (art. 820, CLT), sendo as perguntas formuladas por intermédio do magistrado condutor da audiência, e não diretamente às testemunhas, tal qual na Justiça Comum (art. 549, CPC).

Antes de iniciar o depoimento, a pessoa convidada é qualificada e compromissada (art. 828, CLT e art. 457, CPC), sendo esse o momento adequado para apresentação de eventual contradita, sob pena de preclusão. Amizade em rede social, desacompanhada de outros elementos probatórios, não impede a pessoa de testemunhar. Com o fito de prevenir influências positivas ou negativas, o juiz do trabalho providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo (art. 824, CLT). Assim, as testemunhas não serão ouvidas na presença de outra testemunha não inquirida, devendo ser inquiridas separada e sucessivamente (CPC, art. 456), preservando a fidelidade de seu relato em juízo. Nessa senda, é o art. 7º, II, da Resolução 354/2020 do CNJ, o qual estabelece que as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

É o juiz do trabalho que possui poder de polícia para manter a ordem nas audiências, estabelecer a ordem da oitiva das

testemunhas em acordo com as partes, podendo mandar retirar das salas de audiências aqueles que perturbarem o ato processual ou que estiverem agindo em desacordo com a boa-fé processual (art. 816, CLT).

Conforme a Resolução 354/2020, as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas (art. 7º, I). Em se tratando de audiências não presenciais, existe recomendação de que se a impossibilidade técnica de ser ouvida for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes (art. 5º, parágrafo único, Ato nº 11/GCGJT/2020), designando-se nova data para a oitiva das testemunhas em ato posterior, típica matéria que envolve convenção processual do art. 190 do CPC (AZEVEDO, 2020, p. 342).

Essa autorização não vulnera a concentração dos atos processuais em audiência, pois o Processo do Trabalho permite também a cisão da audiência de instrução em outros casos, como para execução de carta precatória, sem ofensa à regra do art. 824 da CLT e do art. 456 do CPC.

Ao início da audiência pode ser solicitado às partes e aos advogados que, em caso de necessidade de oitiva de testemunhas, os depoentes serão ouvidos até mesmo de suas próprias residências. Sendo impossível, é de se certificar que elas não estejam próximas à sala, ao escritório ou ao cômodo em que se realiza a audiência (mediante a exposição da filmagem do local), a fim de que seja preservada a incomunicabilidade das testemunhas e entre testemunhas e partes (art. 5º, LIV, CF).

A praxis forense em alguns tribunais trabalhistas também já propicia experiências exitosas, como a de se utilizar uma sala virtual principal de audiência e outra sala de apoio exclusivamente com as testemunhas, ambas sob a fiscalização do magistrado e seu secretário de audiência (art. 1º, § 2º, Resolução CNJ 341/2020).

Com efeito, entendemos que a simples alegação de que a audiência por videoconferência oferece, por si só, risco à incomunicabilidade entre as testemunhas é insuficiente para

comprometer a prática e a lisura do ato processual, porquanto a testemunha comparece em juízo comprometida a dizer a verdade e, mesmo em juízo presencial ocorre a corrupção do ato de depor. Como dito acima, esforços estão sendo envidados para superar as dificuldades com os depoimentos telepresenciais.

Sobre a prova produzida por meio telepresencial, sempre terá o juízo o exame da verossimilhança pelo qual exerce a prestação jurisdicional (BARZOTTO, 2021, p. 121).

Ademais, como refere Araken de Assis, as prova telepresencial mantém o princípio da imediatidade em toda sua extensão². Declarando o TST que a solenidade se reveste a mesma liturgia dos atos presenciais (ATO 4/GCGJT, de 15.03.2021), há uma carga de responsabilidade extra ao juiz para manter a higidez da prova.

Por fim, sinal-se que o Conselho Nacional de Justiça manifestou expressamente que a realização de audiência por meio de videoconferência não viola a legislação processual civil, conforme art. 236, § 3º, art. 385, § 3º, art. 453, § 2º, art. 461, § 2º, e 937, § 4º, todos do Código do Processo Civil. Dessa forma, a suspensão de audiência de instrução por meio de videoconferência depende da análise da justificativa apresentada pela parte e posterior decisão do juiz da causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ 314/2020, não bastando o mero pedido do advogado.

4.3. Respeito à vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 386, CPC c.c. art. 769, CLT)

O interrogatório tem por objetivo principal o esclarecimento dos fatos, a qualquer tempo por iniciativa do juiz (art. 848, CLT). Por sua vez, o depoimento da parte (art. 385 a 388, CPC, Súm. 74, TST) tem a finalidade dupla: provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 429). A eles também se aplica o sistema presidencial, e é por intermédio do magistrado que as perguntas são formuladas às partes que estão sendo ouvidas.

Em caso de recusa de depor, empregar evasivas, desconhecimento dos fatos, aplica-se a confissão ficta (art. 385, § 1º, CPC). O CPC inova no art. 139, inciso VII, ao prever que o juiz

² <https://www.facebook.com/escoladireitopucrs/videos/712371656407705>

pode determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso.

Sob a égide do princípio da cooperação (art. 6º, CPC), a parte que não comparece, ou comparecendo, recusa-se a responder, não pode sofrer os efeitos da confissão, porém pode sofrer consequência jurídica das penas de litigância de má-fé. Justifica-se porque incumbe à parte comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado (art. 379, I, CPC), desde que devidamente notificado desse procedimento (art. 10, CPC), sendo vedado opor tal resistência injustificada ao andamento do processo.

Segundo a regra do art. 385, § 2º, CPC, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, é vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório/depoimento pessoal da outra parte, exceto se parte adversa não vá depor. Preliminarmente, é bom ressaltar que se aspira da parte que se retira da sala de audiência virtual a retidão ética de regressar à sala somente quando for solicitada e não ouvir de forma furtiva o interrogatório da outra parte, sob qualquer pretexto (art. 77, I e IV, CPC).

Tal como ressaltado no tópico anterior, o magistrado possui recursos suficientes para garantir a ordem na audiência e prevenir que as partes ouçam o depoimento pessoal da outra, por exemplo, utilizando-se de duas salas de audiência, fiscalizando as partes visualmente pela *webcam* e desativando seus microfones. Em caso de descumprimento das ordens judiciais, a parte que atuar para presenciar o depoimento pessoal da parte contrária será considerada litigante de má-fé por procedimento de modo temerário (art. 793-B, V, CLT) e incide nas penalidades descritas no art. 793-C da CLT, configurando o dano processual com possibilidades de sanções para os advogados, conforme Estatuto dos Advogados, arts. 32 e 34, inc. VI, combinados com CPC, art. 77, § 6º e 81, e art. 769, CLT.

4.4. Gravação de audiência e dispensa de registro em ata dos depoimentos de partes e testemunha

O Processo do Trabalho ainda sofre com o represamento de reclamações trabalhistas por diversos motivos: grande quantidade de ajuizamento de demandas, carência de servidores e magistrados,

mau gerenciamento de pauta, adiamentos inconvenientes, procrastinação causada pelos diversos atores do microsistema do processo.

Cite-se que a Resolução CNJ 105/2010 já dispensou, no processo penal, a transcrição dos depoimentos documentados por meio audiovisual (art. 2º). Juízes que só gravaram as audiências pelos permissivos legais do CNJ estão vendo a dificuldade de assistir toda a prova novamente para fazer sentença e embargos de declarações, o que se apresenta como potencial prejuízo para a celeridade e afeta até a edição de acórdãos no segundo grau.

A facilidade da leitura é visivelmente um ganho do processo em que os depoimentos são transcritos. Incipientes testes de digitação por voz estão sendo feitos para que as atas continuem a ter transcrição dos principais trechos da prova oral ao lado da gravação total dos depoimentos conforme autorizado no PP1001015-64.2020.5.00.0000, em 03.09.2020, da CGJT. Os depoimentos gravados devem ficar disponíveis no PJe mídias. Não ficam juntados ao processo – PJe, o que torna mais difícil o acesso por terceiros, visto que precisariam ter um cadastro específico para tal finalidade. Porém isso não garante eventual gravação paralela, edição de vídeos e vazamentos por redes sociais, expondo jurisdicionados e juízes.

Esses riscos de exposição midiática estão sempre presentes, muito pelos hábitos culturais da sociedade brasileira. Ainda há o problema de eventual queda da internet de uma das partes com a cisão da prova oral, o que também merecerá atenção do magistrado e que não é novidade a partir do que já ocorria na prova por carta precatória em que não havia a continuidade, numa mesma solenidade, dos depoimentos (SOUZA JUNIOR, 2020). Aqui caberá ao juiz na atribuição da ampla liberdade de condução do processo do art. 765 da CLT, conjugada com o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC), traçar os desdobramentos dos atos subsequentes – se repete o depoimento em outra solenidade ou substitui a testemunha, ou dispensa o depoente, entre inúmeras outras soluções que devem ser buscadas pela interpretação da convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC.

Quanto à valoração da prova deverá, como sempre foi indicado, ponderar sobre os efeitos da produção probatória em sede telemática (ADAMOVICH, 2020). Aliás, essa é a conduta esperada do magistrado para a resolução de todos os entraves possíveis quanto ao momento de admissão e produção da prova oral no processo instruído por meio de sessão virtual.

Observe-se que existem outras dificuldades da não realização presencial das audiências, exemplificativamente: o esclarecimento sobre documentos pode ficar comprometido pela não percepção da parte da totalidade do documento, ainda que exibido, a acareação que supõe uma parte em frente à outra fica comprometida de certo modo, a prova da exceção de incompetência fica prejudicada pela adoção do rito cepecizado, as audiências, em regra, são mais demoradas e exigem a destinação de um período maior de tempo para sua realização, até mesmo porque nem todos ingressam na sala virtual de forma célere e muitos tem que adaptar à plataforma utilizada. Por isso uma dose extra de paciência e tolerância é exigida da comunidade processual que precisa entender as ambiguidades do novo sistema.

Durante estes quase dois anos de pandemia muito discutiu-se sobre a persistência da interpretação *ipsis literis* do art. 828, parágrafo único, da CLT, o qual determina que os depoimentos da testemunha sejam transcritos e a faculdade do art. 236, parágrafo 3º do CPC que autoriza a totalidade da prática dos atos processuais por videoconferência. Por certo, a CLT de 43 não tinha como prever a dimensão tecnológica que o processo adquiriu. Para dirimir dúvidas e unificar procedimentos e, considerando todas as situações mencionadas no presente artigo, a Resolução CSJT, do TST, de número 313, de 22 de outubro de 2021 determinou a obrigatoriedade de gravação das audiências, escrita das atas no sistema Audi, mas dispensou a transcrição total dos depoimentos, deixando isto a cargo do juiz ou desembargador para que determine a sua secretaria a degravação. Exige-se que haja vídeo indexado com marcadores específicos de temas e indicação expressa do link de acesso na ata de audiência, de acordo com a plataforma de videogravação disponível. Na Resolução 313/21 do CSJT fixam-se obrigações dos juízes, das partes, dos procuradores, dos tribunais

(armazenamento) e dos servidores responsáveis, o que, ao nosso ver representou um avanço na unificação de procedimentos nas audiências telepresenciais. Com certeza, em breve teremos a possibilidade, com auxílio da tecnologia, de uma gravação em tempo real.

5. Considerações finais

Ainda que se discuta que se o acesso à *internet* é direito fundamental, estamos longe de ter, na prática, a *internet* como direito universal. Essa é a primeira dificuldade das audiências telepresenciais. O acesso à justiça na nova fase telemática da justiça depende de removermos os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoarmos internamente o sistema, para que seja mais rápido e capaz de oferecer soluções justas, seguras e efetivas em época digital e de alterações profundas na praxis judicial.

É cada vez mais vasta a aplicação dos recursos tecnológicos ao Processo do Trabalho e ao processo em geral, especialmente quando se evolui rapidamente para a inteligência artificial no Poder Judiciário, trabalho remoto de servidores e juízes e prestação jurisdicional mediante audiência telepresencial.

Com a realização de audiências na modalidade virtual há potenciais contributos de qualidade, efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, com maior dinamicidade processual, incentivo à autocomposição, reduções de problemas ambientais e racionalização de recursos públicos. Mas, concretamente, há o medo real de uma prova contaminada por meio de uma utilização inadequada de teleaudiência, pela prova fraudada ou inviabilizada pela ausência de aparato tecnológico necessário para tanto.

Devemos ampliar a inclusão digital para efetivar-se a justiça; mas há outros entraves técnicos e diversos problemas a serem enfrentados, os quais merecem ulterior análise e vão desde a uniformização de atos processuais até mesmo à proteção de dados dos envolvidos no processo, diante da vigência da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

A implantação de atos processuais digitais, balcão virtual e audiências por videoconferência, ações previstas na Resolução 354/2020 do CNJ, ressignificaram quantitativa e qualitativamente

o princípio de amplo acesso à justiça, a uma, porque mais trabalhadores, empregadores e empresas receberão tratamento facilitado para suas demandas judiciais trabalhistas; a duas, porquanto se demonstra a atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, criando novos procedimentos operacionais, em coerência com as pautas constitucionais de efetivação e harmonização dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, a Resolução 313/21 do CSJT representa um avanço na unificação de procedimentos de audiências.

Com certeza existem dificuldades a serem superadas quanto à segurança da atividade jurisdicional virtual, à higidez da prova e sua possibilidade de realização de modo justo. Entretanto, diversos grupos de estudo no CNJ e nos quase 100 tribunais de todo o Brasil analisam mais de 72 projetos de inteligência artificial (FREITAS, 2021), contemplando-se entre esses a possibilidade de aprimoramento judicial até no aspecto das audiências. Portanto, diante de uma ideia de Judiciário 4.0, buscam-se as melhores formas de superação dos obstáculos apontados para essa nova forma virtual de prestação jurisdicional que são as chamadas audiências telepresenciais.

6. Referências

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. Reflexões sobre a produção da prova oral em meio telemático no processo do trabalho. In: MOLINA, André A.; COLNAGO, Lorena, MARANHÃO, Ney (Coord). Anais do 1º Ciclo de palestra do grupo eletrônico “Agora trabalhista”: Direito e Processo do Trabalho, 2020. E-book. Kindle.

ASSIS, Araken. Audiências telepresenciais. <https://www.facebook.com/escoladireitopucrs/videos/712371656407705>

ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro, São Paulo: RT, 2016.

ASSIS, Bóris Chechi de. Apreciação da prova no processo do trabalho: análise comparada Brasil-Portugal. Londrina: Thoth, 2021.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; LARA, Rafael; OLIVEIRA, Carolina Vieira de. Da aplicabilidade do negócio jurídico processual na justiça do trabalho à luz dos princípios constitucionais trabalhistas materiais e processuais. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Janotti da; RIZK FILHO, José Carlos. PIMENTA, José Roberto

Freire. BRITO PEREIRA, Ricardo José Macedo de (Org.). Coleção de Direito Material e Processual constitucionalizado Porto Alegre: Lex Magister, 2020. v. II.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Prova testemunhal: verossimilhança e abordagem hermenêutica. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Prazos processuais: suspensão e interrupção. In: BELMONTE, Alexandre Agra et al (Coord.). Anais do X Congresso Internacional da ABDT: crise econômica e social e o futuro do Direito do Trabalho. São Paulo: Matrioska Editora, 2020 [livro eletrônico]

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>]. Acesso em: 24.02.2021.

CAMPOS, Amália Rosa de; FINCATO, Denise; NAHAS, Thereza. Prática do processo do trabalho: do presencial ao virtual. São Paulo: Ed. RT, 2020.

CONFORTI, Luciana. Violação das garantias constitucionais do processo diante da imposição de audiências trabalhistas por videoconferência. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Janotti da; RIZK FILHO, José Carlos; PIMENTA, José Roberto Freire; BRITO PEREIRA, Ricardo José Macedo de (Org.). Coleção de Direito Material e Processual constitucionalizado. Porto Alegre: Lex Magister, 2020. V. II.

COSTA, Fabiano Bezerra. Cepecização do processo do trabalho. Revista Consultor Jurídico, 25 jun. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jun-25/adriano-costa-cepecizacao-processo-trabalho]. Acesso em: 24.02.2021.

DIDIER, Fredie. Direito processual em transformação. TRT6. EJUD 6. Vídeo. 2021. Disponível em: [<https://www.youtube.com/watch?v=76dJKkn1Mgk&t=2690s>]. Acesso em: 24.04.2021.

DINAMARCO, Cândido R. Instituições de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1.

FREITAS, Hyndara. Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. Jota, 09 set. 2020. Disponível em: [www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais]. Acesso em: 17.04.2021.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes. Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 84, n. 8, p. 947-958, ago. 2020.

PATURY, Fabrício Rabelo. Curso de provas digitais. Brasília: Enamat, 2021.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. Manual das audiências trabalhistas: presencial por videoconferência e telepresencial. Salvador: JusPodivm, 2021.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de. O big brother chegou ao judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. In: MOLINA, André A.; COLNAGO, Lorena, MARANHÃO, Ney (Coord.). Anais do 1º Ciclo de palestra do grupo eletrônico "Agora trabalhista": Direito e Processo do Trabalho, 2020. E-book. Kindle.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. I.

VIEIRA, Fernando Borges. Orientações para atuação eficaz do advogado em audiência trabalhista virtual. Revista Consultor Jurídico, 20 maio 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mai-20/orientacoes-atuacao-eficaz-advogado-audiencia-virtual]. Acesso em: 14.04.2021.

Teletrabalho e o uso excessivo de telas

Sandro Nahmias Melo¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direito ambiental do trabalho 3. Meio ambiente do trabalho: amplitude conceitual ; 4 Tempos mais que modernos: o meio ambiente do trabalho 2.0; 5. Teletrabalho e o uso excessivo de telas. 6. Direito à desconexão; 7. Considerações finais; Referências.

Resumo: O direito ambiental do trabalho, como toda produção científica nova, ainda está tendo seus contornos desenhados, bem como assim como estão sendo delimitados o seu objeto de estudo, princípios e institutos. A pesquisa científica sobre o tema, entretanto, avançou significativamente ao longo dos últimos 20 anos. O mundo do trabalho também mudou, teve seus elementos – materiais e, em especial, imateriais – ampliados e alterados pelos avanços tecnológicos. O meio ambiente do trabalho está na sua versão 2.0. Neste particular importante registrar que, em tempos pandêmicos, o teletrabalho tornou-se uma constante, sendo ainda indefinida a extensão dos reflexos deste modelo na saúde dos teletrabalhadores. O presente artigo pretende evidenciar a evolução dos debates acerca do tema meio ambiente do trabalho, seus limites e conceito, sua evolução decorrente não só das pesquisas mas dos avanços tecnológicos e, em especial sobre os efeitos do uso excessivo de telas na atividades de teletrabalho.

Palavras-chave: Direito ambiental do trabalho; meio ambiente do trabalho; teletrabalho; direito à desconexão.

Abstract: The environmental labor law, like any new scientific production, is still having its outlines drawn, as well as are being delimited its object of study, principles and institutes. Scientific research on the subject, however, has advanced significantly over the past 20 years. The world of work has also changed, had its elements – material and, in particular, immaterial – altered and expanded by technological advances. The work environment is in its version 2.0. This article aims to highlight the evolution of debates on the theme of the work environment, its limits and concept, its evolution resulting not only from research but from technological advances and, in particular, on the effects of excessive use of screens in teleworking activities.

Keywords: environmental labor law; work environment; telework; right to disconnect.

¹ Pós-doutorando em Direito pela USP. Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20). Juiz do Trabalho Titular – TRT da 11ª Região. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AM e RR (Biênios 2015-2017 e 2019-2021).

1. Introdução.

Tempos mais que modernos. Nas últimas décadas houve uma revolução social causada pelos avanços tecnológicos, com a inserção de meios de comunicação de última geração (internet, televisão, satélites, computadores, telefones celulares) que alteraram a forma de agir e pensar, modificaram os padrões de consumo, influenciaram política, economia e, como não poderia deixar de ser, refletiram nas relações e condições de trabalho. O meio ambiente do trabalho mudou.

O meio ambiente do trabalho teve seus elementos – materiais e, em especial, imateriais – alterados e ampliados pelos avanços tecnológicos. A pandemia da COVID-19, entretanto, potencializou a velocidade de algumas mudanças. Na verdade, as mudanças no âmbito das comunicações, no contexto do trabalho remoto, foram catapultadas nestes anos pandêmicos, ao infinito e além. Segundo pesquisa conduzida pelo site Metrôpoles as experiências virtuais aceleraram 7 anos em 1 nos últimos 18 meses².

Empresas – grandes e pequenas – e órgãos públicos³ em geral que, antes da pandemia, resistiam teimosamente ao trabalho em regime de *home office*, entendendo como essencial, regra geral, o trabalho presencial, viram a exceção do trabalho remoto tornar-se regra. Uma regra que, ao que tudo indica, parece que veio para ficar⁴.

² Andrade, Gabriela; Salles Deborah. Eventos presenciais e on-line devem andar juntos, diz sócio do oclb. 25.10.2021. Disponível em <<https://www.metrolopes.com/colunas/m-buzz/eventos-presenciais-e-on-line-devem-andar-juntos-diz-socio-do-oclb>>. Acesso em 01.11.2021.

³ Scheller, Fernando. Com *home Office*, BB vai devolver 19 de 35 escritórios. 08.07.20. Disponível em <<https://www.terra.com.br/economia/com-home-office-bb-vai-devolver-19-de-35-escritorios,ffc68ec4cff51ea451aa86fc064ce769pr1wu34w.html>> Acesso em 09.10.21. O Banco do Brasil resistiu por anos ao *home office*. No início de 2020, antes do início da pandemia de Covid-19, a instituição financeira tinha um total de 257 pessoas de seus 93 mil trabalhadores trabalhando de casa (menos de 0,3%). Desde março de 2020, tudo mudou: o banco colocou 32 mil trabalhadores para trabalhar de casa.

⁴ Eidt, Elisa Berton. O teletrabalho veio para ficar. 17.09.21. Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniaio/2021/09/811748-o-teletrabalho-veio-para-ficar.html>. Acesso em 09.10.21

Ora, na quarentena possível, trabalhar em casa tem sido um privilégio sim, mas não sem ônus. As fronteiras entre trabalho, lazer e descanso, já comprometidas antes da Covid-19, desmoronaram. As demandas para um trabalhador em *home office* nunca foram tão grandes. Os trabalhadores caíram na hiperconexão. O ambiente de trabalho virtual tornou-se uma constante, às vezes excessivo - dia e noite - e sem fronteiras entre a vida pessoal e a vida profissional, inclusive nos fins de semana e nas férias. **Um meio ambiente do trabalho 2.0.**

Esta hiperconexão, por sua vez, está diretamente ligada ao uso excessivo de telas do meio ambiente do trabalho. O isolamento social impôs como rotina o uso concomitante de celulares, *tablets* e computadores. Não só o trabalho, mas o estudo e o lazer passaram a ter as telas de dispositivos eletrônicos como portas obrigatórias de entrada. Os reflexos negativos na saúde do trabalhador apenas começam a ser descortinados.

Os avanços tecnológicos e a pandemia, todavia, não podem legitimar uma conexão perpétua, sem intervalos, sem desconexão, dos trabalhadores. As fronteiras entre o trabalho virtual e a vida pessoal devem ser soerguidas, com ou sem isolamento social. O direito ao descanso, ao lazer, o direito à desconexão precisam ter seus núcleos essenciais preservados. A defesa destas fronteiras constitui um dos eixos centrais do presente texto.

2. Direito ambiental do trabalho.

Até a virada deste milênio eram raros os trabalhos jurídicos no Brasil que discorressem sobre o tema meio ambiente do trabalho e, em particular, sobre o que se convencionou denominar **direito ambiental do trabalho**⁵ - cerca de dois⁶ apenas. São apenas 02 décadas de evolução dos debates.

⁵ Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. 2a ed. LTr, 2007 e ROCHA, Júlio César Sá da. Direito ambiental do trabalho. LTr, 2002. FELICIANO, Guilherme Guimarães de. URIAS, João (coord). Direito Ambiental do Trabalho v. 1: Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos de regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

⁶ Cf. Julio Cesar de Sá da Rocha. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 1997. Sidnei Machado. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2001).

Atualmente, apesar do aumento significativo do número de obras a tratar do assunto⁷, estas, em sua maioria, não enfrentam uma questão complexa: o meio ambiente do trabalho está vinculado, em sua estrutura científica, ao direito do trabalho ou ao direito ambiental? Em inúmeras obras, o meio ambiente do trabalho tem sido tratado como um subtema de direito do trabalho. A questão, obviamente, não é tão simples.

Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 1977), após suscitar o mesmo questionamento supra, afirma que não se pode enquadrar o direito ambiental dentro de um modelo “quadrado”, que o reparte em departamentos estanques, definindo campos para a incidência desta ou daquela norma.

A relevância desta discussão cresce quando considerado que renomados juristas do direito ambiental sequer entendem como cientificamente adequado o estudo do meio ambiente em “aspectos”, notadamente: o meio ambiente natural, o artificial, cultural e do trabalho, conforme pontificado por José Afonso da Silva (2009, p. 149).

⁷ Ver obras de Sandro Nahmias Melo (Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: LTr, 2001); Sandro Nahmias Melo e Karen Rosendo de Almeida Leite (Direito à Desconexão no Meio Ambiente do Trabalho - Teletrabalho, Uberização, Infoxicação, Reflexos da Pandemia Covid -19. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2021); Sandro Nahmias Melo e Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo (Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013); Guilherme Guimarães Feliciano e Mariana Benevides da Costa (Curso de direito ambiental do trabalho, São Paulo: Matrioska Editora, 2021); Julio Cesar de Sá da Rocha (Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 1997 e Direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2002); Guilherme José Purvin de Figueiredo (Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. São Paulo: 2ª ed. LTr, 2007); João José Sady (Direito do meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2000); Líliliana Allodi Rossit (O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2001); Sidnei Machado (O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2001); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2002); Norma Sueli Padilha (Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002); Raimundo Simão de Melo (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004); Gustavo Filipe Babosa Garcia (Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho. São Paulo: Método, 2006); Fábio Fernandes (Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009) Fabio Freitas Minardi (Meio ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2010);

Neste sentido Cristiane Derani (1997, pp. 149-50) observa que “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, cultura, conseqüentemente sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”.

Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p.42), por seu turno, defende que não faz sentido a dicotomia meio ambiente natural x artificial quando se trata de meio ambiente do trabalho, afirmando que “é necessário realizar a conjunção do elemento espacial (local de trabalho) com o fator ato de trabalhar. Dentro dos estreitos limites daquela dicotomia, este novo elemento diferenciador não encontra exclusividade em qualquer das duas áreas”.

Apesar destes entendimentos, cumpre destacar que é a própria Constituição Federal que estabelece a tutela específica e/ou expressa de aspectos do meio ambiente geral (art. 225, *caput*, e §1º inc. I e VII; art. 182; art. 216; art. 200, inc. VIII). Este, inclusive, é o entendimento, de renomados doutrinadores do direito ambiental, entre eles Luís Paulo Sirvinskas (2010, p.24) que assevera, com autoridade, “que o conceito legal de meio ambiente é amplo e relacional, permitindo-se ao direito ambiental brasileiro a aplicação mais extensa que aqueles de outros países”, e arremata declarando que “para o campo de estudo em análise, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: **natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de uma classificação didática e útil para a compreensão de seus elementos**” (grifou-se).

Aqui um registro se faz necessário. Entende-se como tecnicamente inadequada a apresentação do meio ambiente **em espécies** ou **classes**, sob pena de esvaziar-se toda a premissa de **unidade e indivisibilidade** do meio ambiente. O aspecto refere-se à parte indissociável de alguma coisa, a um ponto de vista, enquanto uma espécie remete a ideia de partes autônomas, de subdivisão do gênero, de conjunto de indivíduos. Ora, o meio ambiente, como se sabe, não possui elementos estanques, sendo a sua indivisibilidade pedra angular do direito ambiental. Vê-se, portanto, que “o conceito de **meio ambiente é unitário**, na medida em que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.” (FIORILLO, 2013, grifou-se)

Neste sentido sustenta Fábio Fernandes (2009, p.20):

É como se a divisão dos aspectos que compõem o meio ambiente deixasse de ser, como aludimos acima, apenas uma estratégia de facilitação de estudo, para a melhor compreensão do fenômeno, e passasse a ter 'vida própria', com um distanciamento cada vez maior da parte em relação ao todo, atingindo, dessa forma, uma dimensão que não se coaduna com o seu propósito inicial de cunho meramente didático-elucidativo. Observe-se que a própria denominação 'aspectos' está a revelar peculiaridades dentro do uno.

Ressalta-se, uma vez mais, que o meio ambiente, em todas as suas nuances, é uno e indivisível, não admitindo segmentação. Não se sustenta, portanto, a divisão do meio ambiente em subespécies ou classes, sob pena de admitir-se que as ações humanas, de qualquer natureza, incidentes sobre determinado aspecto do meio ambiente, não tenham, necessariamente, qualquer repercussão sobre os demais aspectos do mesmo, sobre o meio ambiente geral.

O estudo do meio ambiente em aspectos facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece **com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos, etc.) sob um microscópio**. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na medicina, tornar-se-á mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficarão evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.

Entende-se, portanto, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, que o direito ambiental e do direito do trabalho não só se interceptam, como comportam, com relação ao seu destinatário final (o homem), objetivos símiles. Buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram.

Feitas estas considerações, entendemos que o direito ambiental do trabalho, assim como o direito ambiental, é marcado pela interdisciplinaridade, demandando não só diálogo, mas o uso de elementos, instrumentos e normas próprios de outras disciplinas, as quais de forma direta ou indireta tutelam a sadia qualidade de vida

do homem-trabalhador, entre elas, exemplificativamente, o direito ambiental, o direito do trabalho, o direito previdenciário e o direito sanitário. Ressalte-se que o direito ambiental do trabalho, como uma disciplina que ainda está tendo os seus contornos desenhados, para fins de construção de arcabouço principiológico e normativo, demanda **intersecção com normas de outros ramos do direito**.

Note-se que a aplicação – em lógica de silogismo – dos princípios estruturantes do direito ambiental ao meio ambiente do trabalho não exclui a aplicação de normas e princípios próprios do direito ambiental do trabalho, tal qual ocorre, a título de exemplo, no direito urbanístico (meio ambiente artificial). **Da intersecção** entre o direito do trabalho e o direito ambiental, no que tange às normas relativas à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, temos a base normativa do novel direito ambiental do trabalho, como já defendido na obra “Princípios de direito ambiental do trabalho”. (MELO;CAMARGO, 2013)

3. Meio ambiente do trabalho: amplitude conceitual.

Como já exposto alhures, o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral – aí considerados todos os seus aspectos. O conceito de meio ambiente do trabalho também é amplo e abrangente. Assim, uma premissa é determinante para a construção deste conceito: o meio ambiente do trabalho não está limitado a um espaço específico, a um lugar fixo onde o trabalhador exerce suas atividades (uma sala, um prédio, edificações de um estabelecimento). É evidente que muitos trabalhadores exercem suas atividades em local distinto das edificações de uma empresa (ônibus, metrô, trem, aviões). Atualmente, inclusive, o teletrabalho pode ser realizado em qualquer lugar (em domicílio, em vias públicas) e por um número ilimitado de pessoas que, por seu turno, podem fazer parte de determinada empresa sem que, necessariamente, tenham acesso às dependências físicas da mesma ou mesmo contato pessoal com colegas de trabalho.

O conceito de meio ambiente do trabalho, portanto, compreende todos os elementos que compõem as condições materiais e imateriais, físicas ou psíquicas de trabalho de uma pessoa.

Aideia – anacrônica – de associar o conceito de meio ambiente do trabalho tão somente ao cumprimento de normas regulamentadoras de conforto de ambiental físico está em descompasso com o conceito de saúde defendido pela Organização Mundial de Saúde, como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doenças ou enfermidades”⁸. O direito fundamental à sadia qualidade de vida, para ser plenamente exercido, demanda a consideração de todos os elementos materiais e imateriais que envolvam uma relação de trabalho.

A mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, previstas em lei, não autoriza – por si só – a conclusão por higidez no meio ambiente do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica – por suas peculiaridades – dificilmente tem seu perigo imediato identificado o que, todavia, não subtrai o direito do empregado a ter saúde no meio ambiente do trabalho⁹.

Arion Sayão Romita (2005)¹⁰ observa, com acuidade:

Importante é a conceituação de meio ambiente do trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes de trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas, desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e

⁸ Conceito de Saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Cf. Comissão Nacional de Reforma Sanitária. Relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde de 1986. Documento I, p. 13

⁹ O direito à sadia qualidade de vida insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado ao aspecto da saúde física. Segundo o conceito estabelecido pela Organização Mundial de Saúde-OMS (1986, p. 13), a saúde é “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”, sendo essa a verdadeira concepção tutelada pela Carta Política de 1988.

¹⁰ Arion Sayão Romita. Direitos fundamentais nas relações de trabalho, LTr, 2005, p. 383, Apud Fabio Freitas Minardi, Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental, p. 39.

teletrabalho, de sorte que o conceito de meio ambiente do trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e o espaço urbano.

Inúmeros podem ser os componentes que permeiam um determinado meio ambiente de trabalho. No dizer de Julio Cesar de Sá da Rocha (2002)¹¹ :

(...) há que se perceber o caráter relativo e profundamente diferenciado de prestação da relação de trabalho e do espaço onde se estabelecem essas relações. Com efeito, a tamanha diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência acerca do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está a ser prestada, e como os 'componentes' e o 'pano de fundo' reagem efetivamente.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da definição do meio ambiente do trabalho, não está atrelado necessariamente a uma relação de emprego subjacente e sim a uma atividade produtiva. Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, nos termos do art. 200, VIII, c/c art. 225 da CR, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros. Todos, enfim, que disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais – relações subjetivas – especialmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador.

Percebe-se, pela exposição conceitual, que há uma relação de simbiose entre os elementos integrantes da totalidade meio ambiente. Uma relação de interdependência, na qual uma das partes não pode alcançar o perfeito equilíbrio sem que as demais também estejam em idêntico patamar.

¹¹ Julio Cesar de Sá da Rocha. Direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 254.

Uma unidade não pode apresentar partes em desnível. Um local de trabalho saudável e seguro depende de um ambiente equilibrado integralmente – tanto no lugar da prestação de serviço, quanto no entorno. E o meio ambiente ecologicamente sadio e com qualidade necessita de uma ambiência de trabalho em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança. Trata-se de uma relação circular, de uma situação de retroalimentação entre partes de igual valor de um todo.

Reitera-se, após as digressões supra, que o conceito de **meio ambiente do trabalho é constituído por todos os elementos que compõem as condições materiais e imateriais, físicas ou psíquicas de trabalho de uma pessoa, relacionadas à sua sadia qualidade de vida**. Neste viés, caso não assegurado o direito à higidez no meio ambiente do trabalho – com lesões à saúde do trabalhador – teremos, necessariamente, lesão aquele meio e, considerada a visão sistêmica defendida no presente estudo, ao meio ambiente geral.

4. Tempos mais que modernos: o meio ambiente do trabalho 2.0.

O futuro chegou. Observadas as devidas proporções, tanto o futuro previsto no filme Tempos Modernos, quanto o descrito no livro 1984 de George Orwell, têm seus elementos presentes no atual cotidiano. Destaque especial para vaticínio feito pelo filme de Chaplin na cena em que uma linha de produção é fiscalizada por câmeras e controlada por ordens vociferadas através de enormes monitores. Uma única diferença para os dias atuais: no filme, as câmeras e monitores não acompanhavam Chaplin até sua casa; já hoje estes dispositivos estão nas bolsas e/ou bolsos dos trabalhadores e vão para residências, praças, shoppings. O Big Brother – em versão *smartphone* – acompanha a todos.

O meio ambiente do trabalho também mudou. Teve seus elementos – materiais e, em especial, imateriais – ampliados pelos avanços tecnológicos. **Está na sua versão 2.0**. Muito mais virtualizada.

Nas últimas décadas houve uma revolução social causada pelo avanço tecnológico, com a inserção de meios de comunicação

de última geração (internet, televisão, satélites, computadores, telefones celulares) que alteraram a forma de agir e pensar dos cidadãos, modificaram os padrões de consumo e ainda influenciam de maneira inegável o ambiente político e econômico.

Vivemos na chamada sociedade da informação, na qual as notícias são transmitidas em tempo real e influenciam diretamente o comportamento dos humanos, alterando ainda sua forma de viver e trabalhar.

Essas mudanças trouxeram novos modelos de negócios e novas ferramentas que permitiram a otimização de recursos, maximização da produtividade e expansão de fronteiras para estabelecimento de novos negócios.

No século XXI, os algoritmos, apesar de invisíveis, são onipresentes. Algoritmos gerenciam dinheiro, relacionamentos – de amizade até os mais íntimos –, lazer e, como não, trabalho. O trabalho tem sofrido constante intervenção e vigilância das **IAs**. Pesquisas têm demonstrado, no Brasil de 2020, o crescimento significativo do trabalho intermediado por aplicativos, estes, por sua vez, gerenciados por **algoritmos**: transporte de pessoas, refeições e documentos; serviços especializados em aulas particulares, consultas médicas e até goleiros para viabilizar a pelada de final de semana. A lista tem crescido na proporção inversa da economia e do emprego formal.¹²

Os aplicativos além conectados ao trabalho informal, também têm afetado a atividade de algumas profissões: taxista, operador de telemarketing, corretores de bolsa de valores, entre tantas outras. Ora, nos dias de hoje, até nosso agente de viagens é um algoritmo que nos sugere rotas, passagens, estadia, seguro e locação de veículos, sendo todo o negócio celebrado via *smartphone*, sem qualquer contato humano. Mais uma profissão sob risco de extinção. Uma questão subsiste: as mudanças – decorrente dos avanços tecnológicos – nas relações de trabalho e no meio ambiente do

¹² NEDER, Vinicius. Aumento do trabalho por conta própria pode ser estrutural, relacionado a aplicativos, aponta o Ipea. O Estado de S. Paulo. 12 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aumento-do-trabalho-por-conta-propria-pode-ser-estrutural-relacionado-a-aplicativos-aponta-ipea,70003123328>> Acesso em 20.02.2020.

trabalho autorizam uma revisão na natureza protetiva do direito do trabalho? A resposta, sob todos os prismas, nos parece negativa, em especial quando considerado o direito à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho (art. 225, *caput*, c/c art. 200, inc. VIII da CF).

Registre-se desde logo. O inexorável avanço tecnológico não pode legitimar qualquer retrocesso social no direito à saúde dos trabalhadores. A sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho continuará sendo objeto maior do direito ambiental do trabalho.

As novas tecnologias, como já exposto, estão revolucionando o mundo do trabalho, mas poucas, em tão pouco tempo, tem gerado mudanças culturais e comportamentais tão relevantes quanto os chamados smartphones. As novas formas de comunicação estão completamente inseridas na rotina da maioria dos trabalhadores, além disso, essas ferramentas potencializaram a possibilidade de trabalho à distância, de trabalho remoto, em especial, do **teletrabalho**.

O teletrabalhador tornou-se o exemplo maior do **trabalhador versão 2.0**.

Neste particular, poucas atividades laborais estão tão expostas aos eventuais efeitos de um excesso de conectividade quanto às inerentes ao trabalhador que atua em regime de teletrabalho. A crescente difusão da internet, aliada à necessidade de maior flexibilidade das empresas na contratação de tarefas, impulsionou e vem impulsionando a demanda pelo teletrabalho, em especial em tempos de pandemia da COVID-19.

O meio ambiente de trabalho do teletrabalhador, em *home office* imposto, tem seus contornos, seus limites, ainda nebulosos. **Tempo de trabalho, tempo de descanso, tempo de lazer, móveis para o trabalho, móveis para casa, tudo junto e misturado.**

Em ambientes improvisados, o **teletrabalhador pós-pandemia Covid-19** tem que administrar, além de *e-mails*, os incontáveis grupos de *WhatsApp* onde transbordam informações, mensagens de texto, vídeos, memes e notícias, muitas notícias, a maioria *fake*. Especial atenção aos grupos ligados ao trabalho: dos setores (um de cada); dos coordenadores (ou da função correspondente); da gerência

de crise; do curso de EAD obrigatório; do sindicato. O número de grupos é proporcional ao nível do(s) cargo(s) de chefia exercido(s). A demanda por resposta imediata nestes grupos de *WhatsApp* tornou-se a representação na terra dos nove círculos do inferno de Dante, uma tortura interminável.

A condição de trabalho mais gravosa à saúde do teletrabalhador, diante do contexto de hiperconectividade, tem sido pautada pela falta de um limite claro para jornada de trabalho. As fronteiras entre trabalho, descanso e lazer não têm sido respeitadas. Ao contrário, a invasão deixa a saúde do teletrabalhador em pé de guerra.

Mais grave, o empregado em regime de teletrabalho, com a Lei n. 13.467/2017, foi equiparado ao trabalhador que tem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Não terá, então, direito às horas extras. A Lei, entretanto, sem trocadilho, está desconectada da realidade, mesmo se considerada sua redação anterior. **A ideia de impossibilidade de controle da jornada de trabalhador externo ou de um teletrabalhador não subsiste diante da realidade dos atuais avanços tecnológicos.**

Com uso de aplicativos de *smartphone*, o empregador consegue monitorar cada passo do seu empregado, inclusive sua localização através de sistema de rastreamento por GPS (Sistema de Posicionamento Global).

Assim, ao lidar com um tsunami de tarefas virtualizadas – ora por notebooks, ora por *smartphones* – quais são as condições mínimas necessárias para garantir o direito à sadia qualidade de vida do obreiro? O direito do trabalho clássico parece nos assegurar a resposta.

Ora, a gênese do direito do trabalho está indissociavelmente ligada à luta pelo direito a uma jornada de trabalho com limite. Historicamente, sabe-se que as doenças dos trabalhadores aumentaram em proporção direta à evolução dos meios de produção, cujo marco é a 1ª Revolução Industrial (o industrialismo). Neste período, onde predominavam as condições degradantes de trabalho, mortes e acidentes cresceram em proporções alarmantes. Para este quadro contribuía diretamente a falta de **um limite para duração da jornada de trabalho.**

O registro histórico supra é necessário, em especial quando temos, em pleno século **XXI**, crescente defesa, por parte de grandes grupos econômicos, da necessidade de trabalho por **12 horas** por dia, em **seis dias** por semana. A título de exemplo, o fundador do conglomerado Alibaba Group (Ali Express) Jack Ma é defensor de um modelo de trabalho que chama de **996. Esse modelo consiste em trabalhar das nove da manhã até às nove da noite, seis dias por semana**. No Brasil, este modelo foi defendido em redes sociais pelo administrador de empresas e publicitário Walter Longo, ex-presidente do Grupo Abril ¹³.

Como pano de fundo do modelo 996 – em retrocesso social – está, tal como foi no século XIX, o desemprego. O desemprego relacionado às crises econômicas recorrentes e o desemprego decorrente de avanços tecnológicos, de sumária extinção de profissões e/ou postos de trabalho.¹⁴

Em termos sucintos, como se falar em direito a limite de duração do trabalho quando este, durante crises econômicas recorrentes, é escasso?

A resposta só pode ser uma: a eventual redução do número de empregos não autoriza o retrocesso social. Ponto. Esta é razão

¹³ CRISTALLI, Suzana. As pessoas não acreditaram que alguém achou legal o modelo de trabalho 996. UOL Economia. Em 18.04.2019. Disponível em <<https://quicando.blogosfera.uol.com.br/2019/04/18/as-pessoas-nao-acreditaram-que-alguem-achou-legal-o-modelo-de-trabalho-996/?cmpid=copiaecola>> Acesso em 19.04.2019.

¹⁴ Almir Pazzianotto decretou que “no próximo século, uma das questões mais complexas resultará da existência de super população mundial, angustiada pela escassez de espaços e de reduzidas oportunidades de trabalho” in Prefácio da obra de AGUIAR, Antonio Carlos. **Direito do Trabalho 2.0: Digital e disruptivo**. São Paulo: LTr, 2018. Segundo relatório do Fórum Econômico Mundial (WEF), publicado em DAVOS em 2016, o processo de desenvolvimento da **robótica**, da **inteligência artificial** e da **biotecnologia** deve **eliminar 7,1 milhões** de empregos durante os próximos cinco anos, nas maiores economias mundiais. O relatório “O Futuro dos Empregos” conclui ainda que, apesar de o impacto das perdas variar consideravelmente em cada área, postos de trabalho serão perdidos em todas as setores da indústria — principalmente na saúde, devido ao aumento da telemedicina, e nos setores de energia e serviços financeiros (<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia-pode-acabar-com-5-milhoes-de-empregos-no-mundo-ate-2020-18498564>). Acesso em 18.01.2019)

pela qual a Constituição Federal limitou a duração da jornada de trabalho (inc. XIII, art. 7º). Definiu uma fronteira para o trabalhador ter tempo para seu lazer e descanso em contraponto ao trabalho em tempo integral estimulado pelo uso das novas tecnologias e por um capitalismo feroz. Esta fronteira, garantidora do exercício do direito à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho do teletrabalhador, não pode ser desconstituída pelo legislador infraconstitucional.

5. Teletrabalho e o uso excessivo de telas.

Como apontado alhures, o teletrabalho em tempos de pandemia virou sinônimo de *home office* e de ... olhos vidrados, pálpebras inchadas, coluna retorcida, pernas que latejam e, ainda, de um alerta do **Google Meet: faltam 10 minutos para a próxima reunião-audiência-teleaula.**

A epidemia da hiperconectividade e da infociação foi potencializada pela pandemia da Covid-19. Em tempos de isolamento social fomos emparedados por múltiplas telas (notebooks, *smartphones*, *tablets*..) e **por múltiplas tarefas**. A pandemia da COVID-19 catapultou os efeitos da epidemia de teletrabalho. O teletrabalho passou de exceção à regra nas atividades em que tal transição foi possível. **Não sem custos.**

Vários têm sido os elementos que compõem o meio ambiente do trabalho do teletrabalhador que, em exagero, tem afetado negativamente do obreiro.

Um elemento tornou-se onipresente na rotina de teletrabalho: **a tela de equipamento eletrônico**, ou melhor, **as telas**. As telas dos notebooks, *tablets*, *smartphones*, são usadas de forma concomitante na execução das tarefas. O cérebro sofre, a visão embaça e partes do corpo latejam.

E através das telas são realizadas as **videoconferências**, raras antes da pandemia e agora praticamente obrigatórias. O jeito de assistir aulas, participar de reuniões, de audiências judiciais mudou. Ferramentas como *Zoom*, *Google Hangouts* e *Skype* se tornaram essenciais para o trabalho e a vida social, mas o acúmulo de atividades nesses meios virtuais tende a ser exaustivo.

Pesquisas deixam evidente que o excesso de videoconferências afeta a saúde do trabalhador¹⁵. Há, inclusive, uma nova síndrome decorrente deste modelo chamada de **Zoom Fatigue**, ou a fadiga do **Zoom**, em referência a um dos aplicativos mais populares para videoconferências.

O cansaço destas videoconferências, segundo os especialistas, é porque o cérebro não se concentra apenas nas palavras. Ele coleta uma variedade de significados adicionais a partir de dezenas de sugestões não verbais, como olhares, movimentos do corpo e até a frequência respiratória. Estas manifestações ajudam o cérebro a entender o que está sendo transmitido. “Como somos animais sociais, perceber essas pistas no contato direto é natural, requer pouco esforço cognitivo e pode estabelecer as bases para relações mais íntimas como a amizade”, afirma o psicólogo carioca Alberto Filgueiras, do Instituto de Psicologia da Uerj. “Contudo, no caso de uma chamada de vídeo, essa habilidade é parcialmente prejudicada”, explica ele. “Além disso, a imagem da galeria onde todos os participantes da reunião aparecem desafia a visão central do cérebro, forçando-o a decodificar tantos indivíduos simultaneamente que nada é absorvido de maneira significativa, o que gera tensão — e stress.”¹⁶

Com o contato presencial desligado, o cérebro trabalha muito mais fazendo com que, no fim do expediente, o trabalhador sinta como se houvesse passado o dia em uma longa e interminável reunião.

Neste particular, não tem sido observado qualquer limite de tempo a estas reuniões telepresenciais. Aulas, a título de exemplo, apesar de evidentemente mais cansativas no modelo de videoconferência, tem cumprido a mesma carga horária do modelo

¹⁵ LANCHA, Luciana; lancha Junior, Antonio Herbert. A fadiga do Zoom e dos encontros e reuniões virtuais. *Veja Saúde*. 18.08.2020. Disponível em < <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/a-fadiga-do-zoom-e-dos-encontros-e-reunioes-virtuais/>> Acesso em 21.09.2021.

¹⁶ LOPES, André. *Zoom fatigue: o esgotamento provocado pelo excesso de videoconferências*. *Veja.com*. 15.05.2020. Disponível em < <https://veja.abril.com.br/tecnologia/zoom-fatigue-o-esgotamento-provocado-pelo-excesso-de-videoconferencias/>> Acesso em 21.09.2021

presencial. Reuniões? Longas e seguidas uma da outra já que as barreiras geográficas e de tempo de deslocamento do modelo presencial ruíram.

Intermináveis reuniões – sem qualquer intervalo – só para ficar em um exemplo – nos forçam a ficar diante de uma tela tal qual o protagonista do filme *Laranja mecânica* de Stanley Kubrick. O trabalho telepresencial – sem fronteiras ou limites claros – tem afetado nossa saúde física e mental. O “novo normal”, entretanto, não pode legitimar retrocesso social. Reitere-se, não é apenas a mente que padece, o trabalho contínuo diante das telas cobra seu preço também do corpo do trabalhador.

Segundo o especialista Cristiano Nabuco, há evidências de que uso excessivo de telas afeta a visão, com risco de adquirir a “síndrome do olho de computador”. “A gente pisca em média a cada 9 segundos. Quando você tem uma tela, você pisca 3, 4 vezes menos, produzindo também ressecamento do globo ocular, criando aí um pequeno trauma”¹⁷. A audição também pode ser afetada. “Nós temos fones de ouvido com decibéis equivalentes a turbinas de avião. Então eu posso ter também um trauma transitório ou um trauma, que é mais permanente, e vai causando a destruição dessas células”, observa.

O teletrabalho através de telas exige, portanto, adaptações e, em especial, limites temporais. Não se pode exigir que o trabalhador administre verdadeira aglomeração de janelas na tela do computador, em reuniões longas e seguidas. O cérebro, como relatam os especialistas, não foi projetado para processar tanta informação e por tanto tempo.

Segundo o Coordenador do grupo de dependências tecnológicas do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da USP, Cristiano Nabuco, o cérebro tem dificuldade de tornar inteligível grande parte das informações que antes absorvia por interações presenciais¹⁸.

¹⁷ O efeito do excesso de telas para crianças e adolescentes durante a pandemia. Fundação Telefônica Vivo. 26.03.2021. Disponível em: < <https://fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/o-efeito-do-excesso-de-telas-para-criancas-e-adolescentes-durante-a-pandemia/>>. Acesso em 20.09.2021.

¹⁸ GÓMEZ, Natalia. Excesso de tecnologia na quarentena cria problemas físicos

Assim, imperiosa é a conclusão da imprescindibilidade do soerguimento das barreiras temporais para o trabalho através de telas. O teletrabalhador deve ter respeitado o seu direito à desconexão. Devem ser repensados e reduzidos o número e o tempo de chamadas, fazer pausas entre elas, levantar da cadeira e se movimentar um pouco, sentar e posicionar celular ou computador de forma adequada. O teletrabalhador não deve ser exposto às multitarefas. Nada de fechar a câmera para responder WhatsApp, ler e-mail enquanto assiste reunião. O direito à desconexão tem que ser exercido.

6. Direito à desconexão.

Como exposto alhures, as novas tecnologias revolucionaram o mundo do trabalho, possibilitando novos esquemas de organização. O lado positivo é o de trazerem novas possibilidades de flexibilização, como a de poder trabalhar à distância e facilitar as comunicações em grupo. Mas elas também têm o potencial de dissolver as fronteiras entre a vida pessoal e a vida profissional. Em síntese, estas novas tecnologias, além de permitirem o controle de jornada podem contribuir para um elastecimento exagerado desta, inclusive aos fins de semana e em períodos reservados para descanso, como férias.

Aquele que atua em regime de teletrabalho, pelas peculiaridades de sua atividade, demanda limites claros para o tempo - virtualmente - à disposição do seu empregador, sob pena de ver afetada sua sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho. Note-se que o direito ao repouso e ao lazer são assegurados pela Constituição da República. **Neste sentido, entende-se que o teletrabalhador, em especial, tem direito à desconexão.**

O teletrabalho através de telas exige, portanto, adaptações e, em especial, limites temporais. Não se pode exigir que o trabalhador administre verdadeira aglomeração de janelas na tela do computador, em reuniões longas e seguidas. O cérebro, como relatam os especialistas, não foi projetado para processar tanta informação e por tanto tempo.

e emocionais. VC S/A. 15.09.2020. Disponível em <<https://vocesa.abril.com.br/carreira/excesso-de-tecnologia-na-quarentena-cria-problemas-fisicos-e-emocionais/>> Acesso em 21.09.2021.

O trabalho telepresencial – sem fronteiras ou limites claros – tem afetado nossa saúde física e mental. O “novo normal” não pode, entretanto, legitimar retrocesso social.

É imprescindível o soerguimento das barreiras temporais para o trabalho através de telas. O teletrabalhador deve ter respeitado o seu direito à desconexão. Devem ser repensados e reduzidos o número e o tempo de chamadas, fazendo pausas entre elas.

O direito à desconexão do ambiente de trabalho é inerente a todo e qualquer empregado e consiste no “desligamento”, na desconexão, como o próprio nome sugere, tanto físico ou mental, do empregado ao ambiente em que trabalha.

O direito a desconexão é antes de tudo fator de resgate da natureza humana que na era da conexão em tempo integral encontra-se comprometida pelo uso indiscriminado no ambiente laboral das ferramentas telemáticas.

O descanso e o direito a desligar-se do trabalho apresentam-se essenciais ao bem estar físico e mental do trabalhador, importando em sua qualidade de vida e saúde, sendo essencial até mesmo a sua produtividade, importando na defesa de vários direitos constitucionais conexos, como o direito à saúde, ao lazer e ao meio ambiente sadio.

A pandemia da COVID-19 catapultou o volume de trabalho do já hiperconectado trabalhador. Segundo pesquisa conduzida pelo site Metrôpoles as experiências virtuais aceleraram 7 anos em 1 nos últimos 18 meses¹⁹. Reuniões e audiências judiciais que dificilmente ocorreriam no modelo telepresencial, tornaram-se regra. Empresas – grandes e pequenas – e órgãos públicos²⁰ em geral que, antes

¹⁹ Andrade, Gabriela; Salles Deborah. Eventos presenciais e on-line devem andar juntos, diz sócio do oclb. 25.10.2021. Disponível em < <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/eventos-presenciais-e-on-line-devem-andar-juntos-diz-socio-do-oclb>>. Acesso em 01.11.2021.

²⁰ Scheller, Fernando. Com *home Office*, BB vai devolver 19 de 35 escritórios. 08.07.20. Disponível em <<https://www.terra.com.br/economia/com-home-office-bb-vai-devolver-19-de-35-escritorios,ffc68ec4cff51ea451aa86fc064ce769pr1wu34w.html>> Acesso em 09.10.21. O Banco do Brasil resistiu por anos ao home office. No início de 2020, antes do início da pandemia de Covid-19, a instituição financeira tinha um total de 257 pessoas de seus 93 mil trabalhadores trabalhando de casa (menos de 0,3%). Desde março de 2020, tudo mudou: o banco colocou 32 mil trabalhadores para trabalhar de **casa**.

da pandemia, resistiam teimosamente ao trabalho em regime de *home office*, entendendo como essencial, regra geral, o trabalho presencial, viram a exceção do trabalho remoto tornar-se regra²¹.

A regra, entretanto, impôs o uso excessivo de telas no dia a dia laboral. Trabalhar em casa tem sido um privilégio sim, mas não sem ônus. As fronteiras entre trabalho, lazer e descanso, já comprometidas antes da Covid-19, desmoronaram. O isolamento social impôs como rotina o uso concomitante de celulares, tablets e computadores. Os reflexos negativos na saúde do trabalhador têm sido evidenciados. Em grande medida por inobservância do direito à desconexão. Pausas entre as teleconferências, limite no número de chamadas, jornadas diárias mais curtas são elementos essenciais para garantia do direito à sadia qualidade de vida deste trabalhador exposto a múltiplas telas.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado favorável à desconexão do ambiente de trabalho, como se pode perceber pelo trecho de julgado colacionado em seguida:

A concessão de telefone celular ao trabalhador não lhe retira o direito ao recebimento das horas de sobreaviso, pois a possibilidade de ser chamado em caso de urgência por certo limita sua liberdade de locomoção e lhe retira o **direito à desconexão do trabalho**. (Processo: RR – 64600-20.2008.5.15.0127. Data de julgamento: 27/06/2012. Relatora: Juíza convocada – Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª turma, Data de Publicação: DETJ 29/06/2012).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu no mesmo sentido, que durante o descanso, deve haver **total desconexão** das atividades que o empregado desempenha, com o objetivo de proteger a saúde física e mental do trabalhador, como se pode perceber no julgado infra:

Direito à desconexão do trabalho. Intervalo intrajornada substituído por pagamento de horas extras. Norma de ordem pública e caráter cogente. Invalidez. O artigo 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao prever a

²¹ Eidt, Elisa Berton. O teletrabalho veio para ficar. 17.09.21. Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniaio/2021/09/811748-o-teletrabalho-veio-para-ficar.html>. Acesso em 09.10.21

obrigatoriedade do intervalo intrajornada, estabelece norma de ordem pública e de caráter cogente, indisponível pelas partes, nem mesmo no campo da autonomia privada coletiva (negociação coletiva). Os períodos de descanso intrajornada previstos em lei devem ser gozados pelo trabalhador com total desvinculação de suas atividades laborais. Trata-se do denominado “direito à desconexão do trabalho”, expressão cunhada pelo doutrinador Jorge Luiz Souto Maior. O “direito ao não trabalho”, durante o intervalo dentro da jornada, tem por escopo a preservação da saúde, física e mental, e a própria segurança do empregado, como forma mínima de assegurar a dignidade da pessoa humana. O mero pagamento de horas extras, em substituição à fruição do intervalo intrajornada, (...) (TRT-4 - RO: 1199000320095040332 RS 0119900-03.2009.5.04.0332, Relator: DENISE PACHECO, Data de Julgamento: 04/08/2011, 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo).

7. Considerações finais.

Como exposto alhures, as novas tecnologias revolucionaram o mundo do trabalho, possibilitando novas formas de prestação de serviço e introduzindo novas condições de trabalho. Um meio ambiente do trabalho na versão 2.0.

O inexorável avanço tecnológico não pode legitimar qualquer retrocesso social no direito à saúde dos trabalhadores. A sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho continuará sendo objeto maior do direito ambiental do trabalho.

Entre as novas formas de trabalhar, entretanto, uma foi catapultada em números pela pandemia COVID-19: o teletrabalho. O teletrabalhador se tornou exemplo do trabalhador 2.0.

Esta hiperconexão, por sua vez, está diretamente ligada ao uso excessivo de telas do meio ambiente do trabalho. O isolamento social impôs como rotina o uso concomitante de celulares, *tablets* e computadores.

O uso excessivo de telas no dia a dia laboral tem cobrado seu preço da saúde do trabalhador. Os reflexos negativos na saúde física e mental do trabalhador têm sido evidenciados. Em grande medida por inobservância do direito à desconexão.

É imprescindível o soerguimento das barreiras temporais para o trabalho através de telas. O teletrabalhador deve ter respeitado o seu direito à desconexão. Devem ser repensados e reduzidos o número e o tempo de chamadas, fazendo pausas entre elas.

O empregado que atua em regime de teletrabalho tem o direito fundamental à sadia qualidade de vida no seu meio ambiente de trabalho, tem direito a descanso e lazer; direito à desconexão, direitos estes que não podem ser suprimidos pela Lei 13.467/2017. A norma do inc. III, do art. 62 da CLT, além de desconectada da realidade, é claramente inconstitucional.

Referências

AGUIAR, Antonio Carlos. Direito do Trabalho 2.0: Digital e disruptivo. São Paulo: LTr, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Meio ambiente do trabalho. Revista de Direitos Difusos. São Paulo, v. 3, n. 15, p. 1971-1979, set./out. 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CRISTALLI, Suzana. As pessoas não acreditaram que alguém achou legal o modelo de trabalho 996. UOL Economia. 18.04.2019. Disponível em <<https://quicando.blogosfera.uol.com.br/2019/04/18/as-pessoas-nao-acreditaram-que-alguem-achou-legal-o-modelo-de-trabalho-996/?cmpid=copiaiecola>> .Acesso em 19.04.2019.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

EIDT, Elisa Berton. O teletrabalho veio para ficar. 17.09.21. Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2021/09/811748-o-teletrabalho-veio-para-ficar.html> . Acesso em 09.10.21.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. COSTA, Mariana Benevides da. Curso de direito ambiental do trabalho. São Paulo. Matrioska Editora, 2021.

FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores 2 ed. LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e danos ambientais. In Revista O Trabalho, nº. 153, nov/2009, p.5283-5294.

_____. Teletrabalho e trabalho a distância: considerações sobre a Lei nº 12.551/2011. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 273, n. 23, p.28-34, mar. 2012.

GÓMEZ, Natalia. Excesso de tecnologia na quarentena cria problemas físicos e emocionais. VC S/A. 15.09.2020. Disponível em <<https://vocesa.abril.com.br/carreira/excesso-de-tecnologia-na-quarentena-cria-problemas-fisicos-e-emocionais/>> Acesso em 21.09.2021.

LANCHA, Luciana; lancha Junior, Antonio Herbert. A fadiga do Zoom e dos encontros e reuniões virtuais. Veja Saúde. 18.08.2020. Disponível em < <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/a-fadiga-do-zoom-e-dos-encontros-e-reunioes-virtuais/>> Acesso em 21.09.2021.

LOPES, André. Zoom fatigue: o esgotamento provocado pelo excesso de videoconferências. Veja.com. 15.05.2020. Disponível em < <https://veja.abril.com.br/tecnologia/zoom-fatigue-o-esgotamento-provocado-pelo-excesso-de-videoconferencias/>> Acesso em 21.09.2021

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Teletrabalho. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 279, n. 24, p.85-105, set. 2012.

MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. O princípio da precaução e o aporte de Guido Fernando Silva. In. SOARES, Guido Fernando; CASELLA, Paulo Borba [et. al.], (Orgs.). Direito internacional, humanismo e globalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 4a ed. São Paulo: LTr, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 10, n. 09, p.12-18, out. 2003.

MELO, Sandro Nahmias. RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. Direito à Desconexão do Trabalho. Teletrabalho, Uberização, Infociação, Reflexos da Pandemia Covid -19. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2021.

MELO, Sandro Nahmias. Eu, algoritimo. Jota info.13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eu-algoritmo-13032020>. Acesso em 20.04.2020.

_____. Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

_____. ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho e os instrumentos de prevenção de riscos ambientais previstos em normas previdenciárias. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI. ISBN: 978-85-68147-58-0, p. 265-284. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e6782087caa96793>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

_____. CAMARGO. Thaísa Rodrigues Lustosa de. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

NEDER, Vinicius. Aumento do trabalho por conta própria pode ser estrutural, relacionado a aplicativos, aponta o Ipea. O Estado de S. Paulo. 12 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aumento-do-trabalho-por-conta-propria-pode-ser-estrutural-relacionado-a-aplicativos-aponta-ipea,70003123328>> Acesso em 20.02.2020.

SCHELLER, Fernando. Com *home Office*, BB vai devolver 19 de 35 escritórios. 08.07.20. Disponível em <https://www.terra.com.br/economia/com-home-office-bb-vai-devolver-19-de-35-escritorios,ffc68ec4cff51ea451aa86fc064ce769pr1wu34w.html>>. Acesso em 09.10.21

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2010

SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

ROCHA, Claudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 87/88, n. 57, p.101-115, jan/dez. 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

ROSA, Natalie. Site inspirado em Black Mirror revela o quanto seu relacionamento vai durar. Caltech. 15 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/curiosidades/site-inspirado-em-black-mirror-revela-o-quanto-o-seu-relacionamento-vai-durar-108272/>>. Acesso em 20.02.2020.

SILVA, José Afonso da Silva. Direito ambiental constitucional. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZIPPERER, André Gonçalves. A intermediação de trabalho via plataformas digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI. São Paulo: LTr, 2019.

FGTS

PROCESSO TRT nº 0000578-80.2020.5.11.0017 (ROT) ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SAQUE DO FGTS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. ART. 20 DA LEI 8.036/1990 REGULAMENTADO PELO DECRETO 5.113/2004. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. A sentença de origem concluiu pela ausência de norma legal a fundamentar a pretensão do reclamante para efeito de saque de 30% do FGTS em decorrência da situação de pandemia de COVID-19. Assentou a sentença que o autor não comprovou sua necessidade pessoal, requisito imprescindível para autorização de levantamento do saldo de FGTS, do qual não se pode se desvincular, mormente porque os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador possuem o escopo de formar uma reserva de patrimônio destinada a utilização em situações emergenciais, como o desemprego, liquidação ou amortização de dívida vinculada a contrato de financiamento habitacional e outros. Evidencia-se, portanto, que a decisão de origem deu a exata subsunção dos fatos aos pressupostos constantes na Medida Provisória nº 946/2020, registrando que o caso dos autos não se enquadra nas permissões de movimentação da conta de FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990, regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, LINCOLN ROBERT DA COSTA SOUZA e, como recorrida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegou o reclamante, na inicial, Id. 1a94028, ser fato notório o estado de calamidade pública instaurado no Estado do Amazonas e em todo o país, devido ao avanço da Pandemia do Coronavírus (Decreto Estadual nº 42.100/2020 e Portaria nº 188, de 03/02/2020, publicado no DOU de 04/02/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona Vírus). Explicou que em razão da pandemia vem sofrendo endividamentos. Disse que o

art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990 permite que a conta do FGTS seja movimentada em situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Esclarece que a alínea “a” do dispositivo exige que para o trabalhador sacar a quantia deve haver Estado de Calamidade Pública decretada pela União Federal ou estado de emergência na área em que o trabalhador mora. Entende que como o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6/20, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de corona vírus (Covid-19), estão preenchidos todos os requisitos necessários para a expedição de Alvará Judicial para que o reclamante possa levantar parte de seu FGTS depositado na conta vinculada da Caixa Econômica Federal. Aduziu haver R\$239.558,99 depositados em sua conta vinculada. Assim postula a liberação de 30% do valor depositado, isto é, de R\$71.867,69 através de alvará. Aduziu ser valor suficiente para que possa equilibrar suas contas. Postulou ao final os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$71.867,69.

A reclamada apresentou contestação no Id. 782edcc aduzindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito requereu a improcedência da ação.

Através da petição de Id. 62f8618 a reclamada apresentou informações complementares sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do reclamante.

Na audiência Telepresencial de Id. 1cbf5aa, presentes o reclamante e a reclamada. Foi concedido prazo de 48 horas para o reclamante se manifestar sobre os documentos da reclamada. Foi dispensado o depoimento das partes e oitiva de testemunha, sendo encerrada a instrução processual.

Alegações finais do reclamante no Id. 3c6d9bb.

A MM. Vara, em sentença de Id. 40c8142, julgou improcedente a ação. Eis a parte DISPOSITIVA da sentença: *“Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo deferir à parte autora a gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LINCOLN ROBERT DA COSTA SOUZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação supra que este dispositivo integra*

para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 1.437,35, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 71.867,69, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, II, da CLT, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita. Partes cientes. Nada mais”

Irresignado com o *decisum*, o reclamante interpõe Recurso Ordinário, Id. 02d733f, requerendo a reforma. Insiste haver demonstrado o seu estado de necessidade. Diz que a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS. Contudo o STJ já firmou entendimento que o referido dispositivo elenca apenas um rol exemplificativo, permitindo a interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo. Assim, considerando a grave situação econômica que a quarentena lhe gerou, bem como o Decreto Legislativo nº 6/2020, resta preenchida a hipótese de liberação do FGTS prevista na Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso XVI “a”. Dessa forma, volta a postular a liberação do seu FGTS através de alvará judicial na forma requerida na inicial.

Contrarrazões da reclamada no Id. dafadac requerendo a improcedência do recurso autoral.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE.

Do saque do FGTS.

Insiste haver demonstrado o seu estado de necessidade. Diz que a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação

da conta vinculada do FGTS. Contudo o STJ já firmou entendimento que o referido dispositivo elenca apenas um rol exemplificativo, permitindo a interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo. Assim, considerando a grave situação econômica que a quarentena lhe gerou, bem como o Decreto Legislativo nº 6/2020, resta preenchida a hipótese de liberação do FGTS prevista na Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso XVI “a”. Dessa forma, volta a postular a liberação do seu FGTS através de alvará judicial na forma requerida na inicial.

Eis os fundamentos da sentença de Id. 40c8142 - Págs. 3/4:

“FGTS

O reclamante vindica a liberação de 30% do FGTS depositado na conta vinculada, no importe de R\$ 71.867,69, alegando dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia do COVID-19. Afirma que com a decretação do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas (Decreto 42.100/2020) e reconhecimento de tal situação pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 6/2020), exsurge o direito assentado no art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, pelo qual se permite a movimentação da conta do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Pois bem.

Trata-se o Fundo de garantia do Tempo de Serviço – FGTS – de um direito fundamental previsto no art. 7º, inciso III, da CF/88, de caráter múltiplo, consistente em depósitos mensais de valores em uma conta bancária vinculada em nome do trabalhador, os quais poderão ser levantados em situações legalmente tipificadas. Além da dimensão justrabalhista, o fundo possui uma relevante destinação social, contemplando o financiamento de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90 elenca as situações nas quais o trabalhador poderá efetuar o saque dos depósitos do FGTS. Dentre as hipóteses permissivas, insere-se a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme regulamentação (inciso XVI). Nesse caso, exige-se ainda que o trabalhador resida em Município ou Distrito Federal em situação de emergência ou estado de calamidade

pública reconhecidos pelo Governo Federal, dentre outras observações.

Ocorre que, a despeito das alegações iniciais, a pretensão obreira não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, haja vista a inexistência de norma regulamentar que a respalde, sobretudo no que concerne ao valor almejado. O art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 encontra-se regulamentado por meio do Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 2º, as situações previstas, não insere o estado pandêmico na condição de desastre natural. Logo, a regulamentação em epígrafe não atende ao cenário da pandemia do coronavírus, delineado no caso em exame.

A Medida Provisória nº 946/2020, cuja vigência exauriu-se em 05/08/2021, trouxe a hipótese de levantamento do FGTS, com base no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, como forma de enfrentamento à crise econômica desencadeada pela pandemia. Todavia, impôs o limite de saque à R\$ 1.045,00, bem distante do valor perseguido pelo autor, não atendendo, portanto, o pleito em exame. Ademais, caso houvesse interesse no levantamento do valor delimitado, deveria o autor solicitá-lo diretamente à Caixa Econômica Federal, observados os parâmetros estabelecidos na aludida Medida Provisória.

Além da ausência de substrato normativo apto a amparar o pedido em tela, verifico que o estado de necessidade ocasionado pela pandemia do coronavírus não ficou satisfatoriamente demonstrado. Conforme a documentação acostada aos autos, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Amazonas Energia, não havendo notícias de suspensão do contrato de trabalho ou outro fato que tenha acarretado significativo decréscimo remuneratório. O incremento de despesas, como narrado na inicial, não é suficiente para autorizar o saque do FGTS.

Logo, diante da inexistência das situações previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990 que possibilitem o levantamento do FGTS, julgo improcedente o pleito em exame.”

Análise.

Conforme mencionado o autor pretende levantamento de 30% dos valores do FGTS constantes em sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal em razão da pandemia (COVID—19), alegando, em resumo, que passa por dificuldades financeiras e o

reconhecimento formal de calamidade, conforme art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, autorizaria seu saque.

Com efeito, o art. 20, XVI da Lei nº 8.036/1990 previu a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS fundada em “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural”, devendo tal hipótese ser regulamentada.

Contudo, a movimentação de valores do FGTS fora condicionada ao preenchimento concomitante de três requisitos, quais sejam: comprovação da necessidade do interessado efetivamente afetado pela situação de calamidade; solicitação de levantamento dentro do prazo de 90 dias após a publicação do ato de reconhecimento pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública e observância ao valor máximo do saque da conta vinculada, conforme definido em regulamento.

Assim dispõe o Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90:

Lei nº 8.036/90 - Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

Como se vê, não fora abarcado entre as hipóteses elencadas a possibilidade de levantamento do saldo de FGTS diante da ocorrência de catástrofes de ordem biológica, como vem a ser o caso de uma pandemia.

Demais disso, ainda que se decidisse pela possibilidade de se aplicar tal regulamentação ao caso dos autos, não seria possível dar provimento ao pleito reformatório do recorrente, na medida em que, como mencionado alhures, seria necessário o reconhecimento formal da situação de calamidade pelo executivo, o que não se verificou.

Isso porque, o Decreto Legislativo nº 6/20 em seu artigo 1º reconhece o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins previstos na Lei Complementar 101/00, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Eis o que diz o Decreto Legislativo 6/2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Igualmente, não comprovou o recorrente sua necessidade pessoal, uma vez que permanece com seu contrato de trabalho ativo na empresa Amazonas Energia conforme CTPS Id. ID. 6cf60c3 - Pág. 4 e com salário bruto superior a R\$17.000,00, conforme contracheque Id. 6cf2b26 - Pág. 1.

De fato, não se pode presumir que todos os trabalhadores se encontram em situação de calamidade, tendo em vista que muitos empregadores estão adotando medidas de manutenção do trabalho de forma remota, com manutenção dos salários dos empregados.

A sentença de origem concluiu pela ausência de norma legal a fundamentar a pretensão de saque do FGTS do reclamante em

decorrência da situação de pandemia de COVID-19. Assinalou ainda que o disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador em razão de desastre natural decorrente de calamidade pública, estando o respectivo benefício limitado pecuniariamente e condicionado à demonstração da necessidade do trabalhador. Assentou também a sentença que o autor não comprovou sua necessidade pessoal, requisito imprescindível para autorização de levantamento do saldo de FGTS, do qual não se pode se desvencilhar, mormente porque os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador possuem o escopo de formar uma reserva de patrimônio destinada à utilização em situações emergenciais, como o desemprego, liquidação ou amortização de dívida vinculada a contrato de financiamento habitacional e outros.

Evidencia-se, portanto, que a sentença de origem deu a exata subsunção dos fatos aos pressupostos constantes na Medida Provisória nº 946/2020, registrando que o caso dos autos não se enquadra nas permissões de movimentação da conta de FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004.

Portanto, nada a alterar no julgado no aspecto.

Por estas razões, conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a sentença de origem, tudo conforme a fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Presidente); LAIRTO JOSÉ VELOSO (Relator); JORGE ALVARO MARQUES GUEDES.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora MARCELA GUIMARÃES SANTANA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a sentença de origem, tudo conforme a fundamentação.

Sessão Telepresencial realizada em 22 de novembro de 2021. Assinado em 24 de novembro de 2021. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

PROCESSO TRT nº 0000758-93.2020.5.11.0018 (AP) ACÓRDÃO 1ª TURMA

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DE FGTS. LEI 8.036/1990 REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 13.932/2019. RECLAMANTE É OPTANTE PELO SAQUE-ANIVERSÁRIO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO SALDO EM CONTA. A adesão do trabalhador pela modalidade de saque aniversário inviabiliza a liberação integral do valor de FGTS por ocasião da rescisão contratual. Assim, não provido o agravo de petição do autor. Recurso ordinário do autor conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MMª 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, FRANCINEY CARDOSO FURTADO e, como recorrido, INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA.

As partes reclamante e reclamada firmaram acordo em audiência de conciliação. Neste acordo foi acordado a “entrega do TRCT no código 01 (acordo judicial), habilitando o autor para saque do FGTS de todo o período trabalhado (8% excluindo a multa de 40% e eventual afastamento pelo código B31) com a respectiva chave de conectividade(...)”.

Em petição, o reclamante narrou que em ida à Agência da Caixa Econômica Federal para saque do FGTS recebeu a notícia de que não poderia sacar os saldos existentes em sua conta do FGTS porque o reclamante era adepto da modalidade saque-aniversário.

Em decisão (ID 151e455), a MMª Juíza *a quo* indeferiu o pedido sob o fundamento de que como o reclamante era optante do saque-aniversário a Lei nº 13.932/2019 impede o saque dos depósitos de 8% com o evento da rescisão do contrato de trabalho.

O reclamante interpôs agravo de petição requerendo a reforma da decisão em sede de execução para que seja expedido alvará para saque do FGTS que se encontra nas contas judiciais.

A reclamada não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do agravo de petição do autor porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DOS REQUISITOS PARA SAQUE DO FGTS

A parte autora pede o levantamento dos valores recolhidos durante todo o contrato de trabalho que estão depositados na conta de FGTS do reclamante fundamenta seu pedido nos termos firmados de acordo de que as partes transigiram a entrega do TRCT e das guias de conectividade para saque do FGTS. Pede que o Juízo as libere por alvará.

Analiso.

O saque do FGTS é direito do trabalhador dispensado sem justa causa, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.030/90. Todavia, a Lei nº 13.932/2019 fez algumas alterações na Lei fundiária, para permitir nova modalidade de saque das verbas fundiárias, vinculadas à data de aniversário do trabalhador. Diz o art. 20-A, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - saque-rescisão; ou (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - saque-aniversário. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo.

Ou seja, a opção do trabalhador pela modalidade de saque aniversário retira-lhe a possibilidade de sacar a verba fundiária por ocasião da dispensa. Apenas caso faça novamente a opção pelo saque-rescisão, a qual vigorará após lapso temporal de 25 meses, conforme o texto legal supracitado.

Sendo assim, a superveniência da dispensa do empregado após a adesão pela modalidade de saque-aniversário inviabiliza a liberação integral do valor de FGTS por ocasião da rescisão contratual. A narrativa da inicial e do Apelo levaria a crer que não houve liberação das guias por culpa da empresa ou pela suposta existência de financiamento junto à CEF, porém, a realidade é que os valores fundiários não lhe foram liberados em virtude de sua própria opção pela nova modalidade de saque, como evidenciado nos autos.

Assim, ante a ausência de amparo legal para a liberação do FGTS não posso deferir o pedido recursal de reforma.

CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA

Por todo o exposto, conheço do agravo de petição do reclamante, e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Presidente; VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Procuradora

Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

ISTO POSTO

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do autor, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 23 a 28 de setembro de 2021. Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT nº 0000126-33.2021.5.11.0018 (ROT) ACÓRDÃO 1ª TURMA

COVID 19. MORTE DA EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que a empregada grávida não foi afastada do labor apesar das várias normas (decretos, recomendações, ofício circular) neste sentido, vindo a contrair covid-19 que lhe causou a morte, inarredável o dever do empregador de indenizar o viúvo e os filhos da trabalhadora pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB e 223-B e 223-E da CLT), à vista da responsabilidade subjetiva centrada na culpa. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Levando em conta as circunstâncias da ocorrência, em que a *de cuius* também não usava máscara e participava de eventos sem o devido equipamento e a distância recomendável, bem como a capacidade financeira da empresa, a gravidade da lesão, representando o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de equanimidade e justiça, sem resvalar para o excesso, reduz-se o valor das indenizações por danos morais e materiais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST E ART. 455 DA CLT. Tendo a vítima laborado pela reclamada nas dependências da litisconsorte, é inegável a legitimidade desta para responder subsidiariamente pela satisfação dos direitos trabalhistas que assistem à reclamante, à luz da Súmula nº 331 do TST, em razão da culpa *in vigilando* por não fiscalizar o cumprimento das normas de segurança.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, PAULO JOSÉ SOUSA SANTOS (representante), ANA PAULA VITÓRIA NASCIMENTO SANTOS, PEDRO PAULO NASCIMENTO SANTOS, JOÃO PAULO NASCIMENTO SANTOS, A. C. R. DE SOUZA - ME e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

O autor, viúvo e representante dos menores de Ana Paula Vitória Nascimento Santos, Pedro Paulo Nascimento Santos e João Paulo Nascimento Santos, ingressou com reclamação trabalhista postulando indenização por danos morais (R\$500.000,00), indenização por danos materiais (R\$582.120,00), retificação da data de demissão junto à Previdência Social (para constar 1.2.2021), emissão de CAT tanto para informar a doença ocupacional que acometeu a ex empregada, ora pleiteada, como para comunicar o falecimento desta decorrente de acidente do trabalho; justiça gratuita, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara rejeitou a preliminar de litisconsórcio ativo; no mérito, deferiu indenização por danos morais (R\$55.000,00) e danos materiais (R\$310.000,00); honorários advocatícios aos patronos dos autores (5% sobre o valor da liquidação da sentença); justiça gratuita, juros e correção monetária. A litisconsorte foi condenada subsidiariamente.

Houve embargos de declaração pela A.C.R de Souza, julgados improcedente (ID.9b300b5).

Irresignadas, as partes recorreram da decisão e somente o reclamante apresentou contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE

Considerando a preliminar de deserção arguida em contrarrazões e o fato da reclamada A.C.R. de Souza não ter efetuado o recolhimento das custas processuais do presente recurso ordinário, ao argumento de que se encontra em dificuldade financeira, impõe-se primeiramente a análise desta questão, que será feita após breve relato dos fatos.

A sentença primária condenou a reclamada e subsidiariamente a litisconsorte ao pagamento de indenização por danos morais (R\$55.000,00) e danos materiais (R\$310.000,00), além de honorários advocatícios. Calculou custas sobre o valor do crédito bruto do reclamante (R\$371.886,76), no importe de R\$7.437,73.

Irresignada, a empresa apela da decisão depositando 50% do preparo recursal, nos termos do art. 899, § 9º, da CLT, mas sem recolher as custas processuais, requerendo a justiça gratuita. Argumenta que *“vem suportando às duras penas os efeitos nefastos de uma pandemia”*. Alternativamente, requereu o parcelamento das custas, por não ter condições de fazer o recolhimento de uma única vez.

Dispõe a Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) -

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Na mesma linha, a OJ nº 269 da SDI-1 do TST prevê que a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017-republicada-DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Entendo que a concessão da gratuidade da justiça ao empregador atende ao desiderato constitucional do art. 5º, inc. LXXIV e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inc. LV). Contudo, a situação inviabilizadora da assunção do ônus processual deverá ser demonstrada de forma inequívoca, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nada foi juntado aos autos a fim de comprovar a alegação, nem o Imposto de Renda, nem o balanço financeiro, tampouco extratos da conta bancária.

A respeito da matéria, pronunciou-se o TST:

(...) CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A simples alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e do depósito recursal, sem produção de qualquer prova apta a demonstrar a alegada hipossuficiência, como no presente caso, não autoriza o deferimento do benefício pretendido. Logo, diante das circunstâncias fáticas, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 463, II, do TST, não fazendo, a reclamada, jus ao benefício da justiça gratuita. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 402-27.2018.5.12.0023. Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Publicação: 6.3.2020)

.....

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Esta Corte tem entendido que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais. No caso, não se verifica a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica. Assim, ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitada de arcar com as despesas do preparo, a reclamada não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Portanto, intactos os dispositivos de leis e da CF invocados, bem como superada a tese dos restos válidos colacionados (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST). Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (AG-AIRR 400-90.2017.5.09.0018. Ministro Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. Publicação: 29.3.2019).

Na mesma linha manifestou-se o STF.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF. Segunda Turma. AI 652954 AgR/SP. Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 18.8.2009).

O pedido alternativo, de parcelamento, indefere-se por falta de previsão legal.

Registre-se, por fim, que na hipótese *sub judice* não cabe a intimação da empresa para sanar a lacuna por não se tratar de “insuficiência de preparo” (art. 1007, § 5º, do CPC), nem de “justo impedimento” (art.1007, §6º, do CPC), tampouco de “equivoco no preenchimento” (art.1007, §7º, do CPC), justificadores da medida.

Assim, indefere-se o pedido de justiça gratuita e decreta-se a deserção do recurso da reclamada para efeito de inadmiti-lo.

MÉRITO

RECURSO DO LITISCONSORTE

Alega o litisconsorte, em síntese, que a *de cujus* não foi acometida de doença ocupacional, sendo vítima do covid-19; que não há provas no sentido de que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho; que em momento algum deixou de fiscalizar o cumprimento do contrato, tendo, inclusive, comunica do formalmente a reclamada quanto a situação de risco da obreira e sobre a necessidade de ausentar-se do local de trabalho; que desde o momento do agravamento da pandemia adotou todas as providencias determinadas pelas autoridades sanitárias, tais como, suspensão dos atendimentos presenciais, utilização de máscaras, luvas e uso de álcool gel 70, bem como implementando o distanciamento social por todos aqueles que laboravam presencialmente; que a reclamante, por seu turno, não estava em isolamento social, participando de eventos sem qualquer medida profilática; que ficou provado que houve culpa exclusiva da vítima quanto à contaminação ou, no mínimo, culpa concorrente. Requer a reforma do julgado.

Extrai-se dos autos (CTPS, contrato de trabalho e atestado de óbito) que a *de cujus* trabalhou para a reclamada de 2.12.2019 a 1.2.2021, na função de agente de limpeza, recebendo como última remuneração R\$1.100,00, prestando serviços na sede do litisconsorte.

O atestado de óbito indica como causa da morte insuficiência renal, choque séptico e pneumonia viral por covid 19; e que a obreira deixou 4 filhos: Luan Paulo Nascimento Santos (21anos), Pedro Paulo Nascimento Santos (12 anos), João Paulo Nascimento Santos (12 anos) e Ana PaulaVitória Nascimento Santos (2 meses). O filho Luan Santos renunciou a eventual direito oriundo da presente ação, conforme se verificada declaração carreada aos autos(ID. f9408f2).

O atestado médico datado de 28.12.2020, dá conta que a obreira foi atendida na Clínica da Família Carmen Nicolau com “suspeita de covid 19” (ID. 8e8f792). Em 7.1.2021 deu à luz a sua filha Ana Paula (cesariana). O laudo médico emitido pelo Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de 8.1.2021, informa que a paciente, 38 anos, com síndrome respiratória grave, obesa e puerpério, estava internada em unidade de terapia intensiva, intubada e acoplada em ventilação mecânica, em estado gravíssimo e instável hemodinamicamente (ID.23bfeb9). Em 1.2.2021 a trabalhadora faleceu.

Em depoimento pessoal, o viúvo disse que a sua companheira trabalhou até 22/12/2020; que ela chegou a pedir afastamento, sendo orientada a apresentar atestado médico, porém o “médico não deu o atestado antes do parto”; que no dia 22.12.20 Luciana apresentou diarreia, dores na costa, no corpo e dor de cabeça; “que Luciana participou de um evento familiar, o casamento do sobrinho de depoente, em 28/11/2020” onde estavam cerca de 20 pessoas, sendo que “boa parte veio de outros estados, como Pará, Roraima e Amapá”; que a Luciana e o depoente visitavam a mãe dela e iam para um sítio, sem presença de pessoas estranhas; que Luan, entre julho e agosto de 2020, apresentou todos os sintomas de covid, mas o exame deu negativo e ele não foi internado; que o Luan não estava morando com os pais, mas sim com a namorada onde outras pessoas testaram positivo; que na época que a Luciana apresentou os sintomas Luan não estava morando em casa e entre novembro e dezembro não teve nenhum contato pessoal com a mãe; que na foto de fls. 216/pdf, a Luciana era a pessoa de roupa preta; que a confirmação do diagnóstico veio no 5/1/2021; que a Luciana estava trabalhando todos os dias e o revezamento tinha sido feito bem anteriormente; que o DETRAN estava funcionando normalmente, atendendo ao público externo; que costumavam abrir mão do uso da máscara quando estavam somente a esposa e os filhos; que quando saiam do sítio é que usavam a máscara.

A preposta da reclamada afirmou que a sra. Luciana ficava lotada para atender a área administrativa, e a partir da gravidez foi colocado um auxiliar para ajudá-la sem necessidade de fazer limpeza de banheiro; que o banheiro não é para uso público, apenas dos funcionários; que o litisconsorte passou os empregados para o *home*

office e ficaram suspensos os serviços de atendimento ao público; que a Luciana passou a trabalhar dia sim e outro não, inclusive entre novembro e dezembro do ano passado; que o DETRAN continuava fechado para o público externo, funcionando somente a manutenção; que a Luciana chegou a comentar que ia visitar o filho que estava na casa da namorada com sintomas de covid; que chegou a aconselhá-lo a não fazer a visita, mas fora do local de trabalho, não tinha nenhum controle dos empregados; que durante o mês de dezembro o Detran continuou sem atender ao público e o pessoal interno trabalhava em *home office*.

A preposta do litisconsorte disse que o Detran funcionou em *home office* até junho/20 e daí passou a ser feita uma escala; que o atendimento externo não retornou, no ano passado, mas a partir de setembro/2020, foi retornando alguns atendimentos emergenciais, por agendamento; que todos do empregados e terceirizados passam por uma inspeção: medição de temperatura, higiene com álcool em gel, verificação de equipamento de segurança, como uso de máscaras; que o pessoal da limpeza usava o protetor facial, além do uniforme e botas; que até hoje o atendimento é de 50%, por agendamento; “que no serviço por escala, não deviam trabalhar pessoas com comorbidade e inclusive gestantes, todos do grupo de riscos por determinação do litisconsorte em ofício circular às terceirizadas”; que havia agendamento de 50% da capacidade entre novembro e dezembro; que a lotação e distribuição do pessoal da limpeza fica a cargo da reclamada, apenas observava que tinha um rodízio, sem saber o exato local em que a Luciana ficava trabalhando, dentro da litisconsorte; que o litisconsorte sempre atuou na fiscalização nos equipamentos de proteção aos terceirizados e não sabe se a reclamada falhou nesse sentido; que a reclamada não sofreu nenhuma advertência por ter violado o ofício circular.

A testemunha dos reclamantes Argemiro da Silva Queiroz declarou que havia rodízio nos postos de trabalho; que Luciana fazia rodízio mensal e ficava na parte interna nas salas administrativas; que com a pandemia o atendimento externo foi reduzido; que os empregados também tiveram redução de trabalho; que o pessoal da limpeza passou a trabalhar dia sim e outro não até outubro/20, quando voltaram ao normal; que nessa volta tinha uma redução de

atendimento ao público; que a Luciana, mesmo grávida, trabalhava normalmente fazendo limpeza nas salas de atendimento e nos banheiros; que o último contato com a Luciana foi quando entrou de férias e que ela estava trabalhando nessa época (12/1/21) no Detran; que não sabe informar se no dia 7.1.21 a Luciana já estava hospitalizada, tampouco se as pessoas pegaram a doença dentro do local de trabalho ou fora dele.

Dos relatos colhidos, observa-se que a sra. Luciana participava de eventos sociais, visitava a mãe, frequentava um sítio e ainda abria mão do uso de máscara, sem sofrer qualquer admoestação por parte do empregador e do tomador de serviço. Na foto citada em instrução processual, publicada em rede social no dia 29.11.2020, a *de cujus* estava sem máscara e sem qualquer espécie de afastamento físico, mantendo notória proximidade com amigos/familiares (ID.8b412bb-pág.7). A litisconsorte, por meio de Ofício Circular nº 008/2020, determinou que no serviço por escala presencial não deviam trabalhar pessoas com comorbidade e gestantes, sendo que a reclamada não cumpriu a medida, mesmo a laborante estando grávida. Por sua vez, não houve fiscalização quanto à correta observância da norma, contida, também no art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.330/2020, na Recomendação nº 039/2020, item 3 e no Decreto Estadual nº 42.061/2020.

Conjugando todos os elementos entendo que houve culpa concorrente, com desfecho nefasto e irreversível. De um lado, a obreira não mantinha os cuidados recomendados pela Organização Mundial de Saúde, expondo-se a eventos sociais e sem máscara, mesmo em serviço. De outro, a reclamada não cumpriu as normas para mantê-la afastada do serviço, e o DETRAN que não fiscalizou o cumprimento de sua própria determinação.

Como a dúvida se resolve em favor do trabalhador (*in dubio pro misero*), entendo que o contexto autoriza o reconhecimento do nexu concausal. Até porque já era de conhecimento público que o índice de mortalidade do covid-19 em pessoas do grupo de risco é maior (dentre elas, as gestantes). Se, por um lado, não há prova inequívoca de que o vírus foi adquirido no trabalho, mesmo porque a empregada frequentava ambientes e eventos sem as cautelas de segurança, por outro, trabalhou de forma presencial, quando as

normas estaduais proibiam, portanto, com a possibilidade de contaminação, o que veio ao correr, ceifando-lhe a vida.

Quanto à responsabilidade patronal, é de natureza subjetiva, e não há como negá-la, ante a ausência do afastamento da trabalhadora grávida. Em verdade a culpa não ocorre somente em sua modalidade comissiva, configurando-se também quando a conduta omissiva da empresa, que atua de forma negligente na eliminação dos riscos do trabalho.

Apesar das medidas de segurança adotadas pela empresa e pela litisconsorte, estas não foram observadas.

A Constituição da República elencou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, incs. III e IV), estabelecendo que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art.170).

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e saudável. E embora seja do Estado e da própria sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo, com maior evidência deve ser atribuída ao empregador a responsabilidade pela implementação e uso de medidas coletivas e individuais adequadas às condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar aos seus empregados, dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. É o que estabelece o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91. Também os arts. 186 e 927 do CCB consagram a regra de que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo.

In casu, o dano moral está amplamente provado ante o óbito da trabalhadora, causando enorme sofrimento ao seu companheiro e aos 4 filhos.

Patente também o dano material, considerando que o autor e os filhos foram destituídas da proteção da esposa e mãe, além das naturais despesas com o tratamento médico, remédios, exames, transporte, funeral, enfim, os dispêndios normais em caso dessa natureza. Os gastos neste caso são presumidos.

Quanto à importância indenizatória, seu arbitramento deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrios em constituir acréscimo patrimonial.

Na hipótese *sub judice*, foram identificados os elementos autorizadores da obrigação de indenizar, como sejam: (i) a existência concretado dano sofrido; (ii) o nexo de concausalidade; (iii) a culpa subjetiva do empregador. Todavia, como houve culpa concorrente, reduz os valores das indenizações, para o importe de R\$22.000,00 cada, equivalente a 20 salários contratuais (R\$1.100,00), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza grave do dano (art. 223-G, § 1º, inc.II, da CLT).

Ajusta-se o julgado neste aspecto.

Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando*.

A empregada prestou serviços à litisconsorte como agente de limpeza. Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheia ao dever de indenizar de forma subsidiária a família da *de cuius*. Inadmissível relegá-la ao desamparo jurídico.

Como tomadora do serviço, a empresa integrou a relação processual na condição de coobrigada, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora.

In casu, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa *in vigilando*, notadamente sobre as condições de segurança na execução dos serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC).

Como registrado anteriormente, cabia ao DETRAN fiscalizar o cumprimento das normas que determinavam o afastamento da trabalhadora grávida, e não o fazendo, deve responder pela omissão.

Vale registrar que a condenação subsidiária não a coloca como principal devedor, possibilita que a execução lhe seja direcionada na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a obrigação imposta. Impende esclarecer que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas deferidas, na forma do item VI da Súmula nº331 do TST.

Nada a modificar nesta parte.

RECURSO DO RECLAMANTE

O autor busca a majoração dos honorários de sucumbência de 5% para 15%. Indeferido. O percentual fixado é justo e equilibrado, vez que foram atendidos os requisitos do § 2º do art.791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Não conheço do recurso da reclamada por deserto. Conheço dos recursos do litisconsorte e do reclamante; nego provimento ao do reclamante e dou provimento parcial ao do litisconsorte para reduzir as indenizações por danos morais e materiais, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre R\$44.000, no importe de R\$880,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS-Presidente; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE-Relatora; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRATURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da reclamada por deserto. Conhecer dos recursos do litisconsorte e do reclamante; negar provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao do litisconsorte para reduzir as indenizações por danos morais e materiais, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre R\$44.000,00, no importe de R\$880,00.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 07

de dezembro de 2021. Assinado em 09 de dezembro de 2021.
Desembargadora FCA. RITAA. ALBUQUERQUE - Relatora

JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA

PROCESSO TRT nº 0000140-26.2021.5.11.0015 (ROT) ACÓRDÃO 1ª TURMA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça. Comum a competência para apreciar demandas envolvendo relação entre participantes de fundos de previdência complementar. Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrentes ANA AMELIA AGUIAR CUNHA, CLAUDIA ENY FONSECA DIAS, CLEONYR COIMBRA RODRIGUES, ELIZOMAR PINHEIRO MENDES, LEILA MARIA DE LIMA ATHAYDE, LUZINETE GUEDES DA SILVA PEIXOTO, MARIA CRISTINA LAAN CASTRO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAZ DE ALMEIDA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES BATISTA, MARIA TERESA GUIMARAES CARRAMANHO e MARILENE DA SILVA CORREA e, como recorrida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Decisão de 1º Grau (Id acf6901) extinguiu a reclamatória, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Indeferida justiça gratuita aos reclamantes.

Os reclamantes interpuseram Recurso Ordinário (Id eeaf6c3), pedindo o deferimento de justiça gratuita: no mérito, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, com o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo reclamado (Id 801d6b2).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Incompetência da Justiça do Trabalho

Os reclamantes ajuizaram a reclamatória pleiteando indenização por dano material decorrente de ilícitos praticados pelos diretores do FUNCEF (plano de previdência complementar vinculado à demandada). Alegam que os diretores do fundo cometeram diversos atos fraudulentos apurados em CPI do Congresso Nacional e operação Geenfield da Polícia Federal. Em consequência do desvio de valores, o fundo passou a descontar de seus participantes contribuições extraordinárias, a fim de recompor os prejuízos causados pela má administração dos recursos.

Alegam que a Caixa Econômica, instituidora, patrocinadora e mantenedora do fundo deveria fiscalizar as ações dos diretores do FUNCEF, de forma que, por não terem diligenciado para evitar tais atos ilícitos, deve indenizar os participantes pelos descontos promovidos pelo fundo a título de equacionamento e suportar os prejuízos advindos de sua inércia em fiscalizar os gestores.

O Juízo *a quo* entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a matéria, mas, por não haver compatibilidade entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Os recorrentes pedem a reforma da Sentença, alegando que os descontos irregulares decorrem de culpa da empregadora, que não fiscalizou a conduta dos gestores do fundo. Logo, tais descontos advêm da relação empregatícia, atraindo para esta Especializada a competência material para julgamento da demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 202, §2º, diz:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício

contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

O STF, ao julgar os Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, estabeleceu que, conforme a interpretação desse dispositivo constitucional, a competência para julgar demandas que envolvam fundos de previdência complementar é da Justiça Comum, *in verbis*:

Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria- Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas

ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (STF - RE: 586453 SE, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 20/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 583050 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)

Como se vê, o STF declarou que há autonomia entre Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho, de forma que a reclamação a envolver administração de fundos de previdência é matéria previdenciária. Ainda que a participação no FUNCEF seja oportunizada aos empregados da CEF, e que a administração do fundo se dê através de prepostos do empregador, a natureza da relação entre os participantes e assistidos com o fundo é de natureza cível, haja vista sua adesão voluntária. Os descontos realizados nos contracheques dos empregados o são para equacionamento de prejuízos do fundo de previdência ao qual aderiram. Neste sentido, a Lei Complementar nº 109/2001, que regulamentou o art. 202, da CF/88, e dispõe:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Logo, observa-se que tais descontos não advêm da relação empregatícia havida entre os demandantes e a CEF, mas da sua relação previdenciária com o FUNCEF. Se assim não o fosse, todos os empregados, aderentes ou não ao fundo, teriam descontos, o que não se admite. As contribuições extraordinárias estão sendo feitas na forma da Lei e, pelo mesmo normativo, autorizada a ação regressiva dos lesados contra aqueles que deram causa ao prejuízo. Tal ação regressiva se dá no âmbito do Direito Previdenciário, pois se está diante de relação contratual de natureza cível/previdenciária, a qual afasta a competência desta Especializada para julgamento da demanda.

Neste sentido o seguinte julgado do TST:

...INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO PELO EXCELSO STF DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nos 586453 E 583050. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de fevereiro de 2013, ao completar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, decidiu que, em face do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, mas com vinculação disciplinada no regulamento das instituições. A modulação dos efeitos da citada decisão apenas resguardou a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20.2.2013, situação evidenciada nestes autos, não havendo que se falar em afronta aos preceitos indicados tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido... (TST - ARR: 19882020115020057, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

O presente processo não havia sido ajuizado em 20/02/2013. Portanto, resta seguir os passos do TST, uma vez que esta é a interpretação dada pelo STF, aos arts.114 e 202, ambos da CF/88 sobre o assunto.

Nestes termos, reconhece-se a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer, instruir e julgar a presente demanda, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.

Prejudicada a análise do mérito da causa. Nestes termos, nega-se provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Desembargadores do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Presidente; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Relator; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 23 a 28 de setembro de 2021. Assinado em 29 de setembro de 2021. Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Relator

PROCESSO TRT nº 0000078-03.2020.5.11.0053 (ROT) ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. SERVIDOR PÚBLICO ESTABILIZADO. A reclamatória trabalhista versa sobre reclamante contratado como celetista, sem concurso público, em período anterior à Constituição de 1988, e teve seu regime transmutado para estatutário nos termos do artigo 243 da Lei 8.112/1990. Tendo em vista a validade da transmutação, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para análise da matéria é medida que se impõe. Recurso ordinário conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrente, FRANCISCO ANASTÁCIO CARNEIRO, e, como recorrida, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, afirmando que foi admitido antes da CF/1988, sem concurso público, como celetista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Entende que a transmutação de regime contratual celetista para estatutário, sem a observância do imprescindível e inafastável concurso público, de modo automático, se configura como fraude à Constituição, sendo inconstitucional o art. 243 da Lei 8.112/90. Pleiteia que a reclamada cumpra com a sua obrigação de recolher FGTS, o que deixou de fazer a partir de 1990, mediante recolhimento em conta vinculada ou

indenização substitutiva. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação em honorários advocatícios.

A reclamada apresentou contestação às fls. 71/97.

Por meio de decisão de fls. 242/246, o MM. Juízo *a quo*, Exmo. Juiz do Trabalho Raimundo Paulino Cavalcante Filho, declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e decidir a causa.

O reclamante apresentou embargos de declaração às fls. 259/287, os quais tiveram provimento negado às fls. 288/290.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 298/322. Ressalta que foi contratado em 25/10/1983 e que teve o seu regime contratual celetista mudado para estatutário com o advento da Lei 8.112/90. Defende a impossibilidade de transmutação automática, tendo em vista que não foi respeitada a exigência constitucional do concurso público. Colaciona jurisprudência. Destaca que a presente reclamatória versa, única e exclusivamente, sobre direito trabalhista.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante às fls. 348/362.

Em conformidade com o art. 61 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o Ministério Público do Trabalho apresentará manifestação em sessão, se entender necessário.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (a legitimidade, o cabimento e o interesse), e extrínsecos (tempestividade, representação regular e preparo). Sentença de embargos de declaração prolatada em 29/10/2020, ciente a parte

em 04/11/2020, havendo a interposição do recurso em 30/10/2020; regularidade na representação à fl. 19; isento de preparo.

DA PRELIMINAR

Da incompetência da Justiça do Trabalho

O reclamante ressalta que foi contratado em 25/10/1983 e que teve o seu regime contratual celetista mudado para estatutário com o advento da Lei 8.112/90. Defende a impossibilidade de transmutação automática, tendo em vista que não foi respeitada a exigência constitucional do concurso público. Colaciona jurisprudência. Destaca que a presente reclamatória versa, única e exclusivamente, sobre direito trabalhista.

Vejamos.

De acordo com o *caput* do art. 114 da Constituição Federal, por força da redação imposta pela EC nº 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse nele previstos. Seu inciso primeiro alude às “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Cediço que diversas foram as indagações que surgiram quando da entrada em vigor do dispositivo supra mencionado, especialmente acerca da competência pelo julgamento das ações ajuizadas por servidores públicos.

No caso específico dos autos, questiona-se acerca da possibilidade de transmutação do regime de trabalhador contratado antes da promulgação da Constituição de 88, mais precisamente em 25/10/1983, e, portanto, sem a realização de concurso público pela atual FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Fundação Pública Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Acontece a transmutação do regime do reclamante de celetista para estatutário ocorreu por ocasião da promulgação da Lei 8.112/90, conforme disposição do art. 243, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Ressalto que referido dispositivo foi recentemente objeto de controle de constitucionalidade no âmbito deste Regional, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000036-16.2020.5.11.0000, tendo Tribunal Pleno decidido pela constitucionalidade da transmutação do regime celetista para estatutário, uma vez que a aludida transmutação, embora enquadre o trabalhador no regime jurídico único dos servidores, não o investe em cargo público de provimento efetivo. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. A transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, embora enquadre o trabalhador no regime jurídico único dos servidores, não o investe em cargo público de provimento efetivo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.150, bem como reiterado pelo Pleno do C. TST, na apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade 105100- 93.1996.5.04.0018. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não incorre em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargos públicos à prévia aprovação em concurso público. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (Processo: 0000036-16.2020.5.11.0000; Data Disponibilização: 11/09/2020; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

Esta relatora não ignora que existe, sobre o tema, ADI 2968, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual decorre que se encontra plenamente vigente o art. 243 da Lei n. 8.112/1990, em especial porque não houve apreciação do mérito e, tampouco, deferimento de liminar.

Ressalta-se, mais uma vez, que muito embora não haja posicionamento final da Suprema Corte especificamente sobre o tema, em oportunidade anterior, nos autos da ADI 1.150, em que se questionava a constitucionalidade dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098/94, houve uma certa aproximação em relação à matéria. Isso porque o *caput* do aludido artigo 276 da Lei 10.098/94 (“Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943”), não foi declarado inconstitucional. Destaco ementa, bem como trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da

parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

(...)

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: (...)

Pois bem, declarando-se, eventualmente, inconstitucionais as expressões constantes do § 2º do art. 276, ou seja, “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes”, qual propõe o voto do ilustre Relator, disso resultará que, estando transformados em cargos de provimento efetivo os cargos providos por interinos, as funções de extranumerários e de contratados, os ocupantes dessas situações precárias ficarão no sistema do regime jurídico único, *ut caput* do art. 276 em apreço, sem prover, todavia, cargo efetivo, nem ocupar funções, pois estas foram transformadas em cargos, cujo provimento pelos ocupantes das funções de extranumerários, contratados e interinos não será possível, pelo óbice constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal, se não ocorrer a sujeição ao concurso, previsto no art. 19, § 1º do ADCT de 1988. Com suas funções de extranumerários e contratados transformadas, objetivamente, em cargos de provimento efetivo, em classe inicial, em número certo, e nesses cargos novos de provimento efetivo não podendo ser providos, decorrerá disso que esses servidores, submetidos ao regime jurídico único, de natureza estatutária, por força do *caput* do art. 276 em foco, nele permanecerão, despojados, entretanto, das funções que ocupavam, eis que essas terão sido transformadas validamente em cargos de provimento efetivo, observada a identidade de denominação e equivalência

das atribuições com cargos correspondentes dos respectivos quadros de pessoal.

(...)

Esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem, sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o § 2º do art. 276 em foco. O mesmo sucede com os extranumerários estáveis pelo art. 19 do ADCT, mas que não ingressaram por concurso público. São estáveis no serviço público estadual, mas não podem ser transpostos para os cargos aludidos, automaticamente, sem aprovação no concurso de efetivação previsto no § 1º do art. 19 do ADCT.

Não há falar, aqui, em retorno à condição de celetistas e assim na obrigação do Estado a recolher o FGTS, desde janeiro de 1994, porque esses servidores estáveis, mas não efetivos, porque não provêm cargos de provimento efetivo, estão enquadrados no regime único dos servidores estaduais civis, *ut* art. 276, *caput*. Que continua em vigor, eis que não impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

(ADI 1150, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 17-04-1998 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016)

Já o TST, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018, tratando agora especificamente do *caput* do artigo 276 da Lei 10.098/94, que guarda especial semelhança com o artigo 243 da Lei 8.112/90, conforme anteriormente já explicitado, decidi pela constitucionalidade da transmutação de regimes, vedando, no entanto, o provimento automático de cargos, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 276, “CAPUT”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS ESTABILIZADOS. ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO

PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVIMENTO AUTOMÁTICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE EX-CELETISTAS ESTABILIZADOS. 1. A presente arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público tem por escopo a fiscalização da compatibilidade do art. 276, *caput*, da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 do Estado do Rio Grande do Sul com a Constituição Federal. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: “ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943”. O cerne da questão consiste em discernir se a expressão “servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho” avistável no *caput* do dispositivo em voga foi prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade, na ADI 1.150/RS, da expressão “operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes”, contida no §2º do mesmo artigo de lei. 2. Depreende-se do acórdão relativo à referida ação de controle concentrado que a Suprema Corte limitou-se a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados na forma do §2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 pelos servidores celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, porém não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores. 3. Realmente, a inconstitucionalidade verificada pelo Supremo Tribunal Federal no art. 276, §2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994 não reside propriamente na mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, mas no provimento automático (ou derivado) dos recém-criados cargos de provimento efetivo mencionados na indigitada norma por agentes que não foram previamente aprovados nos concursos públicos mencionados no art. 37, II, da Carta Magna e 19, I, do ADCT. 4. Não por outra razão, o Ministro Neri da Silveira, em voto-vista apresentado no julgamento da mencionada ação de controle concentrado, esclareceu que esses ex-empregados celetistas e novos servidores estatutários ficam “sem prover cargo”. Segundo consta do

aludido voto-vista, “é certo [...] que, mesmo estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não podem esses servidores, que estão amparados pelo regime único dos servidores, conforme a regra geral do *caput* do art. 276 da Lei gaúcha nº 10.098/1994, ser providos em cargo de provimento efetivo” – sem prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II, da Constituição ou 19, I, do ADCT, acrescente-se. Desta forma, “esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o §2º do art. 276 em foco”. 5. O referido entendimento foi repisado em julgamento unânime da Primeira Turma da Suprema Corte nos autos do AI 431258 AgR/RS. Na ocasião, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte reafirmou de forma categórica sua jurisprudência acerca do art. 276, *caput*, da Lei Complementar nº 10.098/1994: “aplica-se o regime estatutário aos servidores celetistas não concursados e estáveis, observadas as diretrizes do art. 19 do ADCT”. 6. Nessa quadra, faz-se necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, diferencia os institutos da estabilidade e da efetividade. Com efeito, a Suprema Corte admite a figura dos “servidores estáveis, mas não efetivos”, vale dizer, estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, porém não ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. 7. Já no voto condutor proferido nos autos da ADI 180/RS, da lavra do Ministro Nelson Jobim, em que se aferiu a compatibilidade de dispositivo do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul com a Carta Magna, ficou claro que “a norma estadual assegurou aos servidores civis estabilizados na forma do artigo 19 do [ADCT/CF] a organização em quadro especial em extinção”, vedando-se, todavia, a equiparação das vantagens que lhes forem devidas àquelas dos ocupantes de cargos efetivos. Diante de tal precedente, não há como supor que a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 enunciada na ADI 1.150/RS, por arrastamento, comprometeu a normatividade do “*caput*” do mesmo dispositivo legal. 8. Realmente, houve validamente mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes. Contudo, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 1.150/RS, isso não ensejou o provimento automático de cargos públicos

efetivos por tais servidores, estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados no art. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Desse modo, não há inconstitucionalidade a ser declarada no *caput* do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TST-ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Órgão Judicante: Tribunal Pleno, publicado DEJT em 04/10/2017).

Sobre o tema também já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI 8.112/1990. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ de que, definido em decisão trabalhista transitada em julgado, que o Servidor ocupava emprego público quando da entrada em vigor da Lei 8.112/1990, impõe-se reconhecer o seu direito à transmutação para o regime estatutário, na forma do art. 243 da Lei 8.112/1990 (AgRg no REsp. 1.484.727/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014). No mesmo sentido: REsp. 1.009.437/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.9.2009 e REsp. 967.506/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.3.2009.

2. *In casu*, conforme bem ressaltado pelo ilustre Ministro GURGEL DE FARIA, em esclarecedor voto vista proferido no caso em comento, deve-se considerar que, à época da edição da Lei 8.112/1990, estavam válidos os contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o INAMPS e os Servidores substituídos, motivo pelo qual deveriam ter sido alcançados pelo regime jurídico único então estabelecido. Note-se que nem todos os substituídos estavam acorbertados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, como consignou o Magistrado singular (fls. 323). Não obstante, como anteriormente explicitado, todos, estáveis ou não, deveriam ter sido submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei

8.112/1990, a partir de sua publicação, o que não ocorreu, já que foram enquadrados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, assiste razão ao ora recorrente quanto à necessidade de alteração do enquadramento dos Servidores em comento.

3. Recurso Especial do Sindicato provido para, cassando o aresto recorrido, reconhecer o direito dos substituídos de serem enquadrados no regime jurídico da Lei 8.112/1990, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo analise os demais pleitos decorrentes do referido direito.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.818 – SC, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/03/2019)

Destaco, ainda, jurisprudência do C. TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART.19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Debate acerca da competência da Justiça do Trabalho em caso de alegação, por parte da Fundação reclamada, de relação de cunho jurídico-administrativo em razão da ocorrência de transmutação de regime jurídico do contrato com o servidor público, de celetista para estatutário, em razão do advento da Lei 8.112/90. Nenhuma das ementas trazidas à colação examina a matéria à luz da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017), precedente em que se afirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão relativa ao período posterior à lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. A função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT para não admitir o processamento dos embargos. Recurso de embargos não conhecido” (E-RR-1581-57.2017.5.05.0271, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/10/2020). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, *CAPUT*, DO ADCT. SUBSEQUENTE LEI DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONVERSÃO DE REGIMES JURÍDICOS, DO CELETISTA PARA O ADMINISTRATIVO. VALIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 382/TST. Este Relator, em face de recente discussão sobre o tema no âmbito da 3ª Turma, em sessão realizada no dia 07.06.2019, proferiu voto convergente ao voto do Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator do AIRR - 910-13.2017.5.13.0012, no sentido de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados, na forma do art. 19, *caput*, do ADCT, pelo advento de lei específica, sendo, por conseguinte, a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar a ação no período posterior à data da edição da legislação, que transmudou o regime jurídico e extinguiu o contrato de trabalho celebrado sob o regime celetista. No caso, conforme se depreende das informações dos autos, o Obreiro ingressou no serviço público em 20/01/1975 - adquirindo, portanto, a estabilidade prevista no art. 19, *caput*, do ADCT -, bem como que a Lei nº 8.112/90 instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse cenário, verifica-se que a hipótese vertente se insere na situação examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018 (Relatora Ministra Maria Helena Mallmann; publicação no DJe de 18/09/2017), sendo, portanto, válida a mudança do regime celetista para estatutário. Desse modo, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão relativa ao período posterior à lei que promoveu a alteração do regime jurídico celetista para estatutário. Quanto à pretensão relativa ao pagamento do FGTS, esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (súmula 382/TST). Na hipótese dos autos, a prescrição bienal se iniciou com o advento da Lei nº 8.112/90, enquanto que a presente

reclamação foi ajuizada em 2017, portanto, após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Desse modo, a pretensão obreira encontra-se fulminada pela lâmina prescritiva. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido” (Ag-AIRR-1752-51.2017.5.05.0291, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2020).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, *CAPUT*, DO ADCT. SUBSEQUENTE LEI DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONVERSÃO DE REGIMES JURÍDICOS, DO CELETISTA PARA O ADMINISTRATIVO. VALIDADE. 2. PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 382/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos temas prescrição/competência residual da Justiça do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegação de violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, *CAPUT*, DO ADCT. SUBSEQUENTE LEI DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONVERSÃO DE REGIMES JURÍDICOS, DO CELETISTA PARA O ADMINISTRATIVO. VALIDADE. 2. PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 382/TST. Este Relator, em face de recente discussão sobre o tema no âmbito da 3ª Turma, em sessão realizada no dia 07.06.2019, proferiu voto convergente ao voto do Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Relator do AIRR - 910-13.2017.5.13.0012, no sentido de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados, na forma do art. 19, *caput*, do ADCT, pelo advento de lei específica, sendo, por conseguinte, a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar a ação no período posterior à data da edição da legislação, que transmudou o regime jurídico e extinguiu o contrato de trabalho celebrado sob o regime celetista. No presente caso, observa-se, das informações descritas nos autos, que o Obreiro ingressou no serviço público em 18.05.1978 - adquirindo, portanto, a estabilidade prevista no art. 19, *caput*, do ADCT -, bem como que a Lei nº 8.112/90 instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse cenário, verifica-se que a hipótese vertente se insere na situação examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018 (Relatora Ministra Maria Helena Mallmann; publicação no DJe de 18/09/2017), sendo, portanto, válida a mudança do regime celetista para estatutário. Desse modo, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão relativa ao período posterior à lei que promoveu a alteração do regime jurídico celetista para estatutário. Quanto à pretensão relativa ao período celetista, esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (súmula 382/TST). No caso concreto, a prescrição bienal se iniciou com o advento da Lei nº 8.112/90, ao passo que a presente reclamação foi ajuizada em 2017, portanto, após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Desse modo, a pretensão obreira encontra-se fulminada pela lâmina prescritiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1581-57.2017.5.05.0271, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

Destaco, por fim, que este mesmo entendimento já foi proferido no âmbito desta 3ª Turma, nos autos dos processos 0001415-87.2019.5.11.0012 (acórdão disponibilizado em 19/10/2020, relatoria da Exma. Desembargadora Maria de

Fatima Neves Lopes), 0002202-93.2019.5.11.0052 (acórdão disponibilizado em 16/10/2020, relatoria do Exmo. Desembargador Jose Dantas De Goes), 0002036-61.2019.5.11.0052 (acórdão disponibilizado em 21/09/2020, relatoria da Exma. Desembargadora Maria de Fatima Neves Lopes) e 0000091-52.2020.5.11.0101 (acórdão disponibilizado em 20/09/2020, relatoria da Exma. Desembargadora Maria de Fatima Neves Lopes).

Tendo em vista todo o exposto, fica configurada a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda. Não há que se falar, portanto, em reforma da sentença.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; Relatora - RUTH BARBOSA SAMPAIO; e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no

mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Sessão Ordinária Virtual, do dia 22 ao dia 25 de fevereiro de 2021. Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA

**PROCESSO TRT nº 0000447-59.2020.5.11.0000 (MSCiv)
ACÓRDÃO Seção Especializada I**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DELEGADO SINDICAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DA OJ 369 DA SDI-1 DO TST. Ato judicial que determina a reintegração de trabalhador ocupante do cargo de delegado de seção sindical, dentro da base territorial representada pelo sindicato, viola o disposto na OJ nº 369 da SDI-1 do TST, por não ser trabalhador detentor de estabilidade sindical. Precedentes do TST. Inoportuna a flexibilização do conteúdo da norma por conta das peculiaridades geográficas da seção de que o trabalhador é delegado. Tal hipótese excepcional não é apta a conferir estabilidade a representante sindical, mormente quando há robusto entendimento legal e jurisprudencial sobre o assunto. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como Impetrante, AMAZONAS ENERGIA S/A, como Impetrado, o MM. Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ ANTONIO CORREA FRANCISCO, da Vara do Trabalho de Coari, e, como Terceiro Interessado, ERGSON BARROS COELHO.

A Impetrante ajuizou mandado de segurança contra decisão do MM. Juiz impetrado, que determinou a reintegração do terceiro interessado, que é Reclamante nos autos da Ação Trabalhista nº 0000178-43.2020.5.11.0251. Pediu concessão de medida liminar para sustar o ato judicial. No mérito, pediu a confirmação da liminar e concessão da segurança no sentido de reconhecer a ilegalidade e cassar o ato tido como coator.

Foi proferida decisão monocrática em plantão judiciário, concedendo a medida liminar pleiteada e sustentando a determinação de

reintegração do Reclamante da ação nº 0000178-43.2020.5.11.0251 (id 19c6d9b).

Informações prestadas pelo Juízo impetrado sob id 9e05147.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (id c90ded4) pela concessão da segurança.

Inconformado, o Reclamante daqueles autos interpôs o presente Agravo Regimental (id d642d63) em que questionou a concessão da medida liminar .

Contrarrazões da Impetrante (id 38f9571), onde requer o desprovimento do recurso. Manifestação do Juízo impetrado (id a483a4a) apenas informando o cumprimento da determinação proferida nestes autos.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo interposto (id 943cd72) e reafirmando o parecer pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO

VOTO

MÉRITO

Inicialmente, e para fins de ordem processual, destaco que, em que pese a interposição do Agravo Regimental de id d642d63, considerando já terem sido prestadas as informações pelo Juízo impetrado, bem como oferecido o parecer do *Parquet*, e em homenagem aos princípios da primazia do julgamento do mérito, da economia e da celeridade processual (art. 6º do CPC), passo ao exame do mérito da presente ação mandamental, por entender que a matéria está pronta para cognição.

A Impetrante se insurge contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Coari que determinou a reintegração de ERGSON BARROS COELHO aos seus quadros, aduzindo, em resumo, que o ato tido como coator é ilegal por violar as previsões normativas

e jurisprudenciais sobre a estabilidade sindical. Afirma que o ato impugnado reconheceu que o trabalhador não detinha estabilidade, mas ainda assim determinou sua reintegração ao trabalho por conta da dificuldade de acesso geográfico à cidade de Coari, onde o obreiro desempenhava suas atividades. Alega, ainda, que houve violação ao poder diretivo do empregador.

O ato tido como coator está acostado sob id a14b0db, do que se destaca:

Observa-se que a parte autora veicula e comprova a sua condição de Delegado Sindical mediante a juntada de atas de eleição dos representantes em cada uma das cidades de atuação da entidade sindical, eis que sua circunscrição territorial abrange o Estado do Amazonas e não apenas um único Município.

Entretanto, é necessário observar-se a essência do instituto da garantia de emprego do dirigente sindical, a fim de que se compreenda a cognoscibilidade do presente provimento jurisdicional.

(...)

É, assim, necessária a manutenção do emprego do dirigente sindical, a fim de evitar que o empregador retalie ou prejudique o dirigente sindical, cuja função agrega precípua possibilidade de atuação contrária aos interesses de quem o emprega. Há estrita observância da eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais para uma relação privada dotada de desigualdade material entre os seus integrantes (conforme o Caso Luth da Suprema Corte Alemã, na perspectiva da teoria da eficácia irradiante dos direitos fundamentais), mas também no esteio da estatura supralegal dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil - RE 466.343 c/c Arts. 5º, §§ 1º e 2º da CR/88.

Por outro lado, observa-se que o caso concreto se dota de acentuada peculiaridade, visto que o reclamante se reveste da situação de Delegado Sindical e não de Dirigente Sindical. Vale dizer, o autor tão somente desempenha atribuições de representante do sindicato na cidade em que se encontra eleito e sua atividade não possui repercussão direta na atividade de normogênese autônoma inerente à negociação molecular entre entidades sindicais (Convenção Coletiva de

Trabalho) ou entre os representantes dos trabalhadores e o empregador enquanto ser coletivo por natureza (Acordo Coletivo de Trabalho).

Neste sentido, embora a parte autora desempenhe atividades inerentes à representação da entidade sindical neste logradouro, verifica-se que seu mister, em princípio, não se subsume à garantia de emprego indigitada como fundamento para impedir a dispensa imotivada do contrato de trabalho pela reclamada, com fundamento estrito no art. 7º, I da CR/88 c/c art. 477 da CLT. Neste sentido a OJ 369 da SDI-I do TST.

Entretanto, verifica-se que a situação de extrema vulnerabilidade dos integrantes da categoria profissional da cidade de Coari, especialmente pela dificuldade de comunicação e de transporte, pela ausência de integração terrestre e a precariedade do transporte fluvial e a insuficiente infraestrutura portuária para uma das cidades com maior renda per capita do Estado, observado o seu produto interno bruto.

Possibilitar a rescisão contratual do representante sindical de base da categoria implicaria inequívoca transgressão aos preceitos de liberdade sindical positiva molecular, exatamente porque o empregador fulminaria todo e qualquer empregado que desempenhasse atividades em favor da entidade sindical, sediada em Municipalidade diversa.

(...)

Mesmo que o precedente exposto pelo Tribunal Superior do Trabalho seja no sentido de conferir interpretação restritiva à garantia de emprego prevista no art. 543, §3º da CLT, o presente caso concreto deve ser analisado de maneira distinta. Embora as Orientações Jurisprudenciais do TST se revestam da qualidade de precedentes de natureza obrigatória (Art. 15 da IN 39/2016 do TST c/c Arts. 926 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 15 daquele diploma processual c/c art. 769 da CLT) há, sim, a possibilidade de realização de sua distinção no presente caso concreto.

(...)

Entretanto, é necessário destacar que a subsunção do caso concreto ao precedente obrigatório não se limita à exegese tão somente do suporte fático-jurídico do caso concreto

com a conclusão, mas também, e principalmente, com a do precedente, *ratio decidendi* observada nos julgados indigitados pelo órgão, cujo julgamento o emanou.

Neste sentido, embora a OJ 369 da SDI-I do TST consubstancie a ausência de garantia de emprego do delegado sindical, o presente caso concreto, dotado de peculiaridade infraestrutural, de comunicação, territorial e social da cidade de Coari é necessária a realização do *distinguishing* (distinção), do precedente, de maneira a afastar a subsunção do presente caso concreto para com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial, no sentido de que se encontra inequívoca a probabilidade do direito vergastado na exordial - arts. 293, 294, 297, 300 do CPC.

Ademais, é inequívoco ainda o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, visto que o perigo de dano existe quando a ausência de percepção de verbas alimentares pelo trabalhador vilipendia o seu patamar mínimo civilizatório, enquanto desdobramento do *proto principio* (cluster-right) da dignidade humana em suas acepções substancial (enquanto direito subjetivo incorporado ao patrimônio do autor) e objetiva (força normativa dos direitos fundamentais positivados), bem como que a entidade profissional, com a dispensa do trabalhador, será obrigada a realizar nova eleição para outro trabalhador para seu posto, de modo que o autor poderá perder a oportunidade de desempenhar o mister de Delegado Sindical.

Neste sentido, presentes os pressupostos para a concessão, defiro a tutela provisória de urgência incidente antecipada/satisfativa, a fim de determinar a imediata reintegração do trabalhador aos quadros do empregador até o exaurimento da jurisdição deste feito, a realizar-se no prazo de 48h, sob pena de *astreinte* de R\$ 10.000,00 por dia - arts. 659, IX da CLT c/c 139, IV, 497, 536 e 537 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho - arts. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

A decisão de id 19c6d9b, proferida em plantão judiciário, concedeu liminar para suspender o referido ato, da qual se destacam os seguintes fundamentos:

(...) Em verdade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 369 da SBDI-1 do TST, “O delegado sindical não é beneficiário da

estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo”, daí entender-se pela ilegalidade do ato impugnado.

Acrescento que a jurisprudência do TST, contudo, ressalva as hipóteses em que o delegado é eleito para membro do Conselho de Representantes da Federação (art. 538, §3º da CLT) ou, ainda, quando sua estabilidade no emprego esta assegurada através de norma coletiva, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a jurisprudência do TST também já se firmou no sentido de que o delegado sindical não está abrangido pela definição de cargo de direção ou de representação sindical previsto no §4º do art. 543 da CLT, haja vista que, somente se considera ocupante de cargo de representação sindical, para os fins de possuir a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 1º, da CLT, o integrante do Conselho de Representantes junto à respectiva Federação ou Confederação, nos moldes previstos no art. 538, §4º da CLT, o que também não se aplica ao caso concreto.

Assim, por qualquer ângulo que se veja, o ato impugnado esta a merecer reforma por não se encontrar compatível com a legislação de regência.

Portanto, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência requerida, pois percebo a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além de haver verificado, tanto a relevância de fundamentos necessária ao deferimento da liminar, quanto o risco de ineficácia do provimento final do *mandamus*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Não havendo motivo superveniente para alteração do entendimento manifestado em liminar, sustento a decisão de tutela de urgência proferida monocraticamente conforme id 19c6d9b.

O exame da pertinência da segurança a ser concedida depende da análise da conformidade do ato tido como coator com as normas aplicáveis ao caso da estabilidade de dirigentes sindicais.

Recentemente, no julgamento da ADPF nº 276, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a estabilidade sindical não é absoluta, devendo se pautar pelas limitações previstas em lei e na jurisprudência, reconhecendo a constitucionalidade do art. 522 da CLT e da Súmula nº 369, II, do TST, conforme ementa transcrita abaixo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INC. II DA SÚMULA N. 369 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICATOS COM ESTABILIDADE NO EMPREGO. RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DO NÚCLEO DA LIBERDADE SINDICAL PELA NORMA LEGAL E PELO ENUNCIADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL IMPROCEDENTE. 1. A liberdade sindical tem previsão constitucional, mas não se dota de caráter absoluto. A previsão legal de número máximo de dirigentes sindicais dotados de estabilidade de emprego não esvazia aquela liberdade, que se preserva para cumprir a finalidade de autonomia da entidade sindical, não para criar situações de estabilidade genérica e ilimitada sem se conciliar com a razoabilidade e a finalidade da norma constitucional garantidora do direito. 2. Recepção da norma legal acolhida em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Súmula que expressa o que a jurisprudência deste Supremo Tribunal não contraria a Constituição da República. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental improcedente. (STF - ADPF 276/DF, Plenário, Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, Publicação DJe: 03/06/2020)

Neste contexto, tem-se que a estabilidade sindical deve ser estabelecida pelos ditames da lei e da jurisprudência, não havendo afronta à liberdade sindical qualquer previsão limitadora da referida garantida de emprego, desde que observada a preservação do dispositivo constitucional.

Prevê a Súmula nº 369 do TST mencionada acima:

Súmula nº 369 do TST

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, prevê a regra ordinária que a estabilidade de dirigente sindical será restrita a 7 (sete) dirigentes sindicais e seus respectivos suplentes.

Reforçando tal ponto, e como bem exposto na decisão liminar proferida nestes autos, a OJ nº 369 da SDI-1 do TST prevê que *“o delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo”*.

O delegado sindical nada mais é do que o representante do sindicato, seja em seu local de trabalho, nas secções do sindicato ou no âmbito da federação ou da confederação.

A jurisprudência do TST vem admitindo a estabilidade do delegado sindical eleito para o âmbito da federação. Precedente:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL ELEITO. CONSELHO DE REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO. Conforme entendimento da SBDI-1 desta Corte, -o empregado eleito para compor o Conselho de Representantes junto à respectiva federação ou confederação, ainda que suplente, é detentor da estabilidade prevista no art. 543, § 3º, da CLT, porquanto, não obstante intitulado delegado sindical, difere daquele previsto no art. 523 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 369 da SBDI-1 exatamente porque estes últimos não são eleitos, mas indicados pela direção da entidade sindical. O delegado sindical de que trata o art. 538, § 4º, da CLT é eleito para compor a administração das federações e confederações e, por isso, mostra-se alcançado pela proteção contra despedida sem justa causa-. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 408402820075030057 40840-28.2007.5.03.0057, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)

O mesmo não se pode dizer ao delegado sindical estabelecido na forma do art. 523 da CLT (*“os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia”*).

Isso se dá pois, em regra, tais delegados são indicados pela própria diretoria sindical e decorrem da faculdade de o sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteger os associados e os interesses da categoria que representa (art. 517, §2º, da CLT).

Entendimento que atribuisse deliberadamente ao sindicato estabelecer delegacias ou secções com delegados/representantes em que todos fossem estáveis, com a devida vênia, desvirtuaria o instituto da estabilidade sindical, como bem destacado pelo STF no julgamento da ADPF retromencionada.

Por conta do ora exposto e do conteúdo do art. 522 da CLT e da Súmula nº 369 do TST, entendo que os delegados de base responsáveis pelas secções dentro da base territorial do ente sindical, mesmo que eleitos, não possuem direito à estabilidade, pois encontram óbice na limitação quantitativa de dirigentes sindicais previstos na lei. Entendimento respaldado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores já colacionada.

Além da exceção para os delegados sindicais eleitos para representar a base no âmbito da federação, a jurisprudência de forma incontroversa aceita as hipóteses de estabilidade previstas na negociação coletiva com o empregador, por decorrerem da livre negociação entres as partes da relação laboral coletiva.

Feitas tais considerações sobre as hipóteses jurídicas, passo ao exame do caso concreto.

No caso dos autos, o terceiro interessado ERGSON BARROS COELHO foi eleito para ser delegado da secção de Coari do sindicato de sua classe (id 119ee9c), tendo sido dispensado imotivadamente pela Impetrante, sua empregadora, conforme id ee59760 - Págs. 2/4.

Como exposto, não há fundamento legal ou jurisprudencial que justifique a estabilidade sindical ao referido trabalhador.

Do exame das normas coletivas acostadas pela Impetrante (id ee59760 - Pág. 5 e seguintes), também é de fácil visualização que a estabilidade sindical não se estende ao obreiro, haja vista que apenas elastecem a quantidade de representantes sindicais estáveis para *“01 (um) representante para cada grupo de 100 (cem) ou superior a 30 (trinta) trabalhadores”*.

Não há a expressa indicação de que a estabilidade alcança os delegados sindicais das seções do sindicato.

Não é demais ressaltar que a própria autoridade tida como coatora entendeu que o obreiro não se amolda à hipótese da OJ nº 369 da SDI-1 do TST, afastando o seu dispositivo em razão das peculiaridades geográficas da secção sindical de que o obreiro era delegado.

Ora, com a devida vênia, as peculiaridades geográficas não se prestam a estabelecer hipótese excepcional para conferir

estabilidade a representante sindical, mormente quando há robusto entendimento legal e jurisprudencial sobre o assunto. Por isso, entendo que o ato tido como coator afrontou as normas vigentes sobre a estabilidade sindical.

Extrai-se do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A situação fática está demonstrada, conforme documentos apresentados. O ato atacado não está em conformidade com o direito objetivo.

A decisão judicial que determinou a reintegração do obreiro ERGSON BARROS COELHO não é impugnável por recurso.

Desse modo, não sendo autorizado ao juiz determinar a reintegração do trabalhador fora das hipóteses legais e jurisprudenciais, acolho a pretensão requerida.

Concedo, portanto, a segurança pretendida, ratificando a decisão liminar proferida nestes autos e cassando a determinação de reintegração de ERGSON BARROS COELHO no processo nº 0000178-43.2020.5.11.0251, por não ser detentor de estabilidade sindical.

Em razão do julgamento do mérito do recurso e da ratificação da decisão monocrática por este órgão colegiado, fica prejudicado o Agravo Regimental interposto sob id d642d63.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido admitir o presente mandado de segurança impetrado e, no mérito, julgá-lo procedente para conceder a segurança pretendida, ratificando a decisão liminar de id 19c6d9b e cassando a determinação de reintegração de ERGSON BARROS COELHO no processo nº 0000178-43.2020.5.11.0251, por não ser detentor de estabilidade sindical. Prejudicado o Agravo Regimental

interposto sob id d642d63. Tudo na forma da fundamentação. Cientifique-se o juízo impetrado.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; Relatora: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, LAIRTO JOSÉ VELOSO, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Procurador Regional do Trabalho: Exmo. Dr. RONALDO JOSÉ DE LIRA, 10º Ofício Geral da PRT da 11ª Região.

OBS: advogado Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, OAB/ PI 11119, encontrava-se presente, mas abriu mão de fazer a sustentação oral. Desembargador José Dantas de Góes, embora presente na sessão, não participou do quórum em observância ao quantitativo de votos.

ISSO POSTO

ACORDAM os Desembargadores membros da SEÇÃO ESPECIALIZADA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, admitir o presente mandado de segurança impetrado e, no mérito, julgá-lo procedente para conceder a segurança pretendida, ratificando a decisão liminar de id 19c6d9b e cassando a determinação de reintegração de ERGSON BARROS COELHO no processo nº 0000178-43.2020.5.11.0251, por não ser detentor de estabilidade sindical. Prejudicado o Agravo Regimental interposto sob id d642d63. Tudo na forma da fundamentação. Cientifique-se o juízo impetrado.

Sessão Telepresencial realizada em Manaus/AM, em 24 de março de 2021. Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA - Relatora

PRECATÓRIO

PROCESSO TRT nº 001695-82.2015.5.11.0017 (AP) ACÓRDÃO 1ª TURMA

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos dos arts. 100, §§ 5º e 12º, da CR c/c 21 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o débito quitado mediante precatório deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, razão pela qual - não tendo a executada observado tal comando - constata-se a existência de diferença a pagar, impondo-se o provimento do agravo no particular. Quanto ao índice de correção monetária, em se tratando de precatório não tributário, assim como de diferenças apuradas em relação a período posterior a 26.3.2015, determina-se a incidência do IPCA-E, conforme inciso XII do art. 21 da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Ressalta-se que, por ter o comando exequendo previsto de forma expressa juros de mora de 1% ao mês, revela-se processualmente incabível a aplicação da taxa SELIC à hipótese, conforme entendimento do STF consignado nas ADC's nº 58 e 59/DF, uma vez que, por servir a respectiva taxa a um só tempo como indexador de correção monetária e juros moratórios, representaria ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, ANDRÉ DA SILVA DE ALMEIDA e, como agravada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Em suas razões recursais (id 6cbbe4f), insurge-se o agravante em face da decisão (id 741e978) que indeferiu o pedido de correção monetária do precatório até a data do seu pagamento, ocasião em que alega ter uma diferença a receber no importe de R\$8.687,64 (id fd066ba).

Aduz que, embora tenha sido pago em 26.12.2019 o valor integral (R\$115.749,39) constante nos cálculos de liquidação, o débito foi corrigido somente até 31.5.2018, sem que a executada tenha procedido qualquer outra atualização monetária da quantia devida (art. 100, § 5º, da CR/88).

Salienta que não há ofensa à coisa julgada ou à segurança jurídica, conforme entendeu o juízo *a quo*, tendo em vista que não busca rediscutir o teor da conta de liquidação, mas apenas que seja o débito atualizado até o momento do seu pagamento, com observância do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000, por englobar período posterior a 25.3.2015, o IPCA-E como índice de correção monetária, na forma, inclusive, do previsto no art. 21, XII, da Resolução nº 303 do CNJ, de 18.12.2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pugna, dessa feita, pela reforma da decisão combatida, para que a diferença havida seja paga por meio de RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CR/88.

Contraminuta apresentada pela executada (id 34e0364), em que requer a manutenção do comando agravado.

Processo retirado de pauta para sobrestamento em 14.7.2020, em virtude da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADC nº 58/DF (id 02e504b).

Retirada do sobrestamento em 26.7.2021 (id f67438a).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso da parte

Conheço do agravo de petição, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Precatório. Atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Inteligência dos arts. 100, §§ 5º e 12º, da CR/88 c/c 21 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Em suas razões recursais pugna o agravante para que a atualização do débito quitado via precatório ocorra até a data do seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 5º, da CR/88.

*Salienta que, embora tenha a executada pago o valor constante dos cálculos de liquidação homologados pelo juízo, a última atualização ocorreu em 31.5.2018 enquanto o efetivo pagamento somente em 26.12.2019, perfazendo uma diferença a receber.

Examinando de forma detida as razões recursais, cumpre registrar que não almeja o exequente rediscutir o valor objeto dos cálculos de liquidação homologados pelo juízo da execução (R\$ 115.749,39), os quais, inclusive, já foram pagos pela executada, conforme comprovante nos autos (id 7fb8a59).

Requer o autor, na verdade, que o débito seja atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme o previsto no art. 100, §§ 5º e 12º, da CR, a saber:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 12º A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”.
Grifei

Seguindo tal direção, o art. 21, *caput*, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, *in verbis*:

“Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser

utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário: (...).”

Grifei

Portanto, *in casu*, tendo a executada depositado em 26.12.2019 somente o valor (R\$115.749,39) fruto dos cálculos de liquidação homologados pelo juízo em 31.5.2018, sem a atualização até a data do efetivo pagamento, dou provimento ao apelo no particular, para deferir ao exequente a diferença daí resultante.

Ressalte-se que, independentemente de qualquer comando judicial, caberia à executada observar a citada atualização, garantindo a recomposição do poder de compra da moeda, dado o preceito constitucional supramencionado.

Índice de correção. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, por não ter o comando exequendo nada mencionado acerca da quaestio, afasta-se, de pronto, qualquer alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88), conforme tenta fazer crer a agravada em sua contraminuta.

*Em se tratando de precatório não tributário, assim como de diferenças apuradas em relação a período posterior a 26.3.2015, determino a aplicação, a teor do inciso XII do art. 21 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, do IPCA-E, a saber:

“Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

(...)

XII - IPCA-E/IBGE - de 26.03.2015 em diante”.

Grifei

Ressalta-se que, por ter o comando exequendo previsto de forma expressa juros de mora de 1% ao mês, revela-se processualmente incabível a aplicação da taxa SELIC à espécie, conforme entendimento do STF consignado nas ADC’s nº 58 e 59/DF, uma vez que, por servir a respectiva taxa a um só tempo como indexador de correção monetária e juros moratórios, representaria ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR).

Para corroborar tal raciocínio, valho-me do próprio item III da modulação de efeitos promovida pelo STF, o qual prevê a aplicação do comando ali definido, em se tratando de feitos já transitados em julgado, tão somente, àqueles em que não houve manifestação expressa acerca do índice, tanto de correção monetária quanto da taxa de juros, o que não aproveita a situação *sub examine, verbis*:

“(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Grifei

No tocante ao pleito do exequente de pagamento da diferença via requisição de pequeno valor (RPV), por não ter amparo no arcabouço normativo, a teor do art. 100, § 8º, da CR/88, indefiro.

Nesse sentido, o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, *in verbis*:

“Art. 4º. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

(...)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

- I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e
- II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório”.

Grifei

Com o fito de sepultar qualquer discussão sobre a matéria, por contemplar idêntico raciocínio jurídico ao supracitado, aproveita-se, por analogia, o disposto no art. 23 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:

“Art. 23. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório”. *Grifei*

Por fim, considerando a apuração de diferença a pagar, decorrente da inobservância da previsão constitucional de atualizar o precatório até a data de efetivo pagamento, mostra-se devida a incidência de juros de mora desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído o período de graça constitucional, conforme art. 27, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ e Súmula Vinculante nº 27 do STF:

“Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no art. 26, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

(...)

§ 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional”.

Grifei.

“SÚMULA VINCULANTE nº 17/STF. Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para deferir ao exequente a diferença decorrente da não atualização do débito até a data do efetivo

pagamento, a ser quitada via a expedição de novo precatório, utilizando-se, como índice de correção monetária o IPCA-E, assim como juros de mora de 1% ao mês, conforme *decisum* transitado em julgado, desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído o período de graça constitucional, na forma da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Presidente; ELEONORA DE SOUZA SAUNIER - Relatora; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, MAURÍCIO PESSOA LIMA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao exequente a diferença decorrente da não atualização do débito até a data do efetivo pagamento, a ser quitada via a expedição de novo precatório, utilizando-se, como índice de correção monetária o IPCA-E, assim como juros de mora de 1% ao mês, conforme *decisum* transitado em julgado, desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído o período de graça constitucional, na forma da fundamentação.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 26 a 31 de agosto de 2021. Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER - Relatora

PRESCRIÇÃO

PROCESSO TRT nº 0000434-15.2020.5.11.0015 (ROT) ACÓRDÃO 3ª TURMA

PRESCRIÇÃO. TEMPOS DE PANDEMIA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. Oficialmente reconhecida pelo Governo Federal situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Corona Vírus - 19, fato que atingiu a maior parte da população do planeta e sendo definido o seu início como sendo em fevereiro de 2020, mostra-se razoável o entendimento de que aquela data há de ser definida como *die a quo* da contagem da suspensão do prazo da prescrição trabalhista. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidas estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente MARIA TATIANE BARROS LAPA SOUTO e, como recorrido, PANALPINA LTDA.

A reclamante alegou na inicial de (ID. 486ad01), ajuizada em 22 de maio de 2020, que foi contratada pela reclamada em 18 de fevereiro de 2008, na função de analista de *customer service*, percebendo remuneração mensal de R\$ -2.000,00 (dois mil reais), e em 13 de fevereiro de 2015, o Diretor Geral da Reclamada, Sr. Marcelo Caio Bartolini D'Arco, anunciou o afastamento do Gerente da Unidade de Manaus, Roger Gonçalves, da função de Gerente da unidade de Manaus, tendo a reclamante passado a exercer tal gerência, sem qualquer alteração da função em sua Carteira de Trabalho. Alega que, embora estivesse registrada como supervisora, atuava também como gerente de unidade.

Relatou que, foi incorretamente pago o bônus devido ao cargo de Supervisor/Gerente, pois o bônus anual era composto por *performance* financeira (70%) e *performance* individual (30%). Afirmou que, o pagamento do bônus *performance* financeira referente ao ano de 2015 não lhe foi paga, sendo pago somente valor respectivo a *performance* individual (25%) sobre o valor do salário de Supervisor. Diante disso, requereu a condenação da Ré ao pagamento das diferenças do bônus sobre as diferenças salarial

da função de supervisor para gerente, extraída a junção dos critérios (70%) *performance* financeira e *performance* individual (30%) da função de Gerente.

Relatou que, além de suas atividades contratuais, também acumulava dois cargos distintos do período (02 de junho de 2016 a 03 de junho de 2017) supervisora de frete aéreo e supervisora de vendas; e 06 de junho de 2016 até o final do contrato acumulava cargo de supervisora de vendas e Gerente de contas SAMSUNG. Assim, requereu o pagamento de multa prevista em norma coletiva de 50% sobre o salário-mínimo, deferimento do desvio de função de supervisora para gerente, com pagamento de todos os reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, requereu também, a incidência de juros e correção monetária ao valor da condenação, concessão da gratuidade de justiça e fixação de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 765.821, 21 (setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavo).

Contestação pela reclamada sob o (ID. 403f1b0).

Na sentença (ID. A60a0d45), o MM. Juízo *a quo*, considerou prescrito o direito de ação pleiteado pela reclamante nos termos do art. 487, II do CPC, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por não se enquadrar nas disposições do art. 790, §3º da CLT e por não constar declaração de hipossuficiência, fixou custas processuais pela reclamante.

A reclamante apresentou embargos declaratórios (ID. fb58caf), alegando não se enquadrar nas disposições do art. 790, §3º da CLT, alegando constar nos autos (ID. adfc457) declaração de hipossuficiência, afirmando assim que restou inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Na sentença dos embargos declaratórios (ID. b40666f), o Juízo *a quo* rejeitou as alegações em sua totalidade.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 6aeb40e), e em suas alegações recursais renova os pedidos da petição (Id. f243785), para que seja afastada a prescrição bienal, em virtude da excepcionalidade marcada pela pandemia Coronavírus - COVID-19,

requereu ainda o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito da petição inicial, uma vez que não estão prescritas diante da inequívoca suspensão dos prazos prescricionais.

Contrarrazões da reclamada contida no (Id. 1779c01), pugnando pelo não conhecimento do apelo da reclamante.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que a reclamante, na petição inicial, solicitou fosse declarada beneficiária de gratuidade na busca da tutela jurisdicional, conforme transcrição seguinte “Requer-se seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não possuir, a Reclamante, renda suficiente para prover as despesas judiciais, com base na Lei 1.060/50 (nova redação pela lei 7.510/86)”.

O Juízo de origem indeferiu o pleito, mas junto com o seu recurso ordinário a autora apresentou o comprovante de recolhimento das mencionadas custas processuais.

Logo, recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

“No processo em trâmite, a reclamada alicerça o pedido de reconsideração da análise acerca da prescrição bienal, quando o juízo afastou-a. Alega equívoco na análise.

Argumenta que, conforme mencionado na defesa apresentada, o contrato de trabalho esteve vigente pelo período de 18/02/2018 a 20/03/2018 e não até 19/05/2018 conforme constou no r. despacho. Continua acrescentando que a data de 19/05/2018 já considerou a projeção do aviso prévio (60 dias a contar de 20/03/2018), e, portanto, na medida em que a ação foi ajuizada apenas em 22/05/2018, a Reclamação Trabalhista, conforme art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, encontra-se prescrita.

Não se olvide de, reclamante, ter havido equívoco nas datas de saída e projeção do aviso prévio. A ação foi ajuizada após o biênio legal, como esclarecido pela reclamada. Pela oportunidade, faço apenas remissão à alegação da reclamante, quanto à promulgação da Lei nº 14.010, que considerou impedidos ou suspensos os prazos no interregno de 10/06/2020 até 30/10/2020; entendo, porém, que não se aplica à autora. Isto porque a suspensão somente se deu a partir de 10.06.2020, e o prazo final deu-se ainda em maio/2020, como dito pela reclamada.

Considerando tais observações, chamo o processo à ordem para, desde já, reconhecer prescrito o direito de ação da autora, e, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito.”

Analiso.

A respeito do tema, é certo que a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do COVID-19 estipulou que “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”

Entretanto, o Decreto legislativo n. 6, de 18 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no país, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID- 19), tendo ficado estabelecido um regime excepcional de prestação de serviços.

Por outro lado, verifica-se que o Ato n. 15/20, expedido pela Presidência do E. Regional, suspendeu as atividades e o atendimento presencial no âmbito do 1º e 2º graus, incluindo-se aí, repita-se, as Varas do Trabalho da 11ª Região, ficando, assim, comprometidos o acesso e a circulação de pessoas.

Veja-se, que anteriormente à publicação da Lei 14.010/2020, o enfrentamento da COVID-19, era muito mais restritivo e caótico, o isolamento social foi imposto quase que de forma obrigatória, constituindo assim um empecilho para qualquer tipo de contato físico entre as pessoas. Logo, o contato da reclamante com seus advogados tornou-se restrito, pois o exercício da atividade da advocacia não foi considerado como serviço essencial, gerando

assim diversas dificuldades para ajuizamento de ações judiciais ou outros petições, em virtude do impacto que sofreu o funcionamento dos Tribunais do país, bem assim a dificuldade até de indicar ou convocar testemunhas ou obter outras provas admitidas no Direito, necessárias ao exercício da garantia constitucional do acesso à justiça.

Saliente-se que a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) era no sentido de que fosse adotado total isolamento social, o que, por óbvio, provocou limitações ao direito de ir e vir da população.

A partir da premissa de que a inércia voluntária da parte é condição para o acolhimento da prescrição, tem-se que em situações em que a parte é impedida de exercer o direito de ação, seja por situações previstas em lei ou diante de circunstâncias fáticas excepcionais, poderá se falar em impedimento à fluência dos prazos prescricionais.

Ressalte-se que a própria recorrente trouxe à colação decisão proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde similar matéria foi apreciada, cuja conclusão foi no sentido de reconhecer que o estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal representa fator preponderante para que quaisquer prazos prescricionais sejam considerados suspensos ao longo daquele período. Vejamos:

“Sobre o período da suspensão da prescrição, muito embora a Lei 14.010/2020 fixe-o como sendo a partir da sua entrada em vigor, ou seja, de 10 de junho de 2020 até 30 de outubro de 2020, não há razão para não se reconhecer que a suspensão abranja período anterior à publicação da referida norma, tanto que a mesma lei considera como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (covid-19) o dia 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo n. 6 (art. 1º, parágrafo único).

Reconhecer que o período compreendido entre 20/03/2020 e a data da vigência da Lei 14.010/2020 não estaria abrangido pela suspensão prescricional acarretaria nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois as situações jurídicas seriam tratadas de forma distinta embora sujeitas aos mesmos obstáculos

- isso sem considerar que antes da publicação da Lei 14.010/2020 o estado de enfrentamento da pandemia de covid -19 era ainda mais restrito e caótico.” - Processo: 1001024-29.2020.5.02.0078, Juíza: Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, data de Julgamento 21/01/2021.

Entendimento diverso, a meu ver, seria também contrariar um dos mais sagrados princípios insculpidos na Constituição da República, qual seja, o da garantia de acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Em consequência, reconheço que o período definido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 18 de março de 2020, estabeleceu como *die a quo* da suspensão dos prazos prescricionais inclusive o trabalhista, restando cristalino que, embora o ajuizamento da presente demanda tenha ocorrido em 22 de maio de 2020, não há motivo algum, *data venia*, para o acolhimento da prescrição nos moldes reconhecidos pelo Juízo de Origem.

Diante disso, dou provimento ao recurso ordinário e, reformando a decisão de primeiro grau, determino a baixa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja instruído o feito e julgado o mérito propriamente dito das parcelas pleiteadas na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento para, afastando a questão prescricional, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para a instrução do feito e julgamento das parcelas descritas na inicial.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, Presidente, RUTH BARBOSA SAMPAIO; o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, Relator, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, MARCELA GUIMARÃES SANTANA.

Obs.: a) Registrada a presença do advogado Dr. Márcio Luiz Sordi; b) Sustentação oral realizada pela advogada Dra. Beatriz Castro Cetara.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dar provimento para, afastando a questão prescricional, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para a instrução do feito e julgamento das parcelas descritas na inicial.

(Sessão Ordinária Telepresencial do dia 25 de novembro de 2021). Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

PROCESSO TRT nº 0000190-89.2020.5.11.0014 (ROT) ACÓRDÃO 2ª TURMA

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA FGTS. SÚMULA 362 TST. DECISÃO DO STF NO ARE 709212. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA *EX NUNC*. De acordo com a nova redação da Súmula 362 do TST, cujo entendimento do STF foi adotado, quando a ciência da lesão ocorre antes de 13/11/2014, observa-se o prazo prescricional trintenário.

FÉRIAS EM DOBRO. Férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, mesmo que o lapso temporal entre o início das férias e o pagamento seja mínimo, incide a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, pois significa que o empregador descumpriu o prazo estipulado como se a lei fosse letra morta.

ATRASO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. O atraso no pagamento dos salários enseja danos morais *in re ipsa*, dispensando a prova do dano propriamente dito, que é presumido pela violação à dignidade. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, WAGNER ALAN DOS SANTOS MOREIRA e, como recorrido, CENTRO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA.

O reclamante ajuizou ação trabalhista, afirmando ter sido contratado em 19/05/2009 apesar de na CTPS constar 19/05/2005, para exercer a função de Professor Assistente nível I e, nos últimos seis anos, exerceu a função de Professor de Ciências Biológicas no Ensino Superior, mediante pagamento de R\$14,94 h/aula acrescido de DSR, Adicional de Frequência e de Graduação (50% M Assistente I e 150% M Assistente II), importando na quantia de R\$7.268,58 (média dos últimos 12 meses). Postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho (rescisão indireta em 21/02/2020) com consequente pagamento de verbas rescisórias; baixa na CTPS em 23/04/2020 (já considerando a projeção do aviso-prévio), bem como atualizações; horas extras a 50%; multa dos arts. 467 e 477 da CLT; danos morais; justiça gratuita; honorários advocatícios de sucumbência e atualização monetária pelo IPCA-E.

Contestação pela reclamada, alegando em sede de preliminar a impugnação à justiça gratuita, conexão, inépcia do pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT. Em sede de prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito em si, pugnou pela improcedência da reclamatória (ID. a3b2dee).

Na audiência de 23/11/2020, foram ouvidas duas testemunhas do autor e uma testemunha da ré (db632f4).

Em sentença, o juízo *a quo* rejeitou as preliminares, declarou a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 22/02/2015, extinguindo-os sem resolução de mérito e julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: a) indenização de período de férias suprimido, em dobro, com incidência do terço constitucional, e calculado sobre oito dias de cada período de férias, observando-se a prescrição declarada; b) multa convencional. Como obrigação de fazer, determinou que a reclamada apresente, em cinco dias após o trânsito em julgado, as guias do TRCT no código SJ2, com a chave

de conectividade, comprovação dos depósitos de FGTS (8% + 40%) inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Arbitrou honorários advocatícios a razão de 10% do valor da condenação ao patrono do reclamante e a razão de 5% sobre os o valor do pedido de férias em dobro ao patrono da reclamada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito de honorários devido pelo reclamante (ID. 175263b).

Embargos de declaração opostos pela reclamada e julgados procedentes para acolher a compensação/dedução de valores comprovadamente pagos a mesmo título (ID. 5d96d1a).

O reclamante interpôs recurso ordinário, pretendendo reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal do FGTS declarada, bem como para que seja deferida a totalidade dos depósitos de FGTS e, caso não seja este o entendimento do Tribunal, pugna pelo pagamento de indenização referente a perdas e danos nos termos do art. 247 do CC. Pugna também pelo reconhecimento da rescisão indireta com consequente pagamento de todos os pleitos da inicial (pagamento de dobra de férias, horas extras e danos morais (ID. 34f6582).

Contrarrazões pela reclamada, defendendo a manutenção da sentença (ID.4ead183).

É O RELATÓRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

O magistrado de piso declarou a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 22/02/2015, inclusive o FGTS, afastando a incidência da prescrição trintenária como pleiteada pelo autor.

Nas suas razões recursais, o autor defende que a prescrição do FGTS a ser observada é a trintenária, pois, nos moldes da modulação dos efeitos imprimidos pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial (início do atraso), ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo.

Analiso.

O art. 7º, XXIX da CF prevê dois prazos de prescrição da ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, o quinquenal retroativo e o bienal a contar da extinção do vínculo empregatício, nos seguintes termos:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

In verbis as súmulas nº 308, I e 362, do C. TST:

Súmula nº 308 do TST

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

Súmula nº 362 do TST

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015,

republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Ressalta-se, que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a prescrição incidente referente à pretensão dos depósitos do FGTS, sendo esta decisão aplicada no deslinde da controvérsia travada nos presentes autos. Vejamos.

No julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral, ocorrido na sessão plenária de 13/11/2014, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, firmando entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS está regulado no art. 7º, inciso XXIX, da Magna Carta. Concluiu, assim, a partir da conjugação dos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que é de cinco anos e não de trinta anos o prazo prescricional do FGTS.

É necessário perceber que a prescrição quinquenal debatida pelo Supremo Tribunal Federal é aquela prevista na primeira parte do inciso XXIX do art. 7º da Magna Carta, que incide quando em curso o contrato de trabalho, sendo exatamente o caso dos autos.

Contudo, o STF vislumbrou a necessidade de se proceder à modulação de efeitos da sua decisão, atribuindo-lhe eficácia *ex nunc*, razão pela qual determinou que, naquelas hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos, porém, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da aludida decisão. Para maior esclarecimento, cito trecho da decisão, *in verbis*:

“(...) também neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar.

Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal.

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos) . Dessa forma, **para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...)”

A modulação dos efeitos significa que para o FGTS devido a partir de 13/11/2014 a prescrição é quinquenal, ao passo que para o FGTS cuja violação foi anterior a tal data (prazo já em curso), a prescrição se dá com o transcurso do prazo de 30 anos, ou com o advento do dia 13/11/2019 (o que ocorrer primeiro).

Importante esclarecer que a modulação dos efeitos aplicada para o FGTS é uma regra de transição intertemporal aplicável para o prazo de prescricional já em curso e visou não afetar a segurança jurídica dos trabalhadores, por isto, na prática, o período trintenário comporta os depósitos não realizados no período de 13//11/1984 a 13/11/2014, podendo serem cobrados até a data limite de 13/11/2019 e, para as ações ajuizadas a partir desta data limite (13/11/2019), a prescrição aplicável é a quinquenal, pois ultrapassado o prazo estabelecido para o ajuizamento.

No presente caso, considerando-se que o vínculo iniciou em 19/05/2009, apesar de na CTPS constar 19/05/2005 a reclamada não

contestou a alegação de erro material e contratação em 19/05/2009, a prescrição das verbas anteriores a 13/11/2014 ocorreria na data de 13/11/2019, de modo que não há que se falar em prescrição trintenária, pois a ação foi ajuizada em 21/02/2020. O FGTS devido a partir de 13/11/2014 obedece à prescrição quinquenal, pois prescrito o FGTS não recolhido no período anterior a 21/02/2015.

Portanto, mantida a prescrição quinquenal pronunciada pelo magistrado de piso.

JUÍZO DE MÉRITO

Rescisão indireta

O autor ajuizou reclamatória trabalhista, pugnano pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ante o cometimento de várias faltas graves pelo empregador: atraso salarial, proibição de datar documentos, pagamento de férias em desacordo com o art.145 da CLT, falta de recolhimento de FGTS, salários pagos a menor e não pagos, falta de pagamento de parcelas do 13º salário, multa por atraso de pagamento previsto na norma coletiva não paga, trabalho durante as férias e descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Afirmou ter sido contratado em 19/05/2009 para exercer a função de Professor Assistente nível I e, nos últimos seis anos, exerceu a função de Professor de Ciências Biológicas no Ensino Superior, mediante pagamento de R\$14,94 h/aula acrescido de DSR, Adicional de Frequência e de Graduação (50% M Assistente I e 150% M Assistente II), importando na quantia de R\$7.268,58 (média dos últimos 12 meses). Requereu o pagamento de verbas rescisórias (6 meses de salários não pagos, saldo de salário (21 dias), aviso-prévio (66 dias), 12/12 férias (dobra) + 1/3 (anos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019), 40/12 férias + 1/3 em dobro (anos 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018), 13º salários não depositados, FGTS (8% + 40%), baixa na CTPS em 23/04/2020 (já considerando a projeção do aviso-prévio).

Reclamada negou as faltas graves atribuídas a ela. Afirmou que não houve atraso no pagamento dos salários, destacando

que anexou aos autos todos os contracheques assinados pelo autor. Ressaltou que pode ter havido atraso salarial no período de fevereiro a julho/2015, mas com concordância do autor, pois houve atraso no repasse do FIES, não tendo tal situação sido repetida. Afirma desconhecer a proibição alegada pelo autor no que tange a datar documentos, bem como destaca que as férias foram pagas de acordo com o art.145 da CLT. No que concerne ao FGTS, defende que a rescisão indireta não deve ser aplicada por tal motivo, uma vez que os depósitos não ficam à disposição do empregado, não constituindo por si só falta grave do empregador. Quanto às demais alegações, nega e pugna pela improcedência do pleito.

O magistrado de piso indeferiu o pleito de rescisão indireta, pois entendeu que o atraso salarial ocorreu nos anos de 2015 e 2016, implicando, portanto, perdão tácito, já que a autora apresentou sua irresignação após mais de 4 anos do ocorrido. Já em relação às férias, a reclamada apresentou recibos assinados pelo reclamante. Com relação aos depoimentos, registrou que se constatou atraso no pagamento das férias, mas tal fato também não caracteriza falta grave ante o tempo que o autor demorou para ajuizar a ação, operando-se, novamente, o perdão tácito. E, no que tange ao pagamento de 13º salários, a ré apresentou os comprovantes de pagamento.

Irresignado, o autor apresentou o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença. Defende que restou comprovado pelo depoimento das testemunhas os descumprimentos do contrato de trabalho pela reclamada. Destaca que, diferentemente do expresso pelo magistrado, restou comprovado que em 2015 o autor percebeu vales de valores pequenos, não recebendo salários. Ressalta que os atrasos salariais foram, por amostragem, os meses de Fev./2017- pago em 04/04/2017 (ID. e9c0409 - Pag. 2); Jun./2017- pago em 01/08/2017 (ID. e9c0409 - Pag. 10); Ago./2017- pago em 03/10/2017 (ID. e9c0409 - Pag. 15); Nov./2017- pago em 11/01/2018(ID. e9c0409 - Pag. 22); Jan./2018 - pago em 07/03/2018 (ID. 7c33b36 - Pag. 2); Mar./2018- pago em 02/05/2018 (ID. 7c33b36 - Pag. 6); Jun./2019- pago em 10/07/2019 (ID. e264608 - Pag. 12); Set./2019- pago em 08/10/2019 (ID. e264608 - Pag. 18). Já em relação a proibição de datar documentos, ressalta que as testemunhas corroboraram a tese autoral e, afirma que as férias foram pagas em desacordo com

os preceitos da norma trabalhista, pois foram de forma fracionada, pois eram obrigados a assinar os recibos de pagamento, no início das férias, tese também corroborada pelas testemunhas. Outra comprovação de descumprimento das obrigações pela reclamada foi a ausência de recolhimento de FGTS, fato comprovado e, inclusive, a reclamada foi condenada ao recolhimento dos períodos imprescritos.

Vejamos.

O art. 483, “d”, da CLT dispõe que o inadimplemento das obrigações patronais permite ao empregado considerar o contrato rescindido indiretamente, constituindo a justa causa patronal.

Passo à análise das alegações de descumprimento contratual: 6 meses de salários não pagos, 12/12 férias (dobra) + 1/3 (anos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019), 40/12 férias + 1/3 em dobro (anos 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018), ausência de recolhimentos de FGTS.

Importante destacar que a sentença declarou a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 21/02/2015.

a) Salários não pagos (6 meses). O autor afirmou que não foram pagos os salários referente aos meses de Set (R\$5.494,00) e Out (7.573,00), ambos 2016; Fev (R\$5.430,00), Jun (R\$5.698,00), Ago (R\$5.697,00), Nov (R\$5.698,00), todos 2017 e 12 dias Dez 2019 (R\$3.303,67).

A reclamada negou a ausência de pagamento.

O magistrado de piso não considerou a ausência de pagamentos apontada, mas sim se ateve a alegação de atraso salarial.

Análise.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que os salários referente ao mês de set/2016 e outubro/2016 foram regularmente quitados, embora com atraso por mais de dois meses, conforme documento acostado ID. 051c059 - Pag. 15 e 16. Da mesma forma, o pagamento de fevereiro/2017 foi efetuado em abril (ID. e9c0409 - Pag. 3), o de junho/2017 foi quitado em julho (ID. e9c0409 - Pag. 9), o pagamento de agosto/17 foi realizado em outubro (ID.

e9c0409 - Pag. 15), já o pagamento de novembro, este foi pago em janeiro/18, junto com uma parcela do 13º salário (ID. e9c0409 - Pag. 22). Por fim, os 12 dias referente ao período de dezembro/2019, este foi pago em janeiro/2020 (ID. e264608 - Pag. 30).

Assim, não há salários em atraso.

b) 12/12 férias (dobra) + 1/3 (anos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019). Argumenta que o pagamento das férias não ocorreu no tempo correto, 2 dias antes da concessão de gozo das férias, mas sim de forma fracionada, em datas diversas. Afirma que apesar dos recibos estarem assinados, tais demonstram “aparente legalidade”, pois não retratam a realidade.

A reclamada negou o pagamento de forma fracionada, afirmando ter procedido nos termos do art.145 da CLT.

O magistrado de piso indeferiu o pleito do pagamento da dobra das férias, pois apesar de identificar que houve o pagamento intempestivamente, a previsão legal é para o pagamento em dobro no caso de não concessão de férias, mas não para o caso de pagamento da remuneração de férias fora do prazo. Entende que, embora haja jurisprudência que estenda a punição do pagamento em dobro para os casos nos quais o pagamento foi a destempo, julga este não ser o melhor entendimento, pois, na sua visão, a imposição da penalidade pecuniária se justifica quando não há a concessão das férias, pois trata-se de questão de saúde do trabalho.

Irresignado, o autor pugna pela reforma da sentença, pois afirma ter sido provado de forma inequívoca que as férias foram quitadas de forma fracionada.

Pois bem.

O art. 137 da CLT, prevê que o gozo do período das férias, após o término do período concessivo, acarreta a obrigação do pagamento em dobro da remuneração devida.

O artigo é claro quanto à fixação de um prazo (2 dias antes do início do gozo das férias), o que significa dizer que tanto no caso da concessão do próprio período de férias em atraso, quanto na hipótese do gozo desse benefício ocorrer no prazo, mas com o pagamento em atraso do valor correspondente (até mesmo após o

usufruto das férias), é devido o pagamento em dobro da parcela, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, inclusive sobre a dobra.

Ora, se é uma imposição legal, cabe ao empregador, na administração de seu empreendimento, se organizar para que ao conceder o gozo das férias ao seu empregado, observar o disposto no artigo 145 da CLT, ou seja, efetuar o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono citado no artigo 143, até dois dias antes do início do respectivo período, sob pena de pagá-las em dobro, conforme previsto no artigo 137 do mesmo diploma da CLT.

A justificativa da previsão legal do pagamento da remuneração do período de férias em prazo anterior ao gozo destas é propiciar ao empregado condições financeiras de desfrutar as férias, que possuem caráter de higiene e segurança do trabalho.

Considerando a importância de garantir que o empregado usufrua as férias, é que a norma infraconstitucional previu como consequência grave, o pagamento em dobro da parcela.

Assim, férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, mesmo que o prazo seja mínimo, também ensejam a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, pois significa que o empregador descumpriu o prazo estipulado como se a lei fosse letra morta.

Nesse sentido, a Súmula nº 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, verifico que apesar dos recibos de férias demonstrarem a quitação e concessão das férias nos termos previstos pela norma celetista, pelo depoimento das testemunhas confirma-se que tais documentos tinham apenas aparência de legalidade,

uma vez que foi confirmada a tese autoral de fracionamento dos pagamentos e pagamento a destempo. Vejamos:

“(...) que quando assinavam recibo de férias, entravam de férias sem receber , e no retorno é que recebiam e o pagamento das férias era fracionado e geralmente meses após o retorno das férias e não imediatamente após o retorno das férias; (...)” Depoimento da primeira testemunha do autor, Marta Rocha do Nascimento.

“(...)”que quando professor ou coordenador saia de férias, o pagamento só era feito após o retorno das férias e não antes; (...)” Depoimento da segunda testemunha do autor, Maricelma Ferreira Vidal

Sendo assim, constando que a reclamada efetuou o pagamento das férias fora do prazo legal, dou provimento ao recurso para incluir na condenação a dobra das férias do período imprescrito, com o terço constitucional. Observe-se que o pagamento das férias e seu terço foram efetuados, devendo ser computada apenas a penalidade pelo atraso, nos termos do art. 145 da CLT e da súmula 450 do TST.

c) Ausência de recolhimento de FGTS

Com efeito, em que pesem as argumentações da reclamada, dos extratos colacionados aos autos constatei ausência de recolhimento do FGTS por vários períodos, inclusive tendo sido declarada prescrição do recolhimento anterior a 21/02/2015, haja vista a ausência de recolhimento datar de competência inclusive do ano de 2010 e subsequentes. Assim, ao analisar os extratos presentes nos autos, restou corroborada as assertivas da inicial e derrubada a tese da reclamada no que tange à ausências pontuais de recolhimento, demonstrando que tal situação virou regra pouco mais de um ano de contrato de trabalho.

Desta feita, filio-me ao entendimento consagrado pela corte máxima trabalhista, de que o descumprimento ou mora na obrigação fundiária é falta grave apta a rescindir o contrato de trabalho indiretamente. Nesse sentido consolidou o TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Demonstrada possível violação do art. 483, d, da

CLT , deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado “considerar rescindido o contrato” quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Em face do disposto do referido dispositivo, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a ausência de recolhimentos dos depósitos do FGTS configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. A jurisprudência é firme no sentido de que a obtenção de novo emprego não constitui óbice à pretensão do autor de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 108095220145010019, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019)” (Grifei).

RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - DEPÓSITO DE FGTS - EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CEF. O Regional entendeu que o parcelamento do débito referente aos depósitos de FGTS descaracteriza o motivo para rescisão indireta. **A mora habitual quanto ao FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho, como declarado pelo TRT.** O fato de a demandada haver parcelado o débito do FGTS caracteriza apenas o cumprimento de um dever legal, não servindo para justificar a continuidade do contrato ou a reforma do julgado, como pretende a Recorrente. Inteligência dos artigos 7º, III, Constituição, 483, d, da CLT, e 20 da Lei nº 8.036/90. (...). (TST - RR: 1158-23.2010.5.03.0005, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013). (Grifei)

No caso em apreço, o extrato analítico do FGTS demonstra que não foram realizados os depósitos de vários anos (ID. a747454), caracterizando o inadimplemento habitual.

Nessa conjuntura, entendo que restou demonstrada a falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor. Destaco que o reclamante apontou vários descumprimentos

contratuais pela reclamada, contudo, não é necessário comprovar a ocorrência de todos para que reste caracterizada a rescisão indireta.

Dessa feita, reformo a sentença para declarar que a modalidade de rescisão contratual foi decorrente de falta grave cometida pela reclamada e, em decorrência, defiro o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (21 dias), aviso-prévio (66 dias), FGTS (8% + 40%), baixa na CTPS em 23/04/2020 (já considerando a projeção do aviso-prévio) e dobra das férias do período imprescrito, com o terço constitucional. Observe-se que o pagamento das férias e seu terço foram efetuados, devendo ser computada apenas a penalidade pelo atraso, nos termos do art. 145 da CLT e da súmula 450 do TST.

Horas extras

O autor pleiteia o pagamento de 135 horas extras com adicional de 50% com reflexos em 13 salário, férias e aviso-prévio, argumento que laborou 10h por semana para cobrir ausência de professores nas disciplinas de Química, Matemática, Bioestatística e Vegetais Inferiores, no período de maio a julho/2015, em razão de greve.

A reclamada afirma que o valor requerido já foi quitado, conforme demonstram os contracheques e extratos bancários, pois já embutidos no valor da hora-aula. Destaca que o autor ministrou apenas uma aula nos meses de maio a junho/2015 (17/11/2017 a 19/09/2017), não havendo que se falar em substituição a professores, pois laborou sempre em sua jornada normal de trabalho.

O magistrado de piso indeferiu o pleito, por entender ter havido contradição entre o pleito da inicial e o depoimento da testemunha.

Analiso.

Vejamos os depoimentos das testemunhas:

“(...) que a partir de julho de 2015 houve greve dos professores, o que obrigou os coordenadores a substituí-los em sala de aula (...) que confirma que o reclamante, nos últimos 6 anos trabalhou também como professor de Ciências Biológicas (...)” Depoimento da primeira testemunha do autor.

“(...) que o reclamante era professor e coordenador (...) que aconteceu de em julho de 2015 os coordenadores passarem a ministrar aulas em substituição aos professores que estavam de greve; (...)” Depoimento da segunda testemunha do autor.

Diante dos relatos das testemunhas, de fato constata-se que os coordenadores realizaram substituição de alguns professores em razão de greve. Contudo, como bem pontuou o magistrado de piso, houve contradição entre a tese do autor e depoimento das testemunhas, pois os relatos foram uníssonos de que a greve iniciou em julho de 2015. Contudo, o pleito decorrente da substituição em decorrência de greve feito pelo autor foi em período distinto, maio a julho/15.

Sendo assim, mantenho a sentença.

Danos morais. Ausência de recolhimento FGTS e atraso no pagamento dos salários.

O autor pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais em decorrência de atrasos salariais constantes; período em que os pagamentos foram feitos por meio de vales, ou seja, de forma fracionada; não lhe concedeu férias, bem como não recolheu FGTS em vários períodos. Com fundamento nas violações à personalidade do trabalhador, pugnou a referida indenização no valor correspondente a 5 salários do reclamante.

Magistrado de piso indeferiu o pleito por entender que não restou comprovado o dano, pois este não se presume. Entende que os atrasos salariais por si só, não configuram ofensas ao direito da personalidade do autor.

O recorrente pugnou pela reforma da sentença, argumentando que a reclamada sempre pagou os salários com atraso e que tal situação, além de indigna, lhe trouxe decorrências, pois o salário era a sua única fonte de renda e, com os atrasos, era obrigado a adimplir suas obrigações cotidianas básicas com atraso (pagamento de água, luz, telefone, ipva, cartão de crédito, ...), ocasionando desequilíbrio econômico e financeiro, além de ofender de forma brutal a sua dignidade. Cita ainda a falta de recolhimento de FGTS, pagamento das férias a destempo e pagamento dos salários de forma fracionada, por meio de vales, no período de 20/02/2015 a 23/07/2016. Requeru ainda, caso a prescrição quinquenal do FGTS fosse mantida, indenização por ausência de recolhimento de FGTS.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em indenização por perdas e danos no que tange aos períodos da prescrição do FGTS declarados, pois não é possível o pedido alternativo em tal pleito, uma vez que a natureza da obrigação não permite o cumprimento pelo devedor de mais de um modo, mas apenas através de recolhimento na conta vinculada do autor.

Ademais, a obrigação de indenizar fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral, no sentido de que o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e o nexo causal estabelecido, ainda que as consequências possam ser presumidas.

A simples falta de recolhimento da verba fundiária não configura dano moral, não havendo falar em presunção de lesão pela ausência dos depósitos. Isso porque o empregado poderá buscar o cumprimento da obrigação patronal através de ação judicial.

Nesse sentido, o C. TST tem o seguinte entendimento:

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. DANO MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil subjetiva é regida, linhas gerais, pelos artigos 186 e 927, do CC, segundo os quais o dever de reparação surge quando presentes os seguintes requisitos: dano, ato doloso ou culposo e nexo de causalidade entre eles. De acordo com o atual entendimento desta Corte o dano não pode ser presumido, como compreendeu o Tribunal de origem diante da simples ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS. Assim, devendo, o dano, ser objeto de demonstração específica, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não induz, por si só, afronta aos direitos de personalidade do empregado, devendo ser excluída a indenização por danos morais. Precedentes. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (RR-946-80.2012.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 10/12/2014, 4ª. Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

Já no que tange aos atrasos salariais, restou comprovado em tópico acima que os atrasos salariais eram recorrentes, mas que a partir do ano de 2018 foram regularizados e pagos no tempo correto, fato relatado pelas testemunhas e verificado nos contracheques acostados aos autos.

Analiso.

Tenho por entendimento que o reiterado atraso na quitação da verba alimentar não acarreta um tolo inadimplemento contratual, ou um mero aborrecimento, ao revés, configura dano extrapatrimonial *in re ipsa*, que prescinde de constatação da existência e do alcance, sendo admissível em razão do fato danoso, qual seja, o não recebimento dos salários na data previamente estipulada.

Esse também é o posicionamento da máxima corte desta Especializada:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Trata-se de meio de subsistência e por essa razão tem caráter alimentar. É por meio da respectiva percepção que o trabalhador adquire os bens da vida para si e para sua família. O atraso reiterado no pagamento do salário causa evidentes danos ao empregado, que independem de comprovação. Assim, comprovado o atraso reiterado no pagamento dos salários, cabe ao empregado ser indenizado em danos morais. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º., X, da Constituição Federal e provido. (RR - 7-75.2013.5.04.0203 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/06/2016, 3ª. Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)”

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO *IN RE IPSA*. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral, porquanto gerador de estado permanente de apreensão do trabalhador, que, por óbvio, compromete toda a sua vida - pela potencialidade de descumprimento de todas as suas obrigações, sem falar no sustento próprio e da família. Precedentes da Corte. (...).

(TST - RR: 1812720125040201, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/05/2015, 4ª. Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)".

No caso em apreço, não resta dúvida acerca do atraso salarial, o que demonstra a falta de diligência da ré para com o pagamento dos salários, sendo certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do seu negócio, no que tange a dívidas, despesas e prejuízos.

No tocante ao *quantum*, o seu arbitramento deve ser estabelecido conforme o prudente arbítrio do Juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Deve-se avaliar a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado (sofrimento), a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes, de forma que não seja arbitrada em valor exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório.

Considerado o contexto dos autos, bem como a gravidade das ações da reclamada e as suas consequências na vida do autor, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.624,90 (uma remuneração do autor - o valor da remuneração foi fixada pelo magistrado de piso para fins de liquidação e não houve recurso quanto a este ponto) nos moldes do art.223,§ 1º, I da CLT.

JUÍZO CONCLUSIVO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, reformo a sentença para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em decorrência, deferir o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (21 dias), aviso-prévio (66 dias), FGTS (8% + 40%), baixa na CTPS em 23/04/2020 (já considerando a projeção do aviso-prévio). Defiro ainda, dobra das férias do período imprescrito, com o terço constitucional (Observe-se que o pagamento das férias e seu terço foram efetuados, devendo ser computada apenas a penalidade pelo atraso, nos termos do art. 145

da CLT e da súmula 450 do TST) e indenização por danos morais no valor de R\$ 6.624,90. Tudo nos termos da fundamentação. Elevo o valor atribuído à condenação de R\$10.000,00 para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com o conseqüente aumento das custas de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$1.000,00 (Hum mil reais), a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$600,00 ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (Presidente); JOICILENE JERÔNIMO PORTELA (Relatora); LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO PESSOA LIMA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª. Região.

Sustentação Oral: Advogados ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO, pelo reclamante WAGNER ALAN DOS SANTOS MOREIRA, e PAULO DIAS GOMES, pela reclamada CENTRO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA - ME.

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em decorrência, deferir o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (21 dias), aviso prévio (66 dias), FGTS (8% + 40%) e baixa na CTPS em 23/04/2020 (já considerando a projeção do aviso prévio). Defere-se, ainda, a dobra das férias do período imprescrito, com o terço constitucional (devendo ser observado que o pagamento das férias e seu terço foram efetuados, devendo ser computada apenas a penalidade pelo atraso, nos termos do art. 145 da CLT e da Súmula 450 do TST), e indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.624,90. Tudo nos termos da fundamentação. Eleve-se o valor atribuído à condenação de R\$10.000,00 para R\$50.000,00

(cinquenta mil reais), com o consequente aumento das custas de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$1.000,00 (Hum mil reais), a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$600,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Sessão Telepresencial realizada em 25 de outubro de 2021.
Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA- Relatora

PROCESSO TRT nº 0000248-82.2021.5.11.0006 (ROT) ACÓRDÃO 3ª TURMA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI Nº 14.010/2020. OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser proposta até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Em decorrência da pandemia da COVID-19, foi publicada em 12/6/2020 a Lei nº 14.010/2020 que em seu art. 3º previu nova hipótese de paralisação da fluência dos prazos prescricionais aplicáveis às relações jurídicas de cunho privado, pelo período de 12/6/2020 a 30/10/2020, de modo que os prazos que ainda não houvessem iniciado estariam impedidos de fluir e os que estivessem em curso ficariam suspensos até o termo final fixado na lei. Tendo em vista que a relação empregatícia firmada através de contrato de trabalho tem natureza jurídica de direito privado, é plenamente aplicável ao caso a suspensão de que trata a lei em questão. Sendo assim, considerando o ajuizamento da ação em 16/4/2021, que projeta retroativamente a prescrição quinquenal para a data de 16/4/2016, bem como a suspensão do prazo no período de 12/6/2020 a 30/10/2020 pela lei em comento, ou seja, durante 140 dias, deve o marco prescricional retroagir a 28/11/2015, de modo que devem ser considerados prescritos os créditos trabalhistas anteriores a esta data. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMINISTRAÇÃO FAMILIAR DO NEGÓCIO. O vínculo de emprego se caracteriza quando presentes os pressupostos elencados no artigo 3º da CLT, que devem ser comprovados pela autora que objetiva o reconhecimento da relação. No caso dos autos, não ficaram configurados os pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, em especial

a subordinação jurídica, eis que a prova revelou que a empresa demandada era constituída sob a forma de empresário individual e funcionava no mesmo ambiente residencial das partes, levando à conclusão de que havia uma administração familiar da empresa, onde o demandado era o proprietário formal da empresa e a reclamante encarregada da administração e em nenhum momento ficou evidenciado que ela executava as ordens do proprietário, mas pelo contrário, que ela era vista como a dona do negócio por ser esposa do dono, ou seja, em condição de igualdade. Dessa forma, não existe amparo probatório ao reconhecimento de vínculo no período de março/2016 a dezembro/2019 e, conseqüentemente, à rescisão indireta do contrato. Contudo, com relação ao período compreendido entre 28/11/2015 e 28/2/2016, no qual foi reconhecido o labor sob a forma empregatícia, diante da existência de depósitos a título de FGTS, e foi afastada a prescrição das parcelas, é devido o pagamento dos salários, férias+1/3 e 13º salário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVIDOS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando o parcial provimento do recurso da autora a sucumbência passou a ser recíproca, sendo assim são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatado se discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 6ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em questão partes, como recorrente, QUEYZE JANNE SILVA DOS SANTOS e, como recorrido, SIZENANDO F DE FREITAS-ME.

A reclamante ajuizou a presente ação em 16/4/2021 alegando labor para o reclamado no período de 1/9/2015 a 30/11/2015, na função de secretária, e de 1/12/2015 a 6/12/2019 na função de gerente comercial. Postulou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias respectivas, o pagamento de salários retidos ao longo do contrato, férias+1/3 vencidas, 13º salários, recolhimentos de FGTS 8% e indenização por danos morais.

Após regular instrução processual, em sentença proferida em 30/6/2021 (Ide4a1383), o juízo *a quo* declarou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 16/4/2016, extinguindo-as com resolução do mérito e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o reclamado na obrigação de fazer de efetuar a baixa na CTPS da autora na data de 28/2/2016. Condenou a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da ação, os quais ficaram sob condição suspensiva diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita a ela.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso ordinário em 30/6/2021 (Idfa0f0a0) alegando, inicialmente, que a prescrição quinquenal não deve ser mantida, uma vez que a Lei nº 14.010/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais no período de 12/6/2020 a 30/10/2020, em razão da pandemia, o que se aplica ao presente caso, devendo ser afastada a prescrição reconhecida em 16/4/2016. No mérito alegou que ficou caracterizada a vinculação empregatícia, pois a anotação existente na carteira de trabalho possui presunção de veracidade e o reclamado não apresentou provas que a desconstituíssem. Sustentou que os requisitos da relação de emprego ficaram demonstrados nos autos, inexistindo óbice ao seu reconhecimento mesmo existindo uma relação amorosa entre as partes, já que os fatos que norteiam o vínculo empregatício não são afetados pela relação familiar. Alegou que as provas documentais e testemunhais comprovam os requisitos da existência de vínculo durante o período de 28/04/2016 a 06/12/2019. Aduziu também que é devida a indenização por danos morais requerida, eis que provado o ato ilícito do reclamado que nunca lhe pagou salários, férias, nem efetuou os depósitos de FGTS ao longo da prestação de serviços. Requereu, assim, a reformada sentença para julgar totalmente procedente a reclamatória e condenar ainda a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamado apresentou contrarrazões (Idca3cd04) pugnando pelo não provimento do recurso adverso.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM

Direito intertemporal.

Destaca-se que, no presente caso, o contrato de trabalho alegado pela autora iniciou antes da reforma trabalhista e se manteve após a vigência da Lei nº13.467/2017, ensejando a aplicação da nova legislação para o direito material alterado. Contudo, para direitos anteriores à reforma, devem ser aplicadas as normas e entendimentos jurisprudenciais vigentes à época. Quanto ao direito processual, aplicam-se as disposições da Lei nº13.467/2017, uma vez que a reclamatória foi ajuizada já na sua vigência.

PREJUDICIAL

Da prescrição quinquenal.

Sustenta a reclamante que a prescrição quinquenal não deve ser mantida, uma vez que a Lei nº 14.010/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais no período de 12/6/2020 a 30/10/2020, em razão da pandemia, o que se aplica ao presente caso, devendo ser afastada a prescrição reconhecida em 16/4/2016.

Analiso.

Inicialmente, observa-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser proposta até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Além disso, a CLT em seu art. 11 contém a mesma previsão, com o acréscimo no §3º de que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o ajuizamento de ação judicial, produzindo efeito em relação aos pedidos idênticos.

Nesse contexto, a autora somente poderia postular os créditos relativos aos últimos 5 anos contados do ajuizamento da reclamatória, estando os demais abarcados pela prescrição, marco este que seria na data de 16/4/2016, conforme mencionado em sentença. Ocorre que com a emergência da pandemia da COVID-19, foi publicada em 12/6/2020 a Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, a qual prevê em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

Como se observa, a lei em questão criou hipótese de paralisação da fluência dos prazos prescricionais aplicáveis às relações jurídicas de cunho privado, pelo período de 12/6/2020 a 30/10/2020, de modo que os prazos que ainda não houvessem iniciado estariam impedidos de fluir e os que estivessem em curso ficariam suspensos até o termo final fixado na lei.

Não há dúvidas de que a relação empregatícia é uma relação de direito privado; ainda que a ela sejam aplicadas normas de ordem pública, por essência tem-se uma relação de natureza privada entre as partes contratantes e, por se tratar de um negócio jurídico, também se aplicam disposições do Código Civil que não conflitem com as regras próprias do Direito do Trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º, da CLT.

Esse raciocínio autoriza, por exemplo, a aplicação do protesto judicial previsto no art. 202, II do CC à seara trabalhista, conforme entendimento da OJ 392 da SDI-1 do TST, como hipótese de interrupção da prescrição trabalhista tanto em sua ótica bienal como quinquenal.

Nesse sentido, a suspensão da prescrição tratada pela Lei 14.010/20 é plenamente aplicável ao direito do trabalho, eis que não é incompatível nem encontra disposição em sentido contrário na CLT. A esse respeito, colaciono precedente ilustrativo:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 14.010/20. Estabelece o art. 3º da Lei nº 14.010/20, de 10/06/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19): Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. No caso, considerando o encerramento do prazo prescricional na vigência da referida lei, no dia 12/08/2020, encontrava-se, portanto, suspenso referido prazo, devendo ser afastada a prescrição bienal. Recurso ordinário da autora conhecido e provido. (TRT-1 - RO: 01007526420205010021 RJ, Relator: RAQUEL DEOLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 23/06/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 09/07/2021)

Portanto, considerando o ajuizamento da ação em 16/4/2021, que projeta retroativamente a prescrição quinquenal para a data de 16/4/2016, bem como a suspensão do prazo no período de 12/6/2020 a 30/10/2020 pela lei em comento, ou seja, durante 140 dias, deve o marco prescricional retroagir a 28/11/2015, de modo que devem ser considerados prescritos os créditos trabalhistas anteriores a esta data.

Ante o exposto, entendo que assiste razão à reclamante, devendo ser reformada a sentença apenas para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/11/2015, nos termos explicados.

MÉRITO

Do vínculo empregatício.

Busca a reclamante a reforma da sentença alegando que ficou caracterizada a vinculação empregatícia, pois a anotação existente na carteira de trabalho possui presunção de veracidade e o reclamado não apresentou provas que a desconstituíssem. Sustenta que os requisitos da relação de emprego estão demonstrados nos autos, inexistindo óbice ao seu reconhecimento mesmo existindo

uma relação amorosa entre as partes, já que os fatos que norteiam o vínculo empregatício não são afetados pela relação familiar. Alega que as provas documentais e testemunhais comprovam os requisitos da existência de vínculo durante o período de 28/04/2016 a 06/12/2019.

Analiso.

A legislação consolidada, em seus arts. 2º e 3º, define empregado como toda pessoa física que presta pessoalmente serviços não eventuais para outrem, com onerosidade e sob subordinação jurídica.

Nos termos do art. 818, I da CLT c/c o art. 373, I, do CPC/2015, é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, cabendo à reclamada, nos termos do art. 818, II da CLT c/c o art.373, II, do CPC, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos desse direito.

Nesse contexto, analisando as provas acostadas aos autos, conclui-se que a prestação de serviços para o demandado não ser e vestiu da forma empregatícia em todo o período alegado, ante a inexistência dos requisitos norteadores do contrato de trabalho, principalmente o da subordinação jurídica, a partir de março/2016.

Isto porque, pelas provas produzidas em audiência, restou comprovado que, a despeito de inicialmente a reclamante ter sido contratada formalmente para prestação de serviços de forma subordinada, a partir do momento em que ela passou a supostamente realizar as funções de gerente comercial, a relação entre as partes sofreu alteração na realidade fática que afastou a existência de uma hierarquia jurídica entre elas.

A esse respeito, durante a instrução processual, declararam as partes e as testemunhas arroladas:

“...que em 01/12/2015 passou a ser gerente comercial passando a receber R\$3.500,00; que ficou como gerente até 06/12/2019; que já vivia maritalmente com o reclamado quando começou a trabalhar; que começou a morar junto com o reclamado um mês antes de começar a trabalhar na empresa; que viveu maritalmente com o mesmo até a dispensa; que nunca recebeu salários, quer seja como gerente, quer seja como secretária; ... que havia a empresa e a casa, uma

ao lado da outra, mas que trabalhavam dentro de casa; que trabalhavam na parte de cima em uma área destinada a sala de jogos, tanto a depoente quanto os demais funcionários; ... que era a depoente quem lidava diretamente com os funcionários; que recebia pagamento dos clientes, assim como os controladores de praga, que depois repassavam à depoente; que os pagamentos normalmente era em espécie.” (depoimento pessoal da autora,ld0a08af2)

“... que não contratou a reclamante;que a reclamante era sua esposa e passou a auxiliar no empreendimento; que a reclamante, em verdade, auxiliava as secretárias; que depois a reclamante passou a querer a administrar o empreendimento, que não deu certo; que a reclamante na ausência da secretária recebia o dinheiro; que a reclamante passou a tentar administrar a empresa a partir do nascimento do filho, o que se dera por volta do ano de 2016;

... que a reclamante tinha acesso a tudo; que era a reclamante quem recebia dos contratos e que se pagava. que era a reclamante quem se pagava; que não tinha nem conhecimento dos valores desse pagamento; que foi a própria autora quem fez o recolhimento fundiário; que a reclamante tinha poderes de administrar por ser esposa do depoente; que havia uma gerente comercial, Sra.Lorrane, comandada pela autora; que a reclamante assinava as proposta de orçamento, porque se achava tipo dona, por ser esposa do depoente; que sua empresa é constituída regularmente; que sua empresa se trata de uma firma individual.” (depoimento do reclamado, ld0a08af2 -pág.2)

“que trabalhou com a reclamante no ano de 2017, na empresa Simops, em empresa de propriedade do Seu Nando; que não sabe informar se Seu Nando é esposo da reclamante; que trabalhou 7 meses; que foi admitido como motoqueiro e depois passou a ser supervisor de motoqueiro; que como motoqueiro fazia dedetização; que na sua época se reportava à reclamante; que recebia pagamentos da reclamante Sra.. Queyze ou do Sr. Nando. Que era a reclamante quem gerenciava a rota dos funcionários repassando ao depoente.” (primeira testemunha,ld0a08af2-pág.2)

“... que recebia mais ordens da reclamante; que recebia pagamento diretamente da reclamantee uma coisa ou outra tratava com o Seu Nando. que era a reclamante quem

gerenciava tudo no local; que no período em que trabalhou não tinha outro gerente comercial; que era a reclamante quem gerenciava tudo. que sabia que a Sra. Queyze era esposa do proprietário da empresa.”(segunda testemunha,Id0a08af2-pág.2)

De acordo com os depoimentos transcritos, extrai-se que a reclamante convivía maritalmente com o proprietário da empresa e era a maior responsável pelas atividades do dia a dia da empresa, pois comandava os empregados, realizava os pagamentos, organizava as rotas e fazia tudo mais que fosse necessário à administração da empresa.

Além disso, a empresa demandada era constituída sob a forma de empresário individual e funcionava no mesmo ambiente residencial das partes, levando à conclusão de que havia uma administração familiar da empresa, onde o demandado era o proprietário formal da empresa e a reclamante encarregada da administração e quem lidava diretamente com os funcionários.

Ressalte-se que, ao contrário do que argumenta a reclamante, o fato de nunca haver recebido salário ao longo de 4 anos de trabalho na empresa lhe é desfavorável, além de pouco crível, e somado à circunstância de que a reclamante comandava a atividade empresarial reforça a conclusão de que havia uma sociedade informal entre ela e o proprietário, decorrente da administração do negócio de maneira familiar.

Ademais, o conjunto probatório dos autos sequer foi capaz de demonstrar a existência da subordinação entre a autora e o proprietário, já que em nenhum momento confirmaram seus argumentos de que ela executava as ordens do proprietário, mas pelo contrário, revelaram que era vista como a dona do negócio por ser esposa do dono, ou seja, em condição de igualdade.

Resta claro, portanto, que a autora não manteve vínculo de emprego como reclamado no período de março/2016 a dezembro/2019 questionado, mantendo, na verdade, uma relação de sociedade familiar, cuja existência, inclusive, era de conhecimento dos demais trabalhadores.

Pelo exposto, não há apoio probatório às alegações constantes da inicial, estando correta, portanto, a sentença que julgou improcedente a rescisão indireta do contrato, eis que inexistente o vínculo empregatício à época da cessação do trabalho

Contudo, com relação ao período compreendido entre 28/11/2015 e 28/2/2016, no qual foi reconhecido o labor sob a forma empregatícia, diante da existência de depósitos a título de FGTS, e foi afastada a prescrição das parcelas nos termos explicados anteriormente, são devidas as verbas postuladas na inicial.

Sendo assim, defiro o pagamento dos salários de 2 dias de novembro/2015, dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016, férias+1/3(3/12), 13º salário (3/12), utilizando-se o salário de R\$788,00 anotado na CTPS(Id87b1711-pág. 3).

Dessa forma, improcedente o reconhecimento da relação de emprego, resta prejudicada a análise do pedido de dano moral, pois fundado na ausência de pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do vínculo.

Dos honorários advocatícios.

Como se sabe, a reforma trabalhista (Leinº13.467/2017) trouxe uma série de modificações na legislação então vigente, entre elas a inserção do artigo 791-A, de modo que a CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Constato que a ação foi ajuizada em 16/4/2021, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida a partir de 11 de novembro de 2017, a qual inseriu o artigo 791-A na CLT, que prevê a obrigação da parte vencida em demanda trabalhista a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, destinados ao advogado da parte vencedora. O respectivo direito da parte vencedora surge com a sentença, na qual é estabelecida a sucumbência e fixada a responsabilidade da parte vencida.

No caso dos autos, considerando o parcial provimento do recurso ordinário, a sucumbência passou a ser recíproca, e assim

devem ser arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, que entendo proporcional ao trabalho desempenhado, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o lugar da prestação de serviços, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Dos juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais.

Juros e correção monetária de acordo com o entendimento firmado pelo STF nas ADC's 58 e 59, nas quais ficou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da notificação inicial, a aplicação da SELIC. Encargos previdenciários e fiscais na forma da lei, e mais a Súmula 368 do TST.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamante, acolho a prejudicial arguida para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/11/2015 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar o reclamado ao pagamento dos salários de novembro/2015(dois dias), dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016, férias+1/3 (3/12), 13º salário (3/12), utilizando-se o salário de R\$788,00. Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora fixados em 5% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária de acordo com o entendimento firmado pelo STF nas ADC's 58 e 59, nas quais ficou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da notificação inicial, a aplicação da SELIC. Encargos previdenciários e fiscais na forma da lei, e mais a Súmula 368 do TST. Custas de acréscimo pelo reclamado no valor de R\$57,52 calculadas sobre o valor do acréscimo arbitrado em R\$2.876,19. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, Presidente, RUTH BARBOSA SAMPAIO; a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, Relatora, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, MAURÍCIO PESSOA LIMA.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário da reclamante, acolher a prejudicial arguida para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/11/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar o reclamado ao pagamento dos salários de novembro/2015 (dois dias), dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016, férias+1/3(3/12), 13ºsalário(3/12), utilizando-se o salário de R\$788,00. Arbitram-se honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora fixados em 5% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária de acordo com o entendimento firmado pelo STF nas ADC's 58 e 59, nas quais ficou determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da notificação inicial, a aplicação da SELIC. Encargos previdenciários e fiscais na forma da lei, e mais a Súmula 368 do TST. Custas de acréscimo pelo reclamado no valor de R\$57,52 calculadas sobre o valor do acréscimo arbitrado em R\$2.876,19. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação.

(Sessão Ordinária Virtual do dia 23 ao dia 26 de agosto de 2021). Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT nº 0000384-22.2020.5.11.0004 (ROT) ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO DE CAIXA COM SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E TESOUREIRO. No caso vertente, o próprio reclamante relata na inicial que não havia nos PAB's onde trabalhava as funções de supervisor administrativo e tesoureiro, embora fosse necessário. Ora, inexistindo as funções citadas, não há que se falar em acúmulo. Não cabe presumir que o reclamante exercesse aludidas funções simplesmente porque entende necessária a existência delas ou em razão de outros postos/agências possuírem esses cargos em sua estrutura funcional. Recurso improvido, no tópico. 2. DANO MORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Conforme bem ponderado na sentença, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não gera, em regra, o pagamento de indenização por danos morais. Não se pode confundir a violação a um direito trabalhista com a lesão ao patrimônio moral do empregado. As duas situações podem coexistir, mas uma não implica a outra. O simples fato do empregado não desfrutar integralmente da pausa intervalar, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Recurso improvido, na matéria. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGAS. INTEGRAÇÃO/REFLEXO NOS DEMAIS CONECTÁRIOS TRABALHISTAS. As horas extras quando prestadas com habitualidade integram o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo, assim, refletir sobre os demais haveres trabalhistas do empregado (Súmulas 172 e 376, II, do C. TST). *In casu*, após apurada análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que as integrações das horas extras não foram computadas de maneira apropriada. Recurso improvido, no tema. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho,

é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a pagar o período para descanso e alimentação suprimido. Porém, no que diz respeito ao período que vai de 11.11.2017 (data de início da vigência da Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada “Reforma Trabalhista) até a dispensa ocorrida em 14.10.2019, considerando a alteração legislativa quanto ao tema em análise, resultante na modificação do §4º do art. 71 da CLT, não há se falar em incidência de reflexos dos minutos deferidos pela supressão parcial do intervalo intrajornada, haja vista a previsão expressa, após a reforma trabalhista, de natureza indenizatória da parcela. Recurso parcialmente provido, na matéria. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TR x IPCA-E e SELIC. Por imperativo da decisão do STF, expresso também no julgamento das ADCs 58 e 59, assim como na Resolução 672/20 (STF), o critério básico de atualização dos créditos trabalhistas deferidos nestes autos, é o seguinte: incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic. Recurso improvido, no ponto. 4. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Ressalta-se que a nova redação do § 4º. do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º., do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º. do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Recurso improvido, no aspecto. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, oriundos da MM. 4ª. Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrentes e recorridos JOÃO DOMINGOS NETO (reclamante) e BANCO BRADESCO S.A. (reclamado).

JOÃO DOMINGOS NETO ajuizou reclamatória (ID. c794ac4), aduzindo que trabalhou para o BANCO BRADESCO S.A. no período de em 14.8.1984 a 14.10.2019, na função de Caixa, percebendo como última média salarial o valor de R\$ 6.331,53.

Alega que não obstante o pagamento habitual de horas extras, tais horas não foram consideradas para efeitos de integração/cálculo/reflexos quando do pagamento de férias + 1/3, 13º salários, DSR inclusive sábados e feriados (Cláusula 8ª, §1º CCT), PLR's, FGTS 8% + 40%.

Relata que no período imprescrito de março de 2015 a Outubro de 2019, quando teve anotado em sua CTPS o cargo de caixa, sua jornada contratual era de seis horas diárias (sempre ultrapassada) com quinze minutos para intervalo intrajornada (muitas vezes sequer conseguia usufruir), nos termos do Art. 224, *caput* da CLT, todavia, diariamente extrapolava sua jornada de trabalho sem gozar de no mínimo uma hora de intervalo intrajornada, causando-lhe dano a sua integridade física e consequentemente psicológica.

Narra que, no período imprescrito, embora anotado em sua CTPS a função de caixa, realizava atividades no PAB (Posto de Atendimento Bancário) não condizentes com seu cargo. Afirma que todos os dias acumulava sua função de caixa com as de supervisor administrativo e tesoureiro, realizando atividades de manutenção de caixas eletrônicos com pedido de numerário, reiniciando as máquinas quando paradas, abertura e fechamento de caixas e cofres, recebimento e arrumação de numerários (malotes) da empresa transportadora de valores, responsável pelo cofre, contabilidade da tesouraria (utilização de formulário padrão, tal como 161, 162 e etc.), pedido e recolhimento de numerário do cofre da tesouraria, pedido de estorno a clientes de operações irregulares, entre outras atividades.

Ante o exposto, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento dos seguintes itens: Integração das Horas extras de março/2015 a outubro/2019; Intervalo intrajornada não gozado em uma hora; Reflexo das Horas extras; Danos morais pela não concessão do intervalo intrajornada; Diferença salarial por acúmulo de função; Pagamento de honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 188.666,84.

O reclamado BANCO BRADESCOS.S.A. apresentou contestação no ID. 1255c41, arguindo a prejudicial de mérito de prescrição e impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela rejeição dos pleitos autorais, argumentando, em síntese, que não há suporte fático ou jurídico para as pretensões deduzidas. Quanto às horas extras, destacou que todas as integrações foram efetuadas corretamente, conforme dita a legislação pátria. Ressaltou que o obreiro sempre usufruiu o intervalo mínimo legal e recebeu como extraordinárias as horas eventualmente excedentes da 6ª diária, tudo conforme folhas de ponto e contracheque juntados aos autos. Por fim, disse que o reclamante exerceu somente as atividades inerentes a função para a qual estava investido no cargo e recebendo remuneração para tal, não tendo exercido função diversa da que estava contratado.

Após proceder a regular instrução processual, nos IDs. 3cccf61, e0baaf0, 58fd965 com a oitiva das partes e das testemunhas por ela arroladas, o juízo *a quo* encerrou a sessão designando data para julgamento.

Razões finais pelo reclamante (ID. b3b036e) e pela reclamada (ID.eaad21d).

Proferida sentença no ID. 2588749, o Juízo singular julgou parcialmente os pleitos deduzidos para o fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia líquida, corrigida e atualizada até 16/10/2020, de R\$ 90.146,13, conforme cálculos de liquidação anexos, referente às seguintes parcelas: a) integração das horas extras + DSR - hora extra habitualmente pagos (conforme contracheques e observado o período não atingido pela prescrição) em 13º salário, férias e aviso prévio, além de incidência típica de FGTS; b) 22,5 horas extras mensais (supressão de intervalos) pelo período de abril de 2015 até a rescisão, mais reflexos, pela média, em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS - 8% mais multa de 40%. Deferido ao autor o direito à Justiça Gratuita.

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário juntados no ID. e0ef1d1, pugnando pelo reforma do julgado no tocante ao indeferimento dos pleitos de acúmulo de função e dano moral.

Por seu turno, a reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 3d90648) pugnando o afastamento da condenação imposta.

Contrarrazões do reclamante, no ID. 66cf034, e do reclamado, no ID.6d1023e.

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

MÉRITO

Recurso do Reclamante

1. Acúmulo de função.

O reclamante aduz que, no período imprescrito, embora anotado em sua CTPS a função de caixa, realizava atividades no PAB (Posto de Atendimento Bancário) não condizentes com seu cargo. Afirma que todos os dias acumulava sua função de caixa com as de supervisor administrativo e tesoureiro, realizando atividades de manutenção de caixas eletrônicos com pedido de numerário, reiniciando as máquinas quando paradas, abertura e fechamento de caixas e cofres, recebimento e arrumação de numerários (malotes) da empresa transportadora de valores, responsável pelo cofre, contabilidade da tesouraria (utilização de formulário padrão, tal como 161, 162 e etc.), pedido e recolhimento de numerário do cofre da tesouraria, pedido de estorno a clientes de operações irregulares, entre outras atividades.

Ao exame.

A Instância de origem quanto ao tema consignou:

De acordo com a inicial, no local de trabalho do reclamante não havia empregados contratados para o cargo de supervisor administrativo e de tesoureiro. A ausência desses cargos em unidades pequenas da Instituição encontra guarida no *ius variandi* do empregador. Ou seja, fazia parte do poder diretivo do reclamado a organização de suas unidades, adaptando-as a realidades peculiares, como era o caso, de administrar de modo específicos os PABs, diferenciando-os das grandes agências.

O que extraio do conjunto probatório é, portanto, que o exercício dos misteres típicos de gerência/supervisão não era o que preponderava, sendo acessórios e, portanto, era lógico, em termos de enquadramento funcional e salarial, que fossem absorvidos pela função principal. É evidente que o exercício de tarefas inerentes a outras funções pode levar ao trabalho excessivo, mas isso teria de ser examinado em eventual pedido de horas extras. A inicial, todavia, não contempla esse pedido autônomo.

Acrescento, enfim, que a o exercício de atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador não enseja automático acréscimo salarial, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No quadro ora desenhado, nego provimento ao pleito de diferenças salariais.

Em que pese a indignação manifestada, coaduno com o entendimento adotado na origem.

Com efeito, o próprio reclamante relata na inicial que não havia nos PAB's onde trabalhava as funções de supervisor administrativo e tesoureiro, embora fosse necessário. Ora, inexistindo as funções citadas, não há que se falar em acúmulo. Não cabe presumir que o reclamante exercesse aludidas funções simplesmente porque entende necessária a existência delas ou em razão de outros postos/agências possuírem esses cargos em sua estrutura funcional.

Na realidade, o pagamento de um *plus* salarial apenas é devido no caso em que o trabalhador é incumbido de desempenhar, paralelamente e de forma não-eventual, tarefas e atribuições inerentes a outro cargo - com pessoal e remuneração próprios -,

circunstância que gera uma quebra na equivalência das obrigações do contrato, o que não restou comprovado no caso dos autos, até porque, como visto acima, não havia nos PAB's as funções que amparam sua pretensão.

Aliás, extrai-se das declarações do próprio autor a inexistência de qualquer tipo de acúmulo funcional. Nesse sentido, destaco as seguintes passagens do seu depoimento:

(...) que a sua atividade principal era relacionada à função de caixa; que também recebia o malote; que ficava responsável pelo cofre várias vezes; que mandava, recolhia e recebia dinheiro; que essas responsabilidades seriam do tesoureiro; que no PAB não havia tesoureiro porque geralmente o responsável pelo posto era o gerente; que tinha gerente; que muitas vezes exercias essas funções em razão das ausências do gerente; que muitas vezes o gerente se ausentava; que o gerente se ausentava para participar de reuniões e outros compromissos na agência; que todos os dias o gerente primeiro ia à agência e depois ia para o posto; que uma ou duas vezes por semana o gerente chegava entre 8 e 9h da manhã; que nos demais dias ele chegava entre 10 e 11h; que o gerente era responsável por fechar o posto e ficava até o final do expediente; que o depoente saía da agência antes do gerente; que geralmente era o depoente que abria o posto; que quando o gerente estava presente o depoente auxiliava o gerente; que o serviço típico do gerente o depoente fazia apenas quando o gerente não estava no posto; que geralmente trabalhava no posto apenas o depoente e o gerente; que esse posto funcionava na sede do Tribunal de Contas do Estado; que raramente esse posto atendia clientes de fora da repartição.

Muito embora tenham sido confirmadas pela prova testemunhal as atribuições descritas pelo autor na inicial no âmbito do PAB, nem de longe é possível cogitar que as tarefas adicionais desnaturassem a essência do cargo original ou sobrecarregassem o empregado a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da empresa. No máximo, havia a execução de tarefas de apoio, e apenas isso, não ensejando o pagamento do “*plus*” salarial pretendido, afigurando-se o exercício das tarefas compatível com a condição pessoal do autor, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Mantenho a sentença pelos seus judiciosos fundamentos.

2. Indenização por danos morais. Intervalo intrajornada. Supressão parcial.

O recorrente requer a reforma da sentença, com a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista a conduta patronal que, com prática de abuso do poder diretivo, reduziu o intervalo intrajornada de modo consciente e intencional, com o claro objetivo de aumentar seus lucros e levar vantagem indevida.

Ao exame.

Na ocasião o magistrado de origem indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos: *Por interpretar que não demonstra o reclamante prejuízo além do material na supressão de parte do intervalo intrajornada, nego provimento ao pleito de indenização por dano moral fundado nesta alegação.*

Conforme bem ponderado na sentença, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não gera, em regra, o pagamento de indenização por danos morais.

Não se pode confundir a violação a um direito trabalhista com a lesão ao patrimônio moral do empregado. As duas situações podem coexistir, mas uma não implica a outra. O simples fato do empregado não desfrutar integralmente da pausa intervalar, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade.

Diversa seria a hipótese em que o trabalhador demonstrasse, de maneira concreta, prejuízos de natureza física ou psíquica gerados pela irregularidade em análise, situação que ensejaria o pagamento da indenização de cunho extrapatrimonial postulada. Contudo, no caso vertente não há provas e sequer alegações da ocorrência de tais prejuízos, razão pela qual agiu com acerto o MM. Juízo de primeiro grau ao afastar a pretensão.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento em razão da possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em relação aos danos morais, o Tribunal Regional concluiu pela caracterização do direito à indenização em razão da supressão ilegal do intervalo intrajornada. Por seu turno, o TST tem entendimento no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a imposição de jornada excessiva e supressão de intervalos, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Recurso de revista conhecido e provido” (RRAg-973-56.2014.5.17.0004, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 19/03/2021).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REINTEGRAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXTENUANTE Vislumbrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXTENUANTE Não há, no acórdão regional, elementos que indiquem sofrimento ou abalo à incolumidade moral do Reclamante, a ensejar reparação por dano moral. Para caracterização do dano moral, é necessário que o ato ilícito cause graves transtornos ao indivíduo, com sofrimento considerável à sua psiquê, o que não ocorreu no caso em análise. A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não configura conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido.” (ARR-11611-74.2017.5.03.0056, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2020)

Ante o exposto, ratifico a decisão do Juízo *a quo* quanto à matéria em foco, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Recurso do Reclamado

1. *Horas extras habitualmente pagas. Integração, reflexos ou repercussão sobre 13º salário, aviso prévio, férias, DSR e FGTS.*

A reclamada aduz que todas as integrações foram efetuadas corretamente, conforme dita a legislação pátria.

Quanto aos DSR's, sustenta não serem devidas as integrações pleiteadas, eis que na oportunidade em que sua remuneração do autor foi paga, já refletiram nos DSR's, bem como outras verbas, tendo em vista que o recorrido era mensalista.

Defende que o fato de a Convenção Coletiva de Trabalho acordar pela repercussão das horas extras nos sábados não muda a natureza de tal dia. Esclarece que o sábado não é dia de repouso semanal remunerado e, para o bancário, é considerado dia útil não trabalhado, conforme entendimento jurisprudencial de há muito pacificado.

Ao exame.

O Juízo singular, ao analisar o tema, assim decidiu:

Alega o reclamante que, durante o período não atingido pela prescrição, as horas extras habitualmente pagas não foram consideradas para DSR, 13º salário, férias, FGTS e PLR. Em sua defesa, o reclamado alega que as integrações foram feitas corretamente.

No que toca ao FGTS, a colação entre os contracheques juntados aos autos e o extrato da conta indica que os valores referentes à remuneração das horas extras faziam parte da base de cálculo para o fundo legal.

Entretanto, ao examinar-se, por exemplo, o contracheque do mês de março de 2017 (fl. 438), é notório que as horas extras prestadas no período aquisitivo não compunham a base de apuração das férias (art. 142, §5º, da CLT). Ali o valor cominado a elas foi de R\$ 5.257,46, que equivalia apenas à soma das parcelas de salário-base, de ajuda de custo especial, de ATS, da média comissão integração, da gratificação ajustada e da

gratificação função caixa. É importante sublinhar que as horas extras (14h17) e os reflexos em DSR pagos juntamente com as férias se referem ao trabalho extraordinário realizado em fevereiro, conforme se verifica na fl. 391.

Do mesmo modo, constata-se que a média de horas extras prestadas no ano civil não integrou o valor da gratificação natalina daquele ano. Em 2018, por exemplo, o empregador pagou R\$ 5.672,04 de 13º salário (fl. 458), que corresponde à soma das mesmas parcelas apontadas no parágrafo anterior (v. contracheque de dezembro, fl.384).

Também não houve integração das horas extras em aviso prévio (última remuneração - $5.916,62 \div 30 \text{ dias} \times 120 = 23.666,48$), o que contraria o art. §5º do art. 487 da CLT.

Quanto aos reflexos em DSR, apuro que eles foram pagos em compatibilidade com as horas extras adimplidas conforme contracheques, muitas vezes em percentual bem considerável (por exemplo, 4,17 horas de DSR para 15,25 horas pagas, em dezembro de 2017; 4,58 horas de DSR para 11,23 horas pagas, em janeiro de 2018). Convém grifar, todavia, que, em consonância com o que discorri nos parágrafos anteriores, as cifras pagas nessa rubrica de “DSR-hora extra” também não foram refletidas em 13º salário, férias e aviso prévio.

Nego, entretanto, provimento ao pleito de reflexo em participação nos lucros e resultados, haja vista a sua natureza de desvinculação da remuneração (art. 7º, XI, da Constituição Federal).

Pelo exposto, dou provimento ao pleito de integração das rubricas de horas extras e de “DSR - hora extra” habitualmente pagas (conforme contracheques e observado o período não atingido pela prescrição) em 13º salário, férias e aviso prévio. Defere-se, ainda, o FGTS incidente sobre as verbas aqui providas, à exceção dos reflexos em férias indenizadas.

Incensurável a fundamentação supra.

As horas extras quando prestadas com habitualidade integram o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo, assim, refletir sobre os demais haveres trabalhistas do empregado, como aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, gratificações, repouso semanal remunerado (Súmulas 172 e 376, II, do C. TST).

In casu, os contracheques anexados aos autos demonstram de maneira insofismável a habitualidade do labor em sobrejornada.

No tocante às férias, como bem desenvolvido na origem, o demonstrativo de pagamento de março de 2017 (ID. a66a193 - Pág. 15), por exemplo, deixa patente que as horas extras laboradas no período aquisitivo não foram incluídas na base de cálculo para o cômputo das férias.

De igual modo, o demonstrativo de pagamento de ID. a66a193 - Pág. 35, v.g., evidencia que o pagamento do décimo terceiro salário de 2017 foi realizado sem levar em consideração as horas extraordinárias prestadas no respectivo ano, assim como se indefere, por meio do TRCT (ID. d379e53), que não houve integração do labor suplementar no aviso prévio, conforme bem pontuado pelo culto e operoso juízo singular.

De outro bordo, em relação à integração/reflexos das horas extras habitualmente pagas sobre FGTS e DSR, carece a reclamada de interesse recursal, porquanto tais títulos foram rejeitados pelo juízo *a quo*, conforme se depreende da leitura da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos reflexos das horas extras nos sábados, registro que o parágrafo primeiro da cláusula oitava das CCT's dos bancários (ex: CCT 2015/2016 - ID. 6d4648d - Pág. 5) expressamente determina o pagamento dos reflexos de horas extras em sábados. Tal disposição convencional afasta a aplicação da parte final do Enunciado 113 do TST, no sentido de que não caberia a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração dos sábados. Prevalece, pois, a regra do artigo 7º, XXVI, que impõe o reconhecimento das disposições contidas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Destarte, na esteira do posicionamento adotado na origem, tenho por correta a decisão, não havendo, pois, nenhuma modificação a ser implementada.

Nego provimento.

2. *Intervalo intrajornada.*

Preende a reclamada a reforma da r. sentença que deferiu o pleito de horas intrajornada. Sustenta, em síntese, *que o obreiro*

usufruiu do intervalo mínimo de 15 minutos quando esteve submetido à jornada de 6h diárias, ressaltando que a categoria profissional dos bancários possui normas tutelares específicas dentro da legislação trabalhista, por ser trabalho dotado de certas peculiaridades, sobretudo no que tange à jornada de trabalho. Todavia, no caso de manutenção da condenação, pugna pela exclusão dos reflexos legais, uma vez que se trata de verba de natureza indenizatória, nos termos do citado art. 71, § 4º, da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Ao exame.

O juízo de origem, quanto ao tema, assim decidiu:

Busca o reclamante receber horas extraordinárias, sob o argumento de que, quando sua jornada extrapolava 6 horas, a reclamada não lhe concedia intervalo mínimo de uma hora, conforme previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT.

Do exame do registro de ponto, verifico que havia habitualmente a extrapolação da jornada de seis horas. O saldo de horas diárias revela que nesses dias havia a manutenção do intervalo de quinze minutos.

A concessão de apenas 15 minutos de descanso representou violação à regra do art. 71 da CLT (intervalo mínimo de 1 hora). Deste modo, havia outros 45 minutos no curso da jornada do autor que deveriam ser de intervalo mas foram de trabalho.

Durante o período não atingido pela prescrição, aliás, é notório que o reclamante laborava sistematicamente em jornadas superiores a seis horas. Em raríssimas situações ele saía mais cedo (excepcionais mesmo), mas quando trabalhava, quase sempre o labor superava seis horas diárias.

Assim, de acordo com o art. 71, § 4º, da CLT defiro ao autor 45 minutos extras diárias, com repercussão nos sábados, domingos e feriados conforme rezam as convenções coletivas aplicáveis aos bancários, o que resulta em 22,5 horas extras mensais do período de abril de 2015 até a rescisão, com adicional de 50%, observância da evolução salarial, divisor 180 e reflexos, pela média, em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS - 8% mais multa de 40%. Na liquidação deve ser apenas adotada a cautela de que se observem os períodos de férias para que não haja *bis idem* da apuração de horas extras e da sua repercussão sobre essas mesmas férias.

A base de cálculo deve incluir todas as parcelas salariais,

v.g, ATS, ajuda de custo especial, gratificação de função, gratificação ajustada, média de comissão integração.

Destaco que o trabalho no intervalo é um fato, não é uma entidade ficta. Dessarte, nem cabe, a meu interpretar, prover uma hora, se houve 15 minutos de intervalo, nem cabe, pela ofensa aos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a adoção dessa esdrúxula natureza “indenizatória” estabelecida pela temerária reforma trabalhista. Hora extra é hora extra: é trabalho e deve gerar salário, constitucionalmente simples assim.

Nego provimento ao pleito de reflexos em participação nos lucros e resultados, haja vista seu caráter de desvinculação da remuneração (art. 7º, XI, da Constituição Federal).

Com a devida vênia, divirjo apenas, em parte, no tocante aos reflexos da parcela deferida dada as modificações trazidas pela Lei n.º 13.467/17.

Inicialmente há de se ressaltar que o contrato de trabalho do autor teve início em período anterior a 11.11.2017, data de início da vigência da Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada “Reforma Trabalhista” e o encerramento do vínculo (14.10.2019) ocorreu após a vigência da alteração legislativa.

Portanto, conforme as alterações ao direito material constatadas especificamente no pedido formulado pelo obreiro, serão aplicadas ao caso as regras da CLT vigentes em cada período contratual.

No caso sob análise, constata-se facilmente que havia prorrogação habitual de jornada, conforme se evidencia dos controles de presença colacionados aos autos (IDs. 6e07685 e 1c6cf50).

A prestação habitual de horas extraordinárias descaracteriza a jornada laboral contratual de seis horas diárias, autorizando a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, segundo dispõe o art. 71 da CLT.

Trata-se, pois, de medida que visa a assegurar o descanso correspondente ao labor desempenhado na jornada de trabalho efetivamente realizada, motivo pelo qual a duração do intervalo intrajornada pauta-se no período de trabalho contínuo real, e não na jornada contratual previamente estabelecida.

Dessa forma, em que pese estipulada a jornada diária em seis horas, a prestação de horas extraordinárias gera, para o empregado, o direito ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora.

In casu, a partir da constatação da abreviação da pausa intervalar, o juízo singular condenou a reclamada ao pagamento de 45 minutos extras diárias, com repercussão nos sábados, domingos e feriados, do período de abril de 2015 até a rescisão, com adicional de 50%, e reflexos, pela média, em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS - 8% mais multa de 40%.

Porém, no que diz respeito ao período que vai de 11.11.2017 até a dispensa ocorrida em 14.10.2019, considerando a alteração legislativa quanto ao tema em análise, resultante na modificação do §4º do art. 71 da CLT, não há se falar em incidência de reflexos dos minutos deferidos pela supressão parcial do intervalo intrajornada, haja vista a previsão expressa, após a reforma trabalhista, de natureza indenizatória da parcela.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamado com vistas a excluir da condenação, no que diz respeito ao período que vai de 11.11.2017 a 14.10.2019, a incidência dos reflexos das “horas extras” pela supressão parcial do intervalo intrajornada em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS (8% e 40%), inclusive nos sábados, domingos e feriados.

3. *Índice de correção monetária.*

A reclamada alega a utilização indevida, pelo juízo primário, do IPCA-E como índice de correção monetária. Entende que a atualização monetária deve ser realizada pela TR, na forma do art. 879, §7º da CLT.

Ao exame.

A questão prescinde de maiores considerações, na medida em que a matéria já foi objeto de decisão definitiva por parte do STF nos autos das ADIs n. 5867 e 6021 e ADCs n. 58 e 59, em que se julgou inconstitucional o conteúdo do § 7º do art. 879 da CLT, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização

dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão deve-se aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ante todo o exposto, nego provimento ao apelo e, adequando o *decisum* primário à recente decisão do STF, determino que seja utilizado o índice de correção nos seguintes moldes: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Recurso improvido.

4. *Justiça gratuita.*

Impugna-se a reclamada o deferimento do pedido de justiça gratuita, vez que quando a parte Recorrida foi desligada recebia salário superior ao dobro do mínimo legal, conforme se verifica nos contracheques juntados aos autos, além de estar patrocinado por advogada, o que indica que não é pobre no sentido da lei, conforme consta na Lei 1.060/50.

Sem razão.

Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: *“I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”*.

Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT.

Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, decido: a) negar provimento ao recurso do reclamante; b) prover parcial o recurso da reclamada com vistas a excluir da condenação, no que diz respeito ao período que vai de 11.11.2017 a 14.10.2019, a incidência dos reflexos das “horas extras” pela supressão parcial do intervalo intrajornada em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS (8% e 40%), inclusive nos sábados, domingos e feriados. Tudo no termos da fundamentação. Mantida a sentença de origem em seus demais aspectos, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais.

No mais, adequando o *decisum* primário à recente decisão do STF, determino seja utilizado, ao presente caso, o seguinte critério de atualização do crédito trabalhista: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho JOICILENE JERÔNIMO PORTELA (Presidente); AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator); ELEONORA DE SOUZA SAUNIER.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor RONALDO JOSÉ DE LIRA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, decide: a) por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante; b) e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada com vistas a excluir da condenação, no

que diz respeito ao período que vai de 11.11.2017 a 14.10.2019, a incidência dos reflexos das “horas extras” pela supressão parcial do intervalo intrajornada em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS (8% e 40%), inclusive nos sábados, domingos e feriados. Tudo no termos da fundamentação. Mantida a sentença de origem em seus demais aspectos, inclusive quanto ao valor atribuído às custas processuais. No mais, adequando o *decisum* primário à recente decisão do STF, determina-se que seja utilizado, ao presente caso, o seguinte critério de atualização do crédito trabalhista: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic. Vencida, em parte, a Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, que negava provimento ao recurso da reclamada por entender devido ao autor o pagamento integral de 1 hora extra intervalar com o adicional de 50% e reflexos, durante todo o período laboral, ao fundamento de que a relação empregatícia mantida entre as partes teve início em 14.8.1984 e término em 14.10.2019, ou seja, o início do pacto laboral ocorreu em período bem anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Assim, as normas de direito material contidas no referido diploma legal, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho do reclamante, por força do disposto no *caput* do art. 7º da CR/88 a no art. 468 da CLT. Desse modo, o regramento aplicável ao intervalo intrajornada, no caso vertente, é baseado na redação do art. 71, *caput*, da CLT, anterior à vigência da Lei 13.467/2017.

Sessão Telepresencial do dia 31 de maio de 2021.
Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator

SUMARÍSSIMO

PROCESSO TRT nº 0001307-67.2019.5.11.0009 (RORSum) ACÓRDÃO 3ª TURMA

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, a Reclamante ELEN FARIAS BRANDÃO, e, como Recorrida, a Reclamada MARIA DE FÁTIMA DUQUE MACIEL.

No dia 04/11/2019, a Reclamante ajuizou ação trabalhista (ID. f806db2), narrando ter firmado contrato de parceria com a Reclamada em 10/05/2019. Asseverou que prestaria os serviços de esteticista, sendo responsável pela organização e montagem do seu espaço de trabalho e que, no curso do contrato, engravidou e, diante de tal fato, optou pela forma de atendimento de agendamento ao invés da ordem de chegada, o que teria sido conversado com a Reclamada em 02/09/2019. Contudo, após discussões acerca de tal método de atendimento, a Ré, de forma unilateral, rescindiu a parceria. Diante disso, a Autora requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de: aviso prévio de 30 dias (art. 1º-A, §10, inciso V, da Lei nº 13.352/2016), indenização por danos materiais, tendo em vista os recursos financeiros despendidos para a montagem da sala de estética; indenização por danos morais, alegando que a ruptura do contrato se deu em razão do seu estado gravídico e, ainda, que foi constrangida na frente de clientes quando da rescisão do contrato. Por fim, pugnou pela condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sede de contestação (ID. 3a93554), a Reclamada aduziu que atuava como pessoa física no contrato firmado com a Autora, e não como pessoa jurídica. Informou que a relação firmada com a Reclamante era de sociedade e não de parceira ou empregatícia. Diante disso, impugnou os pedidos de aviso prévio, indenização por danos materiais e indenização por danos morais. Por fim, pugnou pela condenação da Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

No dia 04/03/2021, após regular instrução do feito, o Juízo de primeiro grau (ID. c9ab31a), reconheceu o enquadramento da realidade vivenciada pelas partes ao contrato de parceria previsto na Lei 12.592/12, bem como, a culpa recíproca das partes pela rescisão contratual, julgando parcialmente procedentes os pleitos exordiais, para condenar a reclamada no pagamento de indenização pelo aviso prévio previsto no art. 1º-A, §10º, V, da Lei 12.592/12, no importe de R\$ 783,00. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e honorários sucumbenciais, no importe de 5% aos patronos de ambas as partes.

Em 15/03/2021, a Reclamante interpôs Embargos de Declaração (ID 2175d32). Manifestação da Reclamada quanto aos Embargos em 22/03/2021. Sentença de Embargos proferida em 06/04/2021 (ID cc802e7), que os conheceu, porém, os rejeitou.

No dia 19/04/2021, a Autora interpôs Recurso Ordinário (ID. 24dca77), argumentando que a sentença merece reforma, tendo em vista a não configuração de culpa recíproca para o encerramento do contrato de parceria. Ainda, pugna pelo deferimento dos pedidos de danos morais e danos materiais.

A Reclamada apresentou Contrarrazões ao Recurso Ordinário em 05/05/2021 (ID 8981217), pugnando pelo não provimento do apelo, bem como, pela condenação da Recorrente na multa do artigo 538, parágrafo único.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

a) RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARCERIA. CULPA RECÍPROCA.

Em síntese, argumenta a Recorrente que a culpa recíproca, declarada em juízo para a rescisão do contrato de parceria, não teria restado configurada, tendo em vista ser de conhecimento da Recorrida os compromissos da Recorrente à época, que culminariam em sua ausência do Salão. Ainda, afirmou que a necessidade de alteração do método de atendimento dos clientes, de ordem de chegada para agendamento, foi comunicado à Ré, que deveria, por sua vez, repassar tal informação aos clientes, o que não foi feito, optando, pois, pela rescisão unilateral do contrato de parceria.

Primeiramente, por oportuno, destaca-se que restaram ultrapassados os questionamentos acerca da modalidade contratual que envolve as partes, restando decidido, em primeira instância, a configuração do contrato de parceria, nos moldes do que prescreve a Lei nº 12.592/2012, matéria esta que não foi objeto de recurso pelas partes, transitando, pois, em julgado.

Nessa toada, serão analisadas as matérias trazidas à baila pela Reclamante - culpa recíproca e indenizações por danos morais e materiais - por meio do apelo em comento.

Examina-se.

O juízo recorrido entendeu pela aplicação da culpa recíproca das partes para o fim do contrato de parceria, nos moldes do art. 484 da CLT, de forma analógica, como se verifica a seguir (ID. c9ab31a - Pág. 7):

(...) Como regra geral, em todos os contratos há um conjunto de normas a serem seguidas e, assim como o contrato de emprego, o contrato de parceria também traz obrigações para ambas as partes, ou seja, não se reputa razoável o agir individual, sem o empenho pelo coletivo, pois a própria denominação do contrato gera essa conclusão.

No mais, acerca da discussão ocorrida no salão, também é possível constatar falhas de ambas as partes no acontecimento, tendo em vista que a reclamante não poderia denegrir a imagem da reclamada, a chamando de “palhaça” para uma cliente, tampouco a Sra. Fátima poderia iniciar um debate na presença das demais parceiras e clientes.

Nesse sentido, em que pese o interesse manifestado pela reclamada de que a reclamante não mais fosse parceira do salão, rescindindo o contrato, entende-se que houve culpa recíproca no fim da relação, em analogia ao constante no art. 484 da CLT, que acontece quando ambas as partes cometem falta grave de forma a ocasionar o encerramento do vínculo.

(...)

Nada há para alterar no julgado.

De fato, restou configurada a culpa recíproca na rescisão do contrato de parceria. Vejamos.

A Autora alegou, em sua petição inicial (ID. f806db2 - Pág. 4), que engravidou, necessitando alterar a forma de atendimento da clientela, o que foi tratado com a Reclamada, ora Recorrida. Ainda, asseverou que houve discussões em razão de tal alteração:

(...) A Reclamante no curso do contrato engravidou e decidiu mudar o método de atendimento de ordem de chegada para agendamento, fato que foi conversado com a Reclamada em 02/09/2019.

Após discussões quanto à discordância da mudança de método de atendimento a Reclamada em 13/09/2019 de forma unilateral e sem respeito aos ditames legais rescindiu a parceria. (...)

Corroborando com as alegações da Reclamante, a testemunha, Sra. Elicleuma Oliveira Freitas, em audiência realizada em 02/03/2021, confirmou que houve desentendimento entre as partes de forma pública, inclusive na frente de outras parceiras e clientes:

“(...) Que estava presente no dia que a reclamante e reclamada se desentenderam no salão e que havia muitos clientes. Que alteraram um pouco o tom de voz; que no início conversavam baixo na sala de estética e que não ouviu nada mas depois deu para ouvir pois começaram a discutir na frente do cliente. que não se recorda de ter tido ofensa. (...)”

Por sua vez, em conversas pelo aplicativo “*Whatsapp*”, cujos “*prints*” foram colacionados aos autos pela Ré (ID 8b2da61 Pág. 2), verifica-se que a Reclamada alertou a Reclamante sobre as reclamações que vinha recebendo de clientes, em razão das ausências desta ao Salão.

Tais ausências da Autora, como bem restou decidido pelo Juízo de piso, importam em prejuízo à imagem do estabelecimento como um todo, inclusive, das demais parceiras da Reclamada.

Por isso, em que pese a autonomia do parceiro no exercício de suas atividades, mormente com relação ao controle de sua agenda de clientes, a Autora, em respeito à manutenção do contrato firmado, e diante da possibilidade que a lei lhe confere de fazer-se substituir, eis que a modalidade contratual em comento não tem caráter *intuito*

personae, deveria ter providenciado à época, antes de se verificar a prejudicialidade de sua ausência no estabelecimento, substituto(a) para o exercício de suas funções.

Em contrapartida, a Ré não poderia agir como se empregadora fosse, rescindindo a parceria de forma unilateral, impedindo, inclusive, o acesso da Autora ao Salão, conforme restou atestado pelo depoimento testemunhal (ID 6ad4e40):

“(…)que no começo a Sra. Fátima proibiu a entrada da reclamante no salão e que depois autorizou que ela fosse pegar suas coisas.(…)”

Certo é, como bem asseverou o Juízo de piso, que ambas as partes agiram de forma culposa, culminando no fim do contrato de parceria, aplicando-se, de forma analógica, o que prescreve o art. 484 da CLT:

Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Tal solução se legitima por potencialmente ser capaz de dar fim ao conflito intransponível entre as partes, garantindo maior parcimônia e equidade ao caso.

Nesse sentido, cita-se julgado que ressalta as características intrínsecas à culpa recíproca e ao seu arbitramento, *in verbis*:

(...) RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DAS PARTES NA CONTINUAÇÃO DO PACTO LABORAL. MEDIAÇÃO. Demonstrada a ausência de interesse de ambas as partes na manutenção do pacto laboral, o que dificulta a convivência pacífica, sob a ótica contratual, entre empregado e empregador, contribuindo assim, em igualdade de condições para a ruptura do contrato de trabalho, incorrendo na culpa recíproca prevista pelo art. 484, da CLT, ao judiciário trabalhista cabe declará-la, como solução plausível, positiva e definitiva à controvérsia, exercitando a sua função institucional na mediação entre o capital e o trabalho, para por fim ao litígio. Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - 0010373-28.2013.5.06.0201, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 01/10/2014, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/10/2014) (TRT-6-RO:00103732820135060201, Data de Julgamento: 01/10/2014, Segunda Turma)(...)

Assim sendo, em análise à lei nº 12.592/2012, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de beleza, observa-se que a rescisão unilateral da parceria é possível, conquanto seja dado aviso prévio, de, no mínimo, 30 dias ao profissional:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

(...)

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

(...)”

Nesse sentido, aplicando-se o cerne do dispositivo celetista ao que prevê a lei específica acima transcrita, certa é a necessidade de ressarcimento da Reclamante pela Reclamada no valor de R\$ 783,00, metade da média mensal auferida pela Autora, conforme afirmado na inicial (ID f806db2 - Pág. 3), acertando, mais uma vez, a sentença combatida.

A par disso, repita-se, correto o reconhecimento da rescisão contratual por culpa recíproca, tendo em vista a impossibilidade da continuação do contrato de trabalho por vontade de ambas as partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo da Reclamante, para manter inalterada a sentença no tópico.

b) DANOS MORAIS.

Relata a Reclamante que a Reclamada agiu de forma abusiva ao romper com o contrato de parceria, mormente por tê-la constrangido na frente de outros clientes e parceiras do salão, chegando, inclusive, a proibir a sua entrada neste (ID 24dca77).

Em contrarrazões, a Ré defendeu-se aduzindo que não agiu de forma culposa ou praticando ato ilícito que tivesse sido suportado

pela Autora, a qual pretende, tão somente, o enriquecimento injustificado com a causa (ID 8981217).

O juízo recorrido entendeu não haver o preenchimento dos requisitos necessários para configurar a responsabilização civil, nos seguintes termos:

No que se refere ao pleito de indenização a título de danos morais, não se pode olvidar que a indenização por danos morais, com arrimo nos artigos 5º, X, da CF/88 e 927 do Código Civil, decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo pela parte que importa em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de outrem.

No entanto, diante das provas produzidas, considera-se que a reclamada não excedeu os limites impostos pela boa-fé e pelos fins econômicos e sociais da empresa, não caracterizando o abuso de direito de que trata o art. 187 do Código Civil.

Também não se constata que a reclamada atuou de forma discriminatória, rescindindo o contrato de parceria em virtude do estado gravídico, pois as reproduções de mensagens telefônicas anexadas aos autos demonstram que a Sra. Fátima tratou a autora com cordialidade e razoabilidade, inclusive dizendo diversas vezes que ela não precisava pagar as despesas do mês para ajudá-la (ID. 5045149, págs. 3 a 5).

Logo, inexistindo substrato fático de forma a constatar os requisitos necessários à responsabilização civil, não restou configurado ilícito passível de reparação indenizatória, nos termos do art. 927 do referido diploma legal, razão pela qual decide o juízo julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Analise-se.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Assim, no que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral.

Insta esclarecer que para a caracterização de dano moral, é necessário o estabelecimento do nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo Autor, bem como deve ser demonstrada a extensão da lesão sofrida, até porque, será o parâmetro para fixação da indenização na hipótese de condenação.

Levando-se em consideração que o texto constitucional admite a qualquer pessoa indenização moral, independentemente da indenização material, cabe ao trabalhador reclamar por dano moral em razão das relações de trabalho.

CF, art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale ressaltar que, para que se efetive a obrigação de indenizar o dano moral, precisa ser cabalmente provado o fato gerador do mesmo, exigindo prova cabal e convincente da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15, no caso, a Reclamante.

Para a configuração do dano previsto no artigo 186 do Código Civil, é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade, sendo que este último refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio, que produza dano moral ou material.

Com efeito, embora tenha sido reconhecida a culpa recíproca das partes para o fim da parceria, entende-se que tal situação, na forma como fora reconhecida, não obstante, em tese, ter o potencial de causar aborrecimento à Reclamante, não é suficiente para, por si só, implicar no dano moral pleiteado.

Havendo o inadimplemento de determinadas obrigações ou parcelas devidas, é facultado à parte credora, o ingresso de ação cabível para obter a satisfação necessária, o que não gera, ipso facto, a efetiva violação dos direitos da personalidade capaz de atrair a responsabilidade civil.

Dito de outro modo, o encerramento abrupto da parceria, configurado mediante a culpa recíproca das partes, não gera, necessariamente, dever de indenizar, uma vez que, para tal condenação, é necessária a prova da existência do efetivo dano causado ao empregado e sua extensão, o que não restou demonstrado na hipótese em apreço.

Isoladamente, os eventos relatados nos autos envolvendo as litigantes, como as discussões presenciadas por clientes e outras parceiras, não resultam em ofensa a direitos da personalidade, porquanto, não se configura situação vexatória ou sofrimento especial decorrente de ato ilícito a merecer reparação, nos termos da legislação vigente.

Por oportuno, importa relevar que se reconhece que as discussões promovidas pelas partes se deram em momento delicado da Autora, quando encontrava -se em estado gravídico, contudo, atenta-se para o fato de que a Ré agiu de forma a demonstrar preocupação com a condição da Recorrente, inclusive pleiteando que esta providenciasse alguém que a substituísse, conforme se vislumbra das conversas via “*Whatsapp*” (“*prints*” em ID 8b2da61).

Por tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO o pedido de indenização por danos morais.

c) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM.

A Autora, em seu recurso, pugna pela reforma da sentença de 1º grau, que indeferiu o pleito de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Em suma, alega que, quando da sua saída do salão, não pode levar consigo todos os materiais investidos no espaço, mormente aqueles relacionados à estrutura do espaço, como divisórias, revestimento, envelopamento das divisórias e montagem.

Em contrarrazões (ID 8981217), a Ré se defende alegando que não há valor a ser ressarcido a tal título, eis que a Reclamante retirou todo o seu material do salão, inclusive as citadas divisórias, conforme fotos anexadas aos autos (IDba5c683).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito da Autora quanto à indenização por danos materiais pelos seguintes motivos (ID c9ab31a - Págs. 7 e 8):

(...)

No tocante aos valores requeridos a título de danos materiais, a reclamante trouxe aos autos diversos comprovantes de gastos que despendeu para a materialização do contrato de parceria. No entanto, diversos deles, como os de fls. 22 a 25, correspondem apenas a segunda via do cartão, ou seja, não há como comprovar a que produtos se referem aquelas quantias, motivo pelo qual não se prestam como prova do direito pretendido.

Constata-se ainda que as notas fiscais/ordens de serviço de fls. 16 a 21 dizem respeito a materiais inerentes a atividade de esteticista, ou seja, não estão relacionados a qualquer tipo de reforma do ambiente de trabalho para adequar o local ao atendimento, mas sim aparatos peculiares a função exercida pela autora no salão. Por isso, considera-se que cabe à reclamante arcar com os custos dos materiais necessários ao desempenho de sua profissão, razão pela qual decide o juízo julgar improcedente o pedido de indenização a título de danos materiais.

(...)

Examina-se.

Analisando a citada ordem de serviço de ID 6d6230f, no valor de R\$ 1.033,65, observa-se que se encontra desacompanhada de nota fiscal ou quaisquer outros documentos que comprovem o efetivo investimento por parte da Autora. Ademais, tal documento não descreve o endereço onde seria efetuada a instalação de adesivo, o que não faz prova favorável à Recorrente.

As segundas vias de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou de débito apresentadas pela Autora (ID 6d6230f - Págs. 9 a 12) são inservíveis como meio de prova a comprovar suposto investimento no salão, eis que não apresentam os dados dos produtos adquiridos.

Por sua vez, as notas fiscais e extratos (ID - Págs. 1, 3 a 8) referem-se à compra de materiais inerentes à profissão da Autora, não havendo que se falar em reparação a tal título por parte da Ré. É investimento ínsito à prática da profissão de esteticista.

Ademais, restou comprovado, por meio de depoimento testemunhal, que a Reclamante retirou do estabelecimento todo o material de trabalho, inclusive as divisórias (ID 6ad4e40 - Pág.2):

ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO (A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU: que no começo a Sra. Fátima proibiu a entrada da reclamante no salão e que depois autorizou que ela fosse pegar suas coisas. (...)

Tal afirmativa pela testemunha da Reclamante, é ratificada pelas fotos carregadas aos autos pela Ré, em que não se visualiza a presença de divisórias no espaço (ID ba5c683 - Págs. 1 a 3).

Por oportuno, destaca-se que o dano emergente é uma das modalidades de reparação por danos materiais e relaciona-se às despesas efetivamente arcadas pela parte lesada.

Assim sendo, como acima se destacou, a Autora não trouxe aos autos provas hábeis para que se pudesse relacionar eventuais despesas efetuadas no salão em que mantinha parceria com a Ré, o que impede a concessão de indenização por danos materiais na modalidade de danos emergentes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante no ponto, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973

Em suas Contrarrazões, a Reclamada pugna pela condenação da Reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, sem, contudo, apontar a qual diploma o dispositivo pertence (ID 8981217 - Pág. 7):

DO PEDIDO

“*Ex Positis*”, espera o Recorrido (Reclamante) que esta CULTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO, inspirada pelas luzes do Direito e da Justiça, acolham os argumentos tecidos nessas contrarrazões, dando pelo IMPROVIMENTO DO PROCRASTINATÓRIO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Recorrente, por falta de supedâneo legal embasante, mantendo a r. decisão de 1º Grau em todos os seus termos, condenando a recorrente, ainda, à multa vaticinada no artigo 538, parágrafo único, por ser manifestamente emulativa, como medida de instaurar a verdadeira, insofismável, lídima e salutar J U S T I Ç A !!!

Pois bem.

Diante da ausência de indicação do diploma ao qual se relaciona o citado artigo 538, buscou-se na legislação processual para tanto, verificando-se que este refere-se ao antigo diploma processual civil de 1973, cuja vigência extinguiu-se em março de 2016 - com exceção de alguns casos expressamente previstos - diante da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando o novo diploma, verifica-se que a nova norma correspondente ao pleito da Recorrida é o art. 1026, o qual trata da multa a ser aplicada pelo juiz ou tribunal em caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Ora, a própria norma delimita seu âmbito de aplicação, devendo, quando percebido o caráter de protelação da parte que interpõe, apenas e tão somente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Assim sendo, resta caracterizada a total impossibilidade de aplicação da multa em comento, pois o momento processual é diverso daquele em que se permite a incidência dessa penalidade.

Nesse espeque, tendo em vista a manifesta impropriedade do pleito aduzido pela Recorrida, nega-se provimento ao pedido em apreço.

DISPOSITIVO

Por todas essas razões, CONHECE-SE do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença de piso. Outrossim, REJEITA-SE o pedido feito pela Reclamada, em contrarrazões, de condenação da Reclamante na penalidade do art. 538, parágrafo único do CPC/73. Tudo na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - RUTH BARBOSA SAMPAIO; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo,

mantendo-se inalterada a sentença de piso. Outrossim, REJEITA-SE o pedido feito pela Reclamada, em contrarrazões, de condenação da Reclamante na penalidade do art. 538, parágrafo único do CPC/73. Tudo na forma da fundamentação.

Sessão Ordinária Telepresencial do dia 10 de junho de 2021. Assinado em 14 de junho de 2021. Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO TRT nº 0001991-69.2017.5.11.0006 (ROT) ACÓRDÃO 1ª TURMA

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.422/07. CONTRATO DE NATUREZA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Justiça Especializada firmou entendimento no sentido de que o motorista de cargas contratado nos termos da Lei n. 11.442/2007 não forma vínculo empregatício com a contratante. No caso dos autos o reclamante firmou contrato de natureza autônoma, para fins de prestação de serviços de transporte de carga para a reclamada, mediante a utilização de caminhão próprio e arcando com os custos da atividade desenvolvida, assumindo o ônus da prestação do serviço, o que afasta a hipótese de vínculo de emprego.

RELATÓRIO

LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA ajuizou reclamação, alegando que foi contratado pela reclamada em 05/05/2014, para exercer a função de Motorista, no horário das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, de 07h00 às 12h00, gozando de intervalo intrajornada, recebendo por comissões, tendo como remuneração média o valor de R\$9.246,56, sendo dispensado em 24/08/2017, sem receber suas verbas rescisórias. Aduziu que não teve sua CTPS assinada e que a reclamada, com o intuito de desvirtuar o vínculo empregatício, pactuou um contrato de prestação de serviços de

transporte rodoviário, que teria sido registrado somente de “fachada”, pois, de fato, a relação mantida entre as partes seria laboral. Declarou que trabalhou de forma ininterrupta e exclusiva para a reclamada, sendo obrigado a comparecer diariamente na empresa, tanto no horário de entrada como no de saída. Argumentou que realizava serviços externos (entrega e coletas de mercadorias), acumulando sua função de Motorista com as de Conferente e Ajudante de Carga/Descarga, sem receber um *plus* salarial pelo acúmulo de função. Afirmou que foi obrigado a adquirir um rastreador interno para um controle do seu trabalho diário, no valor de R\$2.964,97. Em razão do exposto, pleiteou o reconhecimento do vínculo laboral, com a assinatura e baixa na CTPS e o pagamento das seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio; saldo de salário (24 dias); férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salários proporcionais de 2014 e 2017; 13º salários de 2015 e 2016; FGTS (8% + 40%); guias do seguro-desemprego ou indenização substitutiva; multa do art. 477 da CLT; devolução de descontos indevidos de INSS; 2.598 horas extras a 50%, acrescidas dos reflexos legais; *plus* salarial de 40%, pelo acúmulo de função; restituição do rastreador, no valor de R\$2.964,97; honorários advocatícios a 20%; Justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$659.129,27.

Em contestação (ID. b697f15), a reclamada suscitou as preliminares de: impugnação à gratuidade judiciária, sobrestamento do feito e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão do lugar e da matéria. No mérito, suscitou a prejudicial de prescrição, bem como a inexistência do vínculo empregatício. Argumentou que o contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, firmado com o reclamante, amparou-se na Lei n. 11.422/07. Aduziu que o autor dirigia seu próprio veículo e realizava os serviços de transportes sem qualquer interferência da reclamada. Alegou que com o advento da Lei n. 11.442/2007 houve a regulamentação do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, possibilitando a contratação de motoristas autônomos e de empresas atuantes no ramo de transportes de cargas, com a finalidade de subcontratação de serviços. Finalizou, requerendo que a reclamatória fosse julgada totalmente improcedente.

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE FIGUEIREDO CAMPOS rejeitou as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária, sobrestamento do feito, incompetência da Justiça do Trabalho em razão do lugar e da matéria. Acolheu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança das contribuições previdenciárias do período laboral. No mérito, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com assinatura e baixa na CTPS, e julgou parcialmente procedente a reclamatória, para o efeito de condenar a reclamada a pagar os seguintes pleitos: saldo de salário (24 dias); aviso prévio; 13º salário de 2014/2015/2016 e 2017; férias em dobro (2014/2015 e 2015/2016) acrescidas de 1/3; férias simples (2016/2017) acrescidas de 1/3; férias proporcionais/2017 (5/12), acrescidas de 1/3; FGTS (8% + 40%); indenização substitutiva do seguro-desemprego; multa do art. 477 da CLT; adicional de 50% sobre as horas extras laboradas além da 8ª hora diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa), considerando a jornada de 07h00 às 19h00, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 07h00 às 12h00; ressarcimento do valor de R\$1.530,90, referente à compra do rastreador. Concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

A reclamada opôs Embargos de Declaração, os quais foram julgados parcialmente procedentes para, sanando omissão apontada, determinando que toda e qualquer notificação direcionada à reclamada seja feita em nome exclusivamente do seu patrono, Dr. Antônio Braz da Silva. Entretanto, a reclamada foi condenada ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, revertida à parte autora, em razão do intuito manifestamente protelatório quanto aos demais argumentos lançados nos Embargos, na forma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário, suscitando as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, nulidade da sentença, de sobrestamento do feito e de multa por embargos declaratórios protelatórios. No mérito, alega que contratou o autor na qualidade de motorista autônomo, razão pela qual não poderia ter sido reconhecido o vínculo laboral. Aduz que este prestou serviços autônomos de transporte rodoviário de

mercadorias, tendo o contrato sido celebrado nos moldes das Leis n. 7.291/84 e 11.422/2007. Argumenta que, com o advento desta Lei, houve a regulamentação do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, possibilitando a contratação de motoristas autônomos e de empresas atuantes no ramo, com a finalidade de subcontratação de serviços. Finalizou, requerendo a reforma do julgado, para que sejam excluídos todos os pleitos deferidos em sentença.

O reclamante apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição das razões recursais da reclamada, com aplicação da multa por litigância de má-fé a esta.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Recurso interposto.

Cumpra esclarecer que este processo estava sobrestado em razão da ADC 48 do STF, que julgou a constitucionalidade da lei n. 11.442/2007.

DO MÉRITO RECURSAL

Da preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada

Areclamada alegou que a Lei n. 11.442/07, mais especificamente no parágrafo único do art. 5º, dispõe expressamente que compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas, razão pela qual a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento destas ações.

A competência para julgar o presente pleito é desta Justiça Especializada, considerando que a pretensão veiculada é justamente o reconhecimento de vínculo laboral, com fundamento no art. 114, I, da Constituição Federal. Assim, tem-se, à primeira vista, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a

lide, especialmente para aferir se a relação havida entre as partes realmente caracteriza o vínculo empregatício. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 114, IX, DA CARTA MAGNA E 5º, DA LEI 11.442/07 NÃO DEMONSTRADA. Consignou o v. aresto regional que o agravado persegue a aplicação das normas previstas no Diploma Consolidado, ao argumento de que a relação havida entre as partes não foi comercial ou autônoma, mas sim de emprego. Nessa senda, não resta qualquer dúvida de que a discussão relativa ao almejado reconhecimento do liame empregatício com a ré e, conseqüentemente, ao decreto de nulidade, ainda que em caráter incidental, do contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, insere-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Não há, pois, que se falar em violação às disposições contidas nos artigos 5º, II e 114, IX, da Constituição Federal e no artigo 5º, da Lei 11.442/07. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 15178520115040012, Relator: Jane Granzoto Torres Da Silva, Data de Julgamento: 05/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2014).

Portanto, a competência para o julgamento da presente demanda pertence a esta Justiça Especializada, considerando os fundamentos dos pedidos formulados na petição inicial, que buscam exatamente o reconhecimento do vínculo laboral. Diante disso, rejeito a preliminar.

Da necessidade do sobrestamento do feito

A recorrente requereu o sobrestamento do feito, sob o argumento de que o Ministro do C. STF, Luís Roberto Barroso, concedeu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 48, para determinar a suspensão de todos os processos na Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação de dispositivos da Lei n. 11.442/2007.

Esta preliminar perdeu seu objeto, tendo em conta que os fundamentos que embasam seu pedido não mais subsistem, pois a ADC n. 48 já foi julgada. Ressalte-se que a presente reclamatória ficou suspensa, justamente para aguardar o resultado do julgamento da Suprema Corte.

Da nulidade da sentença dos Embargos de Declaração

A recorrente argumentou que a sentença que julgou os Embargos de Declaração deve ser anulada, por negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o Juiz de 1º grau não sanou as omissões suscitadas pela embargante, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Em razão disso, pleiteou a nulidade da sentença dos Embargos de Declaração.

É direito fundamental do jurisdicionado obter do Estado-Juiz um provimento, com a devida motivação, acerca de um conflito de interesse judicializado, sob pena de nulidade da decisão judicial (art. 93, IX, da Constituição Federal).

No caso sob exame, verifica-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada foram acolhidos parcialmente apenas para sanar omissão em relação à determinação de notificação exclusiva do patrono da embargante, sendo rejeitadas as demais alegações de omissões, pelo Juiz *a quo*, sob o fundamento de que foram devidamente enfrentadas na sentença de mérito.

Ficou evidente a inadequação da via eleita pela reclamada, pois, como facilmente se percebe, na decisão de ID. 3577d66, as questões ali veiculadas são próprias de análise em Recurso Ordinário, ainda que sob a titulação de omissão, obscuridade, contradição e prequestionamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão, já que não se vislumbra qualquer negativa da prestação jurisdicional.

Da multa por Embargos de Declaração protelatórios

A recorrente pleiteou a exclusão da multa de 1%, por Embargos protelatórios, aplicada pelo Juiz de 1º grau. Argumentou que não realizou qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, considerando que apenas exerceu seu direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, ao opor os Embargos de Declaração para que fossem saneadas as omissões que entendia haver no julgado de mérito.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Trata-se de medida legal extrema, porém importante e apta a manter e resguardar a boa-fé processual e a dignidade da Justiça.

Todavia, no caso em apreço, não vislumbro ter havido o propósito procrastinatório dos Embargos de Declaração manejados pela reclamada, em face da sentença de mérito. Isso porque, não raro, as causas trabalhistas veiculam diversos pedidos e repercussões que podem suscitar dúvidas e incompreensões, como ocorreu no caso em apreço.

Logo, não emergindo, livre de dúvidas, o propósito protelatório da parte, insubsistente se mostra a multa em questão.

Desse modo, excluo da condenação a multa epigrafada.

Do vínculo empregatício - motorista de transporte de cargas

Em suas razões recursais, a reclamada alegou que contratou o autor na qualidade de motorista autônomo, razão pela qual não poderia ter sido reconhecido o vínculo laboral. Aduziu que este prestou serviços autônomos de transporte rodoviário de mercadorias, tendo o contrato sido celebrado nos moldes das Leis n. 7.291/84 e 11.422/2007. Argumentou que, com o advento desta Lei, houve a regulamentação do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, possibilitando a contratação de motoristas autônomos e de empresas atuantes no ramo, com a finalidade de subcontratação de serviços.

Como já citado em linha anteriores, o C. Supremo Tribunal Federal, através de decisão exarada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que envolvam a aplicação dos artigos 1º, *caput*, 2º, §§1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, *caput*, da Lei n. 11.442/2007, até o julgamento do mérito da ADC 48 pelo Plenário do STF.

Em virtude desta determinação foi sobrestada a apreciação do Recurso Ordinário deste feito, até o pronunciamento definitivo do C. STF sobre a matéria, conforme decisão de ID. 2c97bca.

A ADC 48 teve a decisão de mérito transitado em julgado, sendo firmadas as seguintes teses:

“1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.

2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.”

Portanto, com a declaração de constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007, resta analisar as provas constantes nos autos, a fim de verificar se a contratação do reclamante preencheu os requisitos previstos na referida lei, a fim de configurar o trabalho autônomo, ou se restaram comprovados os requisitos celetistas para a configuração do vínculo empregatício.

A recorrente carrou aos autos o “Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário Nacional de Cargas” (ID. 6bf0b1c), demonstrando que o recorrido foi contratado para “a execução de serviços autônomos de transporte nacional de cargas, mediante pagamento através do frete, **nos termos da Lei 11.442/2007**” (negrito no original).

Em seu depoimento (ID. 7faec17), o reclamante declarou “que assinou um contrato de exclusividade com a reclamada”. Entretanto, a cláusula primeira do contrato firmado dispõe que “o objeto deste instrumento é a subcontratação de serviços autônomos de transporte rodoviário de cargas, pelo SUBCONTRATADO à CONTRATANTE, **sem o caráter de exclusividade e dependência econômica**”. Ou seja, o autor não era obrigado a trabalhar com exclusividade para a reclamada, como tenta fazer crer nos autos.

O reclamante afirmou, também, que o caminhão utilizado para o transporte era de sua propriedade e que as despesas para a manutenção deste era de sua responsabilidade. Informou, ainda, que tinha um ajudante para carregar o caminhão, sendo que este era custeado pelo próprio autor. Ora, esses fatos demonstram que o reclamante arcava com os custos do transporte, contrariando a lógica de que é o empregador que assume os riscos da atividade econômica, razão pela qual deveria ser este quem estaria obrigado a assumir o financiamento da prestação dos serviços no caso da contratação ter sido efetivada nos moldes celetistas.

O autor alegou que havia outros motoristas de caminhão empregados da empresa. No entanto, não verifico correlação entre o contrato de trabalho firmado nos moldes celetistas, mantido entre os motoristas funcionários da empresa, e o contrato de prestação de serviços autônomo, mantido entre o reclamante e a reclamada, considerando que foram firmados em condições diferentes, ou seja, no primeiro caso não havia a utilização de veículo próprio e os motoristas empregados da reclamada não assumiram os riscos do negócio.

O reclamante aduziu que o horário de entrada era definido pela empresa e o final da jornada se dava ao término da rota, o que caracterizaria a subordinação ao trabalho realizado. Entretanto, tendo em conta que o autor era remunerado por frete, é de se esperar que dedique a seu contratante de serviços o dia de trabalho. Então, nenhuma invalidação da autonomia caracteriza-se do fato de o reclamante comparecer na empresa no início da manhã e no final da tarde.

Frise-se que nem mesmo a fixação de rota predeterminada caracteriza a subordinação, tendo em vista que tal medida constitui exigência inerente ao próprio contrato de prestação de serviços no caso vertente, visando muito mais aspectos de organização e logística do que o exercício de eventual poder diretivo do contratante.

Restou consignado na Ata de Audiência que, “caso o reclamante faltasse algum dia na empresa não recebia a remuneração do dia”, demonstrando que o autor não estava sujeito a punições e advertências, ou seja, não havia subordinação jurídica na relação comercial mantida entre as partes.

Saliente-se que esta Justiça Especializada firmou entendimento no sentido de que o motorista de cargas contratado nos termos da Lei n. 11.442/2007 não forma vínculo empregatício com a contratante. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

TRANSPORTE DE CARGAS. MOTORISTA AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. No caso em apreço, verifica-se que a reclamada negou a existência do vínculo de emprego com o reclamante, mas admitiu que o mesmo lhe prestava serviços de entrega. Assim, restando a controvérsia quanto à natureza jurídica da relação existente entre as partes, coube à demandada o encargo de provar o fato modificativo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT . E, desse ônus se desincumbiu de forma satisfatória, porquanto a prova testemunhal ratificou a inexistência de contrato de emprego entre as partes, devendo prevalecer a tese defensiva de que não houve vínculo empregatício, mas contrato de prestação de serviço, sem subordinação. Recurso autoral ao qual se nega provimento. (TRT-6 Processo: ROT - 0000822-95.2016.5.06.0014, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 07/04/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 07/04/2020)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007, que disciplina o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, mediante remuneração, a natureza jurídica da relação entre o transportador autônomo e a empresa de transporte de cargas é meramente comercial, não caracterizando vínculo de emprego, a teor do que expressamente prevê o art. 5º da referida Lei. (TRT-4 - RO: 00010419720145040511, Data de Julgamento: 10/10/2017, 10ª. Turma)

Assim, revelando as provas dos autos que a relação de trabalho havida entre as partes litigantes era de natureza autônoma e não nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT, deve ser afastado o vínculo laboral reconhecido em 1º grau, porquanto caracterizada a relação de transporte autônomo de cargas, na forma da Lei n. 11.442/2007, julgando-se improcedente a reclamatória.

Conclusão do Recurso

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário, rejeito as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de nulidade da sentença dos Embargos de Declaração. No mérito, dou-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo laboral e retirar a condenação imposta na origem, julgando a reclamatória totalmente improcedente, além de excluir a multa por Embargos protelatórios. Inverta-se o ônus de sucumbência, isentando o reclamante do seu recolhimento, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Não há falar em deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a reclamatória foi proposta antes da vigência da Lei n. 13.467/17.

DISPOSITIVO

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Presidente; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS.

ISTO POSTO

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de nulidade da sentença dos Embargos de Declaração. No mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo laboral e retirar a condenação imposta na origem, julgando a reclamatória totalmente improcedente, além de excluir a multa por Embargos protelatórios. Inverta-se o ônus de sucumbência, isentando o

reclamante do seu recolhimento, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Não há falar em deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a reclamatória foi proposta antes da vigência da Lei n. 13.467/17.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 25 de fevereiro a 02 de março de 2021. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

Provimento N° 01/2021/SCR

Altera o prazo para utilização do sistema PJeCor para o processamento de informações e prática de atos procedimentais no âmbito da Corregedoria do TRT da 11ª Região, e dá outras disposições.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a implantação nacional do PJeCor, que consiste em uma instalação única da plataforma, a partir da qual tramitarão os processos administrativos das Corregedorias de todos os tribunais, consoante disposto na Resolução CNJ 320/2020 e Provimento CNJ 102/2020;

CONSIDERANDO que a implantação do PJeCor se constitui em uma das diretrizes estratégicas da Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 04/2020/SGP/SCR deste E. Regional, de 31 de julho de 2020, sobre a implantação do sistema PJeCor para registro, controle e tramitação dos procedimentos desta Corregedoria Regional;

CONSIDERANDO a deliberação dos Corregedores durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, acerca da implantação e utilização do PJeCor como sistema de tramitação dos expedientes administrativos até 30/04/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar as datas previstas no art. 2º, do Provimento nº 04/2020/SGP/SCR, relativas ao marco inicial para uso exclusivo do PJeCor para as seguintes datas:

CLASSE	DATA
Reclamação Correicional	01/02/2021
Demais classes	15/04/2021

Art. 2º. A partir da data prevista no artigo anterior, o cadastramento de novos processos ou de petições dirigidas à Corregedoria Regional deverá ser realizado exclusivamente pelo sistema PJeCor, pelos usuários cadastrados.

§1º. No caso de usuário externo ou jurisdicionado que não possui acesso ao sistema, o recebimento de peças poderá ocorrer:

I – mediante encaminhamento de peça ao e-mail da Assessoria da Corregedoria ou da Secretaria da Corregedoria, a saber: *ass.corregedoria@trt11.jus.br* ou *sec.corregedoria@trt11.jus.br*, respectivamente.

II – por atermação, realizada por servidor da Corregedoria Regional, hipótese em que o instrumento e seus anexos serão digitalizados para inclusão no PJeCor, com a entrega do original ao interessado.

III – em meio físico, mediante apresentação de peça no setor de protocolo do TRT da 11ª Região.

§2º. Ocorrendo inoperância momentânea do sistema, os expedientes urgentes poderão ser registrados pelo sistema E-Sap, apenas para garantir sua apreciação ou tempestividade, devendo ser incluídos no sistema PJeCor tão logo seja normalizado o seu funcionamento.

Art. 3º. Salvo disposição legal em contrário, as intimações, citações e notificações do PJeCor serão realizadas pelo meio eletrônico na forma do art. 5º e seguintes da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. Caso não seja possível a intimação por meio eletrônico, dar-se-á preferência à comunicação por Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, E-Sap, e-mail, Malote Digital, ou qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência, sempre com certidão nos autos do PJeCor.

Art. 4º. As unidades judiciárias serão representadas no sistema pelo Juiz Titular daquela unidade, ou quem estiver no exercício da titularidade, e/ou servidor por ele designado.

Parágrafo único. Os atos praticados como representante da unidade jurisdicional deverão ser executados no sistema PJeCor utilizando o perfil de “Procurador”.

Art. 5º. As demais unidades deste Tribunal serão representadas no sistema pelo Diretor da unidade e/ou por servidor por ele designado.

Parágrafo único Os atos praticados como representante destas unidades deverão executados no sistema PJeCor utilizando o perfil de “Procurador”.

Art. 6º. Os representantes a que se referem os arts. 5º e 6º deverão acessar o sistema PJeCor pela primeira vez até o dia 28/02/2021, para que estejam habilitados a receber comunicações por meio eletrônico, nos termos do *caput* do art. 3º deste Provimento.

Art. 7º. Os magistrados, oficiais de justiça e outros servidores serão cadastrados, conforme o caso, com o perfil de “*Jus Postulandi*”, para que possam receber pessoalmente os atos de comunicação e responder aos expedientes em procedimentos de natureza disciplinar.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, AM, 1º de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
Desembargadora do Trabalho
Corregedora do TRT da 11ª Região

Provimento N° 02/2021/SCR

Regulamenta, no âmbito do TRT da 11ª Região, a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo no 1º e 2º graus de jurisdição, de que trata a Resolução CNJ nº 354/20.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 5/2020/SGP/SCR, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a adoção de meios telepresenciais para a realização de audiências e sessões de julgamento durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os princípios da cooperação judiciária e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 354/2020 e a necessidade de expedição de carta precatória para fixação de competência para a prática do ato no juízo onde serão prestados os depoimentos;

CONSIDERANDO o teor do Provimento CGJT N° 01/2021, que regulamenta a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo no 1º e 2º graus de jurisdição e dá outras providências,

RESOLVE,

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do TRT da 11ª Região, os procedimentos relativos a depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas, a acareação e a depoimento dos auxiliares do juízo, realizados fora da sede do juízo de que trata a Resolução CNJ nº 354/20.

Art. 2º Aplicar-se-ão integralmente, no âmbito do TRT da 11ª Região, as disposições previstas no Provimento CGJT N° 01/2021, observada nossa peculiaridade regional.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de março de 2021.

Assinado Eletronicamente
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)



TRT-11

Anos

Discurso

SAÚDE OS PARTICIPANTES DO SEMINÁRIO

MINARLI
ONAL DE DIREITO

- 2. Saúde
- 3. Direito
- 4. Conferência
- 5. Trabalho

Discurso de Posse¹

André Fernando dos Anjos Cruz²

Boa tarde a todos e a todas.

Cumprimento a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, na pessoa de quem estendo o cumprimento a todos os demais membros da mesa virtual desta cerimônia.

Diante do novo cenário que o mundo foi compelido a seguir em razão das consequências da pandemia causada pelo novo corona vírus, podemos afirmar, também, que esse momento é novo para todos nós: um misto de felicidade e consternação.

Tristeza, porque, como já registrado no início da cerimônia, lamentamos a prematura morte do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Walmir Oliveira da Costa, que soma a triste quantidade de mais de 400 mil vidas perdidas, no Brasil, em decorrência da COVID.

É inevitável, também, não perceber que os números vão tomando rostos conhecidos, de amigos, de parentes, de colegas de trabalho... O nosso Amazonas e Roraima perdeu servidores para essa doença. Mais que servidores, são o esteio que sustentam o andamento da Justiça. Companheiros de longa jornada, com os quais passávamos a maior parte de nossos dias, de nossas vidas. A eles, a nossa eterna gratidão. Às suas, às nossas famílias, votos de que Deus console nossos e vossos corações na certeza de que continuaremos os seus legados.

¹ Proferido na solenidade de sua posse e da magistrada Larissa de Souza Carril, ingressos mediante o Procedimento Unificado de Remoção, em cerimônia realizada no formato telepresencial, por meio de videoconferência na Plataforma Zoom. Manaus (AM), 30 de abril de 2021.

² Juiz do Trabalho Substituto do TRT11ª Região.

Por eles, portanto, devemos continuar.

E essa cerimônia de posse representa a continuidade. Do ingresso dos juízes que já fazem parte da carreira, como o início da carreira dos novos Juízes neste Tribunal.

Pelo primeiro grupo, falo por mim e pela Dra Larissa Carril. E acredito que todos queiram saber, como nós dois chegamos até aqui.

Cazuza diria que nossas vidas foram traçadas na maternidade. Amiga de faculdade, da saudosa Jaqueira, na Universidade Federal do Amazonas, de estágio no Tribunal de Contas do Estado e também técnica administrativa neste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região: Larissa sempre acompanhou meu destino. Ou será que fui eu que sempre acompanhei o dela?

A pergunta é retórica mas cheia de simbolismo. O fato é que sempre me inspirei em sua força de vontade para estudar e iniciar o concurso da Magistratura. Ela, nova, já experiente nesta jornada que sabemos que não começa com nossa posse, vem de longos dias e noites de estudo, dedicação e abdicção. Eu, ganhando experiência nas atividades de assistente de juiz do trabalho e ofícios da sala de audiências, sempre soube que isso era o que eu queria fazer a vida toda.

A vocação nos chamou para sermos juízes. E, mais uma vez, o destino nos preparou outra surpresa. Ingressamos na carreira pelo mesmo Tribunal, o Tribunal Regional da 8ª Região, de onde colhemos aprendizados valiosos, ela em Altamira, eu em Ananindeua, Belém, Santarém, Capanema, Redenção, Marabá, Itaituba, inclusive Macapá, no Amapá, porque a vida do Juiz Volante nos dá o prazer de conhecer as mais diversas comarcas de um Regional Continental, como o do Pará e Amapá, que em termos de tamanho geográfico, só perde para este querido Tribunal da 11ª Região.

Hoje, no mesmo dia, as circunstâncias da vida nos fizeram tomar posse por meio da garantia funcional da remoção, neste amado TRT11. Remoção esta garantida tanto como direito de todo magistrado, como lutada e buscada por todos da carreira e, neste particular, um agradecimento especial à administração do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na pessoa da Ministra Peduzzi, à

Associação Nacional dos Magistrados/ANAMATRA e às Associações Regionais, em especial à AMATRA8 e AMATRA11, que não mediram esforços em contribuir para que tudo se ajustasse em benefício da continuidade do serviço público e em preservação à garantia da antiguidade.

Acabamos de reafirmar nossa promessa de fazer cumprir as leis e a Constituição. Mais que isso, somos ferramentas para efetivar a Justiça Social. No Tribunal cuja sede é na cidade do Pólo Industrial de Manaus, não é incomum notarmos diferenças de classes abissais que refletem nas relações trabalhistas. Nos nossos interiores, a saga do canoeiro é reflexo da história de diversos trabalhadores, na imensidão do Rio Amazonas. As lides, também, são constantes no extremo norte do país, em Roraima.

É irreprochável a alegria que sentimos ao voltar para casa. Seria uma excrescência não mencionar que sempre sonhamos com esse momento, sempre sonhamos em voltar como Juízes para o local onde começamos a aprender como funciona a Justiça do Trabalho.

E hoje, o sonho se realiza, se concretiza. E é imensurável o prazer de estar de volta.

Se foi obra do destino?

Prefiro acreditar que Deus traçou exatamente o caminho que deveríamos seguir.

E aqui, juntos, tal qual o Rio Negro e Solimões, de volta, estamos. Prontos para servir.

Porque como sempre leciona minha mãe, dona Netchy: se nesse mundo não viermos para servir, do que adianta vir?!

Muito obrigado!

Discurso de Posse¹

Carlos Eduardo Mancuso²

Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Morais, na pessoa de quem cumprimento todos os demais Exmos. Desembargadores e Juizes do Trabalho desta casa, membros do Ministério Público do Trabalho e demais autoridades presentes;

Nobres advogados;

Caríssimos servidores;

Familiares, amigos e demais convidados presentes.

JOÃO GUIMARÃES ROSA, na obra SAGARANA, afirmou em tom profético: *“Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua”*.

O caminho para a aprovação no concurso público da Magistratura nunca é linear: é tortuoso, duro... Vencê-lo demanda muita determinação, esforço e disciplina. Mas, nas palavras de FERNANDO PESSOA, *“Deus ao mar o perigo e o abismo deu, mas nele é que espelhou o céu”*.

Hoje, temos a honra de integrar os quadros da magistratura dos Estados do Amazonas e de Roraima. E mais: da Magistratura DO TRABALHO.

¹ Proferido na solenidade de sua posse e representando o grupo de nove juizes do 1º Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho, em cerimônia realizada no formato telepresencial, por meio de vídeoconferência na Plataforma Zoom. Manaus (AM), 30 de abril de 2021.

² Juiz do Trabalho Substituto do TRT11ª Região.

A palavra TRABALHO, segundo boa parcela dos estudiosos de linguística, deriva de “*tripalium*”, que nada mais é do que um instrumento romano de tortura.

Hoje isso mudou. O trabalho ocupa um lugar central na nossa sociedade e passou de instrumento de tortura a instrumento de transformação; instrumento de realização pessoal.

Contudo, infelizmente, para muitos, mesmo nos dias atuais, o trabalho ainda assume os mesmos contornos de suas raízes etimológicas.

E é para esses trabalhadores que hoje nós, juízes do trabalho, devemos firmar um compromisso perene de implementação de uma agenda de trabalho decente.

É preciso erradicar o trabalho, chaga social que ainda nos atinge em grande medida;

Combater o trabalho em condições análogas às de escravo;

Travar uma luta permanente contra a discriminação no ambiente de trabalho, seja ela de gênero, raça, cor, origem, condição social ou qualquer outra discriminação odiosa que estabeleça preferência injustificável;

E por fim e não menos importante, buscar de maneira incessante a Liberdade Sindical, pois é por meio da REPRESENTAÇÃO COLETIVA que o trabalhador negocia com seu empregador em pé de igualdade.

Mas não é só: nós, Juízes do Trabalho do Século XXI, devemos estar atentos à evolução da sociedade e como as novas tecnologias impactam a vida dos trabalhadores. Afinal, o progresso é inevitável e desejável, mas deve ser temperado com boas doses de humanismo.

OS DESAFIOS, PORTANTO, NÃO SÃO POUCOS.

Mas, meus caros colegas recém-empossados, não devemos ter qualquer receio dos mesmos, pois estamos em boa companhia. Na companhia de DESEMBARGADORES e JUÍZES de um TRIBUNAL REGIONAL pioneiro em levar Justiça aos mais necessitados, pelas veredas desse nosso Brasil.

Hoje, nós, que estamos vindo de outras regiões do país- São Paulo (capital), Curitiba (PR), João Pessoa (PB), Senhor do Bonfim (BA), Mauá (SP), Niterói (RJ), Cruzília e Passos (MG) - temos a honra de cerrar fileiras ao lado do povo do Amazonas e de Roraima, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada na valorização do trabalho humano.

E neste momento não posso deixar de fazer uma justa homenagem ao Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, falecido no último dia 28, que dedicou toda uma vida à implementação desses valores.

O Ministro Walmir foi nosso examinador na prova oral do concurso nacional da magistratura do trabalho e tratou a mim e a todos os candidatos com muita cordialidade, respeito e simpatia, sempre tentando extrair o melhor de cada um de nós, com o senso de Justiça que sempre lhe foi inerente.

Nossos mais sinceros sentimentos aos familiares e amigos.

Por fim, e prometo não me estender muito mais, gostaria, em nome dos juízes recém-empossados, de agradecer a todos os nossos familiares: os que estão presentes e aqueles que vivem em nossa memória e nossos corações. Afinal, ninguém vence sozinho e essa vitória também é de vocês.

Porque as nossas lágrimas, após os revezes em outros certames, foram as suas lágrimas; porque as nossas angústias, que antecediam a realização das provas, foram as suas angústias; porque nossa coragem em tentar novamente, é a sua coragem; e a nossa fé, a sua fé.

Sabemos que é preciso muito amor PARA SE DEDICAR À CONCRETIZAÇÃO DO SONHO DE UM FILHO, DE UM MARIDO, DE UMA ESPOSA, DE UM COMPANHEIRO... Sonho esse que, a partir de determinado momento, passou a ser, também, o sonho de vocês.

Portanto, aos nossos pais, filhos, avós, cônjuges, companheiros, deixamos aqui o nosso muito obrigado. Cientes de que cada hora de estudo foi uma hora de convívio arrancada de vocês, ainda que por um bom motivo.

E como se não bastasse, no momento de júbilo ainda demandamos uma derradeira prova de amor desses heróis: a privação da convivência, por parte daqueles que ficam em nossos ESTADOS DE ORIGEM; e a coragem de recomeçar, daqueles que conosco irão PARA UM OUTRO ESTADO.

Parafrazeando Camões, *“Tão contrário a si é o amor”*.

Não há palavras para externar o quanto somos gratos a cada um de vocês.

Encerro por aqui, meus caros colegas (Luana, Carlos, Herika, Marcelo, Monique, Cristóvão, Amanda e Pallyni) *“cada um tem a sua hora e a sua vez”*.

Nossa hora é agora; nossa vez é já.

Façamos a diferença.

Discurso proferido na solenidade em comemoração aos 40 anos de Instalação do TRT 11ª Região¹

Ormy da Conceição Dias Bentes²

Excelentíssimos magistrados e demais autoridades aqui presentes,

Senhoras e Senhores,

É com grande contentamento que saúdo a todos neste momento especial de realização do evento de comemoração dos 40 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com jurisdição sobre Amazonas e Roraima.

A despeito das restrições decorrentes da pandemia que infelizmente ainda nos assola, o que implicou a realização da solenidade de forma híbrida, presencial e virtual, não impediu que aqui estivéssemos, com as bênçãos divinas, para celebrar tão insigne momento, rememorando os fatos históricos marcantes da história de nosso estimado regional.

Para tanto, teremos o lançamento de uma linha do tempo, que, cronologicamente, delineou referidos fatos constantes de sua história institucional, e mostrando o simbolismo de sua evolução e fortalecimento na Justiça do Trabalho do país. Tantas histórias vivenciadas aqui, por atores diversos, magistrados, servidores, todos imbuídos do mesmo espírito colaborativo e os quais marcaram seu nome na história da instituição.

Também como forma de homenagear este momento tão singular, serão veiculados vídeos de magistrados, servidores ativos e aposentados e outros que aderiram à campanha “TRT -11 40 anos – Eu faço parte dessa história”, já lançado nas redes sociais (novos tempos de comunicação, vivemos!), os quais, sob sua ótica, contaram um pouco de seu vínculo com o tribunal e suas repercussões, demonstrando um pouco do “corpo vivo” funcional e

¹ Manaus (AM), 14 de dezembro de 2021.

² Presidente do TRT da 11ª Região.

sua contribuição para a formação e consolidação de nosso quadro organizacional.

Em que pese ainda vivenciarmos momentos tão difíceis depois do coronavírus, notadamente com o estabelecimento do denominado “novo normal”, temos que continuar, com esforço e dedicação, a levar o nome de nosso regional a patamares mais altos, com o legado de nossos antecessores, uma vez que *“tempos difíceis geram pessoas criativas”* e, seguindo o alerta de Dom Helder Câmara, *“é graça divina começar bem. Graça maior é persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca”*.

Aproveito para agradecer imensamente o trabalho dedicado de todos que aqui atuam para dignificar nosso tribunal, e aos que se dedicaram ao longo dessa jornada de quarenta anos desde sua fundação, magistrados, servidores ativos e inativos, terceirizados e demais entes colaborativos, dado que não é possível realizar tarefas de forma isolada, em uma ilha, sem estreitar relacionamentos com os demais núcleos comunitários e outros segmentos da sociedade e do próprio estado, com diálogo e cordialidade, sempre em prol do crescimento exponencial de nossa corte.

Importante ressaltar, também, que este Tribunal recebeu o Ofício Circular CSJT n. 131/2021, em 10/12/2021, autorizando o pagamento de passivos, notadamente àquele decorrente da incorporações de quintos por servidores (VPNI-Quintos). Este passivo, uma das mais antigas pendências de pagamento da Justiça do Trabalho, remonta aos anos de 1999 e 2000, quando foram editadas as resoluções de números 19/1999 e 234/2000, portanto, os servidores desta Corte aguardaram por mais de 20 anos para receberem seus créditos, os quais serão pagos por este Tribunal, observando os termos da Resolução n. 137/2014. A autorização de pagamento somente foi possível porque a Administração deste Tribunal foi diligente ao adotar todas as medidas regulamentares necessárias para habilitação do passivo junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, motivo porque parabenizo os servidores deste Tribunal.

Espero que, sob as bênçãos de Deus, tenhamos um profícuo e proveitoso evento.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

TRT-11

Anos

Noticiário



SAÚDE OS PARTICIPANTES DO SEMINÁRIO

MINARLI
ONAL DE DIREITO

- 2. Saída com o
- 1. Início do
- 3. Entrega do
- 4. Entrega do
- 5. Entrega do

Abertura do Ano Judiciário 2021

O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) realizou em 03 de março, a abertura do Ano Judiciário 2021. A solenidade ocorreu por videoconferência, em razão das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da Covid-19. Transmitido ao vivo pela plataforma Google Meet, o evento foi conduzido pela vice-presidente do Regional, desembargadora Solange Maria Santiago Morais, no exercício da presidência do TRT11.

Além da presidente em exercício, fizeram parte da mesa virtual de honra a corregedora regional do TRT11, desembargadora Márcia Nunes das Silva Bessa; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11.ª Região (MPT), Jorsinei Dourado do Nascimento; o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11.ª Região (Amatra11), juiz do trabalho Sandro Nahmias; a presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB/AM), Grace Anny Benayon Zamperlini; e a tesoureira da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), Marlene Moreira Elias.

A cerimônia foi iniciada com um ato ecumênico em homenagem aos servidores, juízes classistas, terceirizados e advogados falecidos em decorrência da covid 19, e em oração pelo restabelecimento de todos em tratamento. O padre Charles Cunha, pároco da Igreja Sagrada Família Tarumã, concedeu uma benção especial a todos os presentes. Também participaram do ato ecumênico a juíza do trabalho Eulaide Maria Vilela Lins, que proferiu umas palavras em nome da doutrina espírita; e o juiz do trabalho e apóstolo da Igreja Ministério Internacional da Restauração, Sandro Nahmias Melo.

Dando seguimento à solenidade, foi transmitido um vídeo produzido pela Assessoria de Comunicação do TRT11, prestando uma homenagem às vítimas da covid19 no período de 2020 a 2021.

Em discurso, a presidente em exercício do Regional destacou que, mesmo diante das muitas perdas de servidores, familiares e amigos, o TRT11 permaneceu ativo e de portas abertas, ainda que virtualmente. Neste cenário, todos somos convocados a continuar

lutando. O Tribunal continuará se desdobrando e se reinventando para atender a sua missão institucional e constitucional de levar justiça ao jurisdicionado. Contem conosco!”, declarou.

O procurador-chefe do MPT Jorsinei Dourado do Nascimento externou solidariedade a todos os que perderam amigos e familiares pra covid19, reforçou a importância da vacina e falou sobre equilíbrio nas relações de trabalho.

O trabalho dos magistrados e servidores do TRT11 foi exaltado nas palavras do presidente da Amatra11, juiz do trabalho titular da VT de Presidente Figueiredo, Sandro Nahmias. Para ele, a perda de tantos servidores do Tribunal não foi algo banal e atingiu profundamente o coração de cada magistrado e cada servidor.

A realização da campanha “SOS Amazonas - ajude a salvar vidas” realizada pelo TRT11, com apoio da OAB/AM, do MPT, da Amatra11 também foi citada e parabenizada por todos os que se pronunciaram durante a solenidade de abertura do Ano Judiciário.

Para Grace Anny Benayon Zamperlini, presidente em exercício OAB/AM, participar da Campanha SOS Amazonas mostrou que a missão dos órgãos envolvidos é muito maior que cooperar com o direito e com a vida jurídica.

A tesoureira da OAB/RR, Marlene Moreira Elias, durante seu discurso, citou os 80 anos da Justiça do Trabalho e falou da importância da justiça na solução de litígios. Ela também chamou atenção para o uso da tecnologia na nova forma de trabalho durante a pandemia.

Ejud11 realiza abertura do ano letivo 2021

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (Ejud11) realizou, em 12 de março, a Abertura do Ano Letivo 2021 com a palestra “*Quais lições a COVID nos deixou? Reflexões em tempos de pandemia*”, ministrada pelo doutor em psicologia, Cristiano Nabuco. A solenidade virtual foi transmitida ao vivo no canal do TRT11 no YouTube (www.youtube.com/trt11r).

Compuseram a mesa de honra virtual a vice-presidente do TRT11, desembargadora Solange Maria Santiago Morais, no exercício da presidência do Regional; o diretor da Ejud11, desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva; e a vice-diretora da Ejud11, juíza do trabalho Carolina de Souza Lacerda Aires França.

A abertura da solenidade foi realizada pela presidente do TRT11 em exercício, desembargadora Solange Maria Santiago Morais, que lamentou o falecimento dos servidores do TRT11 vítimas da covid 19 e parabenizou a Ejud11 por ter continuado as atividades ao longo de todo o ano de 2020, mesmo diante de todos os desafios impostos pela pandemia do coronavírus.

O desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva, diretor da Ejud11, iniciou sua fala solicitando um minuto de silêncio em memória às vítimas da covid19. Ele fez um balanço do que a Ejud11 realizou em 2020 e apresentou a programação da Escola Judicial para 2021, com os cursos a serem realizados e os eventos como a entrega das Medalhas de Honra ao Mérito da EJUD11 e da premiação do Prêmio Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho, edição 2020 e 2021. Também citou parcerias formadas com outras Escolas Judiciais e escolas de idiomas.

A vice-diretora da Ejud11, juíza do trabalho Carolina França, apresentou o palestrante e fez a leitura do *currículum* resumido do psicólogo.

Com 15 livros publicados sobre psicologia, psiquiatria e saúde mental, o palestrante Cristiano Nabuco falou sobre quatro grandes ondas da pandemia: 1ª onda - é a pandemia propriamente dita; 2ª onda - do colapso no atendimento de saúde; 3ª onda - agravamento dos quadros crônicos; 4ª onda - dos problemas de saúde mental. Para ele, os efeitos da quarta onda serão percebidos e sentidos durante muitos anos, pois os problemas na saúde mental das pessoas começam de forma silenciosa, e muitos não dão o devido valor pois acham que é apenas fraqueza temporária.

Cristiano Nabuco comparou a pandemia do coronavírus a uma guerra, pois não sabemos quanto tempo vai durar, como nos defender do 'inimigo', nem como estaremos quando a guerra/pandemia acabar. No entanto, ele acredita que tanto a guerra como a

pandemia em que estamos vivendo provoca mudanças expressivas nas pessoas.

Durante a palestra, ele deu algumas dicas para ajudar a manter a saúde mental durante a pandemia: *“Não fale mal das coisas, não reclame da vida, não reclame do seu trabalho, não reclame das pessoas. Não passe adiante notícias ruins. Ainda temos coisas positivas a serem divididas. Se você não tem o q falar, estenda a mão. Não seja a pessoa que libera energia negativa, ou que apaga a esperança de dias melhores. Não passe adiante o medo e a derrota. Ao contrário, passe adiante a fé, a capacidade do ser humano de tolerar, de superar e de vencer”*, defendeu.

Outra dica que o psicólogo deixou foi manter a rotina. *“É importante que nós tentemos realizar ou criar uma rotina que seja parecida o máximo possível daquela que tínhamos antes da pandemia. Acordar no mesmo horário, fazer as refeições, dormir, etc. Na medida em que eu mantenho a rotina, eu passo para o cérebro que eu ainda tenho algum controle do meu cotidiano. Ter rotina faz com que a gente se acalme e recupere o equilíbrio pessoal”*, afirmou ele.

O médico psiquiatra e pós-doutor falou também sobre a importância da desconexão. *“Silencie, desligue o celular e a televisão. Evite o excesso de informações e de notícias ruins. Assistir o noticiário televisivo, ler sobre mortes e coisas ruins o tempo todo faz com que o nosso cérebro fique sempre em alerta e com medo. Se você pode se ajudar, porque não fazê-lo? Nós não podemos acalmar a tempestade, mas podemos nos acalmar até a tempestade passar”*, concluiu.

Posse de juízes do trabalho substitutos

O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) empossou 11 novos magistrados e magistradas na tarde de sexta-feira (30/4). Em razão das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da covid-19, a cerimônia de posse foi realizada no formato telepresencial, por meio de videoconferência na plataforma Zoom.

Dividida em duas etapas, a solenidade foi iniciada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e, logo em seguida, teve continuidade no TRT11, sempre com transmissão ao vivo pelos respectivos canais oficiais no Youtube.

Entre os novos magistrados do TRT11, dois são oriundos do TRT da 8.ª Região - Pará e Amapá e foram aprovados no Procedimento Unificado de Remoção promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) de forma pioneira em 2021. Os outros nove magistrados que tomaram posse foram aprovados no 1.º Concurso Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho. Iniciado em junho de 2017 e concluído em novembro de 2018, após quatro etapas, o certame aprovou 229 candidatos.

Às 14h (horário de Brasília), teve início a cerimônia nacional de posse de 166 juízes do trabalho substitutos. Desses, 60 obtiveram aprovação no 1.º Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho e 106 foram contemplados no Procedimento Unificado de Remoção.

A presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministra Maria Cristina Peduzzi, fez uma breve retrospectiva do 1.º Concurso Público Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho (iniciado em 2017) e do também pioneiro Procedimento Unificado de Remoção, que, apesar dos desafios enfrentados na concepção e na condução, foram concluídos com êxito. Por fim, parabenizou e deu as boas-vindas aos que iniciam a carreira na magistratura, bem como aos que a reiniciam após a remoção para os diversos Regionais de todo o país.

Logo em seguida, os presidentes dos TRTs deram prosseguimento às solenidades regionais de posse.

A vice-presidente no exercício da Presidência do TRT11, desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, conduziu a cerimônia de posse dos 11 novos juízes do trabalho substitutos do TRT da 11.ª Região.

Foram empossados, inicialmente, o juiz André Fernando dos Anjos Cruz e a juíza Larissa de Souza Carril, Procedimento Unificado de Remoção.

Depois, conforme a ordem de classificação no 1.º Concurso Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, foram empossados nove juízes: Carlos Eduardo Mancuso, Luana Popoliski Vilacio Pinto, Carlos Antonio Nobrega Filho, Herika Michely Carrilha de Aquino, Marcelo Vieira Camargo, Monique Dominicheli do Nascimento Basso, Cristóvão José Martins Amaral, Amanda Midori Ogo Alcantara de Pinho e Pallyni Felício Rezende.

Ao dar boas-vindas aos novos integrantes da magistratura do TRT11, a vice-presidente no exercício da Presidência, desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, afirmou que o ano de 2021 já se mostra mais desafiador que 2020, por conta do agravamento da pandemia da covid-19, causando dores e incertezas.

Entretanto, mesmo diante do maior desafio de sua história, salientou que o Regional com jurisdição nos estados do Amazonas e Roraima se reinventou e permaneceu ativo, ainda que de portas físicas fechadas. Para isso, ampliou suas “portas virtuais”, com a realização de audiências e sessões telepresenciais (que avançaram em número e qualidade), atendimento ao público de forma virtual e, mesmo nos piores momentos da pandemia, nunca deixou de atender as necessidades urgentes do jurisdicionado.

Dois juízes recém-empossados discursaram em nome dos novos integrantes da magistratura da Justiça do Trabalho 11.ª Região - Amazonas e Roraima. A emoção e o compromisso em prol do trabalho decente e da justiça social marcaram os discursos.

O primeiro a fazer uso da palavra foi o juiz do trabalho substituto André Fernando dos Anjos Cruz, que fez o discurso de posse em seu nome e da magistrada Larissa de Souza Carril. Amazonenses, ambos cursaram juntos a graduação em Direito na Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e são ex-servidores do TRT11, onde atuaram como técnicos judiciários, adquiriram experiência e tiveram a certeza da vocação para a magistratura. Iniciaram a carreira na magistratura do TRT8 e obtiveram a remoção para o TRT11. *“E aqui, juntos, tal qual o Rio Negro e o Solimões, de volta estamos prontos para servir. Porque, como sempre leciona a minha mãe, dona Nete, se neste mundo não viermos para servir, de que adianta vir?”*, disse o magistrado.

Representando o grupo de nove juízes que iniciam a carreira na Magistratura do Trabalho, oriundos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Paraná e Bahia, o magistrado Carlos Eduardo Mancuso iniciou seu discurso citando as proféticas palavras de João Guimarães Rosa, na obra Sagarana. *“Cada um tem a sua hora e a sua vez. Você há de ter a sua”*, disse, referindo-se ao árduo caminho para aprovação no concurso da magistratura, que demanda muitas horas de estudo, dedicação e disciplina.

Além da vice-presidente no exercício da Presidência do TRT11; a mesa virtual de honra foi composta das seguintes autoridades: a vice procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11.ª Região, Safira Nila de Araújo Campos; a corregedora regional do TRT11, desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa; o diretor da Escola Judicial do TRT11 (Ejud11), desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva; o juiz titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo (AM) e presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra-XI), Sandro Nahmias Melo; a juíza do trabalho Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça, diretora adjunta da Escola Associativa da Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho (ABMT); e a presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas (OAB/AM), Grace Anny Benayon Zamperlini. O diretor do Centro de Memória do TRT11 (Cemej11), desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, também participou da solenidade.

CEMEJ11 debate sobre a importância da preservação histórica de Manaus e Região Amazônica

O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (Cemej11), realizou em 21 de maio, o evento virtual “Memórias Amazônicas: uma reflexão”. Em comemoração aos 40 anos do TRT da 11.ª Região e aos 80 anos da Justiça do Trabalho no Brasil, a transmissão ao vivo pelo canal do TRT-11 no YouTube, contou com três palestrantes que discutiram sobre a história da capital amazonense, a cultura amazônica e a criação do TRT11.

A live teve a participação da presidente do TRT11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes; do diretor do

Cemej11, desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes; e do diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva. A abertura do evento foi realizada pela presidente do Regional, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, que saudou a todos, agradeceu as parabenizações pela sua volta após um período de recesso, e ainda aproveitou a oportunidade para lançar a marca comemorativa dos 40 anos do Tribunal, no intuito de celebrar estas quatro décadas de existência, um marco comemorativo ímpar para nossa instituição, que sempre buscou fortalecimento para sua missão de promover a paz social e a solução dos conflitos juslaborais”, declarou a magistrada.

O diretor da Cemej11, desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, apresentou os palestrantes e abriu o momento das exposições: “É uma honra dar as boas-vindas a todos que estão nos assistindo e aos nossos palestrantes - o doutor em história Otoni Mesquita, que admiro há muito tempo, não só pela sua dedicação histórica ao Amazonas e Manaus, mas também pelo excelente artista plástico que é; a nossa servidora aposentada e professora Francisca Deusa Sena da Costa, que sempre nos auxilia nos momentos de dificuldade; e, ainda, a professora Gisella Vieira Braga, que tive o prazer de conhecer recentemente. Todos dedicados à história, ao passado, que é o que nos faz refletir sobre a vida”, declarou o magistrado.

O doutor em história, Otoni Mesquita, iniciou a apresentação da palestra “1963: Manaus despertando para uma Nova Era” agradecendo o convite e parabenizando o Regional pelos 40 anos. Ele explicou o objetivo com o tema proposto: “essa apresentação é um ensaio elaborado a partir da leitura dos jornais de 1963 e, quero alertar, que é mais um trabalho de memória, de memorialista, que eu estou me posicionando, do que de um historiador”, afirmou

A professora e mestra em história social do Brasil, Francisca Deusa Sena da Costa, falou sobre o tema “Anos 80: contexto e criação do TRT11”: “a instalação da 1.ª junta de conciliação e julgamento de Manaus, estrutura que depois deu suporte a Justiça do Trabalho, aconteceu em 1.º de Maio de 1941. O TRT-11 foi criado 40 anos e um mês depois, no dia 1.º de junho de 1981. O Tribunal da 11.ª Região foi instalado no dia 15 de dezembro do mesmo ano”.

Em seguida, a última palestra do evento, foi proferida pela professora Gisella Vieira Braga, que abordou o tema “Manaus hoje: um novo olhar sobre o patrimônio cultural de Manaus”. Gisella é criadora do perfil “Manaus de Antigamente”, nas redes sociais, onde mostra como era Manaus no passado e como está atualmente.

O encerramento do evento ocorreu após serem sanadas as dúvidas dos participantes que acompanharam a palestra virtual.

TRT-11 destina R\$ 608 mil para custeio de ambulancha

O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região - Amazonas e Roraima (TRT-11) destinou R\$ 608 mil para a entidade “Fraternidade São Francisco de Assis na Providência de Deus”, referente ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0001151-09.2015.5.11.0013, em trâmite na 13.ª Vara do Trabalho de Manaus. O valor foi destinado para o custeio de uma ambulancha, parte do Projeto Barco Hospital São João XXIII, que leva atendimento médico e odontológico à população ribeirinha no interior do Amazonas.

O TRT-11 acolheu o pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), em Ação Civil Pública ajuizada em 2015 na Justiça do Trabalho, envolvendo a Direcional Engenharia, por descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho nos canteiros de obras, e acidentes de trabalho ocorridos nas obras do Grupo Direcional no Estado do Amazonas.

O TRT-11 já havia doado, em dezembro de 2020, recursos para aquisição, implantação e custeio do Barco Hospital São João XXIII, da Fraternidade São Francisco de Assis na Providência de Deus. Através do desenvolvimento do Projeto Barco Hospital, a Associação identificou a necessidade de realizar um trabalho preventivo com suporte de embarcação auxiliar – a ‘ambulancha’, “que contribuirá significativamente no processo de promoção à saúde, possibilitando a assistência pré-hospitalar móvel em águas ribeirinhas, com atuação em caráter de urgência e emergência para situações de saúde em que não houver solução no Barco Hospital, e que apresentem demandas em Hospitais de retaguarda”, conforme consta em projeto apresentado pela entidade.

TRT11 transmite as sessões de julgamento no Youtube

Pela primeira vez em seus quase 40 anos de existência, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) deu início às transmissões ao vivo das sessões de julgamento telepresenciais de seus órgãos colegiados pelo Youtube. A primeira sessão transmitida em tempo real foi da 3.ª Turma, realizada em (13/05/2021).

Participaram da sessão histórica para julgamento de 58 processos, a desembargadora Ruth Barbosa Sampaio (presidente), o desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, a desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes e o desembargador José Dantas de Góes, que compõem a turma recursal, além do procurador do trabalho Ronaldo José de Lira, a diretora da Secretaria da 3.ª Turma, e os advogados inscritos para a sustentação oral.

Em razão das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da covid-19, o TRT11 passou a realizar audiências e sessões no formato telepresencial em maio de 2020, no Google Meet, que foi a plataforma inicialmente recomendada pelo Regional. O novo formato foi regulamentado pelo Ato Conjunto n.º 5/2020, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 30 de abril de 2020. Em abril, o Regional adotou o Zoom como plataforma oficial para realizações das audiências e sessões telepresenciais.

Na sessão do dia 5 de maio, o Pleno do TRT11 aprovou a Resolução Administrativa n.º 104/2021, que autorizou a implementação do “Plenário ao Vivo”, a fim de que as sessões telepresenciais do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas sejam transmitidas pelo Canal YouTube do TRT11.

Em prosseguimento às transmissões no Youtube, foi transmitida em tempo real a sessão de julgamento da 1.ª Turma, na terça-feira (18/5), da qual participaram as desembargadoras Valdenyra Farias Thomé (presidente) e Francisca Rita Alencar Albuquerque, os desembargadores David Alves de Mello Junior e Jorge Alvaro Marques Guedes, a juíza convocada Eulaide Maria Vilela Lins e o procurador do trabalho Ronaldo José de Lira, o diretor de secretaria da 1.ª Turma e os advogados inscritos para a sustentação oral também atuaram na sessão telepresencial.

Em (19/5), foi a vez da Seção Especializada II, que tem como presidente a desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque. Participaram da sessão telepresencial as desembargadoras Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora de Souza Saunier, Maria de Fátima Neves Lopes e Joicilene Jerônimo Portela. O Ministério Público do Trabalho (MPT) foi representado pelo procurador Ronaldo José de Lira. A diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, Analúcia Bomfim D'Oliveira Lima, também participou da sessão de julgamento.

A 2.ª Turma iniciou a transmissão ao vivo das sessões em (24/5). Os membros da Turma Recursal são as desembargadoras Joicilene Jerônimo Portela (presidente) e Eleonora de Souza Saunier; e os desembargadores Lairto José Veloso e Audaliphil Hildebrando da Silva. A diretora de Secretaria também participou da sessão.

O Tribunal Pleno, composto pelos 14 desembargadores do TRT-11 e sob a condução da desembargadora-presidente Ormy da Conceição Dias Bentes, teve a primeira sessão telepresencial transmitida ao vivo em 2 de junho.

Por fim, a Seção Especializada I teve a primeira sessão transmitida pelo Youtube em 9 de junho. Seus membros são a desembargadora Solange Maria Santiago Morais (presidente) e os desembargadores David Alves de Mello Junior, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes e José Dantas de Góes.

TRT-11 comemora 40 anos de criação

Em 1.º de junho, a Justiça do Trabalho nos estados do Amazonas e Roraima completou 40 anos de atuação na solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho. Criado por meio da Lei 6.915, de 1º de junho de 1981, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região (AM/RR) é considerado o primeiro Tribunal Trabalhista da Amazônia Ocidental e vem se modernizando, desde então, para acompanhar as mudanças nas relações de trabalho, investindo em tecnologia e no aperfeiçoamento dos serviços prestados.

“Ao longo destas quatro décadas de existência, o TRT-11 segue com a missão de promover justiça e pacificação nas relações de trabalho, garantindo direitos e segurança jurídica, para que o desenvolvimento econômico e social se concretize. Sempre atuando com ética, responsabilidade, eficiência, celeridade, inovação e valorização das pessoas e do trabalho, digno e seguro”, frisou a presidente do tribunal, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes.

O TRT da 11.ª Região possui jurisdição nos estados do Amazonas e Roraima e conta 32 Varas do Trabalho, que compõem a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho.

São 19 Varas em Manaus/AM, que estão instaladas no Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano, na rua Ferreira Pena, 546, Centro. Dez no interior do Amazonas nos municípios de Parintins, Itacoatiara, Eirunepé, Tefé, Manacapuru, Coari, Humaitá, Lábrea, Tabatinga e Presidente Figueiredo, que alcançam a jurisdição de todo o Estado. E três em Boa Vista/RR, instaladas no Fórum Trabalhista da capital roraimense, na rua Av. Benjamin Constant, 1853 - Centro, e com jurisdição em todo o estado de Roraima.

Os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a 2.ª Instância da Justiça do Trabalho no Brasil. A sede do TRT-11 fica localizada em Manaus/AM, na rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Praça 14 de Janeiro, onde estão instalados os Gabinetes dos Desembargadores.

Ao todo, o tribunal conta com 73 magistrados, sendo 59 juízes e 14 desembargadores; e 883 servidores.

Com a pandemia da Covid-19, medidas de prevenção e distanciamento social passaram a ser adotadas no TRT-11. O atendimento presencial foi suspenso na segunda quinzena de março de 2020, e desde então as atividades jurisdicionais foram executadas em regime de trabalho remoto. As audiências e sessões passaram a ocorrer por videoconferência.

Recentemente, o TRT-11 implantou a mais nova ferramenta digital de atendimento ao público externo, o Balcão Virtual. O novo serviço tem como objetivo promover o atendimento do público externo de maneira similar ao balcão físico, porém realizado de maneira virtual por meio da plataforma Google Meet. O tribunal também deu início

às transmissões ao vivo das sessões de julgamento telepresenciais de seus órgãos colegiados pelo YouTube, representando um grande marco na publicidade das sessões de julgamento.

A presidente do TRT-11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, lançou, no dia 21 de maio, a marca comemorativa dos 40 anos do tribunal.

A marca dos 40 anos ficará vinculada à logomarca do órgão nas peças de comunicação visual e no cabeçalho das comunicações oficiais do Regional. A arte foi elaborada pela Seção de Marketing e Publicidade da Assessoria de Comunicação Social e tem como base o símbolo e as cores da Justiça do Trabalho.

A história do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região começou no dia 1.ª de junho de 1981 com a edição da Lei nº 6.915 de criação do Tribunal, assinada pelo Presidente da República João Batista Figueiredo e pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel. A Lei determinava que o TRT-11 seria composto por seis juízes togados vitalícios e dois classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores, além de seus suplentes.

À época de sua criação, o tribunal tinha sob sua jurisdição os Estados do Amazonas e do Acre, e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, que foram desmembrados da jurisdição do TRT da 8.ª Região, o qual passou a abranger apenas os Estados do Pará e do Amapá. O primeiro presidente do TRT-11 foi o juiz Benedicto Cruz Lyra. A partir da criação do TRT da 14.ª Região (RO/AC) em 1986, o TRT-11 passou a abranger apenas os estados do Amazonas e Roraima.

História da criação do TRT11 contada pelo desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra

Em comemoração aos 40 anos da instituição da Lei n.º 6.915/1981, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região (TRT11), o desembargador aposentado Antônio Carlos Marinho Bezerra entregou ao Centro de Memória (Cemej11), no último dia 1º de junho, relato intitulado “História da criação do TRT11”, de sua autoria, no qual descreve o cenário em que se concebeu a criação de um Tribunal no Amazonas, e os fatos que ensejaram a

efetivação de tão ousado e destemido ideal. Vale salientar que o desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, juntamente com o saudoso desembargador Benedicto Cruz Lyra, teve participação efetiva na concepção do TRT11. Daí a importância da narrativa para a história e a memória institucional do TRT da 11.ª Região.

O desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra também presenteou o Cemej11 com a cópia do pleito endereçado ao Presidente da República General João Baptista de Oliveira Figueiredo, assinado por diversas instituições representantes das classes empresarial, dos trabalhadores e dos advogados, no qual reivindicam a criação de um Tribunal Trabalhista com sede em Manaus, bem como cópia do expediente do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Akel ao Ministro Geraldo Starling Soares, Presidente do TST, com a proposta de criação do novo Tribunal, que passaria a ter sede em Manaus e jurisdição sobre toda a Amazônia Ocidental, compreendendo os Estados do Amazonas, Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Todo esse material fará parte do acervo documental permanente do Centro de Memória e ajudará a contar a história do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região. Nas palavras do desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, esses documentos “constituem a materialização da concepção do TRT, por isso mesmo possuem valor histórico inestimável, onde devem ser preservados, para conhecimento não só dos contemporâneos mas, principalmente, das gerações futuras que assumirão os destinos do Tribunal”

Magistrados do TRT-11 participam da 15ª Jomatra

A 15.ª Jornada Institucional dos Magistrados do TRT da 11.ª Região (Jomatra) teve início em (4/10) com uma programação que incluiu palestras, oficinas e minicursos. O evento prosseguiu até (8/10) e faz parte do programa de aperfeiçoamento contínuo dos magistrados, visando à melhoria permanente dos serviços jurisdicionais.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11), desembargadora Ormy da Conceição

Dias Bentes, e o diretor da Escola Judicial (Ejud11), desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, fizeram a abertura da 15.ª Jomatra, que ocorreu por meio de videoconferência na plataforma Zoom. Em razão das medidas de prevenção à covid-19, este é o segundo ano em que o evento é realizado exclusivamente no formato virtual.

Em seu discurso, a presidente do Regional salientou seu contentamento com a realização do evento organizado e promovido pela Ejud11, com a certeza de uma programação rica em debates e exposições proveitosas sobre os temas propostos.

O diretor da Ejud11 disse que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) foi muito feliz quando estabeleceu, ao longo do ano, os períodos dedicados ao aperfeiçoamento contínuo dos magistrados, “porque conhecimento e sabedoria são sempre necessários”.

A corregedora regional, desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, e o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11.ª Região Amatra-XI, Adelson Silva dos Santos, que é juiz do trabalho titular da 17.ª Vara do Trabalho de Manaus, também compuseram a mesa de honra virtual. Após a abertura, teve início a palestra “Relevância da Proteção de Dados no Contexto das Relações de Trabalho”, proferida pela desembargadora Vólia Bomfim, do TRT da 1.ª Região – RJ, que é doutora em Direito e Economia, professora e autora de vários livros jurídicos.

Ejud11 entrega medalhas de honra ao mérito em Boa vista/RR

Na solenidade, a Ejud11 homenageou nove autoridades, que contribuíram, com seus serviços, para o desenvolvimento de Roraima.

A Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11.ª Região (Ejud11) realizou solenidade de entrega de medalhas de honra ao mérito da Escola Judicial (edições 2020 e 2021) aos indicados do estado de Roraima. O evento aconteceu presencialmente, em 27/10, no Fórum Advogado Sobral Pinto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

A medalha foi instituída em 2018, após ser aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região (TRT-11). Desde sua criação, é concedida a autoridades e pessoas que se destacaram, e que através de suas atividades, contribuíram para o desenvolvimento do estado de Roraima, alinhados aos objetivos da Escola Judicial.

O evento foi aberto pelo diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, e contou com a presença das seguintes autoridades: juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Bruno Costa; desembargador do trabalho e ouvidor da 11.ª Região, David Alves de Melo Júnior; procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11.ª Região, Alzira Melo Costa; juiz titular da 1.ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR e diretor do Fórum Trabalhista de Boa Vista, Gleydson Ney Silva da Rocha; juíza do trabalho e vice-diretora e coordenadora pedagógica da Ejud11, Carolina de Souza Lacerda Aires França; juiz do trabalho e membro do Conselho Consultivo da Ejud11 João Alves de Almeida Neto; presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Roraima (OAB/RR), Ednaldo Gomes Vidal; presidente da Associação Roraimense da Advocacia Trabalhista (Arat), Florany Maria dos Santos Mota.

Agraciados

Na solenidade, a Ejud11 homenageou nove autoridades: Gleydson Ney da Silva Rocha, juiz titular da 1.ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR; Brenna Lage Vasques Linhares, reitora da Faculdade Estácio de Sá; Pedro de Jesus Cerino, coordenador do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá; José Geraldo Ticianeli, Ph.D reitor da Universidade Federal de Roraima (UFRR); Marcello Renault Menezes, coordenador do curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima (UERR); Bismark Diniz Duarte, reitor da Faculdade Cathedral; Professor Doutor Marcos Pereira da Silva, diretor acadêmico adjunto da Faculdade Cathedral; General do Exército Antônio Manoel de Barros; Edson Damas da Silveira, procurador de Justiça do Ministério Público Estadual de Roraima(MPE/RR).

Presidente do TRT-11 recebe Comenda do Mérito Judiciário do TRT-4

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região - Amazonas e Roraima (TRT-11), desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, recebeu a Comenda do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região - Rio Grande do Sul (TRT-4). O evento foi realizado em (19/11), no Plenário Milton Varela Dutra, em Porto Alegre, e transmitido ao vivo pelo canal do Youtube daquele Regional.

Entregue a cada dois anos, a Comenda do Mérito Judiciário do TRT-4 agracia personalidades que, por sua atuação destacada, se tornaram exemplos para a sociedade. Também homenageia pessoas que tenham contribuído, de alguma forma, para o engrandecimento da Justiça do Trabalho.

Devido à pandemia, a solenidade foi híbrida. Parte dos homenageados esteve presente no Plenário, e outros participaram via Zoom, exibido pelo telão. A presidente do TRT-11 recebeu a comenda de forma virtual. Os desembargadores que integram o Pleno do TRT-4 também estavam divididos: uma parte no Plenário e outra no Zoom.

Em pronunciamento na cerimônia, a presidente da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, agradeceu a contribuição dos homenageados à Justiça Trabalhista, na trajetória de suas carreiras.

Presidente do TRT-11 participa da posse dos novos dirigentes do Coleprec

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11), desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, participou, por videoconferência, da cerimônia de posse dos novos dirigentes do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec) para a gestão 2022-2023. A solenidade de posse foi realizada em (24/11), em formato híbrido, presencialmente em Goiânia, na sede

do TRT da 18.ª Região, com transmissão ao vivo pela página do TRT-18 no YouTube.

A presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fez a abertura oficial da solenidade de posse. Na ocasião, ocorreu também a última reunião ordinária do Colégio neste ano. Este é o primeiro evento do órgão realizado na modalidade híbrida desde o início da pandemia da Covid-19.

A nova diretoria para a gestão 2022-2023 é composta pelos desembargadores Marcello Maciel Mancilha, presidente do TRT da 17.ª Região (presidente); Ana Paula Pellegrina Lockmann, corregedora do TRT da 15.ª Região (vice-presidente) e Daniel Viana Júnior, presidente do TRT da 18.ª Região (secretário-geral). Os magistrados foram eleitos por aclamação durante a 7.ª Reunião Ordinária, realizada em 26/10.

Ouidor do TRT-11 é eleito presidente do Coleouv

Novos dirigentes do Coleouv, eleitos em (26/11) em Brasília. O ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11), desembargador David Alves de Mello Junior, foi eleito presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv). Foram eleitos, também, o desembargador e ouvidor do TRT da 4.ª Região (RS), Clóvis Fernando Shuch Santos como vice-presidente; e a desembargadora Maria Madalena Telesca, vice-ouvidora do TRT da 4.ª Região, como secretária-geral.

Participaram do encontro os ouvidores regionais, vice-ouvidores e os gestores de Ouvidoria. Durante a reunião foram discutidos temas como a autonomia das Ouvidorias da Justiça do Trabalho - estrutura e atribuições, sua participação na alta administração e aprimoramento do Sistema de Ouvidorias da Justiça do Trabalho (Proad-Ouv).

Magistrado do TRT-11 palestra em seminário do INSS sobre reabilitação profissional

O juiz Mauro Braga falou sobre o cumprimento da Lei de Cotas. O INSS no Amazonas realizou, em 25/11, o 2.º Seminário Reabilitação Profissional: Perspectivas para reinserção e cidadania. O evento, realizado presencialmente no auditório do Senai/AM, no Distrito Industrial, também foi transmitido pelo Youtube e pode ser assistido em qualquer tempo.

O seminário teve como objetivo discutir as perspectivas do mercado de trabalho para nortear as ações do Programa de Reabilitação Profissional do INSS; identificar a demanda e perfil profissional do mercado; e apresentar o Programa de Reabilitação Profissional como um caminho viável para as empresas que necessitam cumprir a Lei de Cotas (Lei 8.213/1991, art. 93). O público alvo do evento foram servidores do INSS (Reabilitação Profissional e Serviço Social), e trabalhadores de Gestão de Pessoas e SESMT.

O juiz do trabalho Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, auxiliar da presidência do TRT da 11.ª Região, participou do evento na exposição de tema Atuação e Operacionalização dos órgãos de controle para cumprimento da Lei de Cotas. Também participou do seminário o médico do trabalho do TRT-11, Evandro Miola. Ele falou sobre Perícia Médica Federal: novos desafios frente às alterações estruturais e legais.

Corregedoria Regional do TRT-11 encerrou correições anuais de 2021 em novembro

A Corregedoria Regional do TRT da 11.ª Região encerrou os trabalhos correicionais de 2021 no mês de novembro. No referido mês, foram correicionadas as últimas quatro Varas do Trabalho deste Regional, seguindo a ordem, as Varas do Trabalho de Manacapuru, Humaitá, Coari e Lábrea.

A tramitação dos processos de correição ocorre pelo Sistema PJeCor, com extração de subsídios do módulo “Corregedoria” do Sistema Hórus, por meio do qual o desempenho das unidades judiciárias será avaliado, além do sistema e-Gestão, relatórios do SAO-PJe e outras ferramentas gerenciais.

O PJeCor é um sistema informatizado único para todas as corregedorias, gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo unificar e padronizar a tramitação dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficiência, transparência e economia na atuação dos órgãos correicionais.

TRT-11 premia boas práticas e entrega selo de qualidade às Varas do Trabalho

Em cerimônia presencial realizada em (7/12), a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11) realizou a premiação do IV Concurso de Boas Práticas e fez a entrega anual do Selo 11 às Varas do Trabalho nas categorias Ouro, Prata e Bronze. De forma inédita, também premiou o mérito individual, que reconhece o desempenho de magistrados e servidores, verificado por ocasião das correições anuais. O evento ocorreu no Fórum Trabalhista de Manaus e foi transmitido ao vivo pelo YouTube.

Na abertura, a presidente do TRT-11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, falou sobre a relevância de estimular Varas do Trabalho, magistrados e servidores na busca do aperfeiçoamento constante, a fim de garantir o serviço de excelência aos jurisdicionados. Também destacou a importância das práticas inovadoras, que servem de inspiração e permitem o compartilhamento de ideias no âmbito do TRT-11 e com outros tribunais.

Na sequência, a corregedora do TRT-11, desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, fez questão de registrar que a Corregedoria Regional reconhece e enaltece o trabalho realizado pela Varas do Trabalho de Manaus, de Boa Vista e do interior do Amazonas.

Confira os premiados:

Ouro

2.ª, 4.ª, 7.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª Varas do Trabalho de Manaus; 1.ª, 2.ª, 3.ª Varas do Trabalho de Boa Vista; Varas do Trabalho de Coari, Eirunepé, Lábrea, Presidente Figueiredo e Tefé.

Prata

1.^a, 3.^a, 5.^a, 6.^a, 8.^a, 10.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 16.^a, 17.^a Varas do Trabalho de Manaus; Varas do Trabalho de Humaitá, Manacapuru, e Tabatinga.

Bronze

9.^a, 14.^a Varas do Trabalho de Manaus e Vara do Trabalho de Itacoatiara

Mérito Individual – Magistrado(a)

Samira Márcia Zamagna Akel (Juíza titular da 2.^a VT de Boa Vista)

Caroline Pitt (Juíza substituta no exercício da titularidade da 7.^a VT de Manaus)

Sandra Di Maulo (juíza titular da 8.^a VT de Manaus)

Selma Thury Vieira Sá Hauache (juíza titular da 18.^a VT de Manaus)

Mérito Individual – Servidor(a)

Adilcea da Silva Maciel (diretora de secretaria da 2.^a VT de Boa Vista)

Valdecimar Brito Maciel (diretora de secretaria da 7.^a VT de Manaus)

Angélica Wandermurem Bomfim Ramos (diretora de secretaria da 8.^a VT de Manaus)

Marcelo Augusto Alves Krichanã (diretor de secretaria da 18.^a VT de Manaus)

IV Concurso de Boas Práticas

1.º lugar: Vitor Soares dos Santos (servidor da 2.^a VT de Boa Vista) - Bot (Robô) de atendimento automático pelo Whatsapp;

2.º lugar: Eulaide Maria Vilela Lins (juíza titular da 19.^a VT

de Manaus) – Google chat: comunicação interna telepresencial, atribuição e controle de tarefa;

3.º lugar: Felipe do Nascimento de Souza (servidor da Corregedoria Regional) – Nova sistemática de controle e organização da movimentação de magistrados do TRT-11.

Ejud11 entrega medalhas de honra ao mérito em cerimônia híbrida

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11), desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, presidiu a solenidade de entrega de medalhas de Honra ao Mérito, da Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11.ª Região (Ejud-11) em (09/12/21), no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus. A honraria refere-se às edições 2020 e 2021 e foi destinada a 42 pessoas, entre ministros, desembargadores, juízes, funcionários ativos e aposentados, secretário de Estado e professores, entre outras personalidades.

A medalha foi instituída em 2018, após ser aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste regional. Desde sua criação é concedida para autoridades e pessoas em geral que se destacaram, contribuindo para os objetivos da Ejud-11. A Escola Judicial é presidida pelo desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva que em sua saudação parabenizou os homenageados, destacando o servidor da Ejud-11, Marcos Moreira do Nascimento, falecido em virtude da Covid-19. O filho, Paulo Vítor Nascimento, subiu ao palco e, muito emocionado, agradeceu a homenagem dizendo: *“pena que meu pai não está mais aqui”*.

A presidente do TRT-11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes destacou o *“relevante trabalho do Conselho Consultivo da Escola, na escolha criteriosa daquelas personalidades que, contribuíram para os objetivos da Ejud-11, em estreita colaboração para o desenvolvimento de seu mister, e que engrandecem o nome de nosso regional”*. A cerimônia ocorreu de forma presencial e também foi transmitida pelo canal do Youtube do TRT-11.

Entre os agraciados com a medalha de Honra ao Mérito estavam

os ministros do Tribunal Superior do Trabalho Douglas Alencar Rodrigues, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Claudio Mascarenhas Brandão e Delaíde Alves Miranda Arantes, que assistiram a cerimônia de forma virtual. Estiveram em Manaus para receber a honraria as desembargadoras do Trabalho Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, do TRT-21 e Iara Teixeira Rios, diretora da Ejud-18.

Confira abaixo a relação de todos os agraciados:

Agraciados Edição 2020

- Gisele Loureiro de Araújo Lima – juíza do trabalho titular da Vara do Trabalho de Tabatinga;
- Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – juiz de direito do TJ/AM;
- Glaucia Danielly Gonçalves – ex-diretora da coordenadoria da Ejud11;
- Cristiano Ricardo Faedo Nabuco de Abreu – professor doutor em Psicologia Clínica;
- Joseliza Lázaro Freitas Rezende do Vale - servidora aposentada do TRT-11;
- Sônia D'arc Barros de Carvalho - coordenadora do curso de Direito da Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM;
- Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho – juiz do trabalho do TRT-5;
- Georgenor de Souza Franco Filho - desembargador do trabalho do TRT-8;
- Ruth Barbosa Sampaio - desembargadora do trabalho do TRT-11;
- João de Lima Teixeira Filho - advogado;
- Neila Hagge Belloni de Medeiros - diretora da coordenadoria da Ejud11;
- Túlio Macedo Rosa e Silva - juiz do trabalho substituto do TRT-18;
- Laryssa Helene Veloso de Lima Fushiki - servidora do TRT-11;
- Douglas Alencar Rodrigues – ministro do TST;
- Mauro Augusto Ponce de Leão Braga – juiz titular da 5.ª VT de Manaus;

- Sandro Nahmias de Melo – juiz titular da VT de Presidente Figueiredo;
- Flávio Antony Filho – secretário-chefe da Casa Civil;
- Henrique Lima Correia – procurador do trabalho de Ribeirão Preto;
- Jorge Alvaro Marques Guedes - desembargador do TRT-11.

Agraciados Edição 2021

- Noemia Aparecida Garcia Porto - juíza do trabalho do TRT-10;
- Gerfran Carneiro Moreira - juiz do trabalho titular da 4.ª VT de Manaus;
- Igo Zany Nunes Corrêa - juiz do trabalho do TRT-11;
- Guilherme Guimarães Feliciano - juiz do trabalho do TRT-15;
- Augusto César Leite de Carvalho - ministro do TST;
- Iara Teixeira Rios - desembargadora diretora da Ejud18;
- Maria de Nazaré Medeiros Rocha - juíza do trabalho do TRT-8;
- Adelson Silva dos Santos – juiz titular da 17.ª VT de Manaus e presidente da AMATRA XI;
- Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues - desembargadora do trabalho TRT-21;
- Ana Rosa Giraldi Silveira - servidora do TRT-11;
- Marcos Moreira do Nascimento - servidor da Ejud11 falecido em 2021;
- João Alves de Almeida Neto - juiz do trabalho do TRT-11;
- Danilo Gonçalves Gaspar – juiz do TRT-5;
- Vitor Graciano de Souza Maffia - juiz do trabalho do TRT-11;
- Walter Roberto Paro – desembargador do trabalho do TRT-8;
- Cláudio Mascarenhas Brandão – ministro do TST;
- Delaíde Alves Miranda Arantes - ministra do TST;

- Otávio Amaral Calvet - juiz do trabalho do TRT-1;
- Humberto Folz de Oliveira - juiz do trabalho titular da 2.ª VT de Manaus;
- Rildo Cordeiro Rodrigues – juiz titular da 15.ª VT de Manaus;
- Juscilene Célia MatosCavalcante - servidora do TRT-11;
- Antonio Umberto de Souza Júnior - juiz do trabalho do TRT-10.

Solenidade marca os 40 anos da instalação do TRT-11

Em 14 de dezembro, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11) realizou cerimônia alusiva aos 40 anos de sua instalação. O evento aconteceu de forma híbrida e reuniu magistrados, servidores e convidados no prédio anexo administrativo do TRT-11, em Manaus (AM).

A cerimônia foi aberta pela desembargadora presidente do Tribunal, Ormy da Conceição Dias Bentes, após a execução do hino nacional brasileiro, interpretado pela banda da Polícia Militar do Amazonas.

A presidente do TRT-11 juntamente com o desembargador Antonio Carlos Marinho Bezerra, um dos fundadores do TRT da 11.ª Região; a desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, vice-presidente; e a desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque inauguraram a linha do tempo do TRT-11, com destaque para os fatos históricos mais marcantes da trajetória do Tribunal ao longo dos 40 anos. A linha do tempo foi um projeto desenvolvido pela Assessoria de Comunicação (Ascom) em parceria com o Centro de Memória do TRT-11 (Cemej11).

O desembargador aposentado Antonio Carlos Marinho Bezerra, considerado uma história viva do tribunal, fez uma retrospectiva da luta pela criação do TRT-11, que remonta ao final da década de 1970 e foi encabeçada pelo então juiz da 2.ª Vara do Trabalho de Manaus, Benedicto Cruz Lyra. O movimento teve êxito, e em 1981, a Presidência da República criou o TRT-11, que ele entende como o rompimento dos grilhões que nos ligavam ao TRT-8 (PA/AP). O desembargador destacou a iniciativa de comemoração dos 40 anos do TRT-11 com foco na história.

Ainda durante a solenidade de 40 anos, foi feita uma homenagem aos servidores falecidos por conta da covid-19, com um vídeo produzido pela Ascom, que emocionou os presentes. O TRT-11 foi o Regional que mais perdeu servidores durante a pandemia do coronavírus – mais de 30 servidores ativos e inativos. Sobre a homenagem aos falecidos, a presidente do Tribunal declarou: “tivemos muitas perdas significativas de entes queridos, familiares, amigos, colegas de trabalho e tantos em que houve a construção de relacionamentos sociais. A eles, devemos nossas homenagens e todo nosso afeto e respeito, pelo que, movidos por esses sentimentos, prestamos um tributo aos servidores falecidos em razão da covid-19”.

Após este momento, houve a apresentação do grupo musical Sonata, seguida da apresentação musical dos servidores Laís dos Reis, Gevano Antonaccio e André Zaú. No encerramento, a banda da Polícia Militar tocou o Hino do Amazonas e os parabéns ao TRT da 11.ª Região.

História

Em 15 de dezembro de 2021 a Justiça do Trabalho nos estados do Amazonas e Roraima completa 40 anos de instalação. Criado por meio da Lei 6.915, de 1.º de junho de 1981, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região – Amazonas e Roraima (TRT-11) só teve sua efetiva instalação em 15 de dezembro de 1981. Até esta data, a solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho no âmbito dos estados do Amazonas e Roraima ficava a cargo do TRT da 8ª Região, que hoje compreende os estados do Pará e Amapá.

A cerimônia de instalação do TRT-11 foi realizada no palco do Teatro Amazonas, em 15 de dezembro de 1981. No mesmo dia, logo após a solenidade, foi inaugurado o primeiro prédio-sede do Tribunal, em Manaus, localizado na Rua Dr. Machado, n.º 930, bairro Praça 14 de Janeiro. Em 1995, a sede foi transferida para o prédio localizado na Rua Visconde de Porto Alegre, n.º 1265, no mesmo bairro, onde se encontra até os dias atuais.

À época de sua criação, o TRT-11 tinha sob sua jurisdição os Estados do Amazonas e do Acre, e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, que foram desmembrados da jurisdição do TRT

da 8.ª Região, o qual passou a abranger apenas os Estados do Pará e do Amapá. O primeiro presidente do TRT11 foi o juiz Benedicto Cruz Lyra. Juízes e funcionários componentes do quadro de pessoal do TRT da 8.ª Região passaram, por opção, à nova jurisdição da 11.ª Região Trabalhista. Hoje, o TRT-11 é presidido pela desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes.

Quando criado, o TRT-11 possuía oito juízes togados - atualmente denominados desembargadores do trabalho. Em 2009, a Lei n.º 11.987 alterou a composição e a organização interna do Regional e criou mais seis cargos de juiz. Assim, o Tribunal Pleno da 11.ª Região passou a ser composto por 14 desembargadores do trabalho que, divididos em três Turmas, realizam os julgamentos da 2.ª instância. No âmbito na primeira instância, o TRT-11 possui, atualmente, 19 juízes titulares em Manaus, 10 juízes titulares no interior do Amazonas, três juízes titulares em Boa Vista, e 28 juízes substitutos.

Ejud11 inaugura espaço cultural, multimídia e reabre biblioteca

A Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11.ª Região (Ejud11) inaugurou, no 3.º andar do Fórum Trabalhista de Manaus (FTM), o Espaço Cultural e Multimídia da Ejud11. A Biblioteca Donaldto Jaña, localizada no 2.º andar do FTM, que estava fechada por conta da pandemia, foi reaberta após ampliação e criação do espaço kids. O evento aconteceu de forma presencial, em (9/12), e contou a exposição das obras do artista plástico Rubens Belém.

Estavam presentes no evento os desembargadores Audaliphil Hildebrando da Silva, diretor da Ejud11; Solange Maria Santiago Morais, vice-presidente do TRT da 11.ª Região (TRT-11) representando a presidente do Tribunal; Márcia Nunes da Silva Bessa, corregedora regional; David Alves de Mello Júnior, ouvidor do (TRT-11) e presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv); e Francisca Rita Alencar Albuquerque. Também participaram: os magistrados do TRT da 8ª Região - desembargadora Iara Teixeira Rios, diretora da Escola Judicial da 8.ª Região, o juiz Rodrigo Dias da Fonseca; Alice Siqueira, advogada representando a OAB/AM; juízes e servidores do TRT-11.

O diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, em seu discurso, agradeceu a presença de todos e, em especial ao ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, que não estava presente, mas que liberou os recursos para a compra dos equipamentos da Escola. Agradeceu também a presidente do TRT-11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, por ter autorizado a reforma estrutural nos ambientes, permitindo a instalação dos equipamentos.

Também foi inaugurada a nova galeria oficial dos diretores da Escola Judicial. Os ex-diretores da Ejud11, desembargadores David Alves de Mello Júnior, Francisca Rita Alencar Albuquerque e Solange Maria Santiago Morais também se pronunciaram no evento. O espaço multimídia, com capacidade para 20 alunos, é destinado a magistrados, servidores, estagiários e eventualmente participantes externos em casos de convênio firmados com a Ejud11.

O espaço cultural é aberto para a realização de exposições, lançamentos de livros e afins. A biblioteca, que estava fechada por motivos de prevenção ao coronavírus, foi ampliada e ganhou uma novidade: o espaço kids. O evento contou com a apresentação musical do cantor Nicolas Júnior.

Avanços e desafios: presidente do TRT-11 faz balanço do primeiro ano de gestão

Ao completar o primeiro ano de gestão, a presidente do TRT-11 faz um balanço sobre as realizações de 2021. Após um ano intenso, foi agraciada com a Comenda do Mérito Judiciário do TRT da 4.ª Região (RS) por sua atuação de destaque e contribuição para o engrandecimento da Justiça do Trabalho.

Ao escolher os destaques do primeiro ano, a presidente do TRT-11 expressa o sentimento de gratidão: “Tenho muito a agradecer pelo apoio de magistrados, servidores e colaboradores, que se mostraram incansáveis em superar desafios para a melhoria contínua dos serviços prestados por nosso Regional, no Amazonas e em Roraima”.

Em junho deste ano, o TRT-11 lançou o memorial virtual para homenagear os integrantes do tribunal, ativos e inativos, que

faleceram em decorrência da pandemia da covid-19. O espaço online, hospedado no portal do TRT-11 (www.trt11.jus.br), é dedicado ao testemunho, fotos e informações sobre os homenageados.

Os desafios impostos pela pandemia impulsionaram os avanços tecnológicos. A Justiça 4.0 já é realidade no Judiciário brasileiro e os usuários do TRT-11 contam com novas ferramentas tecnológicas como o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital, ambos implementados em 2021.

Com o balcão virtual, iniciado em abril, os jurisdicionados passaram a contar com mais um canal direto para atendimento. Em julho, o TRT-11 passou a operar no Juízo 100% Digital, que permite a trabalhadores, empregadores e advogados recorrer à tecnologia para realizar todos os atos processuais, sem a necessidade de comparecer presencialmente às Varas do Trabalho e Fóruns Trabalhistas.

Outro destaque, viabilizado em 2021, foi a transmissão ao vivo das sessões de julgamento dos órgãos colegiados, pelo YouTube. No dia 26/5, ocorreu a primeira sessão do Pleno, sob a condução da presidente do TRT-11, transmitida em tempo real.

Ao mesmo tempo que disponibilizou novas ferramentas tecnológicas, a desembargadora Ormy Bentes também autorizou medida para garantir, aos usuários que não têm internet, o amplo acesso à justiça.

Em 2021, o TRT-11 passou a contar com novos magistrados e servidores. Em 30 de abril, 11 novos juízes do trabalho foram empossados. Dois foram aprovados no Procedimento Unificado de Remoção promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Os outros nove magistrados foram aprovados no 1º Concurso Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

Ao longo de 2021, o quadro funcional recebeu 56 novos servidores, entre analistas e técnicos judiciários aprovados no concurso público realizado em 2017 e cuja validade foi prorrogada até 2023.

Em homenagem aos 40 anos do TRT-11, que foi criado em junho de 1981 e instalado em dezembro do mesmo ano, a presidente

inaugurou a linha do tempo no prédio do Anexo Administrativo, em Manaus (AM), e apresentou o vídeo com depoimento de autoridades relatando fatos históricos vivenciados no Regional.

No balanço do primeiro ano de gestão a presidente destaca, por fim, a doação de bens considerados inservíveis, mas de grande utilidade para as entidades beneficiadas. Ao longo de 2021, foram doados 4.167 itens, entre mobiliário e equipamentos eletrônicos, beneficiando as instituições cadastradas.

Ejud11 - Prêmio Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho – Edição 2021

O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por meio da Escola Judicial (Ejud11), premiou cinco personalidades femininas que se destacaram na Justiça do Trabalho no ano de 2021. A divulgação do Prêmio Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho da 11.ª Região ocorreu durante a live realizada em (17/12), com transmissão pela plataforma N Exponencial, que também marcou o encerramento do ano letivo da Ejud11.

Instituído pela Escola Judicial do TRT da 11.ª Região em 2019, o prêmio é dividido em duas categorias: “Conjunto da Obra” e “Voto Popular”, esta última com premiação para as duas primeiras colocadas nos estados do Amazonas e de Roraima. Este ano, foram mais de 3 mil votos, na votação popular realizada pelo formulário online.

A vice-presidente do TRT-11, desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, no exercício da presidência durante a live do dia 17, registrou o sucesso do ano letivo da Ejud11 em 2021. O diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, destacou a realização de 117 eventos, entre cursos e palestras para servidores, e 140 para magistrados. Citou, ainda, a reestruturação da Ejud11, com a inauguração do espaço cultural, a reabertura da biblioteca com criação do espaço kids, a aquisição de 25 notebooks, a criação do canal do youtube da Ejud11.

A desembargadora Eleonora de Souza Saunier foi premiada na categoria Conjunto da Obra, conforme indicação unânime do Conselho Consultivo da Ejud11. No Amazonas, na categoria Voto

Popular, a juíza titular da 18.ª Vara do Trabalho de Manaus, Selma Thury Vieira Sá Hauache, conquistou o primeiro lugar, com 2.498 votos. Em segundo lugar ficou a juíza titular da 10.ª Vara do Trabalho de Manaus, Gisele Araújo Loureiro de Lima, com 1.351 votos.

Em primeiro lugar no estado de Roraima, foi vencedora a servidora da Seção do Fórum Trabalhista de Boa Vista, Elen Regina Barreto Cesar, com 2.336 votos. E em segundo lugar, a procuradora do trabalho de Boa vista Gleyce Amarante Araújo Guimarães, com 1.585 votos.

Presidente do TRT-11 recebe medalha da OAB/AM

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região - Amazonas e Roraima (TRT-11), desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, foi homenageada com a medalha Alberto Simonetti Cabral Filho, conferida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas (OAB/AM). A medalha visa prestigiar os que colaboraram com a advocacia amazonense no triênio 2019-2021 e distinguiu um total de 28 personalidades, oito das quais já falecidas. A cerimônia, em (27/12), no auditório da Ordem, foi presidida pelo presidente da OAB/AM, Marco Aurélio de Lima Choy.

Ao explicar o significado da medalha, Marco Aurélio Choy destacou a figura de Alberto Simonetti Cabral Filho, que por quatro vezes presidiu a seccional do Amazonas com um trabalho memorável. *“É um gesto de gratidão e uma dívida que não prescreve”*, ressaltou. A presidente do TRT-11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes destacou o *“relevante trabalho da Ordem na escolha criteriosa das personalidades que contribuíram para o desenvolvimento de seu mister, e com o diálogo ante as demais instituições que representam”*.

Entre as vítimas da Covid-19 que foram homenageadas estão advogados e um funcionário da OAB/AM, o jovem Diego Mesquita dos Reis, 26 anos, formado em Jornalismo que cursava o 7.º período de Direito e faleceu em dia 17 de fevereiro. A medalha foi recebida pela mãe dele, Miraci Mesquita, que estava muito emocionada. A vice-presidente da OAB/AM, Grace Anny Benayon Zamperlini, lamentou que mais de 150 advogados foram vítimas da pandemia.

O advogado José Paiva de Souza Filho, membro honorário vitalício da OAB/AM, falou em nome dos homenageados, ressaltando a importância do nome dado à comenda: “Alberto Simonetti Cabral Filho”. Relembrou a campanha que movimentou a classe no passado para incentivar Simonetti a encabeçar a chapa de oposição que concorreria às eleições da Ordem. “*Ele ganhou e renovou o mandato mais três vezes. Foi um timoneiro e propagador da advocacia no Amazonas e no Brasil*”, completou.

Foram homenageados com a medalha, além da presidente do TRT-11, o presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira; o procurador do Ministério Público do Trabalho, Jorsinei Dourado do Nascimento; o secretário-geral nacional da OAB, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; o superintendente da Suframa, general Algacir Antônio Polsin; o 1.º vice-presidente da Câmara dos Deputados, Marcelo Ramos Rodrigues; a vereadora Professora Jacqueline (Maria Jacqueline Coelho Pinheiro) filiada ao Podemos (PODE); juizes, delegados, membros honorários vitalícios da OAB/AM, entre outras autoridades. A cerimônia foi transmitida pelo canal da Ordem no Youtube.

Fonte: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/busca-noticias>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA
site: www.trt11.jus.br
e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 3621-7234 / 7239
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil